



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo:

1058728

Ano Ref.:

2019



Natureza:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Adm.: Volume:

DE **002**

Orgão/Entidade

MINAS GERAIS SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE

Município:

ORGAO ESTADUAL

Relator Atual:

CONS. SUBST. LICURGO MOURAO

Distribuição:

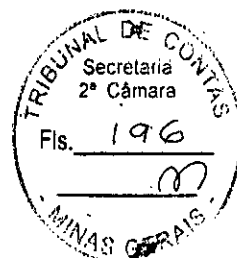
22/01/2019

HC

MB



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE MINAS GERAIS



TERMO DE ABERTURA DE VOLUME

Em 21/03/2019 faço a abertura do volume nº 2 referente ao processo nº 1058728 sendo que o volume nº 1, encerrou-se com o Termo de fl. 195.

Certifico que o primeiro documento deste volume, à fl. 197 é:

NOTA TÉCNICA FINANCEIRA; SES/SPF/DPC/Nº. 030/2015 - ÍTEM II - 5ª
INCONFORMIDADE.

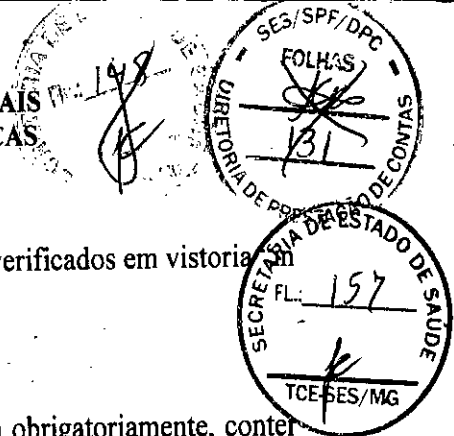
Marisa Ricoy de Araujo

SECRETARIA DA 2ª CÂMARA

MARISA RICOY DE ARAUJO



SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS
SUPERINTENDÊNCIA DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS
DIRETORIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS



O conveniente deverá inserir na parte Traseira dos veículos adquiridos, a ser verificados em vistoria
Loco": **Adquirido por meio do Convênio nº. 1883/2012 – SES/MG.**

Segundo o art. 12 do Decreto Estadual nº. 43.635/03, todo convênio deverá obrigatoriamente, conter cláusulas que disponham sobre:

(...)

t) Forma de divulgação e **publicidade do convênio** junto à comunidade beneficiada e à Câmara Municipal, no caso de Município.

➤ ***Inconformidade não sanada.***



III – MEDIDAS INTERNAS ADOTADAS :

OFÍCIOS ENVIADOS PELA DIRETORIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS:

OFÍCIO/SPF/DPC- Nº. 0401/2015 com data de 18/08/2015 – A DPC encaminha Análise Preliminar, e, solicitação para as devidas correções, dos indícios de inconformidades (fls. 106/108).

MEMO/SPF/DPC/0766/2015 com data de 17/08/2015 – A DPC solicita à SRS-BH parecer técnico referente ao convênio em tela (fls. 109/111).

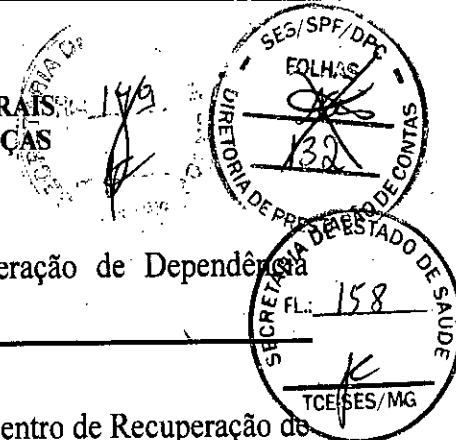
OFÍCIO/SPF/DPC- Nº. 0458/2015 com data de 08/09/2015 – A DPC reitera o OFÍCIO/SPF/DPC- Nº. 0401/2015 com data de 18/08/2015 solicitando providências no sentido de sanar os indícios de inconformidades apontados na análise preliminar (fls. 112/113).

Notificação-OFÍCIO/SPF/DPC Nº. 0520/2015 com data de 30/09/2015- A DPC encaminha Notificação solicitando ao conveniente sanar as inconformidades da prestação de contas e a ressarcir ao Tesouro Estadual o saldo residual do convênio (fls. 115/118).

No dia 30/09/2015 a - A DPC realiza o bloqueio da entidade no Sistema Integrado de Administração financeira - SIAF.(fls.120).



SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS
SUPERINTENDÊNCIA DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS
DIRETORIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS



OFÍCIOS RECEBIDOS, pelo conveniente – Centro de Recuperação de Dependência Química: **Não houve respostas.**

Adotadas as medidas internas, supracitadas, o **conveniente** – Centro de Recuperação de Dependência Química, por meio de sua **Presidente - signatária do convênio - Sra. Ana Carolina Figueiredo Vieira, CPF 016.746.046-37**, até o momento **não** sanou as inconformidades e, **não procedeu à devolução do saldo residual do convênio.**

Nas notificações, o conveniente teve ciência que a não regularização da prestação de contas, ou a não devolução dos recursos, acarretaria o bloqueio no SIAFI e a consequente instauração de Tomada de Contas Especial.

Os Ofícios encaminhados demonstram que a **DPC/SPF/SES** cumpriu o comando disposto no art. 3º, da Instrução Normativa nº. 03/2013 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

Art. 3º. As medidas administrativas internas que precedem a instauração da tomada de contas especial podem constituir-se em diligências, notificações, comunicações ou outros procedimentos devidamente formalizados, destinados a promover a prestação de contas ou o ressarcimento ao erário estadual ou municipal.

Oportuno ressaltar que, o “Centro de Recuperação de Dependência Química” se comprometeu, quando da assinatura do convenio (fls.44/52), (a) executar as ações necessárias à consecução do objeto do convênio, (i) prestar contas final à Secretaria do Estado de Saúde de todos os recursos financeiros deste convênio, devolvendo aqueles não aplicados.

Diante do exposto e, conforme determina o Decreto Estadual nº. 43.635/03, em seu art. 18, o convênio deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas acordadas e a legislação em vigor, respondendo cada parte pela responsabilidade assumida.

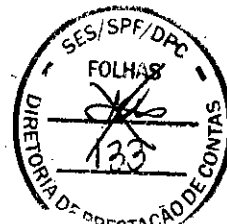
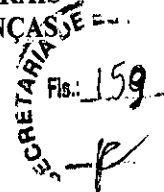
Portanto, não é possível aprovar a prestação de contas do convênio em pauta.

Toda pessoa física ou jurídica que administra patrimônio de terceiro, seja esse público ou privado, tem o **dever de demonstrar a sua regular aplicação.**

O dever de prestar contas está expressamente descrito no **artigo 70, parágrafo único,**



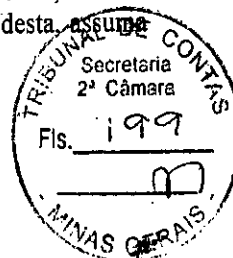
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS
SUPERINTENDÊNCIA DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS
DIRETORIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS



da Constituição Federal:

Art. 70 - (...)

Parágrafo único – Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumida obrigações de natureza pecuniária.



Nesse sentido, é o que preleciona a doutrina:

Salienta-se que não basta comprovar a execução do que foi ajustado. Deve-se, também, demonstrar o nexo existente entre a aplicação dos recursos recebidos por força do convênio e a concretização do respectivo objeto. Afinal, pode ocorrer que o objeto tenha sido executado com recursos não oriundos do convênio sob comento, o que caracteriza inadimplemento e, por via de consequência, acarreta a responsabilização do convenente. (Almeida, Guilherme Henrique de La Rocque. *Controle das Transferências financeiras da União*. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 178).

Ubiratan Aguiar e outros, citando os ensinamentos de Jorge Ulysses Jacoby Fernandes, conceitua TCE como:

(...) um processo excepcional de natureza administrativa que visa apurar responsabilidade por omissão ou irregularidade no dever de prestar contas ou por dano causado ao erário.¹

A Tomada de Contas busca a apuração dos fatos, visando à identificação das irregularidades e omissões que causem dano ao erário.

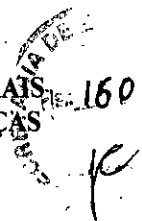
Mais uma vez, os ensinamentos de Ubiratan Aguiar e Outros:

A fase interna tem como objetivo precípua a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis e a quantificação do valor do dano. Tanto no que se refere à Administração quanto no que diz respeito ao TCU, o requisito básico para instauração de tomada de contas especial é a existência de um possível dano ao erário, seja por ato doloso seja por ato culposo.²

O art. 47 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais dispõe que a autoridade administrativa competente adotará providências com vistas à

¹ AGUIAR, Ubiratan *et al.* Convênio e Tomadas de Contas Especiais: manual prático. Belo Horizonte: Fórum, 2010, p.124.

² AGUIAR, Ubiratan *et al.* Convênio e Tomadas de Contas Especiais: manual prático. Belo Horizonte: Fórum, 2010, p.129.



instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos e quantificação do dano, quando caracterizadas, dentre outros, (...-ii) *falta de comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado ou pelo Município*, (...-IV) *prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que possa resultar dano ao erário*.



IV – CONCLUSÃO:

É obrigação da autoridade administrativa competente instaurar o referido procedimento, sob pena de responsabilidade solidária, assim está disposto no art. 5º. da IN 03/2013 e art. 245 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Todas as informações referentes ao Convênio nº. 1883/2012, necessárias à instauração já constam nos autos, infra relacionadas, cabendo à apuração da prática de ato ilícito e o efetivo dano.

➤ **Art. 47 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:**

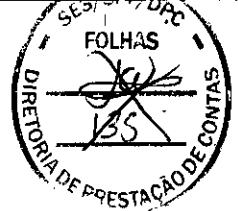
(...) II - falta de comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado ou pelo Município.

(...) IV - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que possa resultar dano ao erário.

- **Item II - supracitado: Irregularidades ou impropriedades detectadas na fase de prestação de contas - não sanadas/respondidas;**
- **Item III – supracitado: Medidas administrativas internas adotadas;**
- **Solicitação de Devolução do saldo do convênio R\$1000,00 mais os rendimentos não demonstrados - OFÍCIO/SPF/DPC-0520/2015 com data de 30/09/2015 (fls. 115/118).**
- **Bloqueio no SIAF, fls. (fls. 120);**



SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS
SUPERINTENDÊNCIA DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS
DIRETORIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

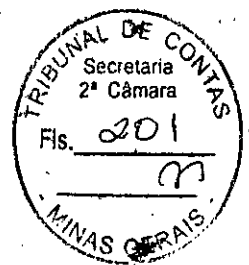


- Notificação-Ofício/SPF/DPC-0520/2015 com data de 30/09/2015 - informa que a Entidade encontra-se bloqueada no SIAF e será instaurada a tomada de contas especial. (fls. 115/118);
- Responsabilidade: Signatário do convênio - Sra. Ana Carolina Figueiredo Vieira, CPF: 016.746.046-37.



Destarte, sugerimos a imediata instauração de Tomada de Contas Especial, do convênio nº 1883/2012, a ser encaminhada ao Tribunal de Contas, de acordo com a Instrução Normativa nº. 03/2013 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Eis o relatório que submetemos à consideração superior.



Marley G. S. Guimarães
Coordenação de Prestação de Contas - CE
DPC/SPF - SES/MG

Rosana da C. Rocha
Coordenadora de Prestação Contas - CE/DPC/SPF

De acordo,

Matheus Henrique M. Divino
Diretor de Prestação de Contas - SPF

Filipe Galgani
Superintendente de
Planejamento e Finanças
M 1.127.892-6

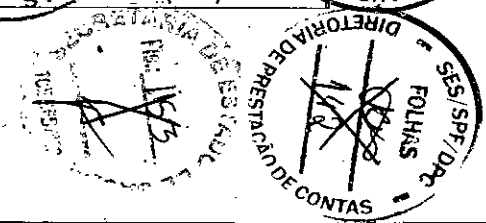
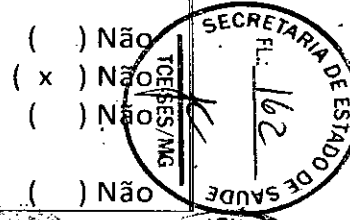
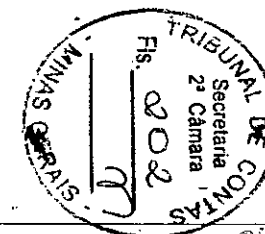
Filipe Galgani
Superintendente de Planejamento e Finanças - SUBSILS



Check list

Providências para fins de instauração de Tomada de Contas Especial relativa a CONVÊNIOS

HISTÓRICO DO CONVÊNIO					
Conveniente: Centro de Recuperação de Dependência Química	CNPJ: 04.087.926/0004-60				
Número do Convênio: 1883/2012					
Objeto:	Investimento, visando a aquisição de microônibus, com vistas ao fortalecimento técnico operacional e atendimento ao Sistema Único de Saúde de Minas Gerais.				
Data de assinatura 14/12/2012					
Data da publicação do extrato: 15/12/2012					
Período de vigência: 14/12/2012 a 18/03/2014					
Valor total repassado: R\$ 226.000,00					
DILIGÊNCIAS					
Notificações: Fls.115 a 118 ✓ descrição dos fatos que acarretaram o dano ao erário; ✓ valor original apurado e atualizado monetariamente do suposto dano ao erário; ✓ o prazo para o ressarcimento dos recursos, que será a data de vencimento do DAE, ou seja, o último dia do mês corrente da emissão da notificação; ✓ comunicação de que o município ou entidade está bloqueado no SIAFI, conforme determina	<table><tbody><tr><td>(x) Sim</td></tr><tr><td>() Sim</td></tr><tr><td>(x) Sim</td></tr><tr><td>(x) Sim</td></tr></tbody></table>	(x) Sim	() Sim	(x) Sim	(x) Sim
(x) Sim					
() Sim					
(x) Sim					
(x) Sim					

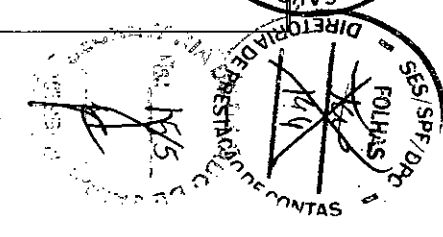
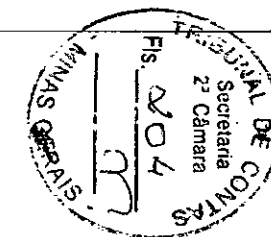
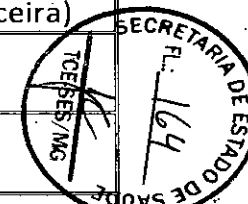




fls.136/138:	(x) Sim	() Não
Relatório de Medidas Administrativas Fls. 125/135;140 - (Relatório Nota Técnica) ➤ a descrição da medida adotada; ➤ data em que a medida foi iniciada: (26/10/2015) ➤ a unidade que efetuou a ação: (DPC/SPF) ➤ a demonstração de que os supostos responsáveis foram cientificados dos fatos apurados: Ofícios/ARs (Fls.106/108;112/114;115/119) ➤ os resultados alcançados com a medida.	(x) Sim	() Não
Minuta da resolução SES para fins de instauração de tomada de contas especial Fls. 139;	(x) Sim	() Não

PRESSUPOSTOS - DANO AO ERÁRIO

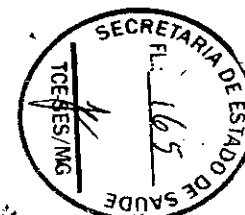
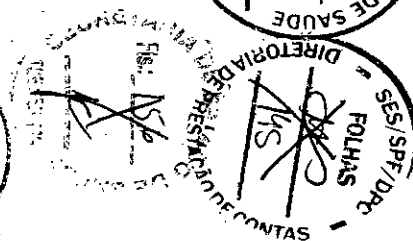
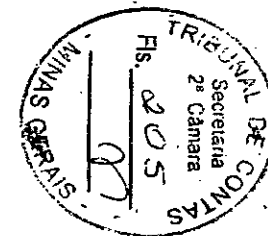
Agente responsável - Fls. (Competência da CPTCE - Resolução 436/2004)	Agente Público () Sim () Não
	Particular com o Dever de Prestação de Contas () Sim () Não
	Particular em corresponsabilidade com o agente público () Sim () Não
	Há responsabilidade do sucessor do signatário do convênio () Sim () Não
Fato Irregular Fls. (Competência da CPTCE)	Informar nome/razão social, endereço completo, CPF/CNPJ do(s) responsável(is): Fls..
	Período do mandato do signatário:
	Período do mandato da Gestora a época da prestação de contas:
	Período do mandato da Gestora atual:
Jurisdição de competência do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais Fls.	() Sim () Não
	Em caso afirmativo, especificar: (inconformidades pendentes, relacionadas na nota técnica Financeira)
Dano ao erário - Fls.. (Competência da CPTCE)	Valor acima do de alçada () Sim / CPTCE () Não
	Valor abaixo do de alçada () Sim () Não
	Valor estimado/presumido: R\$





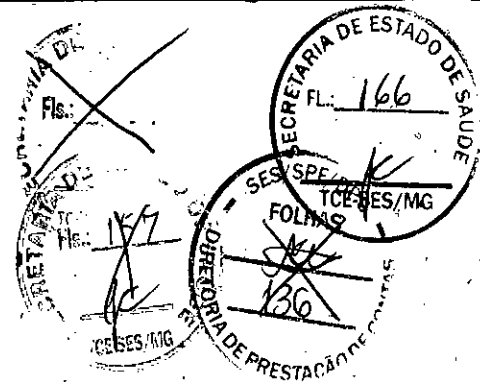
GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS.
Secretaria de Estado de Saúde
Superintendência de Planejamento e Finanças
Diretoria de Prestação de Contas

Fato ensejador (Art.47 da Lei Complementar nº102/2008) Fls..	Inciso I - omissão do dever de prestar contas () Sim () Não Inciso II - falta de comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado () Sim () Não Inciso III - ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos () Sim () Não Inciso IV - prática de ato ilegal/ilegítimo/antieconômico de que resultar dano ao erário. () Sim () Não
Atendimento a todos os requisitos para instauração de TCEMG pelo Gestor da SES Fls..	() Sim () Não
Identificação do Responsável pelas informações	Nome





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais
Superintendência de Planejamento e Finanças
Diretoria de Contabilidade e Finanças



MEMO.SPF.DCF nº 903/2015

Belo Horizonte, 09 de novembro de 2015.

Para: Matheus Henrique Moraes Divino
Diretor de Prestação de Contas

Assunto: Diversos Responsáveis em Apuração



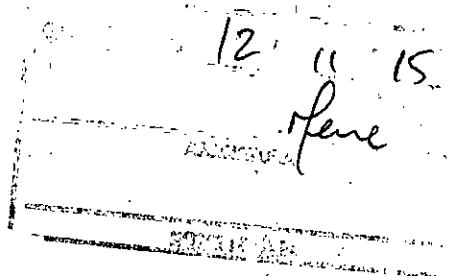
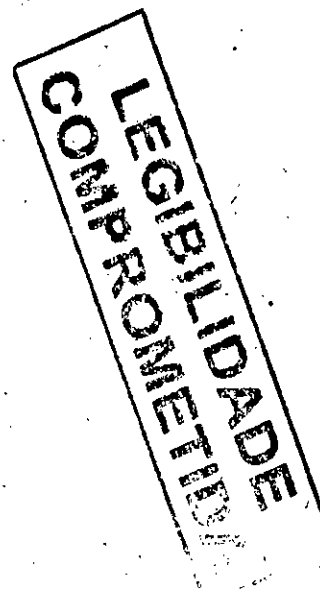
Senhor Diretor,

Em resposta ao Memo/SES/DPC/SPF 1224/2015, encaminho os registros referentes ao convênio 1883/2012, inscrito em Diversos Responsáveis para apuração de responsabilidade através da nota de lançamento 378/15 e nota de lançamento nº 377/15 - baixa de Subvenções e Auxílios, unidade executora 1320012, unidade orçamentária 4291, para serem arquivadas junto ao processo.

Atenciosamente,


Samir Moysés

Diretor de Contabilidade e Finanças



05/11/2015
15:59

ESTADO DE MINAS GERAIS
S I A F I - MG
Nota de Lancamento Contabil

X0112272
SFCAEC40
PAG.:01

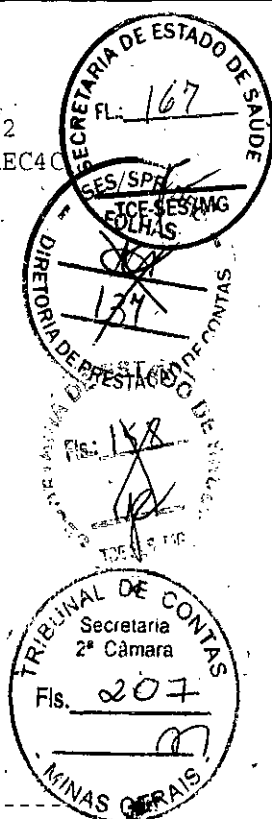
Ano Exercício: 2015 Nr. Doc.: 0000377 Data Reg.: 05/11/2015
Unidade Executora: 1320012 - SES-SUP.ATENCAO A SAUDE - OPERACIONAL
Unidade Orcamentaria: 4291 - FES
Tipo de Registro: BAIXA BENS E DIREITOS DO ESTADO S/RESPONSABILIDADE DE
Evento: 0824 027 - PRESTACAO DE CONTAS DE SUBVENCOES E AUXILIOS

L.C.P.: 864 - PRESTACAO DE CONTAS DE SUBVENCOES E AUXILIOS

Ano de Origem do Documento: 2012
CNPJ/CAPJ:004087926/0004-60-CENTRO DE RECUPERACAO DE DEPENDENCIA QUIMICA

Vl. Documento: 226.000,00

Situacao: Ativo



----- Historico Padrao -----
REGISTRO BAIXA BENS DIREITOS ESTADO S/RESP.DE TERCEIROS

IXA REFERENTE AO CONVENIO 1883/2012, EMPENHO 4893/2012, MUNICIPIO
DE LAGOA SANTA - CENTRO DE RECUPERAÇÃO DE DEPENDENTES QUIMICOS,
TENDO EM VISTA QUE O MESMO FOI INSCRITO EM DIVERSOS RESPONSÁVEIS,
CONFORME MEMO/SES/DPC/SPF 1224 DE 23/10/2015.

Responsável Técnico: JOSE EUSTAQUIO DE SOUZA
Matricula: 3674892
Assinatura: _____

Operador Reg.: X0112272 RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA

05/11/2015
15:59

ESTADO DE MINAS GERAIS
S I A F I - MG
Nota de Lancamento Contabil

X0112272
SFCAEC4C
PAG.:01

Ano Exercício: 2015 Nr. Doc.: 0000378 Data Reg.: 05/11/2015
Unidade Executora: 1320012 - SES-SUP.ATENCAO A SAUDE - OPERACIONAL
Unidade Orcamentaria: 4291 - FES
Tipo de Registro: APROPRIACAO BENS E DIREITOS DO ESTADO S/RESPONSABILIDA
Evento: 0824 270 - INSCRICAO P/APURACAO DE RESPONSABILIDADE-PRESTACAO DE C
ONTAS CONVENIO
L.C.P.: 763 - INSCRICAO P/APURACAO DE RESPONSABILIDADE-PRESTACAO DE C

Ano de Origem do Documento: 2012
CPF/CAPF:016746046-37-ANA CAROLINA FIGUEIREDO VIEIRA

Vl. Documento: 226.000,00

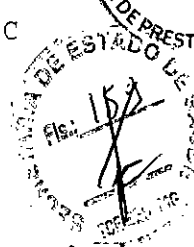
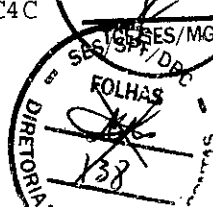
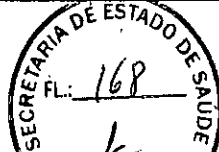
Situacao: Ativo

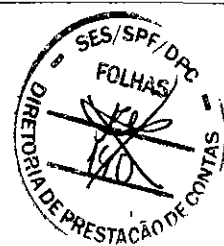
----- Historico Padrao -----
REGISTRO APROPRIACAO BENS DIREITOS ESTADO S/RESPONSAB. TERCEIROS

ROPRIACAO REFERENTE AO CONVENIO 1883/2012, MUNICIPIO DE LAGOA SAN-
TA -CENTRO DE RECUPERACAO DE DEPENDENTES QUIMICOS, CONFORME MEMO/SES
/DPC/SPF 1224 DE 23/10/2015.

Responsavel Tecnico: JOSE EUSTAQUIO DE SOUZA
Matricula: 3674892
Assinatura: _____

Operador Reg.: X0112272 RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA

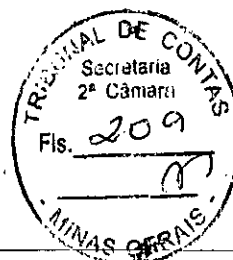




COMPLEMENTO A NOTA TÉCNICA FINANCEIRA: SES/SPF/DPC/Nº. 030/2015

25/11/2015

EMENTA: Referente à 4ª inconformidade:



II - IRREGULARIDADES OU IMPROPRIEDADES detectadas na fase de PRESTAÇÃO DE CONTAS conforme Ofício 0401/2015 – Encaminha a Análise Preliminar (fls. 98/107):

4ª Inconformidade: O conveniente não apresentou os extratos bancários da conta corrente e de aplicação financeira dos recursos; a conciliação bancária apresentada foi preenchida de forma incorreta e sem extrato comprobatório. Dessa forma há impossibilidade de analisar a execução financeira do convênio em tela. Conforme estabelecem o art. 25, § 1º, I e II e o art. 26, II, ambos do Decreto Estadual nº 43.635/03.

E ainda, relacionando a ordem de pagamento da SES (R\$226.000,00) e a NF nº 36890 no valor de R\$225.000,00, **verifica-se saldo a ser devolvido à concedente**. Conforme estabelecido pelo parágrafo 6º, do art. 116 da Lei Federal nº 8666/93 e a cláusula quarta do termo de convênio nº 1883/2012.

Assim, o conveniente deverá efetuar a devolução do saldo residual, devidamente corrigido, através do Documento de Arrecadação Estadual (DAE), como dispõe o decreto 43635/03, Art. 12, XII.

➤ **Inconformidade não sanada.** Apurado a aplicação do recurso, da data do recebimento até a realização da despesa com a devida atualização até novembro de 2015, mais atualização do saldo de convênio R\$1.000,00, totalizando o valor para devolução em **R\$2.591,70**, conforme RESOLUÇÃO CONJUNTA SEGOV/AGE Nº 004, DE 16 DE SETEMBRO DE 2015.

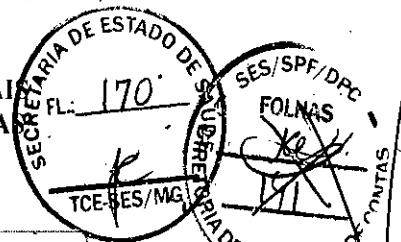
**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

Resultado da Correção pelo CDI

Dados básicos da correção pelo CDI



SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS
SUPERINTENDÊNCIA DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS
DIRETORIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS



Dados informados

Data inicial 20/03/2013
Data final 15/04/2013
Valor nominal R\$ 226.000,00 (REAL)

Dados calculados

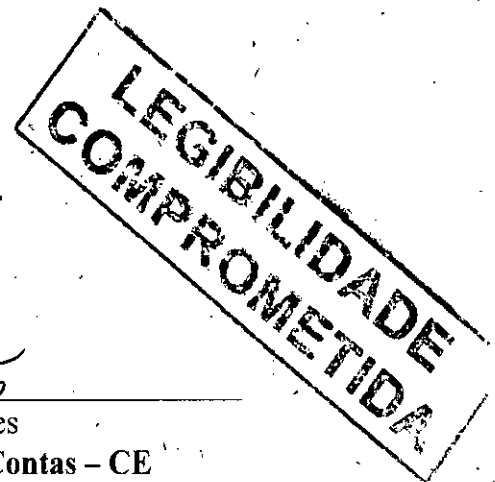
Índice de correção no período 1,004577260336314
Valor percentual correspondente 0,457726033631428 %
Valor corrigido na data final R\$ 227.034,46 (REAL)



ATUALIZAÇÃO DO DANO - Diretoria de Prestação de Contas

Cálculo do débito				
	4ª inconformidade	4ª inconformidad	Parcela N	Subtotal
Valor original do débito	R\$ 1.034,46	R\$ 1.000,00		R\$ 2.034,46
Data da ocorrência do dano	15/04/2013	15/04/2013		
Taxa SELIC	27,39%	27,39%		
Valor da atualização até o mês atual	R\$ 283,34	R\$ 273,90	R\$ 0,00	R\$ 557,24
Valor original atualizado	R\$ 1.317,80	R\$ 1.273,90	R\$ -	R\$ 2.591,70

Eis o relatório que submetemos à consideração superior.



Marley G. S. Guimarães

Coordenação de Prestação de Contas – CE
DPC/SPF – SES/MG

De acordo,

Matheus Henrique M. Divino
Diretor de Prestação de Contas – SPF

LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA

LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA

JUNTADA

Aos 26 dias do mês de novembro de 2013

Junta : Sistema de Gestão de
Contratos (fl. 151) " " "

que adiante se ora, e, etc.

ShanB

Sistema de Gestão de Convênios

Usuário: x0111282 Nome:

Unidade: SES - SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Perfil:

Principal Emendas Parlamentares Execução Contas por Resolução Prestação de Contas Sair

Menu Plano de Trabalho

Bloquear / Desbloquear UO's Bloquear / Desbloquear UE's Proponente / Concedente Participe Proposta Recursos de Emendas

Fases de Execução Proposta / Contrapartida Demonstrativo de Recursos Cronograma Desembolso Unidade Orçamentária

Análises Técnicas Análises Jurídicas Funcionais Programáticas do Plano Convênio Apostilamento de Funcional Programática

Alterações Imprimir Plano

Plano de Trabalho

Código	Título	Convênio	SIAFI	Status
647239	AQUISIÇÃO DE MICRO-ÔNIBUS	1883/2012	39401	Convênio cadastrado
Proponente/Concedente				

Orgão Concedente:

18715516000188

Razão Social:

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Orgão Proponente:

04087926000460

Razão Social:

CREDEQ CENTRO DE RECUPERAÇÃO DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA

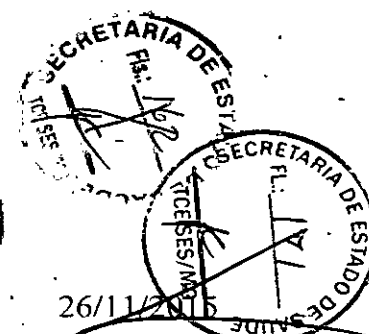
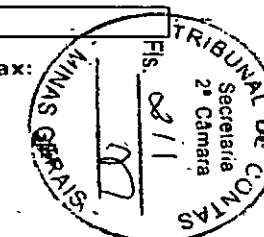
Endereço Completo:

CEP:

Telefone:

Fax:

LEGISLIDADE
COMPROMETIDA



rua lucas de matos pinho 145		33400000	3134614400	
Município:	Regional:	Email:		
LAGOA SANTA	BELO HORIZONTE	credeq@credeq.com		
Representante Legal:	CPF:	Identidade:	Órgão Expedidor:	
Ana Carolina Figueiredo Vieira	01674604637	MG 13977989	SSPMG	
Cargo:	Data venc. Mandato:			
PRESIDENTE	10/10/2015			
Endereço Residencial:	CEP:	UF:	Cidade:	
RUA BORBOREMA, 97	31130380	MG	BELO HORIZONTE	
Nome Banco:	Nº Bco:			
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	104			
Nº Agência:	DV:	Conta Nº:	DV:	Comp/Pça Nº:
1460		1697	6	BELO HORIZONTE
Nome Responsável Técnico:		Número de Registro (Ex.: CREA):		

Repasse de Recurso

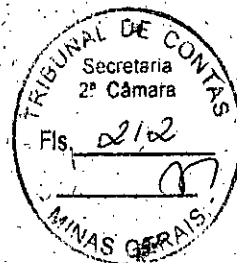
Caso as informações do Proponente estejam desatualizadas ou incompletas, favor atualizar no Cadastro Geral de Convenientes do Estado de Minas Gerais (www.convenientes.mg.gov.br)

LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA

LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL



JUNTADA

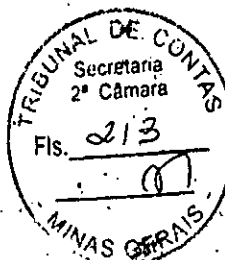
Aos 03 de dezembro de 2015, faço a juntada aos presentes
autos Ofício sec. adj. n° 0188/2015, conforme
fl. 152, para constar, lavro este termo por mim assinado.

Shair B

Tomada de Contas Especial



Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria de Estado de Saúde
Secretária Adjunta



OFÍCIO. SEC. ADJ. Nº 0188/2015

Belo Horizonte, 3 de dezembro de 2015.

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente,

Em cumprimento ao preconizado no art. 6º da Instrução Normativa nº 03/2013 desse egrégio Tribunal de Contas informamos a V. Exª. as Tomadas de Contas Especiais instauradas nesta Secretaria, no mês de novembro/2015.

RESOLUÇÃO	DATA DA PUBLICAÇÃO	MOTIVO DA INSTAURAÇÃO	CONVÊNIO/ RESOLUÇÃO	VALOR ESTIMADO DO DANÓ	MUNICÍPIO/ ENTIDADE
5007 de 13/11/2015	14/11/2015	Omissão no dever de prestar contas	Convênio nº 1883/2012	R\$ 2.591,70	Centro de Recuperação de Dependência Química
5010 de 17/11/2015	18/11/2015	Omissão no dever de prestar contas	Resolução 910/2001	R\$ 8.284,00	Matias Cardoso
5012 de 18/11/2015	19/11/2015	Omissão no dever de prestar contas	Convênio nº 502/2010	R\$ 210.000,00	Santa Efigênia de Minas
5013 de 18/11/2015	19/11/2015	Omissão no dever de prestar contas	Convênio nº 311/2005	R\$ 65.388,00	Buritizero
5026 de 26/11/2015	27/11/2015	Omissão no dever de prestar contas	Resolução 356/2003	R\$ 60.300,00	Irmãdade da Santa Casa de Misericórdia de Ouro Preto

Respeitosamente,


Alzira de Oliveira Jorge
Secretária Adjunta de Saúde

Diego de Souza Feres
Mat. 151.528
TCE/MG

Exmo. Sr.

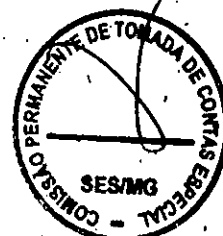
Conselheiro Sebastião Helvécio Ramos de Castro

Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

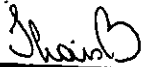
Belo Horizonte – MG

Capital.

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

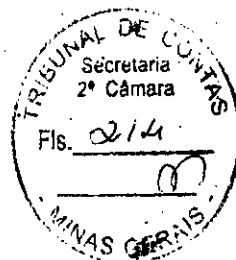


LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA

JUNTADA	
Ass. 04	mês de <u>março</u> de 2016
Fl. 153	de 153
2016	de 2016
que adiante se segue, do que lavro este termo.	
	
ASSINATURA	



Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria de Estado de Saúde
Subsecretaria de Inovação e Logística em Saúde



OFÍCIO SUBSILS.Nº 0019/2016

Belo Horizonte, 04 de março de 2016.

Senhor Presidente,

Por meio da Resolução SES/Nº 5007, de 13 de novembro de 2015, foi instaurada Tomada de Contas Especial para apurar indícios de Omissão e quantificar eventual dano ao erário, na prestação de contas do Convênio nº. 1883/2012, firmado entre o Estado de Minas Gerais, por intermédio desta Secretaria de Estado de Saúde – SES/MG e o Centro de Recuperação de Dependência Química.

Conforme previsto no artigo 17, da Instrução Normativa nº. 03/2013 desse Egrégio Tribunal de Contas do Estado, o prazo para encaminhamento dos autos da Tomada de Contas Especial é de 120 (cento e vinte) dias. Entretanto, tal prazo restou insuficiente para a Tomada de Contas Especial concluir seus trabalhos, face à complexidade da apuração das possíveis irregularidades e o grande número de documentos a serem analisados.

Assim sendo, venho à presença de Vossa Excelência requerer a prorrogação do prazo para finalização das apurações levadas a efeito na Tomada de Contas Especial em comento por mais 90 (noventa) dias.

Cordialmente,

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

Pedro Mousinho
Pedro Mousinho Gomes Carvalho Silva
Subsecretário de Inovação e Logística em Saúde
Secretaria de Estado de Saúde

Roberto A. Teixeira

TC 2041-6

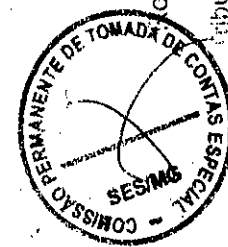
Tribunal de Contas - MG

Exm. Sr.

Conselheiro Sebastião Helvécio Ramos de Castro

Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Belo Horizonte – MG



LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA

JUNTADA	
Aos <u>18</u> dias do mês de <u>março</u> de <u>2016</u>	
Juntada em <u>155</u> Memos/SPF/PRC/0425	
<u>2016</u> (fl. 154)	" — " — "
que adiante se segue, do que lavro este termo.	
ASSINATURA	



SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE SAÚDE – SRS/BH



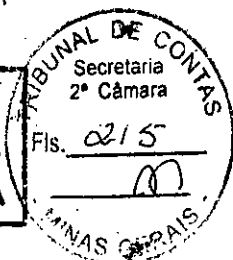
MEMO/SRS-BH/GESTÃO/CONVÊNIOS/Nº021/2016

Belo Horizonte, 01 de março de 2016

Para: Sônia Gesteira Matos

Superintendente Regional de Saúde/BH

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



Prezada Senhora,

Encaminhamos convênios que já tiveram a vistoria técnica concluída In Loco.

Data da Visita	Municípios/Outras Instituições	Nº do Convênio
18/11/2015	Sociedade Civil de Beneficência Caetenense – (Santa Casa de Misericórdia de Caeté/MG).	177/2011
18/11/2015	Sociedade Civil de Beneficência Caetenense – (Santa Casa de Misericórdia de Caeté/MG).	1759/2012
18/02/2016	Prefeitura Municipal de Florestal/MG Secretaria Municipal de Saúde de Florestal/MG.	300/2013
18/02/2016	Prefeitura Municipal de Florestal/MG Secretaria Municipal de Saúde de Florestal/MG.	163/2014
15/02/2016	Prefeitura Municipal de Nova União/MG Secretaria Municipal de Saúde de Nova União/MG.	729/2013
19/02/2016	Prefeitura Municipal de Mateus Leme/MG Secretaria Municipal de Saúde de Mateus Leme/MG.	473/2012
19/02/2016	Prefeitura Municipal de Mateus Leme/MG Secretaria Municipal de Saúde de Mateus Leme/MG.	672/2013
22/02/2016	Prefeitura Municipal de Moeda/MG Secretaria Municipal de Saúde de Moeda/MG.	1329/2013
23/02/2016	Centro de Recuperação de dependentes químicos / CREDEC - Lagoa Santa/MG.	1883/2012

08 03 2016
C. M.

Ceila Maria da Silva
Coordenadora
Área Temática de Inovação e
Logística em Saúde/SRS



SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE SAÚDE – SRS/BH



Data da Visita	Municípios/Outras Instituições	Nº do Convênio
23/02/2016	Centro de Recuperação de dependentes químicos / CREDEC - Lagoa Santa/MG.	1778/2012
24/02/2016	Prefeitura Municipal de Brumadinho/MG Secretaria Municipal de Saúde de Brumadinho /MG.	1191/2012
24/02/2016	Prefeitura Municipal de Mario Campos/MG Secretaria Municipal de Saúde de Mario Campos /MG	1511/2012
25/02/2016	Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Ouro Preto/MG.	258/2009



Atenciosamente,


Ceila Maria Silva

Coordenadora Área Temática de Inovação e
Logística em Saúde - SRS/BH

Ceila Maria da Silva
Coordenadora
Área Temática de Inovação e
Logística em Saúde/SRS-BH
Masp. 1.404.864-9

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE SAÚDE DE BELO HORIZONTE

MEMO/SES-MG/SRS-BH/GAB Nº. 021/2016



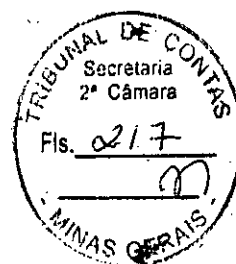
Belo Horizonte, 08 de março de 2016.

Assunto: Encaminhamento

Prezado Senhor Diretor/Matheus:

Com os nossos cordiais cumprimentos, vimos repassar a V. S^a, os Relatórios Técnicos fotográficos de vistorias realizadas referentes aos seguintes Convênios, conforme relação abaixo:

- Convênio nº 177/2011 – Sociedade Civil de Benêficência Caetenense
- Convênio nº 1759/2012 – Sociedade Civil de Benêficência Caetenense
- Convênio nº 300/2013 – Prefeitura Municipal de Florestal/MG
- Convênio nº 729/2013 – Prefeitura Municipal de Nova União/MG
- Convênio nº 473/2012 – Prefeitura Municipal de Mateus Leme/MG
- Convênio nº 672/2013 – Prefeitura Municipal de Mateus Leme/MG
- Convênio nº 1329/2013 – Prefeitura Municipal de Moeda/MG
- Convênio nº 1883/2012 – Centro de Recuperação de Dependentes Químicos - Lagoa Santa
- Convênio nº 1778/2012 – Centro de Recuperação de Dependentes Químicos - Lagoa Santa - 9301-1321-15
- Convênio nº 1191/2012 – Prefeitura Municipal de Brumadinho/MG
- Convênio nº 1151/2012 – Prefeitura Municipal de Mário Campos/MG
- Convênio nº 258/2009 – Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Ouro Preto
- Convênio nº 163/2014 – Prefeitura Municipal de Floresta/MG



Grata,

Sônia

Sônia Gesteira e Matos
Superintendente
Superintendência Regional de Saúde/BH
SES-MG

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

Ilmo. Senhor

Matheus Henrique de Moraes Divino

Diretoria de Prestação de Contas

Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais



SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS
SUPERINTENDÊNCIA DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS
DIRETORIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

MEMO/SPF/DPC/0425/2016

Belo Horizonte, 17 de março de 2016

Para: Sebastião Guimarães

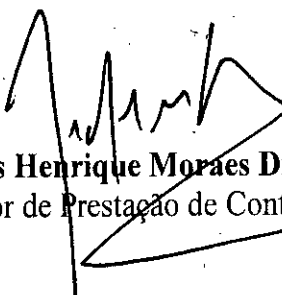
Cargo: Tomador de Contas Especial/SES

Assunto: **Parecer Técnico - Convênio nº 1883/2012** – Centro de
Recuperação de Dependência Química – CREDEQ.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos a V.Sa. o **Parecer Técnico** supracitado, enviado pela SRS-BH através do Memo. Nº. 021/2016, para juntada ao processo, o qual está em tomada de contas especial, instaurada por meio da **Resolução SES Nº 5007/2015, datada de 13 de novembro de 2015**, para as providências cabíveis.

Atenciosamente,


Matheus Henrique Moraes Divino
Diretor de Prestação de Contas

Sônia Maria da Luz Brandão
Sônia Maria da Luz Brandão
Wasp: 1.366.078-1
TCE-SES/MG
18/03/2016

128757-1321-15



SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais
Superintendência Regional de Saúde de Belo Horizonte
Núcleo de Gestão



RELATÓRIO SRS/BH/013/2016.

Belo Horizonte, 23 de fevereiro de 2016.

ASSUNTO: Vistoria in Loco

CONVÊNIO Nº 1883/2012.



OBJETO: O presente convênio tem o objeto **01** veículo Micro-ônibus (tipo Van), visando ajudar a facilitar o acesso das famílias as Unidades de Internação, e também promover uma reinserção social dos residentes através de passeios culturais e outros, destinado à assistência a Saúde. Tendo em vista o fortalecimento técnico operacional e atendimento ao Sistema Único de Saúde de Minas Gerais.

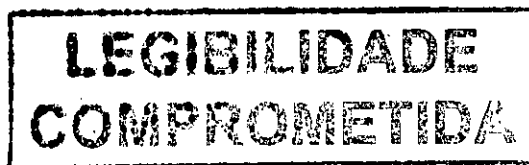
01 – veículo da marca Marcopolo/Volare V8 On – **29** lugares – Cor branca/Particular – ano/modelo **2013/2013** – Micro-ônibus Diesel (VAN) – Placa – **OPY - 9103**

Valor: R\$ 226.000,00 – (Duzentos e vinte e seis mil reais)

Conveniente: Centro de Recuperação de Dependência Química - **CREDEQ.**

Vigência: 04/12/2012 à 04/12/2013.

Data da Vistoria: 25/09/2015 e 23/02/2016.



Considerações Gerais:

A Superintendência Regional de Saúde de Belo Horizonte/MG, ora representada pela equipe de vistoria in Loco, composta por Jefferson Nunes Medeiros – MASP. **349.702-1**, Joaquim de Souza Arcanjo, Masp: **375.219-3**, Geraldo Ponzio Neto – MGS – Matrícula **42.673-7**, estiveram no dia **25/09/2015 e 23/02/2016**, no Município de Belo Horizonte/MG, com o objetivo de verificar a veracidade do convenio nº **1883/2012**.

A equipe foi recebida por Ana Carolina Figueiredo Vieira – Presidente do **CREDEQ.** – e Felipe César Figueiredo Vieira – Gestor Administrativo do **CREDEQ.** (Centro de Recuperação de

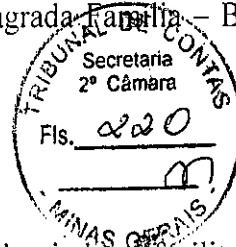
128757-1321-2015



SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais
Superintendência Regional de Saúde de Belo Horizonte
Núcleo de Gestão



Dependência Química) – localização do Escritório Rua Itajubá, 1138 - B. Sagrada Família - Belo Horizonte/MG – CEP: 31.030-430 – Tel. (31) 3461-4400.



Constatação in loco:

Constatamos in loco tratar-se de um veículo micro-ônibus (tipo Van), visando ajudar a facilitar o acesso das famílias as Unidades de Internação, e também promover uma reinserção social dos residentes através de passeios culturais e outros, destinado à assistência a Saúde. Tendo em vista o fortalecimento técnico operacional e atendimento ao Sistema Único de Saúde de Minas Gerais.

01 – veículo da marca Marcopolo/Volare V8 On – 29 lugares – Cor branca/Particular – ano/modelo 2013/2013 – Micro-ônibus Diesel (VAN) – Placa – OPY – 9103.

Conclusão:

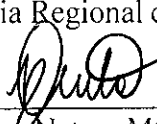
Conclui-se que o objeto do convenio nº1883/2012, um veículo micro-ônibus (tipo Van), com vista ao fortalecimento técnico operacional e atendimento ao Sistema Único de Saúde de Minas Gerais, foi alcançado.

Equipe de Vistoria da SRS/BH.

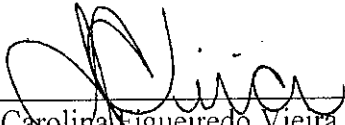



Jefferson Nunes Medeiros, Masp: 349.702-1
Superintendência Regional de Saúde de Belo Horizonte

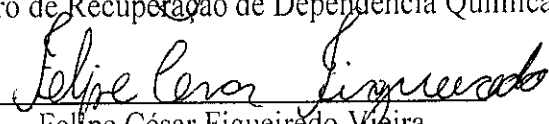

Joaquim de Souza Arcanjo, Masp: 375.219-3
Superintendência Regional de Saúde de Belo Horizonte


Geraldo Ponzo Neto – MGS – Matrícula 42.673-7
Superintendência Regional de Saúde de Belo Horizonte

Equipe Local:


Ana Carolina Figueiredo Vieira –
Presidente do CREDEQ

Centro de Recuperação de Dependência Química


Felipe César Figueiredo Vieira –
Gestor Administrativo do CREDEQ.

Centro de Recuperação de Dependência Química

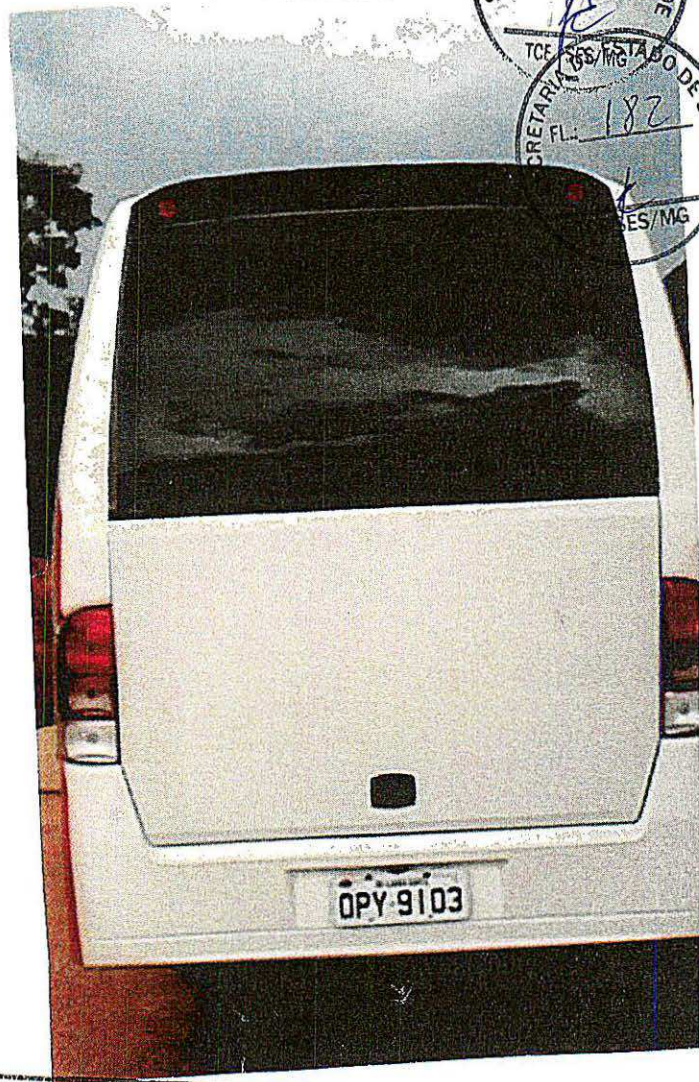


LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA

CREDEC



**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA



TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
Fls. 223
MINAS GERAIS



Formulário de controle de despesas, com campos para data, valor, descrição, e assinaturas. O formulário está dividido em duas colunas principais, com uma seção de cabeçalho e uma de rodapé. O rodapé contém o texto "REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL" e "MINISTÉRIO DA SAUDE".

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

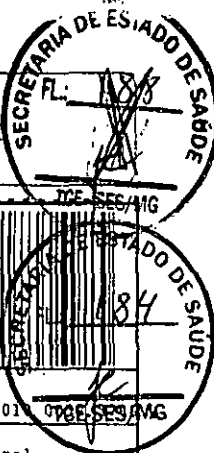
25/10/2015
109/2015
LDF

RECEBEMOS DA (RAZÃO SOCIAL EMITENTE) OS PRODUTOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA ABAIXO)

NF-e

No 036890

SÉRIE 1



Agra Motors

Agra Motors Comercio Veiculos Ltd

End.: RUA MENOTTI MUCELLI

576

Bairro: GLALIZA CAMARGOS

Cidade: BELO HORIZONTE

UF: MG

CEP: 30532-270 FONE: 3133885550

DANFE

Documento Auxiliar da

Nota Fiscal Eletrônica

0 - ENTRADA

1 - SAÍDA

Nro.: 036890

SÉRIE: 1

FOLHA: 01/01



CHAVE DE ACESSO

3113 0404 0871 1600 0160 5500 1000 0368 901

Consulta de autenticidade no portal nacional

da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no

site da SEFAZ Autorizadora

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO

131131069121005 15/04/2013 09:38:20

NATUREZA DA OPERAÇÃO

VENDA VEICULO NOVO

5.102

INSCRIÇÃO ESTADUAL

0521039260070

INS ESTADUAL DO SUBST TRIBUTÁRIO

CNPJ

04.087.116/0001 60

DESTINATÁRIO/REMETENTE

NOME RAZÃO SOCIAL

CREDEQ- CENTRO DE RECUPERAÇÃO DE DEP. QUIMICA

04614

CNPJ/CPF

04.087.926/0004-60

DATA DA EMISSÃO

15/04/2013

ENDEREÇO

RUA: LUCAS DE MATOS PINHO

145

BAIRRO/DISTRITO

VARZEA

CEP

33400 000

DATA DA SAÍDA/ENTRADA

MUNICÍPIO

SAGUA SANTA

FONE/FAX

(0311) 3461.4400

UF

MG

INSCRIÇÃO ESTADUAL

0012561890015

HORA DE SAÍDA

FATURA

036890 A 225.000,00 16/04/2013

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLCULO DO ICMS

225.000,00

VALOR DO ICMS

27.000,00

BASE DE CÁLCULO DO SUBST

VALOR DO ICMS SUBST

VALOR TOTAL DOS PRODUTOS

225.000,00

VALOR DO FRETE

VALOR DO SEGURO

DESCONTO

OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS

VALOR DO IPI

VALOR TOTAL DA NOTA

225.000,00

TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS

RAZÃO SOCIAL

FRETE POR CONTA

1 - CONTRATAÇÃO

2 - RESPOSTA

CODIGO ANTI

PLACA DO VEICULO

UF

CNPJ/CPF

ENDEREÇO

MUNICÍPIO

UF

INSCRIÇÃO ESTADUAL

QUANTIDADE

ESPÉCIE

MARCA

NÚMERO

PESO BRUTO

PESO LÍQUIDO

DADOS DO PRODUTO/SERVIÇOS

COD PROD	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇOS	NCM/SH	CT	CFOP	UNID	QTD	V.UNITARIO	V.TOTAL	BC ICMS	VLR ICMS	V.IPI	ALIQ ICMS	ALIQ IPI
CHASSI 93PV26M10DC046074 CAPACIDADE: 27 PASSAGEIROS + 02 AUXILIAR COMBUSTIVEL: DIESEL CARRO: 357 327	V8 7385 EXECUTIVO MARCOPOLO/VOLARE V8 LONGO	87021000	000	5.102	UN	1,00	225.000,00	225.000,00	225.000,00	27.000,00		12,0	
PLACA, MODELO NÚMERO DO MOTOR	MARCOPOLO/VOLARE V8 LONGO 89066194												
ANL FAP /MOD COR CODIGO DO RENAVAM	2013 2013 BRANCO REAL 400122												
DESCRIÇÃO TÉCNICA ONIBUS URBANO LEVE MP VOLARE POTENCIA 152CV EURO V													



Pago com o recurso

Convênio: 1283/2013

Projeto: 1011/2013

CÁLCULO DO ISSQN

INSCRIÇÃO MUNICIPAL

1616780018

VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS

BASE DE CÁLCULO DO ISSQN

VALOR DO ISSQN

DADOS ADICIONAIS

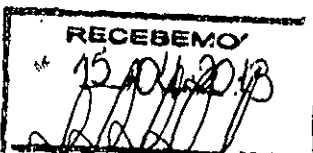
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Area de Negocio: 1 Veiculos Nov

Cond. de Pagamento: VOLARE

Atendimento: 02029 Orcamento: 00740

RESERVADO AO FISCO

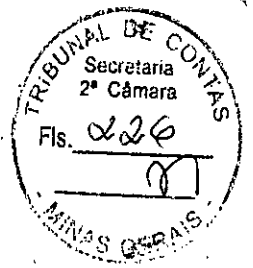


CREDEQ- Co. 12.04.2013

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL



JUNTADA

Aos 30 de Março de 2016, faço a juntada aos presentes
autos Publicação Diário Oficial de Contas, conforme
fl. 148, para constar, lavro este termo por mim assinado.

Alex Nunes
TCE/SES-MG
Matr. 93082-4

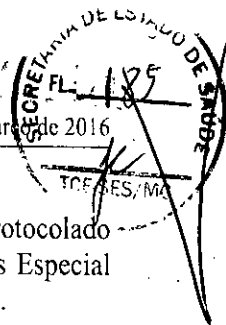

Tomada de Contas Especial

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

2011.1085/12

2.22.1.1.1.1.1

Belo Horizonte, quarta-feira, 30 de março de 2016



PRIMEIRA CÂMARA

CONS. CLÁUDIO TERRÃO

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO

977563, Prefeitura Municipal de Além Paraíba

CONS. MAURI TORRES

DENÚNCIA

977565

977567



04 – OFÍCIO.SUBSILS.N. 0024/2016, protocolado sob o n. 3852911/2016 – Tomada de Contas Especial instaurada pela Resolução SES/N. 4357/2014.

05 – OFÍCIO.SUBSILS.N. 0026/2016, protocolado sob o n. 3853111/2016 – Tomada de Contas Especial instaurada pela Resolução SES/N. 5010/2015.

06 – OFÍCIO.SUBSILS.N. 0027/2016, protocolado sob o n. 3852711/2016 – Tomada de Contas Especial instaurada pela Resolução SES/N. 5012/2015.

07 – OFÍCIO.SUBSILS.N. 0028/2016, protocolado sob o n. 3853211/2016 – Tomada de Contas Especial instaurada pela Resolução SES/N. 5013/2015.

08 – OFÍCIO.SUBSILS.N. 0044/2016, protocolado sob o n. 3884511/2016 – Tomada de Contas Especial instaurada pela Resolução SES/N. 5026/2015.

09 – OFÍCIO.SUBSILS.N. 0035/2016, protocolado sob o n. 3883611/2016 – Tomada de Contas Especial instaurada pela Resolução SES/N. 5046/2015.

10 – OFÍCIO.SUBSILS.N. 0036/2016, protocolado sob o n. 3883711/2016 – Tomada de Contas Especial instaurada pela Resolução SES/N. 5041/2015.

11 – OFÍCIO.SUBSILS.N. 0037/2016, protocolado sob o n. 3883811/2016 – Tomada de Contas Especial instaurada pela Resolução SES/N. 5040/2015.

12 – OFÍCIO.SUBSILS.N. 0038/2016, protocolado sob o n. 3883911/2016 – Tomada de Contas Especial instaurada pela Resolução SES/N. 5035/2015.

13 – OFÍCIO.SUBSILS.N. 0039/2016, protocolado sob o n. 3884011/2016 – Tomada de Contas Especial instaurada pela Resolução SES/N. 5034/2015.

14 – OFÍCIO.SUBSILS.N. 0040/2016, protocolado sob o n. 3884111/2016 – Tomadas de Contas Especiais instauradas pela Resolução SES/N. 5033/2015.

15 – OFÍCIO.SUBSILS.N. 0041/2016, protocolado sob o n. 3884211/2016 – Tomada de Contas Especial instaurada pela Resolução SES/N. 5032/2015.

SEGUNDA CÂMARA

CONS. JOSÉ ALVES VIANA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

977557, Empresa Municipal de Turismo de Belo Horizonte S/A-BÉLOTUR e União Junina Mineira

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO

977564, Prefeitura Municipal de Mirai

NÚCLEO DE TRIAGEM

INTIMAÇÃO N. 4.410/2016

TOMADAS DE CONTAS ESPECIAIS

Nos termos do disposto no art. 166, § 1º, inciso I, da Resolução n. 12/2008 – RITCEMG, ficam os responsáveis pelo envio das Tomadas de Contas Especiais abaixo mencionadas, intimados quanto ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Sebastião Helvecio, relativo aos pedidos de prorrogação de prazo.

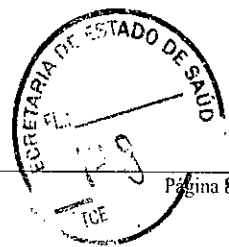
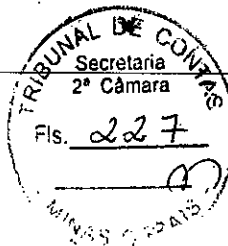
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SES

01 – OFÍCIO.SUBSILS.N. 0019/2016, protocolado sob o n. 3840511/2016 – Tomada de Contas Especial instaurada pela Resolução SES/N. 5007/2015.

02 – OFÍCIO.SUBSILS.N. 0021/2016, protocolado sob o n. 3852511/2016 – Tomada de Contas Especial instaurada pela Resolução SES/N. 4173/2014.

03 – OFÍCIO.SUBSILS.N. 0023/2016, protocolado sob o n. 3852811/2016 – Tomadas de Contas Especiais instauradas pela Resolução SES/N. 4335/2014.

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



16 – OFÍCIO.SUBSILS.N. 0042/2016, protocolado sob o n. 3884311/2016 – Tomada de Contas Especial instaurada pela Resolução SES/N. 5031/2015.

17 – OFÍCIO.SUBSILS.N. 0043/2016, protocolado sob o n. 3884411/2016 – Tomada de Contas Especial instaurada pela Resolução SES/N. 5030/2015.

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS – IEF

1 – OF.DG/IEF/SISEMA n. 34/16, protocolado sob o n. 1204910/2016 – Tomada de Contas Especial instaurada pela Portaria IEF n. 175/2014.

2 – OF.DG/IEF/SISEMA n. 35/16, protocolado sob o n. 1204710/2016 – Tomada de Contas Especial instaurada pela Portaria IEF n. 086/2014.

3 – OF.DG/IEF/SISEMA n. 51/16, protocolado sob o n. 1225410/2016 – Tomada de Contas Especial instaurada pela Portaria IEF n. 146/2013, alterada pela Portaria IEF n. 105/2014.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAR DE ESPANHA

1 – Documento protocolado sob o n. 3856511/2016 – Tomada de Contas Especial instaurada por meio da Portaria n. 135/2015.

DESPACHO

Ante o teor das justificativas apresentadas, defiro, em caráter excepcional, os pedidos formulados e prorrogo por mais 120 (cento e vinte) dias o prazo para o encaminhamento das Tomadas de Contas Especiais acima mencionadas, devendo os requerentes serem alertados, na oportunidade, do teor dos arts. 17 e 21 da Instrução Normativa n. 03/2013, *verbis*:

“Art. 17. Os autos da tomada de contas especial serão encaminhados ao Tribunal, para julgamento, em até 120 (cento e vinte) dias, contados da data da instauração do procedimento.”

Parágrafo único. Os autos não serão encaminhados, salvo por determinação em contrário do Tribunal, quando o valor atualizado do dano for inferior ao valor estabelecido pelo Tribunal mediante decisão normativa.

Art. 21. O não encaminhamento dos autos da tomada de contas especial no prazo estabelecido no caput do art. 17 poderá ensejar a aplicação de multa, nos termos do inciso VII do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102, de 17/01/2008.”

Informar aos solicitantes que os autos das Tomadas de Contas Especiais deverão ser encaminhados a esta Corte de acordo com o estabelecido nos arts. 8º ao 16 da IN n. 03/2013, com a Nota de Conferência devidamente assinada e preenchida com a indicação das páginas, devendo a documentação a ser encaminhada a este Tribunal ser organizada em pastas de, no máximo, 200 (duzentas) folhas, que devem ser numeradas em ordem crescente a partir da capa, de acordo com a cronologia dos fatos.

Informar, ainda, que, se o valor atualizado do dano for inferior ao valor estabelecido na DN n. 01/2014, deste Tribunal, ou na ocorrência de alguma das hipóteses consignadas no art. 18 da IN n. 03/2013, eles deverão encaminhar a este Tribunal apenas as informações pertinentes aos procedimentos das Tomadas de Contas Especiais, por meio de demonstrativo, devendo o fato constar do relatório do órgão de controle interno que acompanha a tomada ou a prestação de contas anual, como preceitua o § 1º do art. 248 da Resolução TCEMG n. 12/2008 (Regimento Interno).

Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão

PARECER EM CONSULTA – TRIBUNAL PLENO

CONSULTA (EMENTA): A publicação da Ementa a seguir vale como intimação das respostas às Consultas aos consultentes e seus procuradores, nos termos do art.167 da Resolução 12/2008 (RITCMG), com a redação dada pelo art. 25 da Resolução 10/2010.

Processo nº: 932439

Natureza: CONSULTA

Procedência: Município de Juiz de Fora

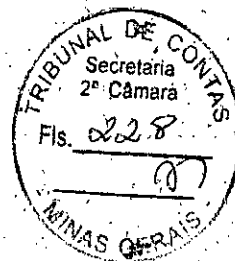
Consultante: Fulyvio Piccinini Albertoni, Secretário da Fazenda do Município de Juiz de Fora

Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão

Sessão: 03/02/2016



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL



JUNTADA

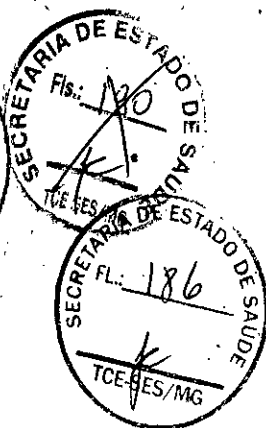
Aos 24 de maio de 2016, faço a juntada aos presentes autos memo/SPP) OPC Nº 0788/16, datado 23/05/16, conforme fl. 179/181, para constar, lavro este termo por mim assinado.

Rosana Moreira
TCE/SES-MG
Matr. 76061-2

Tomada de Contas Especial



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL



Memo/SES/TCE/ Nº. 114/2016

Belo Horizonte, 13 de maio de 2016.

Destinatário: Matheus Henrique de Moraes Divino
Diretor de Prestação de Contas

Assunto: Retificação de Publicação da Resolução de Instauração de Tomada de Contas Especial.

Prezado Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente, devolvemos os processos relacionados abaixo para a Retificação da publicação das resoluções de instaurações das TCEs.

MUNICIPIO /ENTIDADE	CONVÊNIO/ RESOLUÇÃO	INSTAURAÇÃO
Pirapora 04 volumes	052/2010 X	4881/2015
Lassance 01 volume	661/2005	5095/2015
Centro de Recuperação de Dependentes Químicos 01 volume	1883/2012 X	5007/2015
Alpercata 01 volume	1219/2012 X	4874/2015
Grupo VHIVER 06 volumes	049/2012	4951/2015
Santa Bárbara do Leste 02 volumes	1248/2007	5253/2016

SIGED



00021881 1321 2016

Anote abaixo o número do SIPRO

Atenciosamente,

Sebastião Silva Guimarães
Tomador de Contas Especial

LEGISLIDADE
COMPROMETIDA

LEGISLIDADE
COMPROMETIDA

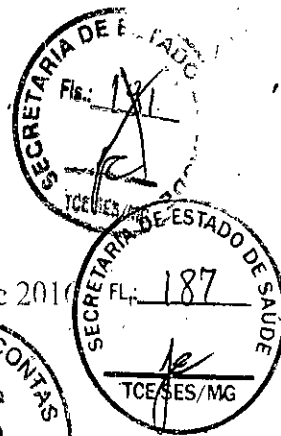
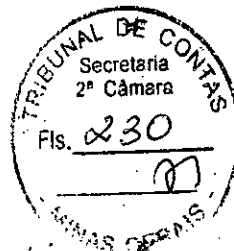


SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS
SUPERINTENDÊNCIA DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS
DIRETORIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

MEMO/SPF/DPC/Nº. 0788/2016

Belo Horizonte, 23 de maio de 2016

Para: Sebastião Silva Guimarães
Cargo: Tomador de Contas Especial/SES

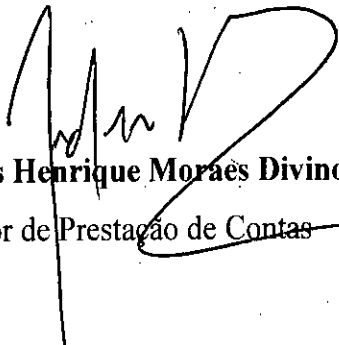


Assunto: Memo/SES/TCE/Nº. 114/2016 - Retificação de Publicação de Resolução de instauração de Tomada de Contas Especial Nº 5007/2015 – Convênio Nº. 1883/2012.

Senhor Presidente,

Em atendimento ao Memo/SES/TCE/Nº. 114/2016, encaminhamos a V. S^a. o processo de prestação de contas original, referente ao Convênio SES Nº. 1883/2012, bem como Resolução SES MG Nº. 5296/2016 de retificação da Resolução de instauração de Tomada de Contas Especial Nº 5007/2015.

Atenciosamente,


Matheus Henrique Moraes Divino
Diretor de Prestação de Contas

24/05/16
Rosana Moreira
TCE/SES-MG
Matr. 750622

siged: 104960-1321-2015

SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE
FL: 183
TCE-SES/MG

1

De: Matheus Henrique de Moraes Divino
Enviada em: quarta-feira, 15 de junho de 2016 15:31
Para: Sebastiao Silva Guimaraes
Assunto: RES: Informação

Seguem as informações que temos até o momento:

Centro de Recuperação de Dependentes Químicos	1883/2012	5007/2015	Publicação de alteração RESOLUÇÃO 5296/2016, encaminhada a Tomada de Contas - MEMO/SPF/DPC Nº 788/2016.
ALPERCATA	1219/2012	4874/2015	Minuta de alteração encaminhada a Assessoria Jurídica - MEMO/SPF/DPC/Nº. 825/2016, de 01/06/2016. Aguardando publicação.
GRUPO VHIVER	049/2012	4951/2015	Minuta de alteração encaminhada a Assessoria Jurídica - MEMO/SPF/DPC/Nº. 911/2016, de 14/06/2016. Aguardando publicação.

...levantando os demais.

MATHEUS H. M. DIVINO

...levantando os demais.



LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA

De: Sebastiao Silva Guimaraes
Enviada em: terça-feira, 14 de junho de 2016 13:08
Para: Matheus Henrique de Moraes Divino
Assunto: Informação

Matheus, boa tarde!



Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria de Estado de Saúde
Subsecretaria de Inovação e Logística em Saúde

OFÍCIO.SUBSILS.Nº. 0118/2016

Belo Horizonte, 25 de julho de 2016

Senhor Presidente,

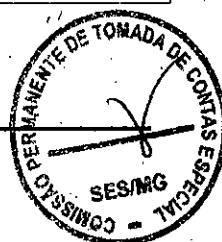
COPIA

Maria da Conceição Santos Dias
Oficial de Controle Externo
MT. 5411-6

Por meio das Resoluções SES, foram instauradas Tomadas de Contas Especial para apurar indícios de Irregularidade e ou Omissão e quantificar eventual dano ao erário, nas prestações de contas dos Convênios e ou Resoluções, firmado entre o Estado de Minas Gerais, por intermédio desta Secretaria de Estado de Saúde e Municípios e ou Entidades relacionadas abaixo:

Ordem	Resolução SES	Data da Instauração	Fato Ensejador	Resolução/Convênio	Município/Entidade
1	4173	15/02/2014	Irregularidade	1494/2008	Ibiaí
2	4335	29/05/2014	Omissão	2334/2010	Mathias Lobato
3	4357	06/12/2014	Irregularidade	796/2005 – TC 140/2015	Cônego Marinho
4	5007	13/11/2015	Omissão	1883/2012	Centro de Recuperação de dependência Química
5	5010	17/11/2015	Omissão	910/2001	Matias Cardoso
6	5012	18/11/2015	Omissão	502/2010	Santa Efigênia de Minas
7	5013	18/11/2015	Omissão	311/2005	Buritizeiro
8	5026	27/11/2015	Omissão	356/2003 – TA.088/2004	Irmandade de Misericórdia de Ouro Preto
9	5030	01/12/2015	Omissão	1494/2008 – T.C.362/2008	Santa Fé de Minas
10	5031	01/12/2015	Omissão	1248/2008 – t.c.234/2007	Santa Fé de Minas
11	5032	01/12/2015	Omissão	796/2005 – T.C. 234/2007	Santa Fé de Minas
12	5033	02/12/2015	Omissão	661/2005 – T.C.338/2005	Santa Maria do Suaçui
13				1128/2005 – T.C.338/2005	
14				1428/2005 – T.C. 338/2005	
15	5034	02/12/2015	Irregularidade	1421/2012	Cuparaque
16	5035	03/12/2015	Omissão	237/2005	Matias Cardoso
17	5040	04/12/2015	Irregularidade	013/2006	Conceição dos Ouros
18	5041	10/12/2015	Irregularidade	1248/2007 – T.C.375/2007	Itamarandiba
19	5046	10/12/2015	Irregularidade	356/2003 – T.C.594/2004	São João do Pacui

**LEGISILIDADE
COMPROMETIDA**





Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria de Estado de Saúde
Subsecretaria de Inovação e Logística em Saúde

Esta Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais solicitou a esse Egrégio Tribunal de Contas, prorrogação de prazo de Tomadas de Contas Especial, tendo sido deferido o prazo por mais 120 (cento e vinte) dias, conforme publicação no Diário Oficial de Contas – D.O.C, TCE/MG – Intimação de nº. 4.410/2016, datado de 30/03/2016.

Entretanto, tal prazo restou insuficiente para a Tomada de Contas Especial concluir seus trabalhos, face à complexidade da apuração das possíveis irregularidades e o grande número de documentos a serem analisados.

Assim sendo, venho à presença de Vossa Excelência requerer a prorrogação do prazo para finalização das apurações levadas a efeito nas Tomadas de Contas Especiais em comento por mais 120 (cento e vinte) dias.

Cordialmente,

Adriana Araújo Ramos
Subsecretária de Inovação e Logística em Saúde
Secretaria de Estado de Saúde

Exmo. Sr.

Conselheiro Sebastião Helvécio Ramos de Castro

Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Belo Horizonte – MG

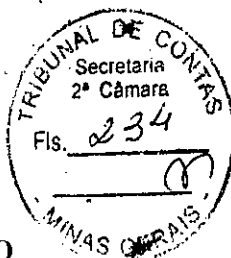
SEGUNDA CÂMARA**CONS. WANDERLEY ÁVILA****DENÚNCIA**

986922

CONS. SUBST. LICURGO MOURÃO**AGRAVO**

986918, Ruy Adriano Borges Muniz

986923, Erika Cristine Cardoso Souza

**NÚCLEO DE TRIAGEM****INTIMAÇÃO N. 14.696/2016****TOMADAS DE CONTAS ESPECIAIS**

Nos termos do disposto no art. 166, § 1º, inciso I, da Resolução n. 12/2008 – RITCEMG, ficam os responsáveis pelo envio das Tomadas de Contas Especiais abaixo mencionadas, intimados quanto ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Sebastião Helvecio, relativo aos pedidos de prorrogação de prazo.

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO – SEGOV (Subsecretaria de Assuntos Municipais – SUBSEAM)

1 – OF. GAB. SUBSEAM/CPTCE n. 96/2016, protocolado sob o n. 4540011/2016 – Tomadas de Contas Especiais instauradas pelas Resoluções n. 443/2015, 456/2015, 500/2016, 501/2016, 502/2016, 503/2016, 508/2016, 509/2016 e 510/2016.

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SES

01 – OFÍCIO.SUBSILS.N. 0118/2016, protocolado sob o n. 4465011/2016 – Tomadas de Contas Especiais instauradas pelas Resoluções SES/N. 4173/2014, 4335/2014, 4357/2014, 5007/2015, 5010/2015, 5012/2015, 5013/2015 e 5026/2015.

02 – OFÍCIO.SEC.N. 683/2016, protocolado sob o n. 4562511/2016 – Tomada de Contas Especial instaurada pela Resolução SES/N. 5227/2016.

03 – OFÍCIO.SEC.N. 685/2016, protocolado sob o n. 4562711/2016 – Tomada de Contas Especial instaurada pela Resolução SES/N. 5228/2016.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE COCAIS

1 – Ofício n. 02/2016, protocolado sob o n. 4245411/2016 – Tomadas de Contas Especiais instauradas pela Portaria n. 166/2014, relativas aos convênios n. 27/2013 e 33/2013.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE – Controladoria-Geral do Município de Belo Horizonte

1 – Ofício CTGM / TCEMG / 562 / 2016, protocolado sob o n. 4489611/2016 – Tomadas de Contas Especiais instauradas pela Secretaria Municipal Adjunta de Assistência Social – SMAAS: Portaria n. 037/2015-SMAAS – Processo de TCE n. 01.172698-15-20 (Processo Administrativo n. 01.062913-08-30) / Portaria n. 038/2015-SMAAS – Processo de TCE n. 01.172699-15-92 (Processo Administrativo n. 01.062884-08-34) / Portaria n. 039/2015-SMAAS – Processo de TCE n. 01.172711-15-96 (Processo Administrativo n. 01.088036-06-39) / Portaria n. 041/2015-SMAAS – Processo de TCE n. 01.172693-15-06 (Processo Administrativo n. 01.062924-08-57).

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTAGEM – Fundação Cultural do Município de Contagem – FUNDAC

1 – OF. n. 505/SEAD/2016, protocolado sob o n. 1384610/2016 – Tomada de Contas Especial instaurada pela Portaria Conjunta n. 003/2016 – FUNDAC/SEAD, relativa ao Relatório de Auditoria n. 1023.0085.14, emitido pela Controladoria-Geral do Município de Contagem.

2 – OF. n. 506/SEAD/2016, protocolado sob o n. 1384510/2016 – Tomada de Contas Especial instaurada pela Portaria Conjunta n. 004/2016 – FUNDAC/SEAD, relativa ao Contrato FMIC/FUNDAC n. 013/2014.

DESPACHO

Ante o teor das justificativas apresentadas, defiro, em caráter excepcional, os pedidos formulados e

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

prorrogo por mais 120 (cento e vinte) dias o prazo para o encaminhamento das Tomadas de Contas Especiais acima mencionadas, devendo os requerentes serem alertados, na oportunidade, do teor dos arts. 17 e 21 da Instrução Normativa n. 03/2013, *verbis*:

"Art. 17. Os autos da tomada de contas especial serão encaminhados ao Tribunal, para julgamento, em até 120 (cento e vinte) dias, contados da data da instauração do procedimento.

Parágrafo único. Os autos não serão encaminhados, salvo por determinação em contrário do Tribunal, quando o valor atualizado do dano for inferior ao valor estabelecido pelo Tribunal mediante decisão normativa.

Art. 21. O não encaminhamento dos autos da tomada de contas especial no prazo estabelecido no caput do art. 17 poderá ensejar a aplicação de multa, nos termos do inciso VII do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102, de 17.01.2008."

Vale ressaltar, ainda, o teor do art. 1º, da Portaria n. 16/PRES./16, *verbis*:

"Art. 1º O valor máximo da multa de que trata o art. 85 da Lei Complementar n. 102, de 17.1/2008, e o art. 318 da Resolução n. 12, de 19/12/2008, passa a ser de R\$58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos)."

Informar aos solicitantes que os autos das Tomadas de Contas Especiais deverão ser encaminhados a este Corte de acordo com o estabelecido nos arts. 8º ao 16 da IN n. 03/2013, com a Nota de Conferência devidamente assinada e preenchida com a indicação das páginas, devendo a documentação a ser encaminhada a este Tribunal ser organizada em pastas de, no máximo, 200 (duzentas) folhas, que devem ser numeradas em ordem crescente a partir da capa, de acordo com a cronologia dos fatos.

Informar, ainda, que, se o valor atualizado do dano for inferior ao valor estabelecido na DN n. 01/2016, deste Tribunal, ou na ocorrência de alguma das hipóteses consignadas no art. 18 da IN n. 03/2013, eles deverão encaminhar a este Tribunal apenas as informações pertinentes aos procedimentos das Tomadas de Contas Especiais, por meio de demonstrativo, devendo o fato constar do relatório do órgão de controle interno que acompanha a tomada ou

a prestação de contas anual, como preceitua o § 1º do art. 248 da Resolução TCEMG n. 12/2008 (Regimento Interno).

Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão

EMENTAS DE PARECER PRÉVIO - SEGUNDA CÂMARA

PARECERES PRÉVIOS (EMENTAS): A publicação das Ementas a seguir vale como intimação dos pareceres prévios emitidos aos gestores à época e seus procuradores, nos termos do art. 167 da Resolução 12/2008 (RITCMG), com a redação dada pelo art. 25 da Resolução 10/2010.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO
HAMILTON COELHO

Processo nº: 958738

Natureza: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL**

Procedência: Prefeitura Municipal de Medeiros

Exercício: 2014

Responsável: Manuel Mourão Bahia

MPTC: Elke Andrade Soares de Moura

Sessão: **18/08/2016**

Parecer

PRESTAÇÃO DE CONTAS, EXECUTIVO MUNICIPAL, EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL, ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS, ABERTURA DE CRÉDITOS ESPECIAIS, FONTE DE RECURSOS, CONVÊNIO, PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Processo nº: 726810

Natureza: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Procedência: Prefeitura Municipal de Serra dos Aimorés

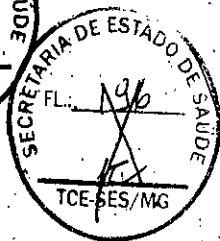
Exercício: 2006

Responsável: Célio Alves Pinto

Procurador: Miguel Ângelo de Souza Lopes

MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria

Sessão: **14/07/2016**

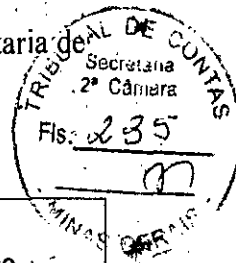


OFÍCIO.GAB.Nº 3456/2016

Belo Horizonte 26 de dezembro de 2016

Senhor Presidente,

Por meio das Resoluções SES, foram instauradas Tomadas de Contas Especial para apurar indícios de Irregularidade e ou Omissão e quantificar eventual dano ao erário, nas prestações de contas dos Convênios e ou Resoluções, firmado entre o Estado de Minas Gerais, por intermédio desta Secretaria de Estado de Saúde e Municípios e ou Entidades relacionadas abaixo.



Ordem	Resolução SES	Data da Instauração	Fato Ensejador	Resolução/Convênio	Município/Entidade
1	4173	15/02/2014	Irregularidade	1494/2008	Ibiaí
2	4335	29/05/2014	Omissão	2334/2010	Mathias Lobato
3	4357	06/12/2014	Irregularidade	796/2005 – TC 140/2015	Cônego Marinho
4	5007	13/11/2015	Omissão	1883/2012	Centro de Rec. de dependência Química
5	5010	17/11/2015	Omissão	910/2001	Matias Cardoso
6	5013	18/11/2015	Omissão	311/2005	Buritzeiro
7	5026	27/11/2015	Omissão	356/2003 – TA.088/2004	Irmandade de Misericórdia de Ouro Preto
8	5227	14/04/2016	Irregularidade	084/2008	Associação de Desenvolvimento Comunitário de Gameleira II e Adjacências
9	5228	14/04/2016	Omissão	1675/2012	Associação dos Municípios da Bacia do Médio São Francisco

Esta Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais solicitou a esse Egrégio Tribunal de Contas, prorrogação de prazo de Tomadas de Contas Especial, tendo sido deferido o prazo por mais 120 (cento e vinte) dias, conforme publicação no Diário Oficial de Contas – D.O.C.TCE/MG – Intimação de nº. 14.696/2016, datado de 01/09//2016.

LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA



Exmo. Sr.

Conselheiro Sebastião Helvécio Ramos de Castro

Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Belo Horizonte – MG

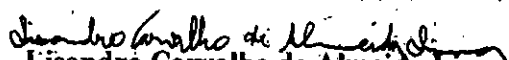


Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria de Estado de Saúde
Gabinete

Entretanto, tal prazo restou insuficiente para a Tomada de Contas Especial concluir seus trabalhos, face à complexidade da apuração das possíveis irregularidades e o grande número de documentos a serem analisados.

Assim sendo, venho à presença de Vossa Excelência requerer a prorrogação do prazo para finalização das apurações levadas a efeito nas Tomadas de Contas Especiais em comento por mais 120 (cento e vinte) dias.

Cordialmente,


Lisandro Carvalho de Almeida Lima
Chefe de Gabinete

CONSULTA

1007407, Jose Eustáquio Rodrigues Alves

PRIMEIRA CÂMARA

CONS. SUBST. HAMILTON COELHO

DENÚNCIA

1007401

SEGUNDA CÂMARA

CONS. WANDERLEY ÁVILA

DENÚNCIA

1007402

CONS. SUBST. LICURGO MOURÃO

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

1007408, Secretaria de Estado de Cultura e a Entidade Social Brasil

NÚCLEO DE TRIAGEM

INTIMAÇÃO N. 1.641/2017

TOMADAS DE CONTAS ESPECIAIS

Nos termos do disposto no art. 166, § 1º, inciso I, da Resolução n. 12/2008 – RITCEMG, ficam os responsáveis pelo envio das Tomadas de Contas Especiais abaixo mencionadas, intimados quanto ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Sebastião Helvecio, relativo aos pedidos de prorrogação de prazo.

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO – SEGOV (Subsecretaria de Assuntos Municipais – SUBSEAM)

1 – OF. GAB. SUBSEAM/CPTCE n. 20/2017, protocolado sob o n. 1602110/2017 – Tomadas de Contas Especiais instauradas pelas Resoluções n. 456/2015, 481/2015, 501/2016, 503/2016, 508/2016, 509/2016, 510/2016, 520/2016, 521/2016, 522/2016, 526/2016, 560/2016, 561/2016, 562/2016, 563/2016, 565/2016, 566/2016 e 568/2016.

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – SEMAD

1 – OF.GAB.SEMAD.SISEMA n. 1034/2016, protocolado sob o n. 1506110/2016 – Tomada de Contas Especial instaurada pela Resolução SEMAD n. 2328/2015.

2 – OF.GAB.SEMAD.SISEMA n. 1035/2016, protocolado sob o n. 1506010/2016 – Tomada de Contas Especial instaurada pela Resolução SEMAD n. 2207/2014.

3 – OF.GAB.SEMAD.SISEMA n. 1036/2016, protocolado sob o n. 1506210/2016 – Tomada de Contas Especial instaurada pela Resolução SEMAD n. 2342/2016.

4 – OF.GAB.SEMAD.SISEMA n. 1037/2016, protocolado sob o n. 1506410/2016 – Tomada de Contas Especial instaurada pela Resolução SEMAD n. 2343/2016.

5 – OF.GAB.SEMAD.SISEMA n. 1038/2016, protocolado sob o n. 1506310/2016 – Tomada de Contas Especial instaurada pela Resolução SEMAD n. 2377/2016.

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SES

1 – OFÍCIO.GAB.N. 3456/2016, protocolado sob o n. 1496210/2016 – Tomadas de Contas Especiais instauradas pelas Resoluções SES/N. 4173/2014, 4335/2014, 4357/2014, 5007/2015, 5010/2015, 5013/2015, 5026/2015, 5227/2016 e 5228/2016.

2 – OFÍCIO.GAB.N. 3457/2016, protocolado sob o n. 1496310/2016 – Tomadas de Contas Especiais instauradas pelas Resoluções SES/N. 5030/2015, 5031/2015, 5032/2015, 5033/2015, 5034/2015, 5035/2015, 5040/2015, 5041/2015, 5046/2015, 5252/2016, 5253/2016.

FUNDAÇÃO TV MINAS – CULTURAL E EDUCATIVA

1 – OF. GP N. 194. FTVM/16, protocolado sob o n. 1515910/2017 – Tomada de Contas Especial instaurada pela Portaria n. 001/2016.

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO NORTE E NORDESTE DE MINAS GERAIS – IDENE

1 – OF.CPP.IDENE N. 01/17, protocolado sob o n. 5026511/2017 – Tomada de Contas Especial n. 001/2016, instaurada pela Portaria IDENE n. 07/2016, relativa ao Convênio n. 526/2011, celebrado com a Associação dos Feirantes do Grande Major Prates.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE COCAIS

1 – Ofícios n. 03/2016, protocolado sob o n. 4680211/2016, e n. 05/2016, protocolado sob o n. 4933011/2016 – Tomadas de Contas Especiais instauradas pela Portaria n. 166/2014, relativas aos convênios n. 27/2013 e 33/2013.

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERABA – Controladoria-Geral do Município

1 – Ofício n. 01 ASSEJUR/CGM, protocolado sob o n. 1552310/2016 – Tomada de Contas Especial instaurada pela Portaria n. 957/2016.

DESPACHO

Ante o teor das justificativas apresentadas, defiro, em caráter excepcional, os pedidos formulados e prorrogo por mais 120 (cento e vinte) dias o prazo para o encaminhamento das Tomadas de Contas Especiais acima mencionadas, devendo os requerentes serem alertados, na oportunidade, do teor dos arts. 17 e 21 da Instrução Normativa n. 03/2013, *verbis*:

“Art. 17. Os autos da tomada de contas especial serão encaminhados ao Tribunal, para julgamento, em até 120 (cento e vinte) dias, contados da data da instauração do procedimento.

Parágrafo único. Os autos não serão encaminhados, salvo por determinação em contrário do Tribunal, quando o valor atualizado do dano for inferior ao valor estabelecido pelo Tribunal mediante decisão normativa.

Art. 21. O não encaminhamento dos autos da tomada de contas especial no prazo estabelecido no caput do art. 17 poderá ensejar a aplicação de multa, nos

termos do inciso VII do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102, de 17/01/2008.”

Vale ressaltar, ainda, o teor do art. 1º, da Portaria n. 16/PRES./16, *verbis*:

“Art. 1º O valor máximo da multa de que trata o art. 85 da Lei Complementar n. 102, de 17/1/2008, é o art. 318 da Resolução n. 12, de 19/12/2008, passa a ser de R\$58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos).”

Informar aos solicitantes que os autos das Tomadas de Contas Especiais deverão ser encaminhados a esta Corte de acordo com o estabelecido na Instrução Normativa n. 03/2013, c/c a Decisão Normativa n. 01/2016, com a Nota de Conferência devidamente assinada e preenchida com a indicação das páginas, devendo a documentação ser organizada em pastas de, no máximo, 200 (duzentas) folhas numeradas em ordem crescente a partir da capa, de acordo com a cronologia dos fatos.

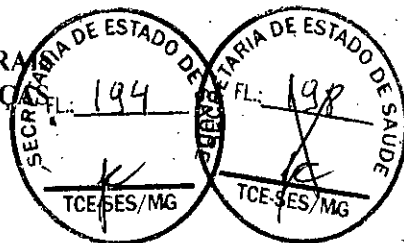
Informar, ainda, que, se o valor atualizado do dano for inferior ao valor estabelecido na DN n. 01/2016, deste Tribunal, ou na ocorrência de alguma das hipóteses consignadas no art. 18 da IN n. 03/2013, eles deverão encaminhar a este Tribunal apenas as informações pertinentes aos procedimentos das Tomadas de Contas Especiais, por meio de demonstrativo, devendo o fato constar do relatório do órgão de controle interno que acompanha as tomadas ou a prestação de contas anual, como preceitua o § 1º do art. 248 da Resolução TCEMG n. 12/2008 (Regimento Interno).

Primeira Câmara**Secretaria da 1ª Câmara****INTIMAÇÃO N. 1516/2017**

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – Secretaria da Primeira Câmara, em conformidade com o disposto no art. 166, § 1º, inciso I, da Resolução TC n. 12/2008, intima a parte interessada do despacho da lavra da Conselheira Relatora Adriene Andrade, referente ao processo abaixo relacionado:



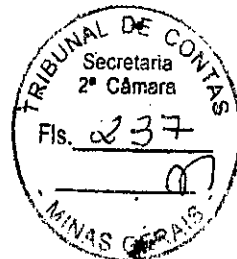
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS
SUPERINTENDÊNCIA DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS
DIRETORIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS



MEMO/SPF/DPC/Nº. 0980/2016

Belo Horizonte, 30 de junho de 2016

PARA: Sebastião Guimarães
Tomador de Contas Especial/SES



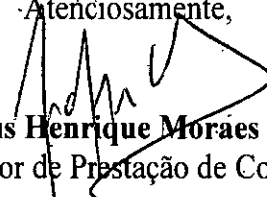
Assunto: Certificação de apresentação de defesa / e ou pagamento e numeração de folhas no processo referente ao convênio SES nº 1883/2012, do Centro de Recuperação de Dependência Química - CREDEQ.

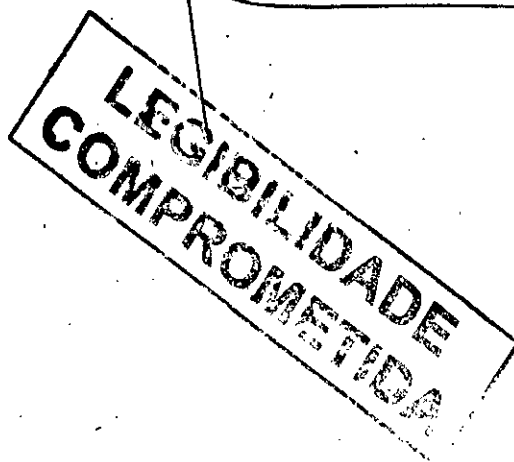
Senhor Presidente,

Sirvo-me do presente para informar que não se encontra nos autos a apresentação de defesa e não houve pagamento dos valores pelos autuados, conforme CERTIDÃO anexa.

Informamos também que foi realizada a numeração das folhas que formam o processo em referência.

Atenciosamente,


Matheus Henrique Moraes Divino
Diretor de Prestação de Contas



SIGED



00089157 1321 2016

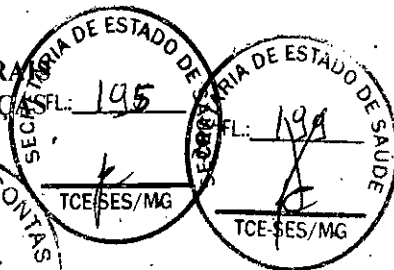
Anote abaixo o número do SIPRO

92144-1320-2016-0

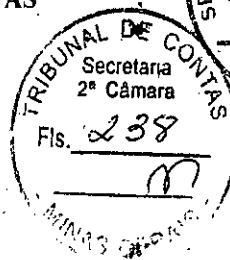
30/06/16
Rosana Moreira
TCE/SES-MG
Matr. 75051-2



SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS
SUPERINTENDÊNCIA DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS
DIRETORIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS



CERTIDÃO



Certifico, em cumprimento ao Decreto Estadual nº 46:830/2016, que estabelece o regulamento do Processo Administrativo de Constituição do Crédito Estadual não Tributário decorrente de dano ao erário apurado em prestação de contas de transferências de recursos financeiros mediante parcerias – PACE - Parcerias –, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, que foram cumpridos os requisitos ou constam do processo os seguintes itens/documentos listados abaixo:

- ☒ Auto de Apuração de Dano ao Erário lavrado pela autoridade competente (fls.)
- ☒ Notificações para apresentação de defesa (fls. 115/118)
- ☒ Ausência de apresentação de Defesa pelo (s) interessado (s)
- ☒ Numeração das folhas do processo

Certifico, ainda, que o autuado não apresentou defesa e não efetuou o pagamento dos valores relativos ao AADE n. 124/2016, tornando-se, desta forma, definitivo o Auto de Apuração de Dano ao Erário em tela.

Belo Horizonte, 30 de junho de 2016

Matheus Henrique Moraes Divino
Diretor de Prestação de Contas



SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS
SUPERINTENDENCIA DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS
DIRETORIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

MEMO/SPF/DPC/0979/2016

Belo Horizonte, 30 de junho de 2016.

Para: Sebastião Guimarães

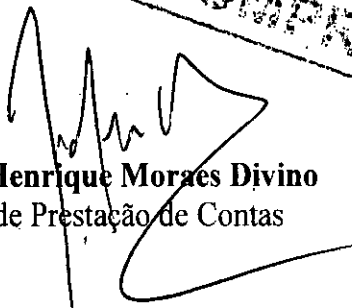
Cargo: Tomador de Contas Especial/SES

Assunto: Auto de Apuração de Dano ao Erário (AADE) - Convênio nº
1883/2012 – Centro de Recuperação de Dependência Química –
CREDEQ.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos a V.Sa. o Auto de Apuração de Dano ao Erário supracitado juntamente com cópias do ofício de envio, Ar e memória de cálculo, para juntada ao processo, uma vez que o mesmo já está em tomada de contas especial, instaurada por meio da Resolução SES Nº 5007/2015, datada de 13 de novembro de 2015.

Atenciosamente,


Matheus Henrique Moraes Divino
Diretor de Prestação de Contas

SIGED



00089156 1321 2016

Anote abaixo o número do SIPRO

LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA

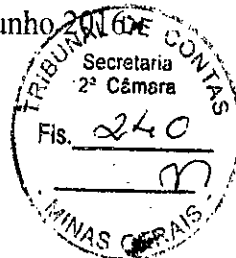
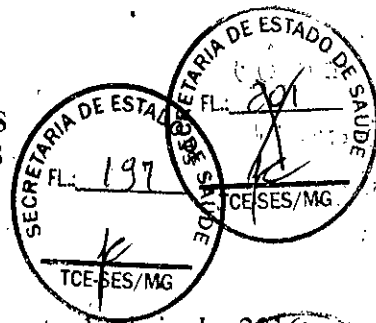
30/06/16
Rosana Moreira
TCE/SES-MG
Matr. 75051-2

SUPERINTENDÊNCIA DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS
Rodovia Prefeito Américo Gianetti, s/nº – 13º andar – Lado Ímpar
Belo Horizonte – CEP 31.630-900 – Fone –(31) 3916-0101
e-mail: gpcestadual@saude.mg.gov.br

92158.1320-2016-0



SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS
SUPERINTENDENCIA DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS
DIRETORIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS



OFÍCIO -SPF/DPC- Nº 0545/2016

Belo Horizonte, 13 de junho 2016

Assunto: Encaminha Complementação do Relatório Conclusivo Financeiro
SES/SPF/DPC/ Nº 018/2016 – 13/06/2016 e Auto de Apuração de Dano ao Erário -
AADE referente à Prestação de Contas dos Convênios n.:1778/2012 e n.:1883/2012

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

Senhora Presidente,

Encaminhamos Complementação do Relatório Conclusivo Financeiro SES/SPF/DPC/ Nº
018/2016 – 13/06/2016 e os Autos de Apuração de Dano ao Erário – AADE para que
sejam efetuados os pagamentos referentes:

Convênio 1778/2012: Restituição de **RS111.975,41** referente à falta de orçamentos e
comprovação da vantajosidade ao executar as despesas (2ª Inconformidade), conforme
planilha de cálculos abaixo relacionada:

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

Senhora

Ana Carolina Figueiredo Vieira

Presidente do Centro de Recuperação de Dependência Química

Rua Itajubá, 1138, Sagrada Família

CEP: 31.030-430 - Belo Horizonte – Minas Gerais



SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS
SUPERINTENDÊNCIA DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS
DIRETORIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS



Atualização de danos (Glosas) - Diretoria de Prestação de Contas	
Conveniente: CREDEQ	Nº. Convênio: 1778/2012
Cálculo do débito	
Inconformidades:	2ª Inconformidade
Valor original do débito	R\$ 81.585,00
Data da ocorrência do dano	12/12/2012
Taxa SELIC	37,25%
Valor da atualização até o mês atual	R\$ 30.390,41
Valor original atualizado	R\$ 111.975,41

Convênio 1883/2012: Restituição de valor referente a não aplicação do recurso e saldo residual do convênio, R\$1000,00, não devolvido à concedente (4ª inconformidade), conforme planilha de cálculos abaixo relacionada:

Cálculo Atualizado até 30/06/2016 - devolução de saldo									
Convênio 1883/2012 - CREDEQ									
Data do repasse ou saldo	Data da aplicação ou interrupção - Data do término do cálculo - Data para a SELIC	Valor não aplicado	Dias não aplicado	Valor percentual da calculadora de dano acumulado - Poupança -	Valor percentual da poupança inferior 30 dias	Valor do rendimento se tivesse sido aplicado	SELIC acumulada	Valor calculado pela SELIC acumulada, após período até data atual	Valor do rendimento no período não aplicado + valor calculado pela SELIC acumulada
20/03/2013	15/04/2013	R\$ 226.000,00	26	0,41%	~0,3583%	R\$ 809,71	35,00%	R\$ 283,40	R\$ 1.093,11
15/04/2013		R\$ 1.000,00				R\$	35,00%	R\$ 350,00	R\$ 1.350,00
TOTAL									R\$ 2.443,11

Frisamos que a correção foi feita até o Mês de junho/2016. Após essa data o valor a ser ressarcido deverá ser atualizado pela taxa referencial do mês de recolhimento do débito.

Para atualização verificar site: www.receita.fazenda.gov.br "Taxa de Juros Selic Acumulados", conforme orientação da Controladoria Geral do Estado/MG.

Diante disso NOTIFICAMOS V.Sa, a ressarcir aos cofres do Estado o débito apurado, por meio do Documento de Arrecadação Estadual, DAE, em até 10 (dez) dias. Caso o recolhimento ocorra até o fim do mês, 06/2016, os valores serão conforme os demonstrados nas planilhas supracitadas. Após, o valor a ser ressarcido deverá ser atualizado monetariamente pela taxa referencial do mês de recolhimento do débito.

SUPERINTENDÊNCIA DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS
Rodovia Prefeito Américo Gianetti, s/nº - Prédio Minas - 13º andar - Lado Ímpar
Belo Horizonte - CEP 31630-900 - Fone -31 3916-0101
e-mail: gpcestadual@saude.mg.gov.br



SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS
SUPERINTENDENCIA DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS
DIRETORIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS



Caso V.Sa. não concorde com esta notificação poderá apresentar justificativas e comprovantes fundamentando a impugnação, impreterivelmente após o recebimento desta.

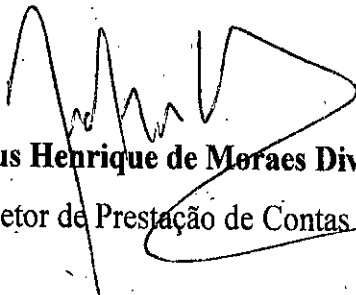
Destacamos, ainda, que tal valor poderá ser objeto de parcelamento conforme disposto no Decreto Estadual n. 46.830/15.

Esclarecemos que o **Centro de Recuperação de Dependência Química- CNPJ: 04.087.926/0004-60, continuará bloqueada no Sistema Administração Financeira, SIAFI,** nos termos do Decreto nº 43.635/2003, (art. 30, inciso I) tendo em vista a não regularização da prestação de contas.

Este bloqueio implicará em impedimentos para novos repasses de verbas públicas estaduais por meio de transferências voluntárias, dentre outras sanções, até a comprovação do pagamento do débito atualizado ou por ato expresso do ordenador de despesa fundamentado no art. 10, § 2º do referido Decreto.

Ressaltamos que o endereço para envio das devidas correções/devolução é Diretoria de Prestação de Contas/SPF – Rodovia Américo Gianetti, S/Nº. , Bairro Serra Verde - 13º andar – Lado Impar – Edifício Minas – CEP 31.630-900 – Belo Horizonte – Minas Gerais.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários e, informamos nossos telefones para contato: (31) 3916-0101/3916-0100.


Matheus Henrique de Moraes Divino
Diretor de Prestação de Contas



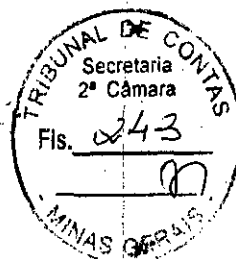
GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AADE

Nº 124/2016

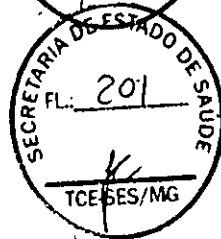
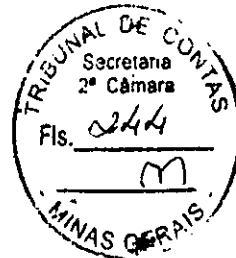
AUTO DE APURAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO—AADE

Decreto nº 46.830, de 14 de setembro de 2015



1. DADOS PARCERIA	Indexado à parceria nº 1883/2012 Parceiro: Centro de Recuperação de Dependência Química CNPJ: 04.087.926/0004-60 Administração Pública Celebrante: Secretaria de Estado de Saúde UF: MG	SIGED: _____																																																								
2. IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS PELO DANO AO ERÁRIO	Nome/Razão Social: Centro de Recuperação de Dependência Química Presidente: Ana Carolina Figueiredo Vieira [] CPF [x] CNPJ : 04.087.926/0004-60 Localidade/Endereço (Rua, Av., Rodovia): Rua: Itajubá nº 1138 Sagrada Família CEP: 31.030-430 - Município: Belo Horizonte –UF: MG Telefone: (31) 3461 4400 E-mail: credeqrh@yahoo.com.br Nome/Razão Social: Ana Carolina Figueiredo Vieira [x] CPF [] CNPJ : 016.746.046-37 Localidade/Endereço (Rua, Av., Rodovia): Rua: Itajubá nº 1138 Sagrada Família CEP: 31.030-430 - Município: Belo Horizonte –UF: MG Telefone: (31) 3461 4400 E-mail: credeqrh@yahoo.com.br Caso existam mais responsáveis, indicar os dados acima aqui:																																																									
3. DESCRIÇÃO	Identificação clara e precisa dos fatos e fundamentos constitutivos do dano (conduta/ação ou omissão do responsável que ocasionou o dano ao erário): 4ª Inconformidade: Restituição de valor referente a não aplicação do recurso e saldo residual do convênio, R\$1000,00, não devolvido à concedente.																																																									
4. EMBASAMENTO LEGAL	<table><thead><tr><th></th><th>Art.</th><th>Inciso:</th><th>§/Alínea:</th></tr></thead><tbody><tr><td>(x) Lei Federal 8.666/93</td><td></td><td></td><td></td></tr><tr><td>() Decreto nº 46.319/13</td><td></td><td></td><td></td></tr><tr><td>() Resolução SEGOV/AGE Nº 004/15</td><td></td><td></td><td></td></tr><tr><td>(x) Decreto nº 43.635/03</td><td></td><td></td><td></td></tr><tr><td>() Outra Legislação</td><td></td><td></td><td></td></tr><tr><td>Irregularidade ou Invalidez:</td><td></td><td></td><td></td></tr><tr><td>Irregularidade ou Invalidez:</td><td></td><td></td><td></td></tr><tr><td>Irregularidade ou Invalidez:</td><td></td><td></td><td></td></tr><tr><td>Irregularidade ou Invalidez:</td><td>25</td><td>1 e II</td><td>1º</td></tr><tr><td>Irregularidade ou Invalidez:</td><td>116</td><td></td><td>6º</td></tr><tr><td>Irregularidade ou Invalidez:</td><td></td><td></td><td></td></tr><tr><td>Irregularidade ou Invalidez:</td><td></td><td></td><td></td></tr><tr><td>Reincidência Nº ()</td><td></td><td></td><td></td></tr></tbody></table> Observação: Ofício/SPF/DPC nº 0401/2015 com data de 18/08/2015 ; Ofício/SPF/DPC nº 0458/2015 com data de 08/09/2015; Ofício/Notificação/SPF/DPC nº: 0520/2015 de 30/09/2015 referente as irregularidades apontadas no convênio nº 1889/2012.			Art.	Inciso:	§/Alínea:	(x) Lei Federal 8.666/93				() Decreto nº 46.319/13				() Resolução SEGOV/AGE Nº 004/15				(x) Decreto nº 43.635/03				() Outra Legislação				Irregularidade ou Invalidez:				Irregularidade ou Invalidez:				Irregularidade ou Invalidez:				Irregularidade ou Invalidez:	25	1 e II	1º	Irregularidade ou Invalidez:	116		6º	Irregularidade ou Invalidez:				Irregularidade ou Invalidez:				Reincidência Nº ()			
	Art.	Inciso:	§/Alínea:																																																							
(x) Lei Federal 8.666/93																																																										
() Decreto nº 46.319/13																																																										
() Resolução SEGOV/AGE Nº 004/15																																																										
(x) Decreto nº 43.635/03																																																										
() Outra Legislação																																																										
Irregularidade ou Invalidez:																																																										
Irregularidade ou Invalidez:																																																										
Irregularidade ou Invalidez:																																																										
Irregularidade ou Invalidez:	25	1 e II	1º																																																							
Irregularidade ou Invalidez:	116		6º																																																							
Irregularidade ou Invalidez:																																																										
Irregularidade ou Invalidez:																																																										
Reincidência Nº ()																																																										
5. VALOR DEVIDO	Valor Atualizado até a data da lavratura do AADE R\$ 2.443,11 Período apurado: 20/03/2013 à 30/06/2016 [] DAE EMITIDO [x] DAE Não Emitido																																																									
6. DEFESA	O autuado tem o prazo de até 10 dias do recebimento do auto para pagamento ou apresentação de defesa para a autoridade Secretário de Estado de Saúde de Minas Gerais, no órgão/entidade Secretaria de Estado de Saúde - Minas Gerais, Localizado(a) Rodovia Prefeito Américo Gianetti, s/n, Prédio Minas, 13º, Lado Ímpar, CEP: 31.630-900—Belo Horizonte/MG.																																																									
7. DISPOSIÇÕES GERAIS	Nos termos do art. 21 do Decreto nº. 46.830/15, o responsável pelo dano ao erário poderá solicitar o parcelamento do débito, com prazo máximo de 60 (sessenta) meses, mediante apresentação de pedido e declaração de capacidade de pagamento (modelo disponível no site: www.sigconsaida.mg.gov.br/) facultada a solicitação de documentos comprobatórios pela Administração Pública Celebrante.																																																									
8. AUTUADOR	Nome: Matheus Henrique de Moraes Divino Ass: Diretoria de Prestação de Contas M-752.293-1 Belo Horizonte, 13 de junho de 2016.																																																									

LEGISLIDADE
COMPROMETIDA



DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
Destinatário:	Sra. Ana Carolina Figueiredo Vieira	Controle SES	
Endereço:	Rua Itajubá, 1138 – Sagrada Família.	Ofício SPF/DPC 0545/2016	Conv. 1778/2012
Cidade:	Belo Horizonte – Minas Gerais		Marley
CEP:	31.030-430		

--	--

X. <i>Marcel de Moraes Silva</i> 17 de 11	
<i>Marcel de Moraes Silva</i>	
Nº DOCUMENTO ECEBILIDADE	IDENTIFICAÇÃO EXIBIDA
RUBRICA E MATRIZ DE CONTROLE SILVA DE MORAES SILVA	

O PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

Prazo vencido em 27/06/2016

[Assinatura]

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

Atualização para emissão do AADE – conv. 1883/2012 –

CREDEQ, em 08/06/2016.

Resultado da Correção pela Poupança

Dados básicos da correção pela Poupança

Dados informados

Data inicial 20/03/2013
Data final 20/04/2013
Valor nominal R\$ 226.000,00 (REAL)
Regra de correção Nova

Dados calculados

Índice de correção no período 1,0041340
Valor percentual correspondente 0,4134000%
Valor corrigido na data final R\$ 226.934,28 (REAL)

Cálculo Atualizado até 30/06/2016 - devolução de saldo									
Convênio 1883/2012 - CREDEQ									
Data do repasse ou saldo	Data da aplicação ou interrupção - Data do término do cálculo - Data para a SELIC	Valor não aplicado	Dias não aplicado	Valor percentual da calculadora - Poupança -	Valor percentual da poupança inferior 30 dias	Valor do rendimento se tivesse sido aplicado	SELIC acumulada	Valor calculado pela SELIC acumulada, após período até data atual	Valor do rendimento no período não aplicado + valor calculado pela SELIC acumulada
20/03/2013	15/04/2013	R\$ 226.000,00	26	0,41%	0,3583%	R\$ 809,71	35,00%	R\$ 283,40	R\$ 1.093,11
15/04/2013		R\$ 1.000,00				R\$ -	35,00%	R\$ 350,00	R\$ 1.350,00
TOTAL									R\$ 2.443,11

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

Taxa de Juros Selic

A taxa de juros equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, relativa ao mês de maio de 2016, aplicável no pagamento, na restituição, na compensação ou no reembolso de tributos federais, exigível a partir de 1º de junho de 2016 é de 1,11%.

Mês/Ano	1995	1996	1997	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005
Janeiro	0,00%	2,58%	1,73%	2,67%	2,18%	1,46%	1,27%	1,53%	1,97%	1,27%	1,22%
Fevereiro	3,63%	2,35%	1,67%	2,13%	2,38%	1,45%	1,02%	1,25%	1,83%	1,08%	1,22%
Março	2,60%	2,22%	1,64%	2,20%	3,33%	1,45%	1,26%	1,37%	1,78%	1,38%	1,53%
Abril	4,26%	2,07%	1,66%	1,71%	2,35%	1,30%	1,19%	1,48%	1,87%	1,18%	1,41%
Maio	4,25%	2,01%	1,58%	1,63%	2,02%	1,49%	1,34%	1,41%	1,97%	1,23%	1,50%
Junho	4,04%	1,98%	1,61%	1,60%	1,67%	1,39%	1,27%	1,33%	1,86%	1,23%	1,59%
Julho	4,02%	1,93%	1,60%	1,70%	1,66%	1,31%	1,50%	1,54%	2,08%	1,29%	1,51%
Agosto	3,84%	1,97%	1,59%	1,48%	1,57%	1,41%	1,60%	1,44%	1,77%	1,29%	1,66%
Setembro	3,32%	1,90%	1,59%	2,49%	1,49%	1,22%	1,32%	1,38%	1,68%	1,25%	1,50%
Outubro	3,09%	1,86%	1,67%	2,94%	1,38%	1,29%	1,53%	1,65%	1,64%	1,21%	1,41%
Novembro	2,88%	1,80%	3,04%	2,63%	1,39%	1,22%	1,39%	1,54%	1,34%	1,25%	1,38%
Dezembro	2,78%	1,80%	2,97%	2,40%	1,60%	1,20%	1,39%	1,74%	1,37%	1,48%	1,47%

Mês/Ano	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016
Janeiro	1,43%	1,08%	0,93%	1,05%	0,66%	0,86%	0,89%	0,60%	0,85%	0,94%	1,06%
Fevereiro	1,15%	0,87%	0,80%	0,86%	0,59%	0,84%	0,75%	0,49%	0,79%	0,82%	1,00%
Março	1,42%	1,05%	0,84%	0,97%	0,76%	0,92%	0,82%	0,55%	0,77%	1,04%	1,16%
Abril	1,08%	0,94%	0,90%	0,84%	0,67%	0,84%	0,71%	0,61%	0,82%	0,95%	1,06%
Maio	1,28%	1,03%	0,88%	0,77%	0,75%	0,99%	0,74%	0,60%	0,87%	0,99%	1,11%
Junho	1,18%	0,91%	0,96%	0,76%	0,79%	0,96%	0,64%	0,61%	0,82%	1,07%	
Julho	1,17%	0,97%	1,07%	0,79%	0,86%	0,97%	0,68%	0,72%	0,95%	1,18%	
Agosto	1,26%	0,99%	1,02%	0,69%	0,89%	1,07%	0,69%	0,71%	0,87%	1,11%	
Setembro	1,06%	0,80%	1,10%	0,69%	0,85%	0,94%	0,54%	0,71%	0,91%	1,11%	
Outubro	1,09%	0,93%	1,18%	0,69%	0,81%	0,88%	0,61%	0,81%	0,95%	1,11%	
Novembro	1,02%	0,84%	1,02%	0,66%	0,81%	0,86%	0,55%	0,72%	0,84%	1,06%	
Dezembro	0,99%	0,84%	1,12%	0,73%	0,93%	0,91%	0,55%	0,79%	0,96%	1,16%	

LEGIBILIDADE

PROMETIDA

Taxa de Juros Selic Acumulada Mensalmente

Assim, os juros de mora, incidentes sobre tributos federais, cujos fatos geradores tenham ocorrido a partir de 1º de janeiro de 1995, devem ser calculados, no mês de JUNHO de 2016, nos percentuais abaixo indicados, conforme o mês em que se venceu o prazo legal para pagamento:

Mês/Ano	1995	1996	1997	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005
---------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------

janeiro	350,45	309,16	285,54	262,25	237,16	214,86	198,86	182,52	164,42	143,96	128,71
fevereiro	346,82	306,81	283,87	260,12	234,78	213,41	197,84	181,27	162,59	142,88	127,49
março	344,22	304,59	282,23	257,92	231,45	211,96	196,58	179,90	160,81	141,50	125,96
abril	339,96	302,52	280,57	256,21	229,10	210,66	195,39	178,42	158,94	140,32	124,55
maio	335,71	300,51	278,99	254,58	227,08	209,17	194,05	177,01	156,97	139,09	123,05
junho	331,67	298,53	277,38	252,98	225,41	207,78	192,78	175,68	155,11	137,86	121,46
julho	327,65	296,60	275,78	251,28	223,75	206,47	191,28	174,14	153,03	136,57	119,95
agosto	323,81	294,63	274,19	249,80	222,18	205,06	189,68	172,70	151,26	135,28	118,29
setembro	320,49	292,73	272,60	247,31	220,69	203,84	188,36	171,32	149,58	134,03	116,79
outubro	317,40	290,87	270,93	244,37	219,31	202,55	186,83	169,67	147,94	132,82	115,38
novembro	314,52	289,07	267,89	241,74	217,92	201,33	185,44	168,13	146,60	131,57	114,00
dezembro	311,74	287,27	264,92	239,34	216,32	200,13	184,05	166,39	145,23	130,09	112,53

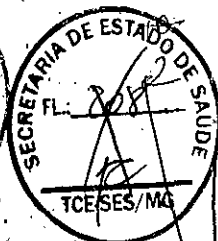
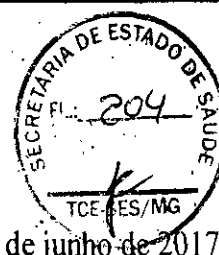
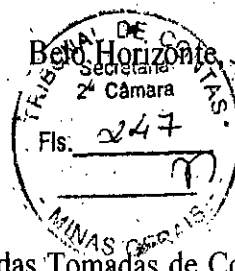
Mês/Ano	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016
janeiro	111,10	97,32	86,22	74,28	65,17	55,60	44,53	36,65	28,48	17,99	5,33
fevereiro	109,95	96,45	85,42	73,42	64,58	54,76	43,78	36,16	27,69	17,17	4,33
março	108,53	95,40	84,58	72,45	63,82	53,84	42,96	35,61	26,92	16,13	3,17
abril	107,45	94,46	83,68	71,61	63,15	53,00	42,25	35,00	26,10	15,18	2,11
maio	106,17	93,43	82,80	70,84	62,40	52,01	41,51	34,40	25,23	14,19	1,00
junho	104,99	92,52	81,84	70,08	61,61	51,05	40,87	33,79	24,41	13,12	—
julho	103,82	91,55	80,77	69,29	60,75	50,08	40,19	33,07	23,46	11,94	
agosto	102,56	90,56	79,75	68,60	59,86	49,01	39,50	32,36	22,59	10,83	
setembro	101,50	89,76	78,65	67,91	59,01	48,07	38,96	31,65	21,68	9,72	
outubro	100,41	88,83	77,47	67,22	58,20	47,19	38,35	30,84	20,73	8,61	
novembro	99,39	87,99	76,45	66,56	57,39	46,33	37,80	30,12	19,89	7,55	
dezembro	98,40	87,15	75,33	65,83	56,46	45,42	37,25	29,33	18,93	6,39	

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria de Estado de Saúde
Gabinete

OFÍCIO.GAB.Nº. 1289/2017



Belo Horizonte, 19 de junho de 2017.

Senhor Presidente,

Por meio das Resoluções SES, foram instauradas Tomadas de Contas Especial para apurar indícios de Irregularidade e ou Omissão e quantificar eventual dano ao erário, nas prestações de contas dos Convênios e ou Resoluções, firmado entre o Estado de Minas Gerais, por intermédio desta Secretaria de Estado de Saúde e Municípios e ou Entidades relacionadas abaixo.

Resolução SES	Data da Instauração	Fato Ensejador	Resolução/Convênio	Município/Entidade
4173/2014	15/02/2014	Irregularidade	1494/2008	Ibiaí
4335/2014	29/05/2014	Omissão	2334/2010	Mathias Lobato
4357/2014	06/12/2014	Irregularidade	796/2005 – TC 140/2015	Cônego Marinho
5007/2015	13/11/2015	Omissão	1883/2012	Centro de Rec. de dependência Química
5010/2015	17/11/2015	Omissão	910/2001	Matias Cardoso
5013/2015	18/11/2015	Omissão	311/2005	Buritizeiro
5026/2015	27/11/2015	Omissão	356/2003 – TA.088/2004	Irmandade de Misericórdia de Ouro Preto
5227/2016	14/04/2016	Irregularidade	084/2008	Associação de Desenvolvimento Comunitário de Gameleira II e Adjacências
5228/2016	14/04/2016	Omissão	1675/2012	Associação dos Municípios da Bacia do Médio São Francisco

Esta Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais solicitou a esse Egrégio Tribunal de Contas, prorrogação de prazo de Tomadas de Contas Especial, tendo sido deferido o prazo por mais 120 (cento e vinte) dias, conforme publicação no Diário Oficial de Contas – D.O.C.TCE/MG – Intimação de nº 1.641/2017, datado de 14/02/2017.

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

Exmo. Sr.

Conselheiro Cláudio Couto Terrão

Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Belo Horizonte – MG



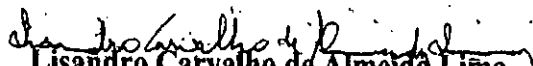


Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria de Estado de Saúde
Gabinete

Entretanto, tal prazo restou insuficiente para a Tomada de Contas Especial concluir seus trabalhos, face à complexidade da apuração das possíveis irregularidades e o grande número de documentos a serem analisados.

Assim sendo, venho à presença de Vossa Excelência requerer a prorrogação do prazo para finalização das apurações levadas a efeito nas Tomadas de Contas Especiais em comento por mais 120 (cento e vinte) dias.

Respeitosamente,


Lisandro Carvalho de Almeida Lima
Chefe de Gabinete

contidas na Resolução nº 03, de 08/06/2016, ou a que vier a sucedê-la, especialmente o prazo mínimo de 15 (quinze) úteis para solicitação em observância ao princípio da economicidade.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Diretoria Geral

Ato/DG nº 42/2017 – Designando, nos termos do art. 25 da Lei nº 869, de 05/07/1952, e do art. 1º, §1º, da PORTARIA Nº 30/PRES./2017, de 17/04/2017, FERNANDO CROSARA CAVATONI SERRA, matrícula TC-2939-1, ocupante do cargo de provimento efetivo de Oficial de Controle Externo, para a função gratificada FG-3 da Coordenadoria de Fiscalização de Concessões e Projetos Financiados, com atribuição definida de Coordenação, no período de 12/07/2017 a 01/08/2017, em substituição à titular LUCIANA MENICUCCI DE MIRANDA PROCÓPIO, matrícula TC-2747-0, em férias regulamentares.

Ato/DG nº 43/2017 – Designando, nos termos do art. 25 da Lei nº 869, de 05/07/1952, e do art. 1º, §1º, da PORTARIA Nº 30/PRES./2017, de 17/04/2017, TÂNIA REGINA DA CRUZ, matrícula TC-0638-3, ocupante do cargo de provimento efetivo de Oficial de Controle Externo, para a função gratificada FG-3 da Coordenadoria de Serviços Gerais, com atribuição definida de Coordenação, no período de 07/08/2017 a 29/08/2017, em substituição à titular PATRÍCIA CRISTINA ALVARENGA NUNES, matrícula TC-2804-2, em férias regulamentares.

Secretaria-Geral da Presidência

Coordenadoria de Protocolo e Triagem

INTIMAÇÃO Nº 11.986/2017

TOMADAS DE CONTAS ESPECIAIS

Nos termos do disposto no art. 166, inciso I, da Resolução nº 12/2008 (Regimento Interno), ficam os responsáveis pelo envio das Tomadas de Contas Especiais abaixo mencionadas, intimados quanto ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Cláudio Couto Terrão, relativo aos pedidos de prorrogação de prazo.

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA – SEC

1 – Ofício nº 08/2017, protocolizado sob o nº 5070411/2017 – Tomadas de Contas Especiais nºs 1/2017, 2/2017, 3/2017, 4/2017, 5/2017, 6/2017, 7/2017, 8/2017, 9/2017 e 10/2017, instauradas pela Resolução SEC nº 03/2017.

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SES

1 – OFÍCIO.SEC.Nº 1288/2017, protocolizado sob o nº 2244610/2017 – Tomadas de Contas Especiais instauradas pelas Resoluções SES/Nºs 5612/2017, 5613/2017, 5614/2017, 5615/2017 e 5616/2017.

2 – OFÍCIO.SEC.Nº 1289/2017, protocolizado sob o nº 2244810/2017 – Tomadas de Contas Especiais instauradas pelas Resoluções SES/Nºs 5007/2015, 5010/2015, 5013/2015, 5026/2015, 5227/2016 e 5228/2016.

3 – OFÍCIO.SEC.Nº 1290/2017, protocolizado sob o nº 2244710/2017 – Tomadas de Contas Especiais instauradas pelas Resoluções SES/Nºs 5030/2015, 5031/2015, 5032/2015, 5033/2015, 5034/2015, 5035/2015, 5040/2015, 5041/2015, 5046/2015, 5252/2016 e 5253/2016.

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS – IEF

1 – OF.DG/IEF/SISEMA nº 136/17, protocolizado sob o nº 2195610/2017 – Tomada de Contas Especial instaurada pela Portaria IEF nº 02/2016.

2 – OF.DG/IEF/SISEMA nº 137/17, protocolizado sob o nº 2195410/2017 – Tomada de Contas Especial instaurada pela Portaria IEF nº 169/2014.

POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS – PMMG

LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA

1 – Ofício nº 132.1/2017 – AUD SET, protocolizado sob o nº 2272210/2017 – Tomada de Contas Especial instaurada pela nº 01/2017-CG.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DE CAMPOS

1 – Ofício nº 160/2017, protocolizado sob o nº 2258910/2017 – Tomada de Contas Especial instaurada pela Portaria nº 43/2016.

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA – Secretaria Municipal de Saúde

1 – Ofício nº 622/2017, protocolizado sob o nº 2255910/2017 – Tomada de Contas Especial nº 02/2016, instaurada pelo Decreto nº 16876/2016.

DESPACHO

Ante o teor das justificativas apresentadas, defiro, em caráter excepcional, os pedidos formulados e prorrogo por mais 120 (cento e vinte) dias o prazo para o encaminhamento das Tomadas de Contas Especiais acima mencionadas, ficando os requerentes alertados do teor dos arts. 17 e 21 da Instrução Normativa nº 03/2013, *verbis*:

“Art. 17. Os autos da tomada de contas especial serão encaminhados ao Tribunal, para julgamento, em até 120 (cento e vinte) dias, contados da data da instauração do procedimento.

Parágrafo único. Os autos não serão encaminhados, salvo por determinação em contrário do Tribunal, quando o valor atualizado do dano for inferior ao valor estabelecido pelo Tribunal mediante decisão normativa.

Art. 21. O não encaminhamento dos autos da tomada de contas especial no prazo estabelecido no caput do art. 17 poderá ensejar a aplicação de multa, nos termos do inciso VII do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102, de 17/01/2008.”

Vale ressaltar, ainda, o teor do art. 1º, da Portaria nº 16/PRES./16, *verbis*:

“Art. 1º O valor máximo da multa de que trata o art. 85 da Lei Complementar n. 102, de 17/1/2008, e o art. 318 da Resolução n. 12, de 19/12/2008, passa a ser de

R\$58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos).”

Informo aos solicitantes que os autos das Tomadas de Contas Especiais deverão ser encaminhados a esta Corte de acordo com o estabelecido na Instrução Normativa nº 03/2013, c/c a Decisão Normativa nº 01/2016, com a Nota de Conferência devidamente assinada e preenchida com a indicação das páginas, devendo a documentação ser organizada em pastas de, no máximo, 200 (duzentas) folhas numeradas em ordem crescente a partir da capa, de acordo com a cronologia dos fatos.

Informo, ainda, que, se o valor atualizado do dano for inferior ao valor estabelecido na Decisão Normativa nº 01/2016, deste Tribunal, ou na ocorrência de alguma das hipóteses consignadas no art. 18 da Instrução Normativa nº 03/2013, deverão ser encaminhadas a este Tribunal apenas as informações pertinentes aos procedimentos das Tomadas de Contas Especiais, por meio de demonstrativo, devendo o fato constar do relatório do órgão de controle interno que acompanha as tomadas ou a prestação de contas anual, como preceitua o § 1º do art. 248 da Resolução TCEMG nº 12/2008 (Regimento Interno).

Coordenadoria de Sistematização e Publicação das Deliberações e Jurisprudência

SÚMULAS DE ACÓRDÃOS – TRIBUNAL PLENO

DECISÕES (ACÓRDÃOS): A publicação das Súmulas a seguir vale como intimação das decisões proferidas às partes e seus procuradores, nos termos do art.167 da Resolução 12/2008 (RITCMG), com a redação dada pelo art. 25 da Resolução 10/2010.

RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

Processo nº: 986600

Natureza: RECURSO ORDINÁRIO

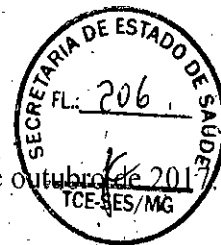
Recorrente: Ministério Público de Contas

Jurisdição: Câmara Municipal de Brasilândia de Minas



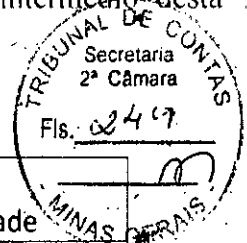
OFÍCIO.GAB.Nº. 2692/2017

Belo Horizonte, 30 de outubro de 2017



Senhor Presidente,

Por meio das Resoluções SES, foram instauradas Tomadas de Contas Especial para apurar indícios de Irregularidade e ou Omissão e quantificar eventual dano ao erário, nas prestações de contas dos Convênios e ou Resoluções, firmado entre o Estado de Minas Gerais, por intermédio desta Secretaria de Estado de Saúde e Municípios e ou Entidades relacionadas abaixo.



Resolução SES	Data da Instauração	Fato Ensejador	Resolução/Convênio	Município/Entidade
5007/2015	13/11/2015	Omissão	1883/2012	Centro de Rec. de dependência Química
5010/2015	17/11/2015	Omissão	910/2001	Matias Cardoso
5013/2015	18/11/2015	Omissão	311/2005	Buritizinho
5026/2015	27/11/2015	Omissão	356/2003 – TA.088/2004	Irmãdade de Misericórdia de Ouro Preto
5227/2016	14/04/2016	Irregularidade	084/2008	Associação de Desenvolvimento Comunitário de Gameleira II e Adjacências
5228/2016	14/04/2016	Omissão	1675/2012	Associação dos Municípios da Bacia do Médio São Francisco

Conforme mencionado no Ofício Gab. de nº. 1289/2017, protocolado, sob o nº. 0022448 Maq.: 10 esta Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais solicitou a esse Egrégio Tribunal de Contas, prorrogação de prazo de Tomadas de Contas Especial, tendo sido deferido o prazo por mais 120 (cento e vinte) dias, conforme publicação no Diário Oficial de Contas – D.O.C.TCE/MG – Intimação de nº. 11.986/2017 datado de 28/06/2017.

Exmo. Sr.-

Conselheiro Cláudio Couto Terrão

Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Belo Horizonte – MG

LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA

LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA





Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria de Estado de Saúde
Gabinete

Entretanto, tal prazo restou insuficiente para a Tomada de Contas Especial concluir seus trabalhos, face à complexidade da apuração das possíveis irregularidades e o grande número de documentos a serem analisados.

Assim sendo, venho à presença de Vossa Excelência requerer a prorrogação do prazo para finalização das apurações levadas a efeito nas Tomadas de Contas Especiais em comento por mais 120 (cento e vinte) dias.

Respeitosamente,


Lisandro Carvalho de Almeida Lima
Chefe de Gabinete

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

1011108. APOSENTADORIA. SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO. 2017.

Aposentando(a): MARIA DORALICE SILVA FERREIRA

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

889511. PENSÃO. FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CONTAGEM. 2013.

Segurado(a): ANTÔNIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA

Beneficiário(s): ALBERTO TADEU DE OLIVEIRA

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

925106. PENSÃO. CAIXA DE APOSENTADORIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ITUIUTABA. 2014.

Segurado(a): DANIEL GARCIA MONTEIRO

Beneficiário(s): LEILA MARIA JABUR MONTEIRO

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

925991. PENSÃO. VISCONDE DO RIO BRANCO - FUMPREV. 2014.

Segurado(a): ANTONIO LUIZ ALVES DINIZ

Beneficiário(s): ANGELA MARIA LIMA DINIZ

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

933350. PENSÃO. INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO MG. 2014.

Segurado(a): EMÍLIA ARANTES REZENDE COSTA

Beneficiário(s): JOAO DE DEUS REZENDE COSTA

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

989862. PENSÃO. ENTIDADE MUNICIPAL DE SISTEMA DE PREVIDÊNCIA DE MIRAI - SISPREV. 2016.

Segurado(a): HEITOR DIAS PEREIRA

Beneficiário(s): FILOMENA MARIA MARTINS PEREIRA

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

990053. PENSÃO. IPREM INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS. 2016.

Segurado(a): SEZOSTRE MOTA DE OLIVEIRA

Beneficiário(s): MARIA ALVES DA SILVA OLIVEIRA

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

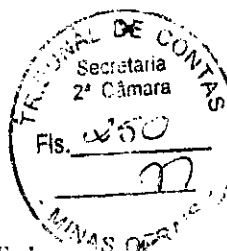


999020. PENSÃO. INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE UBERLANDIA - IPREMUC. 2016.

Segurado(a): MARTA REGINA GOMES SILVERIO

Beneficiário(s): GERALDO EUSTÁQUIO SILVERIO

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA



Coordenadoria de Protocolo e Triagem

INTIMAÇÃO Nº 22.822/2017

TOMADAS DE CONTAS ESPECIAIS

Nos termos do disposto no art. 166, § 1º, inciso I, da Resolução nº 12/2008 (Regimento Interno), ficam os responsáveis pelo envio das Tomadas de Contas Especiais abaixo mencionadas, intimados quanto ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Cláudio Couto Ferrão, relativo aos pedidos de prorrogação de prazo.

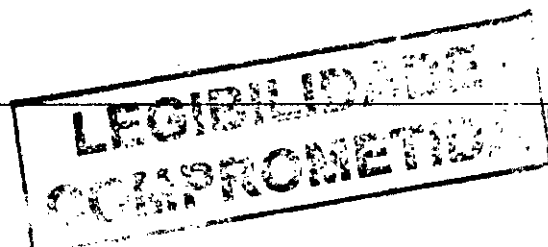
SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA - SEC

1 – OFÍCIO SEC.GAB. nº 839/2017, protocolizado sob o nº 2955310/2017 – Tomadas de Contas Especiais nºs 1/2017, 2/2017, 3/2017, 4/2017, 5/2017, 6/2017, 7/2017, 8/2017, 9/2017 e 10/2017, instauradas pela Resolução SEC nº 03/2017.

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SES

1 – OFÍCIO GAB. nº 2337/2017, protocolizado sob o nº 2979610/2017 – Tomadas de Contas Especiais instauradas pelas Resoluções SES nº 5590/2017, 5591/2017, 5592/2017 e 5593/2017.

2 – OFÍCIO GAB. nº 2692/2017, protocolizado sob o nº 3041810/2017 – Tomadas de Contas Especiais instauradas pelas Resoluções SES nº 5007/2015, 5010/2015, 5013/2015, 5026/2015, 5227/2016 e 5228/2016.



**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

3 - OFÍCIO GAB. nº 2693/2017, protocolizado sob o nº 3041740/2017 - Tomadas de Contas Especiais instauradas pelas Resoluções SES nº 5781/2017, 5782/2017, 5783/2017 e 5784/2017.

OFÍCIO GAB. nº 2694/2017, protocolizado sob o nº 3041610/2017 - Tomadas de Contas Especiais instauradas pelas Resoluções SES nº 5612/2017, 5613/2017, 5614/2017, 5615/2017 e 5616/2017.

OFÍCIO GAB. nº 2695/2017, protocolizado sob o nº 3045310/2017 - Tomadas de Contas Especiais instauradas pelas Resoluções SES nº 5030/2015, 5031/2015, 5032/2015, 5033/2015, 5034/2015, 5035/2015, 5040/2015, 5041/2015, 5046/2015, 5252/2016 e 5253/2016.

POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS - PMMG

1 - Ofício nº 195.1/2017 - AUD SET, protocolizado sob o nº 3024810/2017 - Tomada de Contas Especial nº 01/2017-CG, instaurada pela Portaria nº 01/2017-CG.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DE CAMPOS

1 - Ofício nº 224/2017, protocolizado sob o nº 2980310/2017 - Tomada de Contas Especial instaurada pela Portaria nº 43/2016.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚNA

1 - Ofício nº 19/2017-COGEM, protocolizado sob o nº 2873710/2017 - Tomada de Contas Especial instaurada pela Portaria nº 5632/2017.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS

1 - Of. SMG nº 01043/2017, protocolizado sob o nº 2821610/2017 - Tomada de Contas Especial instaurada pela Portaria nº 031/2016-PGM.

DESPACHO

Ante o teor das justificativas apresentadas, defiro, em caráter excepcional, os pedidos formulados e prorrogo por mais 120 (cento e vinte) dias o prazo

para o encaminhamento das Tomadas de Contas Especiais acima mencionadas, ficando os requerentes alertados do teor dos arts. 17 e 21 da Instrução Normativa nº 03/2013, *verbis*:

"Art. 17. Os autos da tomada de contas especial serão encaminhados ao Tribunal, para julgamento, em até 120, (cento e vinte) dias, contados da data da instauração do procedimento."

Parágrafo único. Os autos não serão encaminhados, salvo por determinação em contrário do Tribunal, quando o valor atualizado do dano for inferior ao valor estabelecido pelo Tribunal mediante decisão normativa."

"Art. 21. O não encaminhamento dos autos da tomada de contas especial no prazo estabelecido no caput do art. 17 poderá ensejar a aplicação de multa, nos termos do inciso VII do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102, de 17/01/2008."

Vale ressaltar, ainda, o teor do art. 1º da Portaria nº 16/PRES./16, *verbis*:

"Art. 1º O valor máximo da multa de que trata o art. 85 da Lei Complementar n. 102, de 17/1/2008, e o art. 318 da Resolução n. 12, de 19/12/2008, passa a ser de R\$58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos)."

Informo aos solicitantes que os autos das Tomadas de Contas Especiais deverão ser encaminhados a esta Corte de acordo com o estabelecido na Instrução Normativa nº 03/2013, c/c a Decisão Normativa nº 01/2016, com a Nota de Conferência devidamente assinada e preenchida com a indicação das páginas, devendo a documentação ser organizada em pastas de, no máximo, 200 (duzentas) folhas numeradas em ordem crescente a partir da capa, de acordo com a cronologia dos fatos.

Informo, ainda, que, se o valor atualizado do dano for inferior ao valor estabelecido na Decisão Normativa nº 01/2016, deste Tribunal, ou na ocorrência de alguma das hipóteses consignadas no art. 18 da Instrução Normativa nº 03/2013, deverão ser encaminhadas a este Tribunal apenas as informações pertinentes aos procedimentos das Tomadas de Contas Especiais, por meio de demonstrativo, devendo o fato constar do relatório do órgão de controle interno que acompanha as tomadas ou a

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

OFÍCIO.GAB.Nº.

0185/2018

Belo Horizonte, 02 de março de 2018.

Senhor Presidente,

Por meio das Resoluções SES, foram instauradas Tomadas de Contas Especial para apurar indícios de Irregularidade e ou Omissão e quantificar eventual dano ao erário, nas prestações de contas dos Convênios e ou Resoluções, firmado entre o Estado de Minas Gerais, por intermédio desta Secretaria de Estado de Saúde e Municípios e ou Entidades relacionadas abaixo.

Resolução SES	Data da Instauração	Fato Ensejador	Resolução/Convênio	Município/Entidade
5007/2015	13/11/2015	Omissão	1883/2012	Centro de Rec. de dependência Química
5010/2015	17/11/2015	Omissão	910/2001	Matias Cardoso
5013/2015	18/11/2015	Omissão	311/2005	Buritizeiro
5026/2015	27/11/2015	Omissão	356/2003 – TA.088/2004	Irmandade de Misericórdia de Ouro Preto
5227/2016	14/04/2016	Irregularidade	084/2008	Associação de Desenvolvimento Comunitário de Gameleira II e Adjacências
5228/2016	14/04/2016	Omissão	1675/2012	Associação dos Municípios da Bacia do Médio São Francisco

Conforme mencionado no Ofício Gab. de nº. 2692/2017, protocolado, sob o nº. 0030419 Maq.: 10 esta Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais solicitou a esse Egrégio Tribunal de Contas, prorrogação de prazo de Tomadas de Contas Especial, tendo sido deferido o prazo por mais 120 (cento e vinte) dias, conforme publicação no Diário Oficial de Contas – D.O.C.TCE/MG – Intimação de nº. 22.822/2017 datado de 07/11/2017.

Exmo. Sr.

Conselheiro Cláudio Couto Terrão

Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Belo Horizonte – MG

LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA

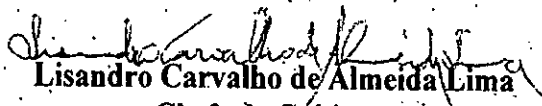


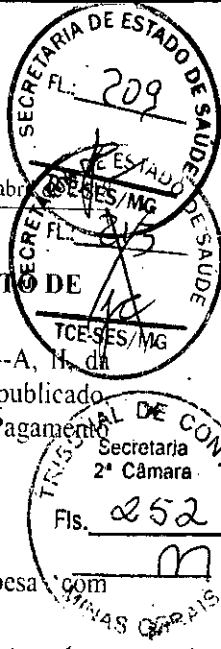
Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria de Estado de Saúde
Gabinete

Entretanto, tal prazo restou insuficiente para a Tomada de Contas Especial concluir seus trabalhos, face à complexidade da apuração das possíveis irregularidades e o grande número de documentos a serem analisados.

Assim sendo, venho à presença de Vossa Excelência requerer a prorrogação do prazo para finalização das apurações levadas a efeito nas Tomadas de Contas Especiais em comento por mais 120 (cento e vinte) dias.

Respeitosamente,


Lisandro Carvalho de Almeida Lima
Chefe de Gabinete



requerida para gozo e indeferida, por necessidade do serviço, limitada, neste caso, a dois períodos de trinta dias por ano”.

De fato, por força do art. 79, § 1º, da Constituição Estadual e do art. 25 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, os conselheiros possuem as mesmas garantias, de Juiz de Direito. Dessa forma, aplica-se aos conselheiros substitutos do Tribunal de Contas o direito de converter em espécie as férias-prêmio.

Pelo exposto, defiro o pedido do conselheiro substituto Hamilton Coelho, porquanto, na novel redação legal, pode ocorrer a conversão em pecúnia das férias-prêmio durante o efetivo exercício do cargo de conselheiro substituto, desde que, por necessidade do serviço, haja o indeferimento de sua fruição. Ressalte-se que, nos termos do art. 124 da Lei Complementar Estadual nº 59/01, a indenização a ser paga ao conselheiro substituto deve se limitar a dois períodos de 30 dias por ano.

Encaminhe-se à Diretoria de Gestão de Pessoas para que averbe na pasta funcional do requerente a conversão em pecúnia de sessenta dias de férias-prêmio e, em seguida, à Diretoria de Finanças para que, havendo disponibilidade orçamentária e financeira, promova o pagamento da correspondente indenização.

Intime-se o conselheiro substituto e publique-se, nos termos da Portaria nº 01/18.

Ato/PRES nº 139/2018 – Dispensando, nos termos do art. 105, "a", da Lei 869/1952, a partir da data de publicação deste Ato, JÚNIA BRETAS LEÔNCIO GONÇALVES, matrícula TC-1698-2, da função gratificada FGP-1 do Gabinete da Conselheira Adriene Andrade.

Ato/PRES nº 140/2018 – Designando LEILA RENAULT DA SILVA, matrícula TC-1411-4, ocupante do cargo de provimento efetivo de Oficial de Controle Externo, código TC-SG-01, padrão TC-78, classe A, para a função gratificada FGP-2 do Gabinete da Conselheira Adriene Andrade.

DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 73, § 3º, da Constituição Estadual, encontra-se publicado, ao final desta edição, Demonstrativo da Despesa com Pessoal no primeiro trimestre de 2018.

RESUMO DA FOLHA DE PAGAMENTO DE PESSOAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 114-A, II, da Lei Complementar nº 102/2008, encontra-se publicado ao final desta edição, Resumo da Folha de Pagamento de Pessoal do mês de Março de 2018.

Ver Anexo 1: Demonstrativo da Despesa com Pessoal-1º Trimestre de 2018.

Ver Anexo 2: Resumo da Folha de Pagamento de Pessoal-MARÇO DE 2018

Secretaria-Geral da Presidência

Coordenadoria de Protocolo e Triagem

INTIMAÇÃO Nº 6.521/2018

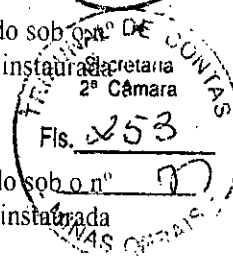
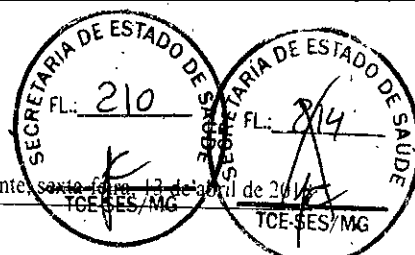
TOMADAS DE CONTAS ESPECIAIS

Nos termos do disposto no art. 166, § 1º, inciso I, da Resolução nº 12/2008 (Regimento Interno), ficam os responsáveis pelo envio das Tomadas de Contas Especiais abaixo mencionadas ou documentação complementar, intimados quanto ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Cláudio Couto Terrão, relativo aos pedidos de prorrogação de prazo.

SECRETARIA DE ESTADO DE CIDADES E DE INTEGRAÇÃO REGIONAL – SECIR

1 – OF.GAB.SEC. nº 0067/18, protocolizado sob o nº 3726310/2018 – Tomada de Contas Especial nº 02/2017, instaurada pela Resolução nº 09/2017, relativa ao Convênio nº 029/2009 – Prefeitura Municipal de São Bento Abade e Tomada de Contas Especial nº 04/2017, instaurada pela Resolução nº 08/2017, relativa ao Convênio nº 136/2001 – Prefeitura Municipal de Ataléia.

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA – SEC



1 – OF/SEC/GAB/072/2018, protocolizado sob o nº 3726410/2018 – Tomadas de Contas Especiais nºs 2/2017, 3/2017, 7/2017, 9/2017 e 10/2017, instauradas pela Resolução SEC nº 03/2017.

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SES

1 – OFÍCIO.GAB. nº 0157/2018, protocolizado sob o nº 3723710/2018 – Tomadas de Contas Especiais instauradas pelas Resoluções SES nºs 5772/2017, 5773/2017 e 5774/2017.

2 – OFÍCIO.GAB. nº 0158/2018, protocolizado sob o nº 3724610/2018 – Tomadas de Contas Especiais instauradas pelas Resoluções SES/Nºs 5932/2017 e 5937/2017.

3 – OFÍCIO.GAB. nº 185/2018, protocolizado sob o nº 3769910/2018 – Tomadas de Contas Especiais instauradas pelas Resoluções SES nºs 5007/2015, 5010/2015, 5013/2015, 5026/2015, 5227/2016 e 5228/2016.

4 – OFÍCIO.GAB. nº 0186/2018, protocolizado sob o nº 3769510/2018 – Tomadas de Contas Especiais instauradas pelas Resoluções SES nºs 5252/2016 e 5253/2016.

5 – OFÍCIO.GAB. nº 0187/2018, protocolizado sob o nº 3770010/2018 e OFÍCIO.GAB. nº 0189/2018, protocolizado sob o nº 3769410/2018 – Tomadas de Contas Especiais instauradas pelas Resoluções SES nºs 5590/2017, 5591/2017, 5592/2017 e 5593/2017.

6 – OFÍCIO.GAB. nº 0188/2018, protocolizado sob o nº 3769610/2018 – Tomadas de Contas Especiais instauradas pelas Resoluções SES nºs 5781/2017, 5782/2017, 5783/2017 e 5784/2017.

7 – OFÍCIO.GAB. nº 0190/2018, protocolizado sob o nº 3769810/2018 – Tomadas de Contas Especiais instauradas pelas Resoluções SES nºs 5612/2017, 5613/2017, 5614/2017, 5615/2017 e 5616/2017.

8 – OFÍCIO.GAB. nº 0191/2018, protocolizado sob o nº 3769710/2018 – Tomadas de Contas Especiais instauradas pelas Resoluções SES nºs 5946/2017 e 5947/2017.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚNA

1 – Ofício nº 11/2018-COGE, protocolizado sob o nº 3655910/2018 – Tomada de Conta Especial instaurada pela Portaria nº 5632/2017.

2 – Ofício nº 12/2018-COGE, protocolizado sob o nº 3656010/2018 – Tomada de Conta Especial instaurada pela Portaria nº 5469/2015.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS

1 – OF. SMG nº 0094/2018, protocolizado sob o nº 3727810/2018 – Tomada de Conta Especial instaurada pela Portaria nº 031/2016-PGM – Associação dos Amigos da Clínica da Alegria.

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA – Secretária Municipal de Cultura

1 – Ofício nº 062/2018-SMC, protocolizado sob o nº 713/2018 – Tomadas de Contas Especiais nºs 05/2017, 07/2017, 08/2017, 09/2017, 10/2017, 11/2017, 12/2017, 13/2017, 15/2017, 18/2017, 19/2017 e 20/2017.

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA – IPREMFEL

1 – Ofício nº 014/2018, protocolizado sob o nº 3809310/2018 – Tomada de Conta Especial nº 001/2017, instaurada pela Portaria nº 07/2017.

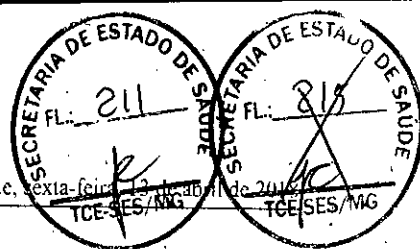
DESPACHO

Ante o teor das justificativas apresentadas, defiro, em caráter excepcional, os pedidos formulados e prorrogo por mais **120 (cento e vinte) dias** o prazo para o encaminhamento das Tomadas de Contas Especiais, acima mencionadas ou documentação complementar, ficando os requerentes alertados do teor dos arts. 17 e 21 da Instrução Normativa nº 03/2013, *in verbis*:

“Art. 17. Os autos da tomada de contas especial serão encaminhados ao Tribunal, para julgamento, em até 120 (cento e vinte) dias, contados da data da instauração do procedimento.”

Parágrafo único. Os autos não serão encaminhados, salvo por determinação em contrário do Tribunal, quando o valor atualizado do dano for inferior ao

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



valor estabelecido pelo Tribunal mediante decisão normativa.

Art. 21. O não encaminhamento dos autos da tomada de contas especial no prazo estabelecido no caput do art. 17 poderá ensejar a aplicação de multa, nos termos do inciso VII do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102, de 17/01/2008."

Vale ressaltar, ainda, o teor do art. 1º, da Portaria nº 16/PRES./16, in verbis:

"Art. 1º O valor máximo da multa de que trata o art. 85 da Lei Complementar n. 102, de 17/1/2008, e o art. 318 da Resolução n. 12, de 19/12/2008, passa a ser de R\$58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos)."

Informo aos solicitantes que os autos das Tomadas de Contas Especiais deverão ser encaminhados a esta Corte de acordo com o estabelecido na Instrução Normativa nº 03/2013, c/c a Decisão Normativa nº 01/2016, com a Nota de Conferência devidamente assinada e preenchida com a indicação das páginas, devendo a documentação ser organizada em pastas de, no máximo, 200 (duzentas) folhas numeradas em ordem crescente a partir da capa, de acordo com a cronologia dos fatos.

Informo, ainda, que, se o valor atualizado do dano for inferior ao valor estabelecido na Decisão Normativa nº 01/2016, deste Tribunal, ou na ocorrência de alguma das hipóteses consignadas no art. 18 da Instrução Normativa nº 03/2013, deverão ser encaminhadas a este Tribunal apenas as informações pertinentes aos procedimentos das Tomadas de Contas Especiais, por meio de demonstrativo, devendo o fato constar do relatório do órgão de controle interno que acompanha as tomadas ou a prestação de contas anual, como preceitua o § 1º do art. 248 da Resolução TCEMG nº 12/2008 (Regimento Interno).

**PROCESSOS DISTRIBUÍDOS PELO
CONSELHEIRO PRESIDENTE
CLÁUDIO COUTO TERRÃO**

Distribuição feita em 11/04/2018

PLENO

CONS. GILBERTO DINIZ

RECURSO ORDINÁRIO

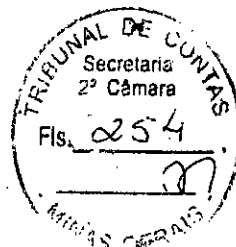
1040661, Adaer Lauristão Ferreira, Anderson Bernardes de Oliveira, Claudio Tomaz de Freitas, Dijalme Jose de Queiroz, Januario Francisco de Andrade, Jose Pichione Filho, Milton Dias de Freitas, Nilo Cláudio da Costa Pádua, Vagner Jose Ferreira

**CONS. JOSÉ ALVES VIANA
REPRESENTAÇÃO**

1040662

RECURSO ORDINÁRIO

1040663, José Edson Ferreira



PRIMEIRA CÂMARA

CONS. ADRIENE ANDRADE

ASSUNTO ADMINISTRATIVO
MULTA/APARTADO

1040659, Prefeitura Municipal de Belmiro Braga, Sergio Candido Bomfonte

CONS. MAURI TORRES

DENÚNCIA

1040664

SEGUNDA CÂMARA

CONS. WANDERLEY ÁVILA

DENÚNCIA

1040667

CONS. SUBST. LICURGO MOURÃO

DENÚNCIA

1040666

CONS. JOSÉ ALVES VIANA

ASSUNTO ADMINISTRATIVO
MULTA/APARTADO

1040660, Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé, João Antônio Baracho Junior

DENÚNCIA

1040665

**Coordenadoria de Sistematização e
Publicação das Deliberações e
Jurisprudência**

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria de Estado de Saúde
Gabinete

A3 GAB. C1

OFÍCIO.GAB.Nº 0402/2018

Belo Horizonte, 06 de agosto de 2018

Senhor Presidente,

Solicitamos a V.Exª a prorrogação de prazo por mais 120 (cento e vinte) dias, consoante artigo 17, da Instrução Normativa nº 03/2013, desta Casa, no tocante ao encaminhamento a esta Egrégia Corte de Contas o(s) processo(s) abaixo citado(s), convertido(s) em Tomada de Contas Especial-TCE, posto a não conclusão do(s) respectivo(s) procedimento(s) e a vultosa quantidade de instaurações na Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais - SES/MG.

Resolução SES	Data da Instauração	Fato	Resolução/Convenio	Município/Entidade
5007/2015	13/11/2015	Omissão	1883/2012	Centro de Rec. de dependência Química ST-192
5010/2015	17/11/2015	Omissão	910/2001	Matias Cardoso
5013/2015	18/11/2015	Omissão	311/2005	Buritizero
5026/2015	27/11/2015	Omissão	356/2003 – TA.088/2004	Irmandade de Misericórdia de Ouro Preto
5227/2016	14/04/2016	Irregularidade	084/2008	Associação de Desenvolvimento Comunitário de Gameleira II e Adjacências
5228/2016	14/04/2016	Omissão	1675/2012	Associação dos Municípios da Bacia do Médio São Francisco

Conforme mencionado no Ofício Gab. de nº. 0185/2018, protocolado, sob o nº. 0037699 Maq.: 10 esta Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais solicitou a esse Egrégio Tribunal de Contas, prorrogação de prazo de Tomadas de Contas Especial, tendo sido deferido o prazo por mais 120 (cento e vinte) dias, conforme publicação no Diário Oficial de Contas – D.O.C.TCE/MG – Intimação de nº. 6.521/2018 datado de 13/04/2018.

Exmo. Sr.

Conselheiro Cláudio Couto Terrão

Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Belo Horizonte – MG

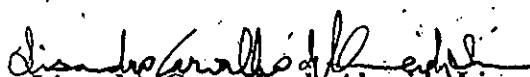
LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA



Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria de Estado de Saúde
Gabinete

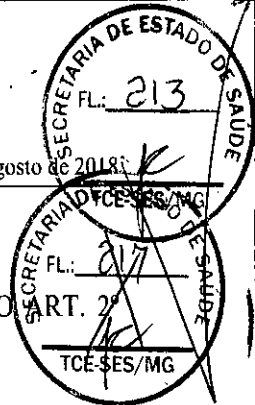
Tal inquirição balisa-se na apuração dos fatos, na identificação dos responsáveis e na quantificação do dano, tendo como causa ensejadora a omissão no dever de prestar contas conforme publicação, mencionada no quadro anterior, da Resolução SES/MG.

Atenciosamente,


Lisandro Carvalho de Almeida Lima
Chefe de Gabinete

Lisandro Carvalho de Almeida Lima
CHEFE DE GABINETE
Secretaria de Estado de Saúde
SES/SUS-MG

LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA



Lima - OAB/MG 40.890, Ester das Gracas Ribeiro
 Linhares - OAB/MG 46.615, Greycielle de Fatima
 Peres Amaral - OAB/MG 67.310, Mario Antonio Elias
 Mansur - OAB/MG 27.219, Raimundo Eduardo
 Ferreira Moura - OAB/MG 60.155, Fernando Calura
 Tiepolo - OAB/SP 208.643

DECISÃO MONOCRÁTICA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO Nº 14608/2018

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais por meio da Coordenadoria de Pós-Deliberação, em conformidade com o disposto no **art. 166, §1º, inciso V**, da Resolução nº 12/2008, faz saber, a todos quantos virem o presente **edital** ou dele tiverem conhecimento, que **intima** a parte interessada, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos abaixo especificados e constante do Acórdão disponibilizado no Diário Oficial de Contas de 12/04/18:

Processo nº: 880616

Natureza: Tomada de Contas Especial

Ano de referência: 2012

Órgão: Prefeitura Municipal de Icarai de Minas

Parte: Arnaldo Ribeiro da Fonseca, Prefeito Municipal à época

Acórdão

INTIMAÇÃO DE DESPACHO N. 14556/2018

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais por meio da Coordenadoria de Pós-Deliberação, em conformidade com o disposto no artigo **166, §1º, inciso I**, da Resolução nº 12/2008, **intima** a parte interessada, do despacho do Relator, referente ao processo abaixo relacionado:

Processo n.: 872748 (Apenso 951287)

Natureza: Prestação de Contas do Executivo Municipal

Ano de referência: 2011

Órgão/Entidade: Município de Januária

Parte: Itamar Magalhães Viana, Presidente da Câmara Municipal

Despacho

Presidência

PUBLICAÇÕES EM CUMPRIMENTO AO ART. 2º
DA PORTARIA Nº 1/PRES/2018.

PROCESSO DGP/157/2018.

INTERESSADO : Herdeiros do ex-Conselheiro Paulo
Abércio Baptista de Oliveira, TC-734-7.

DOCUMENTO

Secretaria-Geral da Presidência

Coordenadoria de Protocolo e Triagem

INTIMAÇÃO Nº 14.708/2018

TOMADAS DE CONTAS ESPECIAIS

Nos termos do disposto no art. 166, § 1º, inciso I, da Resolução nº 12/2008 (Regimento Interno), ficam os responsáveis pelo envio das Tomadas de Contas Especiais abaixo mencionadas ou documentação complementar, intimados quanto ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Cláudio Couto Terrão, relativo aos pedidos de prorrogação de prazo.

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – SEMAD

1 – OF. GAB. SEMAD. SISEMA nº 394/2018, protocolizado sob o nº 4672810/2018 – Tomadas de Contas Especiais instauradas pelas Resoluções SEMAD nºs 2342/2016 e 2343/2016.

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SES

1 – OFÍCIO.GAB. nº 0393/2018, protocolizado sob o nº 4632410/2018 – Tomada de Contas Especial instaurada pela Resolução SES nº 4357/2014.

2 – OFÍCIO.GAB. nº 0396/2018, protocolizado sob o nº 4651910/2018 – Tomadas de Contas Especiais instauradas pelas Resoluções SES nºs 5946/2017 e 5947/2017.

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

3 – OFÍCIO.GAB. nº 0397/2018, protocolizado sob o nº 4652010/2018 – Tomadas de Contas Especiais instauradas pelas Resoluções SES nºs 5590/2017, 5591/2017, 5592/2017 e 5593/2017.

4 – OFÍCIO.GAB. nº 0398/2018, protocolizado sob o nº 4652110/2018 – Tomadas de Contas Especiais instauradas pelas Resoluções SES nºs 5781/2017, 5782/2017, 5783/2017 e 5784/2017.

5 – OFÍCIO.GAB. nº 0399/2018, protocolizado sob o nº 4651810/2018 – Tomadas de Contas Especiais instauradas pelas Resoluções SES nºs 5612/2017, 5613/2017, 5614/2017, 5615/2017 e 5616/2017.

6 – OFÍCIO.GAB. nº 0400/2018, protocolizado sob o nº 4652210/2018 – Tomadas de Contas Especiais instauradas pelas Resoluções SES nºs 5772/2017, 5773/2017 e 5774/2017.

7 – OFÍCIO.GAB. nº 0401/2018, protocolizado sob o nº 4651710/2018 – Tomadas de Contas Especiais instauradas pelas Resoluções SES/Nºs 5932/2017 e 5937/2017.

8 – OFÍCIO.GAB. nº 0402/2018, protocolizado sob o nº 4652310/2018 – Tomadas de Contas Especiais instauradas pelas Resoluções SES nºs 5007/2015, 5010/2015, 5013/2015, 5026/2015, 5227/2016 e 5228/2016.

9 – OFÍCIO.GAB. nº 0403/2018, protocolizado sob o nº 4652410/2018 – Tomadas de Contas Especiais instauradas pelas Resoluções SES nºs 5252/2016 e 5253/2016.

10 – OFÍCIO.GAB. nº 0404/2018, protocolizado sob o nº 4651610/2018 – Tomada de Contas Especial instaurada pela Resolução SES nº 6182/2018.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE – Controladoria-Geral do Município de Belo Horizonte

1 – Ofício CTGM / TCEMG / 309 / 2018, protocolizado sob o nº 4609910/2018 – Tomadas de Contas Especiais instauradas pela Fundação Municipal de Cultura – FMC – Portaria nº 017/2016 – Processos de TCE's nºs 01.018495-16-42, 01.018086-16-94 e 01.018119-16-41.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS

1 – OF. SMG nº 0715/2018, protocolizado sob o nº 4682910/2018 – Tomada de Contas Especial instaurada pela Portaria nº 031/2016-PGM – Associação dos Amigos da Clínica da Alegria.

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA – Secretaria Municipal de Cultura

1 – Ofício nº 171/2018-SMC, protocolizado sob o nº 4466810/2018 – Tomadas de Contas Especiais nºs 05/2017, 08/2017, 09/2017, 10/2017, 11/2017, 12/2017, 13/2017, 18/2017 e 19/2017.

DESPACHO

Ante o teor das justificativas apresentadas, defiro, em caráter excepcional, os pedidos formulados e prorrogo por mais 120 (cento e vinte) dias o prazo para o encaminhamento das Tomadas de Contas Especiais acima mencionadas ou documentação complementar, ficando os requerentes alertados do teor dos arts. 17 e 21 da Instrução Normativa nº 03/2013, alterada pela Instrução Normativa nº 03/2018, in verbis:

“Art. 17. Os autos da tomada de contas especial serão encaminhados ao Tribunal, para julgamento, em até 120 (cento e vinte) dias, contados da data da instauração do procedimento.”

Parágrafo único. Os autos não serão encaminhados, salvo por determinação em contrário do Tribunal, quando o valor atualizado do dano for inferior ao valor estabelecido pelo Tribunal mediante decisão normativa.

Art. 21. O não encaminhamento dos autos da tomada de contas especial no prazo estabelecido no caput do art. 17 poderá ensejar a aplicação de multa, nos termos do inciso VII do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102, de 17/01/2008.”

Vale ressaltar, ainda, o teor do art. 1º, da Portaria nº 16/PRES./16, in verbis:

“Art. 1º O valor máximo da multa de que trata o art. 85 da Lei Complementar n. 102, de 17/1/2008, e o art. 318 da Resolução n. 12, de 19/12/2008, passa a ser de

R\$58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos)."

Informo aos solicitantes que os autos das Tomadas de Contas Especiais deverão ser encaminhados a esta Corte de acordo com o estabelecido na Instrução Normativa nº 03/2013, alterada pela Instrução Normativa nº 03/2018, c/c a Decisão Normativa nº 01/2016, com a Nota de Conferência devidamente assinada e preenchida com a indicação das páginas, devendo a documentação ser organizada em pastas de, no máximo, 200 (duzentas) folhas numeradas em ordem crescente a partir da capa, de acordo com a cronologia dos fatos.

Informo, ainda, que, se o valor atualizado do dano for inferior ao valor estabelecido na Decisão Normativa nº 01/2016, deste Tribunal, ou na ocorrência de alguma das hipóteses consignadas no art. 18 da Instrução Normativa nº 03/2013, alterada pela Instrução Normativa nº 03/2018, deverão ser encaminhadas a este Tribunal apenas as informações pertinentes aos procedimentos das Tomadas de Contas Especiais, por meio de demonstrativo, devendo o fato constar do relatório do órgão de controle interno que acompanha as tomadas ou a prestação de contas anual, como preceitua o § 1º do art. 248 da Resolução TCEMG nº 12/2008 (Regimento Interno).

**PROCESSOS DISTRIBUÍDOS PELO
CONSELHEIRO PRESIDENTE
CLAUDIO COUTO TERRAO**

Distribuição feita em 14/08/2018

PLENO

PRESIDENTE

ASSUNTO ADMINISTRATIVO - PLENO

1047932, Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

CONS. MAURI TORRES

CONSULTA

1047936, Edvaldo Jose da Silva

PRIMEIRA CÂMARA

CONS. DURVAL ANGELO

DENÚNCIA

1047937

CONS. SUBST. HAMILTON COELHO

DENÚNCIA

1047938

CONS. SEBASTIÃO HELVECIO

DENÚNCIA

1047935

CONS. MAURI TORRES

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

1047934, Agência de Desenvolvimento Sustentável do Sudoeste Mineiro, Instituto Mineiro de Gestão das Águas - Igam

SEGUNDA CÂMARA

CONS. WANDERLEY ÁVILA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

1047933, Prefeitura Municipal de Morro do Pilar

CONS. SUBST. LICURGO MOURÃO

DENÚNCIA

1047939

**Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência**

**SÚMULAS DE ACÓRDÃOS – TRIBUNAL
PLENO**

DECISÕES (ACÓRDÃOS): A publicação a seguir vale como intimação das decisões proferidas às partes e a seus procuradores, nos termos do art. 167 da Resolução n. 12/2008 (RITCMG), com a redação dada pelo art. 25 da Resolução n. 10/2010.

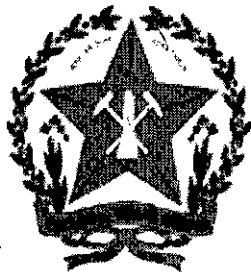
**RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY
ÁVILA**

Processo nº: 898316

Natureza: REPRESENTAÇÃO

Representante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

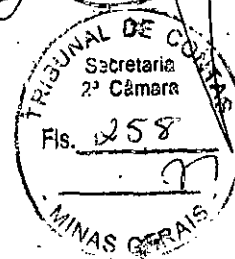
Representadodo: Município de Belo Horizonte



ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
Comissão de Tomada de Conta Especial



A3 P3 C2



Ofício SES/GAB-CTCE nº. 72/2018

Belo Horizonte, 26 de novembro de 2018.

Exmº Sr.

Cláudio Couto Terrão

Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Av. Raja Gabaglia, 1315 - Luxemburgo

CEP: 30.380-435 - Belo horizonte/Minas Gerais

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**Assunto: **Prorrogação de Prazo**

Referência: [Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 1320.01.0024855/2018-65]

Senhor Conselheiro Presidente,

Solicitamos a V.Ex.ª prorrogação de prazo, por mais 120 (cento e vinte) dias, para o(s) processo(s) abaixo citado(s), instaurado(s) em Tomada de Contas Especial, consoante prevê o artigo 17, da Instrução Normativa nº 03/2013, desta Egrégia Corte de Contas, posto a não conclusão do(s) respectivo(s) procedimento(s), ante a vultosa quantidade de processamentos similares na Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais - SES/MG e à escassez de recursos humanos.

RESOLUÇÃO	DATA DA PUBLICAÇÃO	MOTIVO DA INSTAURAÇÃO	CONVÊNIO / RESOLUÇÃO	MUNICÍPIO / ENTIDADE
5007/2015	13/11/2015	Omissão	Convênio nº 1883/2012	Centro de Rec. de dependência Química
5010/2015	17/11/2015	Omissão	Resolução nº 910/2001	Matias Cardoso
5013/2015	18/11/2015	Omissão	Convênio nº 311/2005	Buritizinho
5026/2015	27/11/2015	Omissão	Resolução nº 356/2003 - TA.088/2004	Irmandade de Misericórdia de Ouro Preto
5227/2015	14/04/2016	Irregularidade	084/2008	Associação de Desenvolvimento

				Comunitário de Gameleira II e Adjacências
5228/2015	14/04/2016	Omissão	1675/2012	Associação dos Municípios da Bacia do Médio São Francisco

Informamos-lhe que essa Casa utilizou anteriormente para dilação de prazo o Ofício Gab. Nº **0185/2018**, protocolizado sob o nº. 0046523 Maq.: 10, neste TCEMG-Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, tendo sido publicado o deferimento no Diário Oficial de Contas – D.O.C.TCE/MG– Intimação de nº. **14.708/2018**, datado de 17/08/2018.

Atenciosamente,

Lisandro Carvalho de Almeida Lima

Chefe de Gabinete da SES/MG



Documento assinado eletronicamente por **Lisandro Carvalho de Almeida Lima, Chefe de Gabinete**, em 03/12/2018, às 11:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2418605** e o código CRC **7201C20A**.

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

Competência



SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS

RESOLUÇÃO SES Nº 3051 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2011

Altera os incisos III, IV, V, VI, VIII, XII e XIII, §§ 1º a 5º e acresce §§ 6º e 7º, todos do artigo 13 da Resolução SES nº 2712, de 04 de março de 2011.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE, Gestor do Sistema Único de Saúde de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 93, § 1º da Constituição do Estado de Minas Gerais:

RESOLVE:

Art. 1º Ficam alterados os incisos III, IV, V, VI, VIII, XII e XIII, §§ 1º a 5º e acrescidos os §§ 6º e 7º, todos do art. 13 da Resolução SES nº 2712, de 04 de março de 2011, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13 (...)

(...)

III – autorizar a emissão de passagens aéreas, respeitadas as cotas orçamentárias das Superintendências/Assessorias/Gabinete e das Superintendências/Gerências Regionais de Saúde e o mérito definido pelo Subsecretário competente, nos termos do Decreto Estadual nº. 45.618, de 09 de junho de 2011;

IV – autorizar, nos termos do Decreto Estadual nº. 45.618, de 2011, toda viagem que ocorrer:

- a) para fora do Estado;
- b) aos sábados;
- c) aos domingos; ou
- d) em feriado;

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS

V – definir por meio de sua Diretoria de Orçamento e Qualidade do Gasto a cota orçamentária mensal de cada Unidade Administrativa Central, Superintendência/Gerência Regional de Saúde desta SES-MG, inclusive a cota específica referente à autorização de diárias e passagens de seus respectivos funcionários, observadas as diretrizes do Subsecretário de Inovação e Logística em Saúde;

VI – autorizar as requisições de diárias, que excedam o limite de 10 (dez), e passagens, dos servidores lotados nas Unidades Administrativas da SES-MG para realização de viagens que tenham caráter técnico e/ou administrativo, comprovada necessidade de deslocamento para a sua resolução, nos termos do Decreto Estadual nº. 45.618, de 2011;

(...)

VIII – ordenar despesas inerentes às diárias de viagem solicitadas pela autoridade competente das Superintendências/ Assessorias/ Gabinete;

(...)

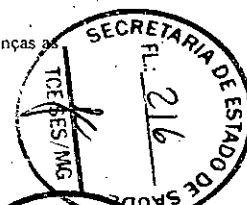
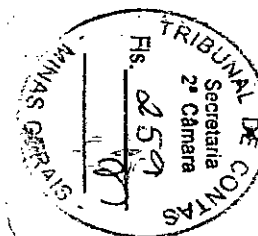
XII – assinar os convênios celebrados entre a SES e órgãos públicos das esferas federal, estadual e municipal e/ou entidades privadas com exceção daqueles previstos no inciso VI, do art. 7º desta Resolução;

XIII- assinar termos de compromisso, movimento credor e instrumentos congêneres.

§1º. Nas ausências e impedimentos do Superintendente de Planejamento e Finanças as competências atribuídas nos incisos II, III, IV, VI, VII e VIII, serão exercidas pelos servidores Selma Vasconcelos e Souza, Masp 067.260-0, e Geraldo Majela Costa, Masp 345.022-8.

§2º. Nas ausências e impedimentos do Superintendente de Planejamento e Finanças as competências atribuídas no inciso I, serão exercidas pelos seguintes servidores:

- I – Geraldo Majela Costa, Masp 345.022-8;
- II – Selma Vasconcelos e Souza, Masp 067.260-0;
- III – Rosemary de Miranda Moraes, Masp 1.000.164-2;
- IV – Vera Maria França da Silva Lamego, Masp 217.355-7;
- V – Nilma Rodrigues Unsonst, Masp 338.829-5.





SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS

§3º. Nas ausências e impedimentos do Superintendente de Planejamento e Finanças as competências atribuídas no inciso I, relativas à ordenação de despesas aos prestadores do SUS, será exercida também pela servidora Cássia Maria Gonçalves França, Masp 367.519-6.

§4º. Nas ausências e impedimentos do Superintendente de Planejamento e Finanças as competências atribuídas no inciso II, III, IV, VI e X, será exercida, pelo (a) Diretor (a) de Contabilidade e Finanças.

§5º. Nas ausências e impedimentos do Superintendente de Planejamento e Finanças as competências atribuídas no inciso VII e XIII, será exercida, pelo (a) Diretor (a) de Prestação de Contas.

§6º. A execução das competências atribuídas nos incisos II, III e VIII deste artigo, nos termos do Decreto Estadual nº. 45.618/11, serão exercidas também pelas servidoras abaixo relacionadas:

I – Ângela Maria Lippi Fonseca, Masp nº. 367.477-7;

II – Mariza Novais Raposo, Masp 367.498-3;

III – Nícia Aparecida Campos de Oliveira, Masp nº. 1.254.234-6;

IV – Helena de Andrade De Maria, Masp nº. 365.510-7.

§7º. A execução de competência atribuída no inciso V deste artigo, também será exercida pelo (a) Diretor (a) de Orçamento e Qualidade do Gasto."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 04 de março de 2011 em relação à ordenação de despesas.

Belo Horizonte, 15 de dezembro de 2011.

Antônio Jorge de Souza Marques
Secretário de Estado de Saúde e
Gestor do SUS/MG

LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA

LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA

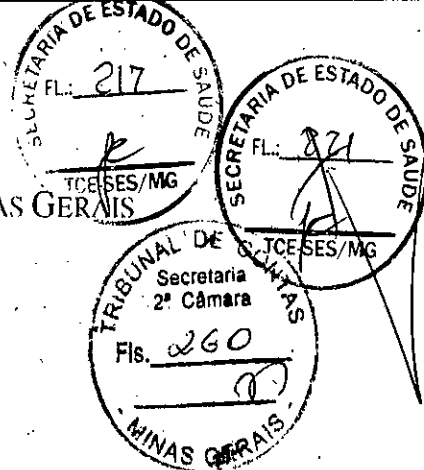


SEI: 9226/2019 95



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Presidência



Ofício nº 459/2019

Ref.: OF. SES./GAB-CTCE nº 72/2018, protocolizado sob o nº 5302710/2018 (processo nº 1320.01.0024855/2018-65), por meio do qual o Senhor Lisandro Carvalho de Almeida Lima, então Chefe de Gabinete da Secretaria de Estado da Saúde – SES, solicitou prorrogação de prazo para o encaminhamento das Tomadas de Contas Especiais instauradas pelas Resoluções SES nºs 5007/2015, 5013/2015, 5026/2015, 5227/2015 e 5228/2015.

Belo Horizonte, 17 de janeiro de 2019.

Senhor Chefe de Gabinete,

Ao analisar o OF. SES./GAB-CTCE nº 72/2018, protocolizado sob o nº 5302710/2018, pude constatar que a Secretaria de Estado da Saúde requer prorrogação de prazo para envio das Tomadas de Contas Especiais instauradas pelas Resoluções SES nºs 5227/2015 e 5228/2015 (pela 7ª vez) e 5007/2015, 5013/2015 e 5026/2015 (pela 8ª vez).

Como se sabe, a tomada de contas especial é, por definição do art. 2º da Instrução Normativa nº 03/2013, o procedimento instaurado pela autoridade administrativa competente depois de esgotadas as medidas administrativas internas, ou pelo Tribunal, de ofício, com o objetivo de promover a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis e a quantificação do dano, quando caracterizado pelo menos um dos eventos elencados no art. 47 da Lei Orgânica, quais sejam: (I) omissão no dever de prestar contas; (II) falta de comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado ou pelo Município, mediante convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere; (III) ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos; ou (IV) prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, de que resulte dano ao erário.

A tomada de contas especial apresenta, no curso de seu desenvolvimento, duas fases distintas: uma interna e outra externa. A fase interna do procedimento compreende todas as medidas adotadas, tanto no IF



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Presidência

LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA

LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA

âmbito do órgão ou da entidade instauradora do processo, quanto no controle interno, sempre anteriores à entrada dos autos no Tribunal de Contas. Já a fase externa inicia-se com o ingresso dos autos no Tribunal, que, diante das evidências levantadas, julgará as contas e a conduta dos agentes, com vistas à reparação de dano ao Erário e/ou à punição dos responsáveis.

No âmbito deste Tribunal de Contas, o art. 17 da Instrução Normativa nº 03/2013 estabelece que os autos da tomada de contas especial serão encaminhados ao Tribunal, para julgamento, em até 120 (cento e vinte) dias, contados da data da instauração do procedimento.

Caso a autoridade administrativa competente não instaure a tomada de contas especial, o Tribunal, ao tomar conhecimento da omissão e do decurso de prazo para adoção das medidas administrativas internas, determinará a imediata instauração do procedimento, fixando prazo para o cumprimento da determinação, conforme disposto no art. 47, §1º, da Lei Orgânica.

Não atendida referida determinação, o § 2º do mesmo art. 47 prevê a instauração da tomada de contas especial **de ofício pelo Tribunal**, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na legislação.

Registra-se que a instauração de ofício da tomada de contas especial se fundamenta, sobretudo, na indisponível tutela do interesse público, pois este Tribunal tem o dever de zelar pela proteção do erário e as hipóteses autorizadoras do processamento da Tomada de Contas Especial configuram, justamente, indícios de fatos lesivos aos cofres públicos.

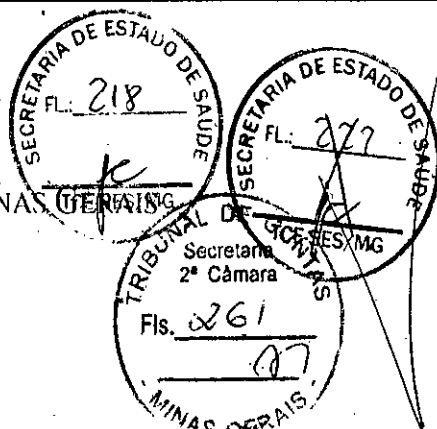
Não se olvida, ainda, que os processos no âmbito deste Tribunal deverão observar os princípios da oficialidade e da verdade material, conforme disposto no art. 104 do Regimento Interno.

É cediço que o princípio da verdade material (ou real) exige que se conduza o processo de maneira ativa e sempre em busca da realidade dos fatos

IF



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Presidência



ontologicamente considerados, em detrimento da postura neutra e passiva que se satisfaz com a verdade formal, isto é, aquela produzida nos autos e inteiramente dependente da atuação probatória adversarial das partes.

Já a oficialidade, também prevista no art. 5º, X, da Lei nº 14.184/02¹ pode ser compreendida como o poder-dever de instaurar e fazer tramitar o processo, independentemente de ter sido instaurado por sua iniciativa ou atendendo à representação ou denúncia.²

No presente caso, observa-se que os pedidos de prorrogação de prazo foram justificados, desde 24/08/16 (veja-se os OF. SUBSILS nº 19/2016, 26/2016, 44/2016 e 683/2016) pelo volume dos documentos e complexidade das apurações. Entretanto, tratam-se de alegações desprovidas de concretude e relevância, motivo pelo qual não são idôneas a ensejar a concessão de nova prorrogação.

Assim, registro que, historicamente, a prática deste Tribunal tem sido a de, diante da inércia de autoridades administrativas na instauração de tomadas de contas especiais, autuar procedimentos de Assunto Administrativo – Pleno, sancionar aqueles considerados responsáveis pela omissão e determinar ao próprio gestor penalizado ou ao seu sucessor que cumpra com o dever de instauração Tomada de Contas Especial, enviando-a ao final a esta Corte.

Essa linha de ação, porém, tem se mostrado frustrada, em termos de esclarecimento dos fatos e responsabilidades que seriam objeto da TCE não instaurada. Deveras, a mera aplicação de multa pela omissão do gestor não resulta qualquer benefício para a efetiva apuração dos danos ao erário subjacentes à discussão da conclusão da TCE.

¹ Lei que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da administração pública estadual.

² FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. *Tomada de contas especial processo e procedimento na administração pública e nos tribunais de contas*. 5. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 56.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Presidência

Diante disso, torna-se necessário cumprir o disposto no artigo 47, §2º, da Lei Orgânica, sendo certo que o Tribunal Pleno, no âmbito do Recurso Ordinário nº 1.012.038, de relatoria do conselheiro Gilberto Diniz, apreciado na sessão de 25/10/17, já asseverou pela possibilidade de aplicação de referido dispositivo:

RECURSO ORDINÁRIO. ASSUNTO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONFUSÃO. AUTORIDADE FISCALIZADORA E AGENTE FISCALIZADO. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. INSTAURAÇÃO. TRIBUNAL DE CONTAS. PROVIDO. [...] 2. Compete ao Tribunal de Contas instaurar, de ofício, a tomada de contas especial, nos casos em que a autoridade administrativa competente se mantém inerte, mesmo após determinação expressa desta Corte, consoante disposto no § 2º do art. 47 da Lei Complementar nº 102, de 2008, e § 2º do art. 245 da Resolução nº 12, de 2008.

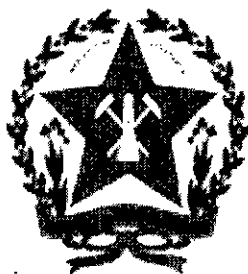
Por todo o exposto, considerando a inércia administrativa desarrazoada, mesmo após reiteradas determinações expressas deste Tribunal, indefiro o pedido de prorrogação de prazo e lhe informo que determinei a instauração, de ofício, das tomadas de contas especiais, nos termos do § 2º do art. 47 da Lei Orgânica e § 2º do art. 245 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

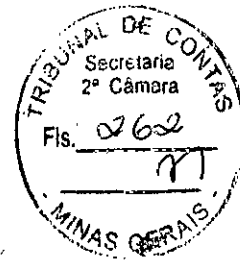
Cláudio Couto Terrão
Conselheiro-Presidente

Senhor Endrigo Ortenzio Lopes
Chefe de Gabinete
Secretaria de Estado da Saúde – SES
Rodovia Papa João Paulo II, 4143, bairro Serra Verde
CEP 31630-900 – Belo Horizonte / MG

IF



ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
Comissão de Tomada de Conta Especial



Memorando.SES/GAB-CTCE.nº 40/2019

Belo Horizonte, 15 de fevereiro de 2019.

Para: Antônio Augusto Ferreira Dell Maestro

USCI - Coordenação de Auditoria

Assunto: Encaminha Relatório CTCE nº 05/2019 Centro de Recuperação de Dependentes Químicos CREDEQ/MG, Convênio nº 1883/2012

Referência: [Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 1320.01.0018686/2019-76].

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

Senhor Auditor,

Encaminhos a V.Sa., o **Relatório nº. 05/2019 do Centro de Recuperação de Dependentes Químicos CREEQ/MG, Convênio nº 1883/2012**, com os respectivos autos do processo em referência - 01 volume numerado de 02 a 229- cuja Tomada de Contas Especial foi instaurada por meio da Resolução SES nº.5007 de 13/11/2015, para manifestação dessa Auditoria, nos Termos do art.12 da Instrução normativa nº. **03/2013** do Tribunal de Contas do Estado.

Atenciosamente,



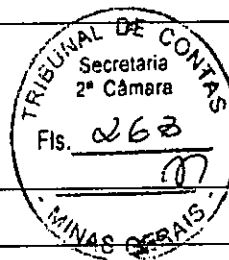
Documento assinado eletronicamente por **Alex Nunes, Empregado(a) Público(a)**, em 15/02/2019, às 09:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3357486** e o código CRC **8DC19F06**.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

RELATÓRIO Nº 05/2019



1. Introdução

Em caráter de urgência e de exceção, a atual Presidência da Comissão de Tomada de Contas Especial-CTCE da Secretaria de Estado de Saúde do Estado de Minas Gerais - SES/MG modificou o relatório modelo de Tomada de Contas Especial-TCE sugerido pela Controladoria Geral do Estado de Minas Gerais-CGE/MG, lançado em outubro/2013, em seu Manual de Instruções sobre a TCE para todos os órgãos estaduais. Tal investida faz parte de uma das ações da comissão, na tentativa de cumprir celeremente com eficiência, efetividade e eficácia o exíguo prazo para finalização do procedimento de TCE, ante à quantidade significativa e preocupante dos processos desse gênero nesta Casa.

Por estar sob a jurisdição e a competência da Egrégia Corte de Contas de Minas Gerais, o processo em questão foi instruído, no tocante às informações e aos documentos considerados relevantes, segundo legislação da referida instituição, a saber: Instrução Normativa-IN nº 03/2013; artigo 47 da Lei Complementar nº 102/2008; e dos artigos 245 a 249 da Resolução nº 12/2008.

Em respeito às demais normas, salientamos que as tarefas realizadas pautaram-se no ordenamento em vigor dispostos: na Constituição Federal de 1988; na Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989; na Lei Federal nº 4.320/1964; na Lei Federal nº 8.080/1990; na Lei Federal nº 8.429/1992; na Lei nº 8.666/1993; na Lei nº 14.184/2002; no Decreto nº 43.635/03; no Decreto nº 44.761/2008; no Decreto nº 46.319/2013; na Resolução Conjunta SEGOV/AGE nº 004/ 2015 e subsequentes 005, 006, 007 e 008, assim como em outras regras pertinentes.

O Convênio 1883/2012, de 14 de dezembro de 2012, publicado em 15/12/2012, celebrado entre a Administração Pública Estadual, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde - SES/MG, e o Centro de Recuperação de Dependência Química do Município de Lagoa Santa, objetivando a transferência de recursos financeiros ao **CONVENIENTE/EXECUTOR** para investimento - aquisição de Microônibus, com vistas ao fortalecimento técnico operacional e atendimento ao Sistema Único de Saúde de Minas Gerais, teve o valor repassado de R\$ 226.000,00 (duzentos e vinte e seis mil reais).

No entanto, a prestação de contas foi convertida em Tomada de Contas Especial, de acordo com a Resolução SES nº. 5007, de 13/11/2015, publicada no "IOF" em 14/11/2015 (fls. 06 e 07). Ao verificarmos que o fato irregular, objeto desta Tomada de Contas Especial, se enquadra como fato ensejador nos termos do inciso I do art. 47 da Lei Complementar nº 102/2008, qual seja, em virtude da omissão do dever de prestar contas à SES/MG, pelo Centro de Recuperação de Dependência Química.

A análise foi feita mediante inspeção *in loco*, com o fim de verificar o respectivo nexo de causalidade, além de se obter os elementos norteadores deste procedimento, e, consequentemente, apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano.

consoante demonstrado nos tópicos a seguir em planilhas sucintas de um modo prático, lógico e racional.

DADOS DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL	
Nº DA TCE	Resolução SES/MG nº 5007 (fl.10 e 11) modificada pela Resolução SES/MG nº 5296 de 20/05/2016 (fl. 188)
DATA DA INSTAURAÇÃO	13/11/2015 e 20/05/2016.
FATO ENSEJADOR	Irregularidades na Prestação de Contas, referente ao Convênio 1883/2012.
RESOLUÇÃO INSTITUIDORA DA CTCE	6069/2017, de 26/12/2017, alterada pela 6227/2018, de 05.05.2018.
NOME DA PRESIDENTE DA CTCE	Márcia de Pádua Mattoso – GGOV – Ciências Contábeis
NOME E CARGO DO MEMBRO DA CTCE	Wesley Rodrigues da Silva, Especialista em Políticas e Gestão da Saúde.

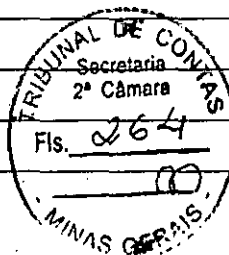
DADOS DO CONVÊNIO		FOLHA (S)
INSTRUMENTO ORIGINAL	Convênio n.º 1883/2012 celebrado entre o Estado de Minas Gerais, por intermédio da SES/MG, e o Centro de Recuperação de Dependência Química do Município de Lagoa Santa, em 14/12/2012 e publicado no "IOF/MG", em 15/12/2012.	59 a 68
PROGRAMA	Aliança Pela Vida	68
CONVENENTE	Centro de Recuperação de Dependência Química do Município de Lagoa Santa	59
CNPJ DO CONVENENTE	04.087.926/0004-60	59
CNPJ DO CONCEDENTE	18.715.516/0001-88	
OBJETO DO CONVÊNIO	Transferência de recursos financeiros para investimento, visando à aquisição de um veículo Microônibus, 29 passageiros, 0 km, na cor branca.	
PLANO DE TRABALHO	647239	43 a 54
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	4291.10.422.052.4030.0001.445042.10.1	55 e 63
VALOR ACORDADO (R\$)	R\$ 226.000,00	55 e 63
CONTRAPARTIDA	Não há contrapartida.	
DATA DA ASSINATURA	14/12/2012	67
DATA DA PUBLICAÇÃO	15/12/2012 (Convênio)	68
	30/04/2013 (1º Termo de Convênio)	79
PERÍODO DE VIGÊNCIA	13/12/2013 para 18/03/2014	61 e 78

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



SIGNATÁRIOS DO INSTRUMENTO	Antônio Jorge de Souza Marques Secretário de Estado de Saúde e Gestor do SUS-MG/FES Eustáquio da Abadia Amaral Delegação de competência por meio da Resolução SES/MG nº 3051, de 15.12.2011	67 e 216
	Ana Carolina Figueiredo Vieira Presidente do Centro de Recuperação de Dependência Química do Município de Lagoa Santa	
TERMO ADITIVO	1º Termo Aditivo de Prorrogação de Vigência Ex Officio Prorrogada de 13/12/2013 até 18/03/2014	78 e 79.

DADOS FINANCEIROS DO CONVÊNIO			FOLHA(S)
DISCRIMINAÇÃO	ANO/NÚMERO	DATA	
REGISTRO SIAFI / SIAD	39401		
UNIDADE EXECUTORA	1320012		71
EMPENHO	2012-4893	18/12/2012	71
LIQUIDAÇÃO	2012-4893-01	18/12/2012	72
ORDEM DE PAGAMENTO	2013-1700	20/03/2013	76
BANCO/ AGÊNCIA/ CONTA CORRENTE	Banco: 104 - Ag: 1460-5 - Conta: 1697-6	20/03/2013	76
VALOR REPASSADO (R\$)	R\$ 226.000,00 (duzentos e vinte e seis mil reais)	20/03/2013	76



2. Descrição Cronológica dos Fatos e Medidas Administrativas

Procuramos, neste item, descrever a ordem cronológica dos fatos desde a celebração do instrumento até a sua conversão em TCE, sob duas visões: a primeira voltada para as ações e para as diligências formuladas pela SES/MG; e a segunda, para as respostas e/ou para os esclarecimentos ofertados pelo conveniente ou pelo beneficiário. Tanto uma como outra está embasada em documentos comprobatórios apensos ao processo, sejam estes originários da Diretoria de Prestação de Contas SES/MG - Nível Central ou do setor de Tomada de Contas Especial SES/MG.

Ao longo da citação documental, vamos identificando as medidas administrativas de proteção para se aplicar a ampla defesa e o contrário, almejando esclarecer o ocorrido, os causadores diretos e indiretos, talvez, e o valor do prejuízo, por assim dizer.

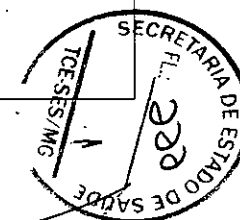
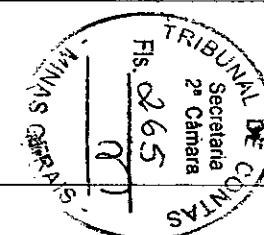
**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

DATA	DESCRIÇÃO CRONOLÓGICA DOS FATOS	MEDIDA ADMINISTRATIVA S/N	FOLHAS	DATA	RESULTADOS OBTIDOS MEDIANTE O DOCUMENTO ENVIADO	FOLHAS
01/08/2012	NOTA TÉCNICA CONJUNTA, informando sobre as transferências dos convênios, em março 2012, das Secretarias de Defesa Social - SEDS, Esporte e Juventude - SEEJ e Trabalho e Emprego - SETE para a SES.	NÃO	17 e 18			
26/11/2012	Ofício S/Nº onde a Diretora Presidente do Centro de Recuperação de Dependência Química - CREDEQ solicitou a liberação do recurso para celebração do convênio.	NÃO	19 e 20			
27/11/2012	MEMO/SRAS/DRA/CESM/SUS-MG/Nº0763/2012 da Coordenadoria Estadual de Saúde Mental para a Diretoria de Convênios e Resoluções solicitando a Celebração do Convênio.	NÃO	21 a 42			
01/12/2012	Encaminhado Plano de Trabalho contendo Justificativa da Proposição, Cronograma de Execução (Meta/Etapa/Fase) e Cronograma de Desembolso, assim como Pareceres.	NÃO	43 a 54			
06/12/2012	A Diretoria de Orçamento e Qualidade do Gasto/SPF informou à Diretoria de Convênios e Resoluções Estaduais/SPF, a Disponibilidade de Crédito Orçamentário.	NÃO	55			
06/12/2012	Nota Técnica nº0466/2012 onde a Sra. Tânit Jorge Sarsur, Coordenador Estadual de Saúde Mental do Programa Aliança pela Vida informou sobre a celebração do Convênio em ano eleitoral.	SIM	56 a 58			

**LEGIBILIDADE
COMPROVETIDA**

14/12/2012	Assinatura do Convênio nº 1883/2012 entre as partes, Secretaria Estadual de Saúde de Minas Gerais e o Centro de Recuperação de Dependência Química do Município de Lagoa Santa.	NÃO	59 a 67			
15/12/2012	Publicado o Extrato do Termo de Convênio.	NÃO	68			
17/12/2012	MEMO/SPF/DCRE Nº 2737/2012 onde a Diretoria de Convênios e Resoluções Estaduais solicita Descentralização de Cota Orçamentária ao Diretor da Gerência de Orçamentos/SPF.	SIM	69 e 70			
06/03/2013	MEMO/SRAS/DRA/CESM/SUS-MG/Nº0174/2013 da Coordenadoria Estadual de Saúde Mental para a Diretoria de Convênios e Resoluções, solicitando o pagamento do convênio nº 1883/2012.	NÃO	73			
20/03/2013	Foi emitida a Ordem de Pagamento Bancária, no valor de R\$ 226.000,00 (duzentos e vinte e seis mil reais), sendo o recurso transferido para a Conta Bancária específica nº 1697-6, Agência 1460-5 – Baco Caixa Econômica Federal.	SIM	76			
17/04/2013	A Presidente do Centro de Recuperação de Dependência Química do Município de Lagoa Santa certificou o recebimento de documentos relacionados ao Convênio nº 1883/2012.	SIM	77			
29/04/2013	1º Termo Aditivo de Prorrogação de Vigência Ex-Officio ao Convênio nº 1883/2012, juntamente com a publicação do referido	SIM	78 e 79			

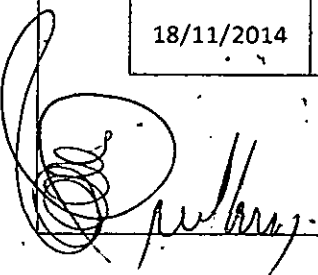
**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



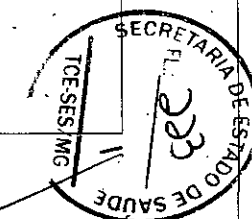
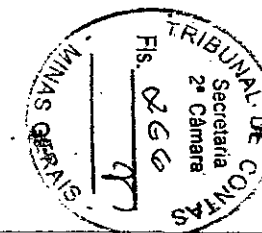
27/05/2013	A Diretoria de Convênios e Resoluções Estaduais encaminhou e-mail para SRS-BH com cópia para o CREDEQ, informando sobre o 1º Termo Aditivo de Prorrogação de Vigência Ex-Officio.	SIM	80			
15/09/2014	OFÍCIO/SPF/DPC – Nº 0452/2014 onde a Diretoria de Prestação de Contas solicita ao CREDEQ que seja encaminhada a prestação de contas referente ao convênio nº 1883/2012. AR não identifica a data do envio e do recebimento do Ofício. (realizada tentativa de rastreamento no site dos Correios, sem sucesso).	SIM	81 a 84			
03/10/2014	OFÍCIO/SPF/DPC – Nº0486/2014 onde a Diretoria de Prestação de Contas reiterou o OFÍCIO/SPF/DPC – Nº0452/2014 solicitando a prestação de contas do convênio nº 1883/2012.	SIM	85 a 87			
08/10/2014	AR referente ao OFÍCIO/SPF/DPC – Nº 0486/2014 - Recebido em 14/10/2014	SIM	88			
14/11/2014	OFÍCIO/SPF/DPC – Nº0569/2014 onde a Diretoria de Prestação de Contas encaminha Notificação ao Centro de Recuperação de Dependência Química do Município de Lagoa Santa, informando o bloqueio no Sistema Integrado de Administração Financeira-SIAFI/MG e a futura instauração de Tomada de Contas Especial.	SIM	89 a 91			
18/11/2014	Movimento Credor – Bloqueio no SIAFI/MG – Prestação de contas não apresentada.	SIM	92 e 93			

LEGISLAÇÃO
COMPROMETIDA

LEGISLAÇÃO
COMPROMETIDA

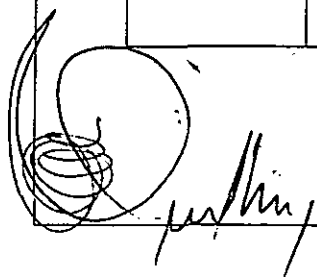


20/11/2014	Ofício Nº0003/2013 onde o Centro de Recuperação de Dependência Química do Município de Lagoa Santa encaminhou Prestação de Contas parcial - propostas dos fornecedores, DANFE nº 036890, justificativa, Conciliação Bancária, Execução da Receita e Despesa, Cópia do Cheque, Relação de Pagamentos, Relatório Fotográfico - do Convênio nº 1883/2012.	SIM	94 a 109			
20/11/2014	AR referente ao OFÍCIO/SPF/DPC - Nº0569/2014 - Recebido em 21/11/2014	SIM	110			
05/12/2014	Movimento de Credor - desbloqueio no SIAFI/MG - Prestação de contas em análise.	NÃO	111 e 112			
17/08/2015	MEMO/SPF/DPC/0766/2015 a Diretoria de Prestação de Contas solicitou à Superintendência Regional de Saúde de Belo Horizonte, Parecer Técnico referente ao Convênio nº 1883/2012.	SIM	113 a 125			
18/08/2015	OFÍCIO/SPF/DPC - Nº0401/2015 onde a Diretoria de Prestação de Contas encaminha Análise Preliminar referente à Prestação de Contas do Convênio nº 1883/2012 ao CREDEQ .	SIM	126 a 135			
21/08/2015	AR referente ao OFÍCIO/SPF/DPC - Nº0401/2015 - Recebido em 24/08/2015	SIM	136			
08/09/2015	OFÍCIO/SPF/DPC - Nº0458/2015 onde a Diretoria de Prestação de Contas reiterou o ofício anteriormente citado e informou que caso este não fosse atendido ocorreria o bloqueio do município junto ao Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI/MG.	SIM	137 e 138			

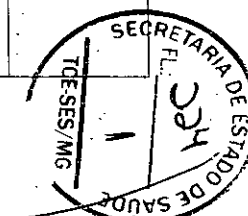
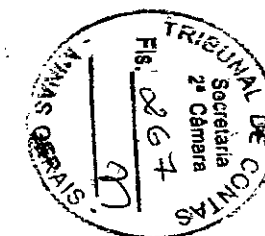


[Handwritten signature]

15/08/2015	AR referente ao OFÍCIO/SPF/DPC - Nº0458/2015 - Recebido em 17/09/2015	SIM	139			
30/09/2015	NOTIFICAÇÃO - OFÍCIO/SPF/DPC - Nº0520/2015 onde a Diretoria de Prestação de Contas encaminha Notificação ao Centro de Recuperação de Dependência Química do Município de Lagoa Santa, informando o bloqueio no Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI/MG e a futura instauração de Tomada de Contas Especial.	SIM	140 a 143			
06/10/2015	Movimento de Credor - Bloqueio no SIAFI/MG - Prestação de contas não regularizada.	SIM	144 e 145			
07/10/2015	AR referente à NOTIFICAÇÃO - OFÍCIO/SPF/DPC - Nº0520/2015 - Recebido em 08/10/2015	SIM	146			
23/10/2015	Memo/SES/DPC/SPF/Nº1224/2015, onde a Diretoria de Prestação de Contas solicitou à Diretoria de Contabilidade e Finanças a Inclusão no cadastro de "Apropriação de Diversos Responsáveis em Apuração" , por "Não Aprovação da Prestação de Contas", sendo possível responsável a Sra. Ana Carolina F. Vieira, Presidente da Entidade à época.	SIM	147			
26/10/2015	MEMO/SPF/DPC/Nº1230/2015, a Diretoria de Prestação de Contas encaminha à Assessoria Jurídica Minuta da Resolução para instauração de Tomada de Contas Especial referente ao Convênio nº 1883/2012.	SIM	148 a 150			



26/10/2015	NOTA TÉCNICA FINANCEIRA:SES/SPF/SPC/Nº/030/2015, onde a Diretoria de Prestação de Contas através de Relatório informou sobre as irregulares apontadas após análise da Prestação de Contas, concluindo na não aprovação da mesma e sugerindo a instauração de Tomada de Contas Especial, do Convênio nº 1883/2012.	SIM	151 a 165			
09/11/2015	MEMO.SPF.DCF Nº0903/2015 onde a Diretoria de Contabilidade e Finanças informa os registros da inscrição solicitada, referentes ao Convênio nº 1883/2012, sobre Nota de Lançamento nº 378/15 e 377/15.	SIM	166 a 168			
25/11/2015	COMPLEMENTO A NOTA TÉCNICA FINANCEIRA:SES/SPF/DPC/Nº.030/2015. Informações referentes à 4ª inconformidade.	SIM	169 e 171			
01/03/2016	MEMO/SRS- BH/GESTAO/CONVENIOS/Nº021/2016 da Coordenadora da Área Temática de Inovação e Logística em Saúde – SRS/BH encaminhando à Superintendente Regional de Saúde/BH a informação sobre a conclusão da Vistoria in loco no Convênio nº1883/12.	SIM	174 e 175			
08/03/2016	MEMO/SES-MG/SRS-BH/GAB/Nº021/2016 da Coordenadora da Superintendência Regional de Saúde/BH à Diretoria de Prestação de Contas, repassando os Relatórios Fotográficos dos convênios que tiveram sua Vistoria In Loco realizada, dentre eles o Convênio nº1883/12.	SIM	176			



17/03/2016	MEMO/SPF/DPC/0425/2016 a Diretoria de Prestação de Contas encaminhou para a Tomada de Contas Especial Parecer Técnico de Vistoria in loco, contendo fotos, enviado pela SRS-BH, sob Memo.nº021/2016.	SIM	177 a 184			
30/06/2016	MEMO/SPF/DPC/Nº0980/2016 onde a Diretoria de Prestação de Contas mediante Certidão, informa que não houve apresentação de defesa tão pouco o pagamento dos valores relativos ao AADE nº 124/2016.	SIM	194 e 195			
30/06/2016	MEMO/SPF/DPC/Nº0979/2016 onde a Diretoria de Prestação de Contas encaminhou à Tomada de Contas Especial o Auto de Apuração de Dano ao Erário – AADE, juntamente com cópias do ofício de envio, AR e Memória de Cálculo.	SIM	196 a 203			

LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA

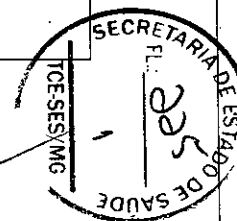
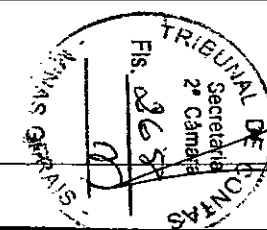
3. Apurações realizadas pela Comissão de Tomada de Contas Especial

Da mesma maneira que o quadro anterior, este mostra especificamente as ações efetuadas pela CTCE; assim como a contestação do conveniente ou do beneficiário, de modo a oportunizar para estes a ampla defesa e o contrário, e de se alcançar a elucidação dos fatos, a constatação dos responsáveis, vislumbrados ou não, e a quantificação dos valores históricos atualizados corretamente. Também se faz menção, neste tomo; às medidas administrativas de proteção adotadas por esta Casa oriundas da comissão.

DATA	DESCRIÇÃO DAS AÇÕES EFETUADAS PELA CTCE	MEDIDA ADMINISTRATIVA S/N	FOLHAS	DATA	RESULTADOS OBTIDOS COM AÇÕES EFETUADAS PELA CTCE	FOLHAS
------	---	---------------------------	--------	------	--	--------

03/12/2015	OFICIO SEC. ADJ. Nº0188/2015 a Secretária Adjunta de Saúde, encaminha ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, a relação das Tomadas de Contas Especiais instauradas nesta Secretaria em novembro/2015.	SIM	172			
04/03/2016	OFICIO.SUBSILS.Nº0019/2016 a Subsecretaria de Inovação e Logística em Saúde solicitou ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais prorrogação do prazo para finalização das apurações levadas a efeito na Tomada de Contas Especial.	SIM	173	30/03/2016	O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais deferiu o pedido de prorrogação, concedendo o prazo de mais 120(cento e vinte) dias para encaminhamento dos Autos da Tomada de Contas Especial.	185
13/05/2016	Memo/SES/TCE/Nº114/2016 a Tomada de Contas Especial encaminhou à Diretoria de Prestação de Contas o Convênio nº1883/2012 para Retificação de Publicação da Resolução de Instauração de Tomada de Contas Especial.	SIM	186	23/05/2016	MEMO/SPF/DPC/Nº0788/2016 a Diretoria de Prestação de Contas encaminhou à Tomada de Contas Especial o Convênio nº1883/2012, bem como a Resolução SES MG Nº 5296/2016 que retificou a Resolução Nº 5007/2015, instaurando a Tomada de Contas Especial.	187 e 188
16/06/2016	Através de e-mail a Tomada de Contas Especial informou à Diretoria de Prestação de Contas a ausência do Auto de Apuração de Dano ao Erário – AADE.	SIM	189	20/06/2016	Através de e-mail a Diretoria de Prestação de Contas informou à Tomada de Contas Especial que o Auto de Apuração de Dano ao Erário – AADE foi emitido em 13/06/2016.	189
25/07/2016	OFICIO.SUBSILS.Nº0018/2016 a Subsecretaria de Inovação e Logística em Saúde solicitou ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais prorrogação do prazo para finalização das apurações levadas a efeito na Tomada de Contas Especial.	SIM	190	01/09/2016	O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais deferiu o pedido de prorrogação, concedendo o prazo de mais 120 (cento e vinte) dias para encaminhamento dos Autos da Tomada de Contas Especial.	191
26/12/2016	OFÍCIO.GAB.Nº3456/2016 a Secretaria de Estado de Saúde por meio do seu Gabinete solicitou ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais prorrogação do prazo para finalização das apurações levadas a efeito na Tomada de Contas Especial.	SIM	192	14/02/2017	O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais deferiu o pedido de prorrogação, concedendo o prazo de mais 120 (cento e vinte) dias para encaminhamento dos Autos da Tomada de Contas Especial.	193

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



19/06/2017	OFÍCIO.GAB.Nº1289/2017 a Secretaria de Estado de Saúde por meio do seu Gabinete solicitou ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais prorrogação do prazo para finalização das apurações levadas a efeito na Tomada de Contas Especial.	SIM	204	28/06/2017	O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais deferiu o pedido de prorrogação, concedendo o prazo de mais 120 (cento e vinte) dias para encaminhamento dos Autos da Tomada de Contas Especial.	205
30/10/2017	OFÍCIO.GAB.Nº2692/2017 a Secretaria de Estado de Saúde por meio do seu Gabinete solicitou ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais prorrogação do prazo para finalização das apurações levadas a efeito na Tomada de Contas Especial.	SIM	206	07/11/2017	O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais deferiu o pedido de prorrogação, concedendo o prazo de mais 120(cento e vinte) dias para encaminhamento dos Autos da Tomada de Contas Especial.	207
02/03/2018	OFÍCIO.GAB.Nº0185/2018 a Secretaria de Estado de Saúde por meio do seu Gabinete solicitou ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais prorrogação do prazo para finalização das apurações levadas a efeito na Tomada de Contas Especial.	SIM	208	13/04/2018	O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais deferiu o pedido de prorrogação, concedendo o prazo de mais 120(cento e vinte) dias para encaminhamento dos Autos da Tomada de Contas Especial.	209 a 211
06/08/2018	OFÍCIO.GAB.Nº0402/2018 a Secretaria de Estado de Saúde por meio do seu Gabinete solicitou ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais prorrogação do prazo para finalização das apurações levadas a efeito na Tomada de Contas Especial.	SIM	212	17/08/2018	O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais deferiu o pedido de prorrogação, concedendo o prazo de mais 120(cento e vinte) dias para encaminhamento dos Autos da Tomada de Contas Especial.	213 e 214
26/11/2018	OFÍCIO.SES/GAB-CTCE.Nº072/2018 a Secretaria de Estado de Saúde por meio do seu Gabinete solicitou ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais prorrogação do prazo para finalização das apurações levadas a efeito na Tomada de Contas Especial.	SIM	215	17/01/2019	Ofício Nº0459/2019 O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais indeferiu o pedido de prorrogação de prazo para encaminhamento dos Autos da Tomada de Contas Especial.	217 a 218

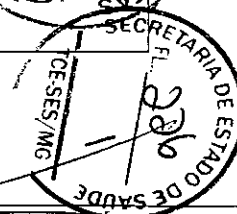
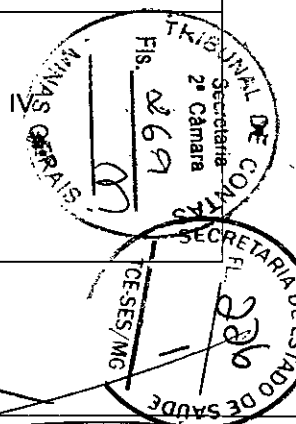
4. Das Irregularidades

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

Verificou-se que o fato irregular objeto desta Tomada de Contas Especial se enquadra como fato ensejador nos termos da **alínea b do artigo 2º da INTCEMG-Instrução Normativa do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**, bem como do **inciso II do art. 47 da Lei Complementar nº 102/2008**, qual seja, em virtude da *"falta de comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado"*, pelo Centro de Recuperação de Dependência Química em Lagoa Santa- CREDEQ, decorrente do Convênio nº 1883/2012.

A prestação de contas não foi apresentada dentro do prazo legal, ou seja, até 17/05/2014.	• Inciso IV, do Art.12, do Decreto Estadual 43.635/03. • Cláusula Nona do Termo de Convênio nº1883/2012.
O conveniente não apresentou a razão da escolha do fornecedor ou executor e a justificativa do preço.	• Decreto Estadual nº 43.635/03, por seu art. 20, parágrafo único, incisos I e II.
O conveniente não apresentou os extratos bancários da conta corrente, desde o recebimento do recurso até a data da última movimentação, tampouco o de aplicação financeira dos recursos.	• Decreto Estadual nº 43.635/03, por seu art. 25, § 1º, I e II.
O conveniente deixou de apresentar: • Relatório de Cumprimento do Objeto; • Relatório de Execução Físico Financeiro; e • Relação de Bens Adquiridos Produzidos ou Construídos. O conveniente apresentou de forma incorreta: • Relatório Fotográfico – ausência das fotos: dianteira e das duas laterais: direita e esquerda	• Decreto Estadual nº 43.635/03 Art. 26 incisos IV, V, VIII e XIV
Em decorrência da falta de apresentação dos extratos de conta corrente e de aplicação financeira, não foi possível verificar os documentos abaixo, apesar de terem sido enviados: • Conciliação Bancária; • Execução da Receita e Despesa; e • Relação de Pagamentos – Chassi equivocado	• Decreto Estadual nº 43.635/2003 Art. 26 incisos II, III e IV

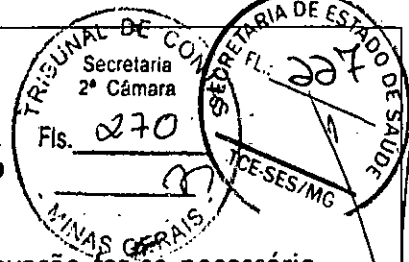
**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



Plotagem – metade do veículo foi plotada com a logomarca devida do governo estadual e a outra está em branco, conforme fotografias (fls. 180/ 182)	• Art. 37 da Constituição Federal 1988, parágrafo 1º
Ausência de cheque microfilmado	
Inconsistência nos seguintes carimbos: • Pague-se, Pago – assinados pela mesma responsável, Srª Valdívnia Figueiredo L. Vieira, sendo que o primeiro deveria ter sido atestado pela Presidente da CREDEQ – Srª Ana Carolina Figueiredo Vieira; e Não identificação dos signatários competentes para se responsabilizar pela aquisição do veículo no carimbo Certificamos	• Art. 27, caput do Decreto 43.635/2003

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

5. Demonstrativo Financeiro do Débito



Para que a prestação de contas tenha sucesso na sua aprovação faz-se necessário que a execução do convênio tenha ocorrido de forma regular e correta. Mas, diante da documentação apresentada pelo CONVENIENTE, **não se pode comprovar se os recursos utilizados FORAM OS RECURSOS ORIGINÁRIOS DO CONVÊNIO Nº 1883/2012.**

A certeza do nexo – recurso transferido pela SES e despesa realizada com o objeto do convênio seria possível através da Conciliação Bancária (preenchida corretamente, o que não condiz com a recebida) anexada a este relatório, com a Cópia do Cheque nominativo à licitante vencedora e através dos Extratos Bancários (não enviados) que comprovassem a movimentação financeira.

Sendo assim, o valor do dano ao erário corresponde à totalidade do valor repassado à entidade que, atualizado monetariamente até fevereiro de 2019 é de R\$ 359.392,50 (trezentos e cinquenta e nove mil trezentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos).

Data Inicial	Histórico	Data Final	Valor	Taxa SELIC	Valor da atualização	Valor atualizado
20/03/2013	Crédito em conta	Fev./19	R\$ 225.000,00	59,73%	R\$134.392,50	R\$ 359.392,50
Valor total atualizado até fevereiro/2019						R\$ 359.392,50

*Fonte dos índices - <http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/pagamentos-e-parcelamentos/taxa-de-juros-selic>

6. Cumprimento da finalidade do convênio

O Convênio 1883/2012, tinha como objeto a transferência de recursos financeiros para investimento, visando à aquisição de um veículo Micro-ônibus, 29 passageiros, 0 km, na cor branca.

Através da vistoria *in loco* (fls. 178/184), é até possível identificar que o veículo foi adquirido àquela época. **O QUE NÃO SE PODE AFIRMAR É QUE TAL AQUISIÇÃO FOI FEITA COM O RECURSO REPASSADO ATRAVÉS DO CONVÊNIO.**

No entanto, diante das irregularidades apresentadas na prestação de contas, **NÃO FOI POSSÍVEL VERIFICAR O CUMPRIMENTO DA FINALIDADE DO CONVÊNIO.**

LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA

LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA

LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA

LEGISLATIVO
COMPROMETIDA

7. Relação dos Responsáveis

Foi identificado nesta Tomada de Contas especial como responsáveis pelo dano ao erário:

Ficha de Qualificação 01	
Nome completo	Ana Carolina Figueiredo Vieira
Nº do CPF	016.746.046-37
Endereço residencial	Rua Borborema, 97/303 – Renascença – Belo Horizonte/MG – CEP: 31.130-380.
Carteira Identidade Nº	MG 13.977.982 SSP/MG
Cargo	Presidente à época
Período de Gestão	10/10/2010 a 10/10/2015 (fl. 25)

Ficha de Qualificação 02	
Nome completo	CREDEQ - Centro de Recuperação de Dependentes Químicos
Nº do CNPJ	04.087.926/0004-60
Endereço	Rua Piauí, 220, Sala 401 Bairro Santa Efigênia Belo Horizonte/MG – CEP: 30150-320.

8. Defesa

Certificamos que foram encaminhados os seguintes Ofícios pela Diretoria de Prestação de Contas e recebidos pelo Centro de Recuperação de Dependentes Químicos - CREDEQ, conforme AR's acostados ao processo:

- OFÍCIO/SPF/DPC Nº0452/2014 – de 15/09/2014
- OFÍCIO/SPF/DPC Nº0486/2014 – de 03/10/2014
- OFÍCIO/SPF/DPC Nº0569/2014 – de 14/11/2014
- OFÍCIO/SPF/DPC Nº0401/2015 – de 18/08/2015
- OFÍCIO/SPF/DPC Nº0458/2015 – de 08/09/2015
- OFÍCIO/SPF/DPC Nº0520/2015 – de 30/09/2015 - NOTIFICAÇÃO

Conforme se depreende acima, o Conveniente foi oficiado diversas vezes, e não se prontificou em os atender, encaminhando a complementação da prestação de contas.

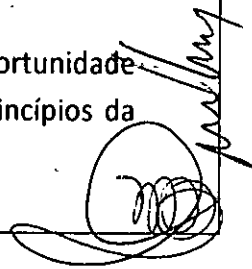
Decorrido este prazo, não foi recebida nesta Comissão nenhuma documentação pertinente ao processo.

9. Sugestões de providências a serem adotadas pela autoridade competente

A Administração Pública, através da Tomada de Contas Especial, tem a oportunidade de visualizar os atos irregulares praticados e redirecionar a gestão à luz dos princípios da

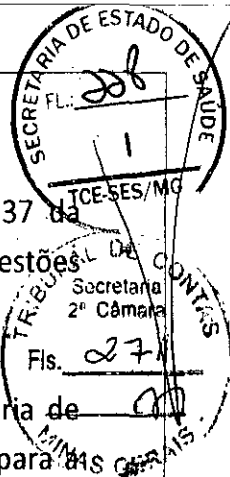
LEGISLATIVO
COMPROMETIDA

LEGISLATIVO
COMPROMETIDA



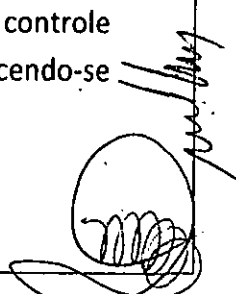
legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o art. 37 da Constituição Federal. Para tanto, esta Comissão apresenta as seguintes sugestões necessárias ao caso em tela:

- 1- Alterar a unidade que decide o ato de instauração da TCE da Diretoria de Prestação de Contas para o ordenador de despesas da SES/MG e/ou para a Comissão de Tomada de Contas Especial, evitando dessa forma conversões equivocadas e distorcidas frente ao disposto na IN nº 03/2013, do TCEMG;
- 2- Encaminhar à CTCE o processo para ser instaurado ou já instaurado limpo, sem rasuras, sem escritas a lápis ou à caneta, completo e em ordem cronológica. A comissão precisa de um processo que contenha toda a documentação desde a celebração do instrumento jurídico, tais como: plano de trabalho; memorial descrito; projeto arquitetônico pormenorizado; planilha orçamentária e de custos; 03 (três) orçamentos, no mínimo, quando for aquisição; e demais exigidos por lei, até o memorando enviando da prestação de contas ou da pasta de origem deste para o aludido grupo, uma vez que tem um exíguo prazo para finalizá-lo e o protocolizar no TCEMG. Portanto, além dos supracitados, devem fazer parte: documentos financeiros; de monitoramento ou inspeção *in loco*; de prestação de contas - diligências, argumentos e contra argumentos; pareceres jurídicos e de engenharia, inclusive da Diretoria de Vigilância Sanitária, autorizando a realização e/ou aprovando e/ou funcionamento da obra; comprovantes de bloqueios e de desbloqueios no SIAFI/MG; Ato de Apuração de Dano ao Erário-AADE; comprovante de publicação do ato de instauração, dentre outros. Logo, a observação refere-se a ter na Casa um processo único, com os comprovantes todos reunidos a partir do momento que forem passando de um setor para o outro!
- 3- Verificar com a Diretoria de Convênios, pertencente à Superintendência de Planejamento e Finanças da SES/MG, ou com o setor responsável pela formalização do instrumento jurídico a possibilidade de melhorar a descrição precisa do campo objeto no tocante ao propósito a ser realizado, seja aquisição, obra, prestação de serviço ou treinamento, ao invés de mencionar a finalidade ou o objetivo do programa cuja descrição vem no Plano de Trabalho;
- 4- Anexar ao instrumento jurídico o Plano de Trabalho, bem elaborado e conciso, Planilha de Orçamento e de Custos, Relatórios descrevendo a atividade a ser desenvolvida, locais abrangidos, fases ou etapas de execução, região ou localidades, por parte da Diretoria de Convênios;
- 5- Efetuar o monitoramento das prestações de serviço e treinamento, elaborando relatórios de conclusão de etapas, lista de presença, clientes atendidos e problemas resolvidos datados, assinados, acrescentando, se for o caso, as fotos, de preferência coloridas;



Handwritten signature and a circular stamp at the bottom right of the page.

- 6- Apresentar a lista atualizada de contato (endereço, telefone, e-mail) dos responsáveis à comissão. O envio de correspondência da Administração Pública Estadual, por parte da Diretoria de Prestação de Contas ou do setor responsável por verificar a aplicação do recurso, para os locais e para as pessoas equivocadas podem acarretar prejuízos, delonga em solucionar as inconformidades, solicitação de prorrogação de prazo para entrega da TCE no Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais-TCEMG, isso, se não gerar até mesmo um questionamento no Poder Judiciário por parte do conveniente ou do beneficiário;
- 7- Promover treinamentos para os analistas de convênios e de prestação de contas de convênios, de resoluções e de instrumentos congêneres, assim como para os convenientes e servidores/empregados responsáveis por efetuar o bloqueio e o desbloqueio no SIAFI/MG;
- 8- Apurar corretamente o nexo de causalidade quando da análise e da finalização do processo na Diretoria de Prestação de Contas, delimitando a aplicação do repasse. A ausência ou a má averiguação desse item, por vezes, pode ser prejudicial para o conveniente, pois tem o seu processo convertido em TCE pela inércia ou inoperância administrativa;
- 9- Definir na SES/MG o fluxograma da Diretoria de Prestação de Contas – nível central e dos setores de prestação de contas das Superintendências Regionais de Saúde-SRS ou das Gerências Regionais de Saúde-GRS, bem como da CTCE;
- 10- Criar controles internos via sistema, na Diretoria de Convênios, principalmente no tocante às resoluções e na Diretoria de Prestação de Contas da SES/MG – em qualquer nível, pretendendo que os convenientes e servidores envolvidos nestas áreas saibam a qualquer momento a situação dos processos em aberto;
- 11- Aplicar todas as medidas administrativas adequadamente, reduzindo o tempo de apuração dos atos, apontando com maior rapidez os responsáveis e calculando com mais precisão o dano ao erário, se não obtiver o ressarcimento do recurso repassado, atualizado monetariamente. Esta ação certamente diminuiria significativamente o número de processos com contas mal averiguadas, traria celeridade e economia para a Administração Pública, posto o alto custo de um procedimento como este;
- 12- Modernizar a máquina administrativa da SES/MG, criando uma Superintendência ou uma unidade, não denominada superintendência de repente, voltada unicamente aos repasses estadual e federal, apesar da última, na sua maioria, não ser alvo desta comissão, sejam eles de convênios, resoluções ou qualquer outro instrumento congêneres, bem como à prestação de contas dos retromencionados, desvinculada da Subsecretaria de Inovação e Logística à Saúde-SUBSILS. Percebe-se claramente a ausência de controle por parte da SES/MG sob esses repasses e sua aplicação, desconhecendo-se

A handwritten signature in dark ink is written over a circular stamp. The stamp contains some illegible text, possibly a date or official seal. The signature is written in a cursive style.

na atualidade a segregação de funções onde estão as diretorias acima
atreladas.



10. Conclusão

À vista dos documentos analisados e dos fatos apurados, constatamos a existência de dano ao erário, por **NÃO APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**.

Isso posto, deve-se considerar como dano ao erário, o valor total do recurso repassado pelo Estado de Minas Gerais, via SES, ao Centro de Recuperação de Dependentes Químicos - CREDEQ, através do Convênio 1883/2012, monetariamente atualizado até o mês de fevereiro de 2019 em **R\$ 359.392,50 (trezentos e cinquenta e nove mil trezentos e noventa e dois reais e cinquenta e centavos)**, conforme demonstrado no "item 5" deste relatório.

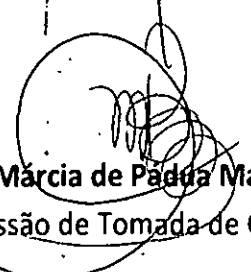
Ficando, ante à apresentação dos documentos, impossibilitado de verificar a existência do nexo de causalidade necessário entre o dispêndio do recurso repassado e sua efetiva aplicação no objeto do ajuste sob exame.

Assim, encerramos os trabalhos apresentando este relatório, observadas as exigências da Instrução Normativa nº 03/2013, de 08 de março de 2013, do Tribunal de Contas de Minas Gerais.

Belo Horizonte, 06 de fevereiro de 2019.

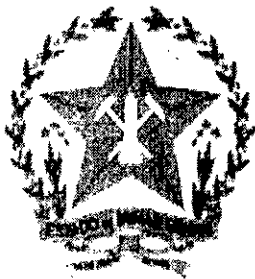

Wesley Rodrigues da Silva

Membro da Comissão de Tomada de Contas Especial – SES/MG


Márcia de Pádua Mattoso

Presidente da Comissão de Tomada de Contas Especial – SES/MG

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



ESTADO DE MINAS GERAIS
CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO
USCI - Coordenação de Auditoria



Memorando.CGE/SES_USCI-CA.nº 15/2019

Belo Horizonte, 15 de fevereiro de 2019.

Para: Comissão de Tomada de Conta Especial

Assunto: Devolução de documentação

Referência: [Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 1320.01.0018686/2019-76].

Prezados,

Devolve-se os autos, referência do **Relatório CTCE nº 05/2019**, consubstanciado no **convênio nº 1883/2012** para que estes possam ser enviados ao Tribunal de Contas Especial, **IMEDIATAMENTE**, dentro dos parâmetros estabelecidos no **ofício nº 459/2019**, emitido pela Presidência do Tribunal de Contas de Minas Gerais em 17 de janeiro de 2019.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente por **Cristiane Peifer de Araujo, Auditor(a)**, em 18/02/2019, às 15:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

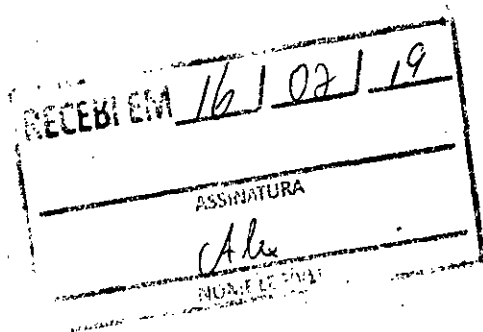


A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3368720** e o código CRC **C5360E20**.

Referência: Processo nº 1320.01.0018686/2019-76

SEI nº 3368720

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**





ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
Comissão de Tomada de Conta Especial



Memorando.SES/GAB-CTCE.nº 51/2019

Belo Horizonte, 28 de fevereiro de 2019.

Para: Jose Eustáquio dos Santos

Coordenador de Contabilidade e Finanças

Assunto: Inclusão em diversos responsáveis apurados

Referência: [Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 1320.01.0018686/2019-76].

Senhor Coordenador,

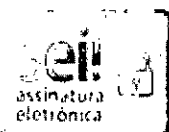
Solicitamos a V.Sª a gentileza de inscrever em Diversos Responsáveis Apurados, pertencentes à Unidade Orçamentária: 4291 e à Unidade Executora: 1320012, os identificados abaixo:

- 1- Ana Carolina Figueiredo Vieira - Presidente à época, inscrita no CPF 016.746.046-37 no valor de : R\$ 359.392,50 (Trezentos e cinquenta e nove mil trezentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos).
- 2- CREDEQ-Centro de Recuperação de Dependentes Químicos, inscrito no CNPJ 04.087.926/0004-60 no valor de: R\$ 359.392,50 (Trezentos e cinquenta e nove mil trezentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos).

Tal ação pauta-se na omissão no dever de prestar contas que resultem dano ao erário, nos termos dos incisos I e IV do Art.2º da IN nº 03/2013 do Termo de Convênio nº 1883/2012, oriundo da Resolução SES/MG nº 5007/2015, sob o valor atualizado do débito de R\$ 359.392,50 (Trezentos e cinquenta e nove mil trezentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos), sendo que o valor histórico totalizou R\$ 226.000,00 assim repassado:em 20/03/2013.

Aproveitamos o ensejo para lhe inquirir a exclusão em Diversos Responsáveis em Apuração, conforme nota de Lançamento Contábil nº 0000377 e 00000378, de 05/11/.2015, anexa, efetuada na importância de R\$ 226.000,00 para os responsáveis supracitados.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Alex Nunes, Empregado(a) Público(a)**, em 28/02/2019, às 13:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?



acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3588105** e o código CRC **FFED7623**.

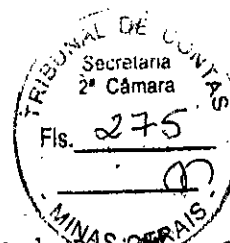
Referência: Processo nº 1320.01.0018686/2019-76

SEI nº 3588105



28/02/2019
17:33

ESTADO DE MINAS GERAIS
S I A F I - MG
Nota de Lançamento Contabil



M367489
SFCAEC4C
PAG.: 01



Ano Exercício: 2019 Nr. Documento: 0000433 Data de Registro: 28/02/2019
Unidade Executora: 1320012 - C - SES-SUP ATEN. A SAUDE
Unidade Orcamentaria: 4291 - FES
Tipo de Registro: APROPRIACAO DE DIVERSOS RESPONSÁVEIS APURADOS
Evento: 0824 076 - DANOS OU PERDAS

L.C.P.: 812 - DANOS OU PERDAS

Ano do Documento.: 2012
CPF/CAPF: 016746046-37-ANA CAROLINA FIGUEIREDO VIEIRA

Vl. Documento: 359.392,50

Situacao: Ativo

----- Historico Padrao de Registro -----
REGISTRO APROPRIACAO DE DIVERSOS RESPONSÁVEIS APURADOS

----- Historico Referencia -----
INSCRICAO REFERENTE AO CONVENIO 1883/2012, SENDO DETECTADA PELA COMIS
SAO DE TOMADA DE CONTAS POSSIVEIS INCONFORMIDADES QUE RESULTEM DANO
AO ERARIO, CONFORME MEMO/SES/GAB/CTCE 51/2019, PROCESSO SEI 1320.01.
0018686/2019-76.

Responsavel Tecnico: ROSALIA APARECIDA DA CRUZ
Matricula: 3487808

Assinatura: _____

Operador Reg.: M348780 ROSALIA APARECIDA DA CRUZ

28/02/2019
17:33

ESTADO DE MINAS GERAIS
S I A F I - MG
Nota de Lancamento Contabil

M367489
SFCAEC4C
PAG.:01

Ano Exercício: 2019 Nr. Documento: 0000434 Data de Registro: 28/02/2019
Unidade Executora: 1320012 - C - SES-SUP ATEN. A SAUDE
Unidade Orcamentaria: 4291 - FES
Tipo de Registro: APROPRIACAO DE DIVERSOS RESPONSABLEIS APURADOS
Evento: 0824 076 - DANOS OU PERDAS

L.C.P.: 812 - DANOS OU PERDAS

Ano do Documento.: 2012
CNPJ/CAPJ:004087926/0004-60-CENTRO DE RECUPERACAO DE DEPENDENCIA QUIMICA

VL. Documento: 359.392,50

Situacao: Ativo

----- Historico Padrao de Registro -----
REGISTRO APROPRIACAO DE DIVERSOS RESPONSABLEIS APURADOS

----- Historico Referencia -----
INSCRICAO REFERENTE AO CONVENIO 1883/2012, SENDO DETECTADA PELA COMIS
SAO DE TOMADA DE CONTAS POSSIVEIS INCONFORMIDADES QUE RESULTEM DANO
AO ERARIO, CONFORME MEMO/SES/GAB/CTCE 51/2019, PROCESSO SEI 1320.01.
0018686/2019-76.

Responsavel Tecnico: ROSALIA APARECIDA DA CRUZ
Matricula: 3487808

Assinatura: _____

Operador Reg.: M348780 ROSALIA APARECIDA DA CRUZ

28/02/2019
17:34

ESTADO DE MINAS GERAIS
S I A F I - MG
Nota de Lancamento Contabil



M367489
SFCAEC4C
PAG.:01



Ano Exercício: 2019 Nr. Documento: 0000435 Data de Registro: 28/02/2019
Unidade Executora: 1320012 - C - SES-SUP ATEN. A SAUDE
Unidade Orcamentaria: 4291 - FES
Tipo de Registro: BAIXA BENS E DIREITOS DO ESTADO S/RESPONSABILIDADE DE
Evento: 0824 272 - BAIXA POR NAO APURACAO DE RESP PRESTACAO DE CONTAS CONV
ENIO -
L.C.P.: 884 - BAIXA POR NAO APURACAO DE RESP PRESTACAO DE CONTAS CONV

Ano do Documento.: 2012
CPF/CAPF:016746046-37-ANA CAROLINA FIGUEIREDO VIEIRA

VL. Documento: 226.000,00

Situacao: Ativo

----- Historico Padrao de Registro -----
REGISTRO BAIXA BENS DIREITOS ESTADO S/RESP.DE TERCEIROS

----- Historico Referencia -----
BAIXA REFERENTE AO CONVENIO 1883/2012, TENDO EM VISTA INSCRICAO EM DI
VERSOS RESPONSAVEIS APURADOS CONFORME MEMO/SES/GAB-CTCE 51/2019, PRO
CESSO SEI 1320.01.0018686/2019-76.

Responsavel Tecnico: ROSALIA APARECIDA DA CRUZ
Matricula: 3487808

Assinatura: _____

Operador Reg.: M348780 ROSALIA APARECIDA DA CRUZ



Processo nº 1.058.728

Data: 22/03/2019

TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTO

Juntei aos autos às fls. 36 o EXP. nº 173/2019/SEC. 2ª Câmara, e às fls. 37/276 a documentação protocolizada sob o nº 5739410/2019, subscrita pelo Sr. Luiz Marcelo Cabral Tavares, Chefe de Gabinete da Secretaria de Estado de Saúde-SES/MG, em cumprimento à determinação contida no despacho de fls. 35.

Marisa Ricoy de Araujo
Marisa Ricoy de Araujo
TC 398-8

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Encaminho os presentes autos à 3ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado, em cumprimento à determinação do referido despacho.

Renata Machado da Silveira
Renata Machado da Silveira
Diretora



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 3ª CFE - 3ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DO
ESTADO



ANÁLISE INICIAL DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo nº: 1058728

Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Relator: CONSELHEIRO SUBST. LICURGO MOURÃO

Data da Autuação: 23/01/2019

I - INFORMAÇÕES GERAIS

Origem dos Recursos: Estadual

Tipo de Ente Jurisdicionado: Estado

Entidade ou Órgão Jurisdicionado: MINAS GERAIS SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE

CNPJ: 18.715.516/0001-88

DADOS DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Ato de instauração: Resolução SES/MG nº 5007

Data da instauração: 13/11/2015

Nome da autoridade instauradora: Fausto Pereira dos Santos

Qualificação: Ex-Secretário de Estado de Saúde

Fatos ensejadores da instauração da tomada de contas especial:

Inicialmente, por meio da resolução em epígrafe (fl. 48), a tomada de contas especial foi instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas relativas ao Convênio nº 1883/2012, celebrado entre o Estado de Minas Gerais, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde (SES/MG), e o Centro de Recuperação de Dependência Química (CREDEQ).

Em consequência da posterior prestação de contas pelo Conveniente, foi editada a Resolução SES/MG nº 5296, de 20/05/2016 (fl. 231), que alterou o fundamento da instauração da tomada de contas para "irregularidades na prestação de contas", as quais, conforme Relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial (Relatório nº 05/2019 – fls. 263 a 272), correspondem à "falta de comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado", nos termos do art. 47, II, da Lei Complementar nº 102/2008.

Fundamento(s):

- Falta de comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado ou pelo Município, nos termos do inciso II do art. 47 da Lei Complementar nº 102/2008 (Lei Orgânica do TCEMG)

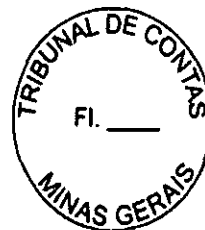
Ato de designação da comissão ou servidor: Resolução SES/MG nº 6069

Data do ato de designação: 26/12/2017

LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 3ª CFE - 3ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DO
ESTADO



Data do relatório circunstanciado elaborado pela comissão ou servidor designado: 06/02/2019

DADOS DO INSTRUMENTO DE PARCERIA

Instrumento: 1883

Data da assinatura do instrumento: 14/12/2012

Data da publicação do instrumento: 15/12/2012

Partícipes:

Concedente: Estado de Minas Gerais, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde (SES/MG).

Conveniente: Centro de Recuperação de Dependência Química (CREDEQ).

Objeto:

“transferência de recursos financeiros à **CONVENIENTE**, para investimento, visando a aquisição de microônibus, com vistas ao fortalecimento técnico operacional e atendimento ao Sistema Único de Saúde de Minas Gerais” (sic).

Valor original:

Valor total:	R\$ 226.000,00
Repasse:	R\$ 226.000,00
Contrapartida:	R\$ 0,00

Vigência: 14/12/2012 a 18/03/2014

Data prevista no instrumento para prestação de contas: 19/05/2014

Responsável pela prestação de contas: ANA CAROLINA FIGUEIREDO VIEIRA

Manifestação da entidade ou órgão repassador sobre a prestação de contas: Irregular

2 - APURAÇÃO REALIZADA PELA COMISSÃO OU SERVIDOR DESIGNADO

2.1 Apontamento:

Falta de comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado em virtude do Convênio nº 1883/2012.

Ordem cronológica dos fatos:

Encontra-se no Relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial, às fls. 264 a 268v.

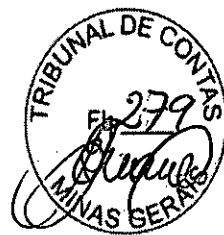
2.1.1 Análise dos apontamentos pela comissão ou servidor designado:

Conforme pronunciamento da Comissão de Tomada de Contas Especial, exarado no Relatório de fls. 263 a 272, a irregularidade retratada nos autos se enquadra como “falta de comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado”, fato ensejador de instauração de Tomada de Contas Especial previsto no art. 47, II, da Lei Complementar nº 102/2008, bem como no art. 2º, II, da Instrução Normativa nº

LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 3ª CFE - 3ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DO
ESTADO



03/2013.

A Comissão narra que, encerrado o prazo para apresentação da prestação de contas referentes ao Convênio nº 1883/2012, a Diretoria de Prestação de Contas expediu ofício solicitando a regularização da situação pelo Conveniente (fls. 123 a 126), sendo que, em virtude de sua omissão, procedeu-se ao bloqueio da entidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (SIAFI/MG) (fls. 130 e 131).

Posteriormente, o Conveniente apresentou a referida prestação de contas (fls. 132 a 148), com relação à qual a Diretoria de Prestação de Contas emitiu análise preliminar, na qual foram apurados indícios de inconformidades, a serem sanadas no prazo de quinze dias (fls. 164 a 173).

Contudo, devidamente notificado de forma reiterada (fls. 136 e 139), o Conveniente se manteve inerte diante da determinação do Concedente, o que ensejou novo bloqueio no SIAFI/MG (fls. 182 e 183) e inclusão no cadastro de "Apropriação de Diversos Responsáveis em Apuração", em decorrência da não aprovação da prestação de contas (fl. 185).

Alguns meses depois, foi realizada vistoria "in loco", da qual resultou o parecer técnico de fls. 218 a 225, emitido pela equipe de vistoria da Superintendência Regional de Saúde de Belo Horizonte, cuja conclusão atesta o cumprimento do objeto do convênio em exame.

Não obstante, a Comissão de Tomada de Contas Especial apontou, às fls. 269 e 269v, as seguintes irregularidades e respectivos fundamentos legais:

- (i) Intempestividade da prestação de contas (art. 12, IV, do Decreto Estadual nº 43.635/03; e, cláusula quinta do Convênio nº 1883/2012);
- (ii) Não apresentação da razão da escolha do fornecedor e da justificativa do preço (art. 20, p.u., I e II, do Decreto Estadual nº 43.635/03);
- (iii) Não apresentação da aplicação financeira dos recursos e do extrato bancário desde o recebimento do recurso até a última movimentação (art. 25, §1º, I e II, do Decreto Estadual nº 43.635/03);
- (iv) Não apresentação de relatório de cumprimento do objeto, relatório de execução físico financeiro e relação de bens adquiridos, bem como apresentação de forma incorreta do relatório fotográfico (art. 26, IV, V, VIII e XIV, do Decreto Estadual nº 43.635/03);
- (v) Impossibilidade de verificação da conciliação bancária, da execução da receita e despesa, da relação de pagamentos (chassi equivocado) e da plotagem (ausência de logomarca do governo estadual em um dos lados do veículo), em razão da ausência dos extratos mencionados no item "(iii)" (art. 26, II, III e IV, do Decreto Estadual nº 43.635/03; e, art. 37, §1º, da Constituição Federal de 1988);
- (vi) Ausência de cheque microfilmado; e,
- (vi) Inconsistência dos carimbos de pagamento (fls. 136 e 136v), assinados por pessoa diversa da Presidente do Conveniente, bem como a não identificação dos signatários do carimbo de certificação (fl. 136v) (art. 27 do Decreto Estadual nº 43.635/03).

Por fim, em decorrência das irregularidades supracitadas, a Comissão concluiu pela não aprovação da prestação de contas, ante a impossibilidade de verificar o cumprimento da finalidade do Convênio nº 1883/2012 e de comprovar que a aquisição do micro-ônibus foi realizada com os recursos oriundos do referido instrumento. Dessa forma, constatou a existência de dano ao erário no valor total do recurso repassado pelo Concedente.

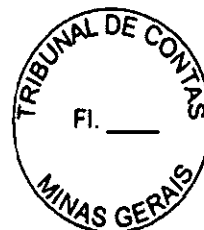
2.1.2 Providências sugeridas à autoridade administrativa competente:

Encontra-se no Relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial, às fls. 270v a 272.

2.1.3 Responsáveis:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 3ª CFE - 3ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DO
ESTADO



**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

Nome completo: ANA CAROLINA FIGUEIREDO VIEIRA

CPF: 01674604637

Qualificação: Presidente do Centro de Recuperação de Dependência Química (CREDEQ)

Razão Social: CREDEQ- CENTRO DE RECUPERACAO DE DEPENDENCIA QUIMICA

CNPJ: 04087926000460

Fundamentação:

O CREDEQ figurou como beneficiário do Convênio nº 1883/2012, mediante o qual o Estado de Minas Gerais, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde (SES/MG), repassou ao Conveniente o valor histórico de R\$226.000,00.

2.1.4 Demonstrativo financeiro do débito apurado:

Valor original:	R\$ 225.000,00
Valor atualizado:	R\$ 359.392,50
Critério de atualização:	Taxa SELIC
Período de atualização:	20/03/2013 a 06/02/2019
Valor das parcelas recolhidas:	R\$ 0,00
Comprovante de recolhimento:	
Memória de Cálculo:	Fls. 270

3 - MANIFESTAÇÃO DO CONTROLE INTERNO

3.1 Não consta a manifestação da Unidade de Controle Interno sobre as contas, contrariando o disposto no art. 12 da Instrução Normativa nº 03/2013.:

Não consta nos autos a manifestação do controle interno.

4 - PRONUNCIAMENTO DO TITULAR OU DIRIGENTE MÁXIMO

Não consta o pronunciamento da autoridade máxima competente, contrariando o disposto no art. 13 da Instrução Normativa nº 03/2013.

5 - ANÁLISE DOS ATOS E PROCEDIMENTOS DA FASE INTERNA

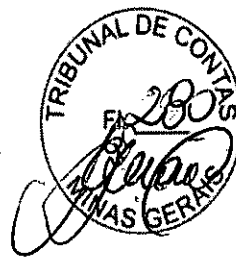
5.1 A tomada de contas especial não foi instaurada após esgotadas as medidas administrativas nos termos e prazos estabelecidos no art. 246 do Regimento Interno do TCEMG c/c o art. 3º da Instrução Normativa nº 03/2013.

Análise:

Compulsando os autos da tomada de contas especial instaurada por meio da Resolução SES/MG nº 5007, de 13/11/2015, modificada pela Resolução SES/MG nº 5296, de 20/05/2016, verifica-se que,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 3ª CFE - 3ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DO
ESTADO



previamente à instauração, foram tomadas diversas medidas administrativas no sentido de tentar regularizar a situação.

Nesse contexto, destacam-se os diversos ofícios expedidos ao Conveniente (fls. 123 a 126, 136, 139 e 164); bloqueios efetuados no SIAFI (fls. 130 e 131, 182 a 183); emissão análise preliminar com apuração de indícios de inconformidades e determinação de regularização (fls. 164 a 173); inclusão no cadastro de "Apropriação de Diversos Responsáveis em Apuração", em decorrência da não aprovação da prestação de contas (fl. 185); e, expedição de Nota Técnica Financeira (fls. 189 a 205), todos realizados antes da instauração da tomada de contas especial.

Contudo, observa-se que as referidas medidas administrativas não foram ultimadas no prazo legal de 180 dias, o que implicou em ofensa ao art. 3º, §1º, I, da Instrução Normativa nº 03/2013 e ao art. 246, I, da Resolução nº 12/2008 (Regimento Interno do TCEMG).

Nesse sentido, considerando que a vigência do Convênio nº 1883/2012 se estendeu até 18/03/2014, o prazo de sessenta dias para apresentação da prestação de contas se esgotou em 19/05/2014, primeiro dia útil seguinte ao termo final, 17/05/2014, que coincidiu com um sábado.

Dessa forma, as medidas administrativas deveriam ter sido concluídas até 17/11/2014, primeiro dia útil seguinte ao prazo final, 15/11/2014, o qual também coincidiu com um sábado.

Todavia, o último ato que antecedeu a formalização da tomada de contas especial, qual seja, a emissão de Nota Técnica Financeira sugerindo a sua instauração, somente ocorreu em 26/10/2015, ou seja, quase um ano após o término do prazo para conclusão das medidas administrativas.

No entanto, a intempestividade da conclusão das medidas administrativas em comento não resultou em prejuízo à apuração dos fatos, razão pela qual esta Unidade Técnica entende suficiente a expedição de recomendação à Secretaria de Estado de Saúde, para que observe o prazo previsto no art. 3º, §1º, I, da Instrução Normativa nº 03/2013 em procedimentos vindouros.

5.2 A adoção das medidas administrativas ou a instauração da tomada de contas especial não ocorreram imediatamente, ou em prazo próximo à ocorrência dos fatos ou de seu conhecimento.

Análise:

Conforme já delineado, o término do prazo para o encaminhamento da prestação de contas ao Concedente ocorreu no dia 19/05/2014. Entretanto, a primeira medida administrativa adotada pela SES/MG foi efetivada quase quatro meses após a omissão do Conveniente, com a expedição do OFÍCIO/SPF/DPC – nº 9452/2014, datado de 15/09/2014, por meio do qual foi solicitado ao CREDEQ o encaminhamento da prestação de contas relativa ao Convênio nº 1883/2012 (fls. 119 a 121).

Ante o exposto, verifica-se que a SES/MG incorreu em atraso quanto ao início da adoção de medidas administrativas e, igualmente, quanto ao seu término, uma vez que ultrapassou o prazo legal de 180 dias, culminando em injustificada demora na instauração da tomada de contas especial.

5.3 A tomada de contas especial foi instaurada pela autoridade administrativa competente, nos termos do art. 4º da Instrução Normativa nº 03/2013.

Análise:

A instauração da tomada de Contas especial se deu em conformidade com o disposto no art. 4º da Instrução Normativa nº 03/2013, uma vez que foi formalizada por meio da Resolução SES/MG nº 5007, de 13/11/2015, expedida pelo então Secretário de Estado de Saúde, Sr. Fausto Pereira dos Santos, à época titular da entidade jurisdicionada que figurou como Concedente no Convênio nº 1883/2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 3ª CFE - 3ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DO
ESTADO



5.4 Os membros da comissão ou servidor responsáveis pela condução da tomada de contas especial foram designados por ato formal, devidamente publicado, conforme disposto no parágrafo único do art. 8º da Instrução Normativa nº 03/2013.

Análise:

A designação dos membros da Comissão responsável pela condução da tomada de contas especial em exame atendeu aos ditames do art. 8º da Instrução Normativa nº 03/2013, na medida em que foi efetivada por meio da Resolução SES/MG nº 6069, de 26/12/2017, publicada em 30/12/2017, posteriormente alterada pela Resolução SES/MG nº 6227, de 03/05/2018, publicada em 04/05/2018, sendo que, em ambos os casos a Comissão foi composta por servidores públicos (fls. 44 a 47).

5.5 Consta dos autos a declaração assinada pelos servidores que conduziram a tomada de contas especial de que não se encontram impedidos de atuar no procedimento, conforme disposto no art. 8º da Instrução Normativa nº 03/2013.

Análise:

Foi devidamente acostada aos autos a declaração de não impedimento, datada de 01/02/2019 e assinada pelos servidores designados para compor a Comissão de Tomada de Contas Especial, por meio da Resolução SES/MG nº 6069 e da Resolução SES/MG nº 6227 (fl. 50), restando atendida a determinação contida no art. 8º, p. u., da Instrução Normativa nº 03/2013.

5.6 O relatório da comissão ou servidor designado é conclusivo quanto à apuração dos fatos, quantificação do dano e identificação dos responsáveis, conforme disposto no art. 11 da Instrução Normativa nº 03/2013.

Análise:

Compulsando os autos, esta Unidade Técnica entende que o Relatório nº 05/2019 (fls. 263 a 272), da lavra da Comissão de Tomada de Contas Especial, é conclusivo e atende ao disposto no art. 11 e no item V da Nota de Conferência da Instrução Normativa nº 03/2013, na medida em que contém a descrição cronológica dos fatos e das medidas administrativas adotadas; demonstrativo financeiro do débito; recomendação de providências a serem adotadas pela autoridade administrativa; conclusão fundamentada acerca da falta de comprovação da aplicação dos recursos recebidos da SES/MG; bloqueio do Conveniente no SIAFI; determinação de restituição do valor total do convênio; e, identificação completa dos responsáveis.

Nessa toada, em que pese a vistoria "in loco" ter constado que o micro-ônibus objeto do ajuste foi adquirido durante a vigência do convênio, a Comissão entendeu que, diante da falta e/ou inconsistência de determinados requisitos exigidos no Decreto Estadual nº 43.635/2003, não é possível atestar que a aquisição do referido bem foi realizada com os recursos oriundos do Convênio nº 1883/2012.

Por tais razões, a Comissão se manifestou pela rejeição da prestação de contas, com fundamento na falta de comprovação da aplicação dos recursos repassados pela SES/MG e concluiu pela existência de dano ao erário no valor total do convênio, imputado ao Centro de Recuperação de Dependentes Químicos (Conveniente) e à Sra. Ana Carolina Figueiredo Vicira, presidente do Conveniente à época dos fatos.

5.7 As provas apresentadas são relevantes, pertinentes e suficientes para evidenciar a ocorrência dos fatos, do dano e a responsabilidade.

Análise:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 3ª CFE - 3ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DO
ESTADO



Em que pese o descumprimento do prazo de 180 dias para conclusão das medidas administrativa pelo Concedente e a necessidade de instauração do processo de ofício por este Tribunal de Contas, a tomada de contas especial se encontra bem instruída, contendo os documentos necessários à compreensão dos fatos, a exemplo do Plano de Trabalho (fls. 87 a 92), documentação comprobatória da regularidade do Conveniente e (fls. 58, 60 e 66 a 78), documentos pessoais da Presidente do Conveniente e designação para o cargo (fls. 61 a 65), Convênio nº 1883/2012 (fls. 97 a 105), 1º Termo Aditivo de prorrogação da vigência do convênio (fl. 116), nota de empenho e respectiva liquidação e pagamento (fls. 109, 110 e 114), relatório de medidas administrativas (fls. 264 a 268v), bem como a documentação que comprova sua adoção, entre outros.

Pela documentação acostada aos autos, verifica-se que, após a apresentação da prestação de contas pelo Conveniente, a Diretoria de Prestação de Contas emitiu análise preliminar com apuração de indícios de inconformidades e determinação de regularização (fls. 164 a 173), a qual, em razão da inércia do Conveniente, resultou na sua inclusão no cadastro de "Apropriação de Diversos Responsáveis em Apuração", em decorrência da não aprovação da prestação de contas (fl. 185), bem como na expedição de Nota Técnica Financeira (fls. 189 a 205), sugerindo a instauração da tomada de contas especial.

Outrossim, constata-se que, no decorrer da instrução da tomada de contas especial, foi realizada vistoria "in loco" para averiguar se houve cumprimento do objeto do convênio, conforme Parecer Técnico de fls. 218 a 225, que concluiu que a finalidade do instrumento foi alcançada.

Entretanto, a Comissão de Tomada de Contas Especial, no relatório de fls. 263 a 272, concluiu que, não obstante tenha sido constatado que o micro-ônibus foi adquirido em período compatível com a execução do convênio, não é possível afirmar que a compra foi realizada com os recursos repassados pelo Concedente, em razão de diversas irregularidades devidamente fundamentadas e demonstradas nos autos. *

Diante de todas as medidas adotadas pelo jurisdicionado e da documentação juntada aos autos, esta Unidade Técnica entende que as conclusões exaradas no relatório emitido pela Comissão de Tomada de Contas Especial se encontram suficientemente amparadas nas provas obtidas após esgotamento de todas as diligências que se poderia esperar do Concedente, em especial a expedição de notificação conferindo ao Conveniente oportunidade de regularizar a prestação de contas e ulterior realização de vistoria presencial.

5.8 Consta dos autos o demonstrativo financeiro do débito, contendo o valor original, o valor atualizado acompanhado da memória de cálculo e, se for o caso, o valor das parcelas recolhidas e a data dos recolhimentos com os devidos acréscimos legais.

Análise:

O demonstrativo financeiro do débito com a respectiva memória de cálculo se encontram na fl. 270 do Relatório nº 05/2019 da Comissão de Tomada de Contas Especial.

5.9 Consta dos autos a identificação dos responsáveis pelo dano ao erário.

Análise:

No Relatório nº 05/2019 da Comissão de Tomada de Contas Especial (fl. 270v) consta a identificação completa dos responsáveis pelo dano ao erário, a saber, Centro de Recuperação de Dependentes Químicos (CREDEQ) e Sra. Ana Carolina Figueiredo Vieira (Presidente do CREDEQ à época dos fatos).

5.9.1 Os responsáveis pelo possível dano foram identificados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 3ª CFE - 3ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DO



ESTADO

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

Análise:

Os autos forneceram elementos suficientes para a identificação dos responsáveis pelo dano ao erário.

5.9.2 Os responsáveis pelo possível dano estão sujeitos à jurisdição do Tribunal.

Análise:

A entidade sem fins lucrativos beneficiária dos recursos repassados pelo Estado de Minas Gerais, por meio do Convênio nº 1883/2012 se enquadra entre os obrigados a prestar contas acerca da adequada utilização de dinheiro e bens públicos, nos termos do art. 74, §2º, I, da Constituição do Estado de Minas Gerais, que assim estabelece:

Art. 74 - (...)

§ 2º - Prestará contas a pessoa física ou jurídica que:

I - utilizar, arrecadar, guardar, gerenciar ou administrar dinheiro, bem ou valor públicos ou pelos quais responda o Estado ou entidade da administração indireta;

Nesse ínterim, o Conveniente e a pessoa física que o representa se submetem à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, o qual é competente para condução da fase externa da presente tomada de contas especial, consoante disposto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 102/2008, abaixo colacionado:

Art. 2º - Sujeitam-se à jurisdição do Tribunal:

I - a pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens ou valores públicos estaduais ou municipais ou pelos quais responda o Estado ou o Município;

5.9.3 O nexo de causalidade entre a conduta dos responsáveis e o fato ensejador do dano está devidamente comprovado.

Análise:

Restou evidenciada nos autos a falta da comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado, em virtude das omissões e imprecisões encontradas na prestação de contas apresentada pelo Conveniente, o que leva à presunção de dano ao erário, tendo em vista que, conforme entendimento deste Tribunal de Contas e do Tribunal de Contas da União, cabe ao beneficiário do convênio comprovar a regularidade da aplicação dos recursos públicos, demonstrando de forma consistente o nexo entre a utilização da verba e a execução do objeto do ajuste.

6 - ANÁLISE DOS APONTAMENTOS DA COMISSÃO OU DO SERVIDOR DESIGNADO

6.1 Apontamento:

Falta de comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado em virtude do Convênio nº 1883/2012.

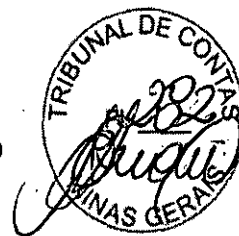
6.1.1 Análise do apontamento:

A Unidade Técnica está parcialmente de acordo com a conclusão da comissão ou servidor designado.

Observações:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 3ª CFE - 3ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DO
ESTADO



Prefacialmente, cumpre esclarecer que a falta de comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado por meio de convênio se enquadra na hipótese prevista no art. 47, II, da Lei Complementar nº 102/2008, fato ensejador de instauração de tomada de contas especial.

No mesmo sentido, o Decreto Estadual nº 43.635/2003, aplicável ao convênio em análise, por se tratar do diploma legal vigente ao tempo de sua celebração, assim estabelecia:

Art. 30. A não apresentação da prestação de contas final, no prazo estipulado no convênio, ou a prestação de contas não aprovada nos termos do art. 30 determinará as seguintes providências pela Superintendência de Planejamento, Gestão e Finanças ou unidade equivalente do concedente:

I - o bloqueio, no SIAFI/MG, do conveniente, ficando o mesmo impedido de receber novos recursos públicos até a completa regularização;

II - a promoção de Tomada de Contas Especial, a qual deverá ser encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado; e

III - o encaminhamento da documentação relativa ao convênio à Advocacia-Geral do Estado, na hipótese de ressarcimento ao erário, para as medidas judiciais cabíveis. (g. n.)

Lado outro, destaca-se que a ausência de comprovação da adequada aplicação dos recursos públicos gera presunção relativa de dano ao erário, tendo em vista que o ônus probatório recai sobre o beneficiário da verba repassada, a quem incumbe não somente o dever de prestar contas, mas também de demonstrar de forma consistente o nexo entre a utilização do dinheiro público e a execução do objeto do convênio.

Nesse sentido, acórdão proferido por este Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIMENTO. MÉRITO. OMISSÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE APLICAÇÃO DE RECURSOS. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL DAS DESPESAS. COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES. DANO AO ERÁRIO. CONTAS IRREGULARES. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO. RECOMENDAÇÃO.

1. O ônus de comprovar a regularidade na aplicação dos recursos públicos compete ao responsável pela prestação de contas, por meio de documentação consistente, que demonstre cabalmente a regularidade dos gastos efetuados com os objetivos pactuados, bem assim o nexo de causalidade entre estes e as verbas recebidas.

2. A obediência ao princípio da legalidade não é um mero formalismo, mas norma básica de regência dos fatos em análise, isso porque, ao lidar com verbas públicas é dever do gestor observar os princípios constitucionais que regem a coisa pública, dentre eles o citado princípio da legalidade e, dessa forma, a demonstração da efetiva execução dos serviços mostra-se essencial à não configuração do dever de ressarcimento de dano ao erário.

3. Inexistindo prestação de contas idônea, não cabe ao Estado demonstrar a inexecução do objeto do convênio, sendo ônus do gestor de bens públicos a efetiva demonstração, por força de dispositivo constitucional específico (art. 70, parágrafo único), obedecendo a forma prescrita em lei, do nexo existente entre os valores recebidos e os gastos efetuados em prol da execução do objeto do termo de parceria.

4. Ao contrário do particular, a quem é facultado agir desde que não haja vedação legal expressa, todo aquele que administra patrimônio público somente pode agir conforme lhe determina o ordenamento jurídico prévio.

5. Se a Constituição da República estabelece que o agente público deve encontrar no Direito fundamento prévio para a prática de seus atos, deixar de perquiri-lo consubstanciaria inobservância de seu dever de agir constitucional, tomando a omissão juridicamente relevante.

6. Quando o gestor de recursos públicos se desvia da norma posta, assume o risco da produção do resultado danoso e, dessa forma, não compete ao Estado-juiz demonstrar eventual conduta dolosa do agente, restando a ele, no exercício do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 3ª CFE - 3ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DO
ESTADO



contraditório e da ampla defesa, demonstrar as causas excludentes de sua responsabilidade. (Tomada de Contas Especial nº 812002. Segunda Câmara. Relator: Conselheiro José Alves Viana. 29ª Sessão Ordinária - 04/10/2018) (g. n.)

Na mesma linha foi consolidado o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), nos seguintes moldes:

A não-comprovação da lisura no trato de recursos públicos recebidos autoriza, a meu ver, a presunção de irregularidade na sua aplicação. Ressalto que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. Aliás, a jurisprudência deste Tribunal consolidou tal entendimento no Enunciado de Decisão nº 176, verbis: "Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova".

Há que se destacar, ainda, que, além do dever legal e constitucional de prestar contas do bom e regular emprego dos recursos públicos recebidos, devem os gestores fazê-lo demonstrando o estabelecimento do nexo entre o desembolso dos referidos recursos e os comprovantes de despesas realizadas com vistas à consecução do objeto acordado. Assim, é imperioso que, com os documentos apresentados com vistas a comprovar o bom emprego dos valores públicos, seja possível constatar que eles foram efetivamente utilizados no objeto pactuado, de acordos com os normativos legais e regulamentares vigentes. (Acórdão nº 225/2000. Segunda Câmara. Relator: Ministro Adykon Motta. Sessão de 20/06/2000) (g. n.)

Nesse diapasão, o responsável pela prestação de contas deve fornecer ao repassador documentos idôneos à comprovação de que os recursos públicos recebidos foram efetivamente empregados na execução do objeto pactuado, conforme acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União (TCU):

Para comprovar a boa e regular aplicação de recursos públicos transferidos por força de convênios celebrados com a União, não basta a simples apresentação da prestação de contas do ajuste. É imprescindível que o responsável evidencie, por meio de documentos idôneos, que o objeto do convênio foi efetivamente executado com os valores recebidos. Tal evidenciação só se dá mediante inequívoca comprovação da existência de nexo de causalidade entre a fonte de receita e os gastos para consecução do objeto do ajuste. Assim, é imperioso que, com os documentos apresentados com vistas a comprovar o bom emprego dos valores públicos, seja possível constatar que eles foram efetivamente utilizados no objeto pactuado, de acordo com os normativos legais e regulamentares vigentes. (Acórdão nº 6.098/2017. Primeira Câmara. Relator: Ministro Benjamin Jymker. Sessão de 25/07/2017) (g. n.)

Interessante lição de Ubiratan Aguiar^[1], por sua vez, reforça a necessidade da apresentação de documentação revestida da robustez necessária à inequívoca demonstração do referido nexo de causalidade. Senão vejamos:

Para comprovar a boa aplicação dos recursos é necessária a existência de uma série de nexos: os débitos do extrato bancário devem coincidir com a relação de pagamentos efetuado, que deve refletir as notas fiscais devidamente identificadas com o número do convênio, que espelham os cheques nominais emitidos, e ser coincidentes com a vigência do convênio e com as datas dos desembolsos ocorridos na conta específica. (g. n.)

É nesse contexto que, com vistas a conferir maior segurança à análise do efetivo cumprimento do convênio, por meio de uma prestação de contas final bem instruída, o Decreto Estadual nº 43.635/2003 exigiu a apresentação de diversos documentos, nos termos do art. 26:

Art. 26. Os convenientes que receberem recursos, inclusive, de origem externa, na forma estabelecida neste Decreto, ficarão sujeitos à apresentação da prestação de contas final do total dos recursos recebidos e da contrapartida aplicada, que será constituída de relatório de cumprimento do objeto, acompanhada de:

I - ofício de encaminhamento - Anexo II;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 3ª CFE - 3ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DO
ESTADO



- II - conciliação bancária, acompanhada dos extratos de conta específica desde o recebimento da 1ª parcela até o último extrato - Anexo III;
- III - demonstrativo de execução de receita e despesa, evidenciando os recursos recebidos em transferência, a contrapartida, os rendimentos de aplicação dos recursos no mercado financeiro, quando for o caso e os saldos - Anexo IV;
- IV - cópia de cheque emitido para pagamento ou comprovante de pagamento - Anexo V;
- V - relação de pagamentos - Anexo VI;
- VI - demonstrativo de mão-de-obra própria utilizada na execução do objeto do convênio - Anexo VII;
- VII - demonstrativo com equipamentos utilizados na execução direta do objeto do convênio - Anexo VIII;
- VIII - relatório de execução físico financeiro - Anexo IX;
- IX - boletim de medição, nos casos de obras e serviços de engenharia - Anexo X;
- X - ordem de serviços - Anexo XI;
- XI - relatório fotográfico - Anexo XII;
- XII - cópia autenticada em cartório do despacho adjudicatório e de homologação das licitações realizadas ou do ato formal de dispensa ou inexigibilidade, acompanhado da prova de sua publicidade, com o respectivo embasamento legal;
- XIII - cópia do termo de aceitação definitiva da obra, quando o instrumento objetivar a execução de obra ou serviço de engenharia - Anexo XIII;
- XIV - relação de bens permanentes adquiridos, construídos ou produzidos - Anexo XIV;
- XV - comprovante de recolhimento de eventual saldo de recursos, por Documento de Arrecadação Estadual - DAE, para recolhimento ao Tesouro Estadual. (g. n.)

No caso em exame, considerando o conjunto probatório acostado aos autos, constata-se que, à revelia do ajustado no termo de convênio e na legislação vigente à época, o responsável não apresentou documentação hábil a comprovar efetivamente a relação entre o dispêndio dos recursos recebidos e a execução do objeto do convênio, uma vez que deixou de juntar à prestação de contas final uma série de anexos relevantes à verificação da aplicação da verba, a exemplo do relatório de execução físico financeiro e da relação de bens adquiridos.

Além disso, a conciliação bancária (fl. 142) não está acompanhada dos extratos bancários completos da conta específica, desde o recebimento dos recursos até o último extrato, o que impede a averiguação acerca da movimentação da conta bancária e, consequentemente, da compensação do cheque nominal emitido em favor da alienante do micro-ônibus (fl. 144).

Desse modo, esta Unidade Técnica entende que não é possível afirmar que o referido bem foi adquirido com os recursos provenientes do Convênio nº 1883/2012, diante da insuficiência probatória da simples juntada de cópia de cheque nominal, sem a respectiva compensação bancária.

Lado outro, verifica-se incorreções no anexo IV – execução da receita e despesa (fl. 143), o qual informa que os recursos recebidos correspondem a R\$225.000,00, sendo que, na verdade, a Secretaria de Estado de Saúde repassou ao Conveniente o valor total de R\$226.000,00, conforme ordem de pagamento de fl. 114.

Nessa sequência, ainda que se pudesse atestar o cumprimento da finalidade do convênio, os documentos acostados aos autos demonstram que o micro-ônibus foi adquirido por R\$225.000,00, o que resulta na existência de saldo remanescente de R\$1.000,00 não restituído aos cofres públicos, configurando ofensa ao art. 12, XII, e ao art. 26, XV, ambos do Decreto Estadual nº 43.635/2003.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 3ª CFE - 3ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DO
ESTADO



De qualquer modo, em que pese a vistoria “in loco” ter constado que o micro-ônibus objeto do ajuste foi adquirido durante a vigência do convênio, pela análise do conjunto probatório não é possível confirmar o nexo de causalidade entre a aquisição do referido bem e a aplicação dos recursos oriundos do Convênio nº 1883/2012.

Portanto, tendo em vista que o Conveniente não se desincumbiu de seu ônus probatório e que não se pode imputar ao Concedente o dever de comprovar a inexecução do convênio, esta Coordenadoria se manifesta pela concordância parcial com o Relatório nº 05/2019 (fls. 263 a 272), emitido pela Comissão de Tomada de Contas Especial, em razão das irregularidades apontadas e conclui pela evidência de dano ao erário no valor total do repasse.

A divergência em relação ao relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial se restringe ao valor histórico do dano ao erário, apontado pela aludida comissão no importe de R\$225.000,00, sendo que deveria ser considerado o total do repasse, correspondente a R\$226.000,00.

Ante o exposto, esta Unidade Técnica propõe a citação dos responsáveis pela execução do objeto do Convênio nº 1883/2012, em razão da falta de comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado por intermédio da Secretária de Estado de Saúde.

[1] AGUIAR, Ubiratan *et alii*. Convênios e Tomadas de Contas Especiais. 3 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2010, p. 68.

6.1.2 Critérios:

- Lei Complementar Estadual nº 102, de 2008, Artigo 47, Inciso II;
- Decreto Estadual nº 43635, de 2003, Artigo 12, Inciso XII, Artigo 25, Parágrafo 1º, Inciso I e II, Artigo 26, Inciso II, III, IV, V, VIII e XIV, Artigo 30;
- Acórdão Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 812002, Item -, Colegiado Segunda Câmara, de 2018;
- Acórdão Tribunal de Contas da União nº 225, Item -, Colegiado Segunda Câmara, de 2000;
- Acórdão Tribunal de Contas da União nº 6098, Item -, Colegiado Primeira Câmara, de 2017;
- Doutrina Autor: Ubiratan Aguiar, Título: Convênios e Tomadas de Contas Especiais, Editora: Fórum, Edição: 3ª, de 2010, Folha Início: 68 - 68.

6.1.3 Demonstrativo financeiro do débito apurado:

Valor original:	R\$ 226.000,00
Valor atualizado:	R\$ 0,00
Critério de atualização:	
Período de atualização:	
Valor das parcelas recolhidas:	R\$ 0,00
Comprovante de recolhimento:	
Memória de Cálculo:	

6.1.4 Responsáveis:

Nome: ANA CAROLINA FIGUEIREDO VIEIRA

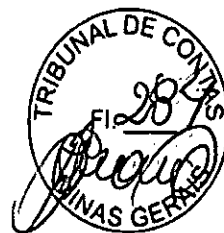
CPF: 01674604637

Qualificação: Presidente do Centro de Recuperação de Dependência Química (CREDEQ)

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 3ª CFE - 3ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DO
ESTADO



Razão Social: CREDEQ- CENTRO DE RECUPERACAO DE DEPENDENCIA QUIMICA

CNPJ: 04087926000460

Fundamentação: O CREDEQ figurou como beneficiário do Convênio nº 1883/2012, mediante o qual o Estado de Minas Gerais, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde (SES/MG), repassou ao Conveniente o valor histórico de R\$226.000,00.

7 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, propõe esta Unidade Técnica:

- a citação dos responsáveis para que, no prazo de até 30(trinta) dias, apresentem defesa ou recolham a quantia devida pelo seu valor atualizado(art. 151, § 1º, c / c art. 253, inciso II, do Regimento Interno do TCEMG)

Belo Horizonte, 26 de setembro de 2019

Marina Pimenta Fraga
Marina Pimenta Fraga

TC-NS-14 - Analista de Controle Externo

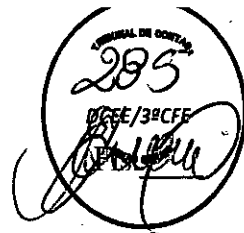
Matrícula 31965

LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo do Estado
3ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado



Processo nº: 1058728

Natureza: Tomada de Contas Especial

Relator: Conselheiro Licurgo Mourão

Data da Autuação: 23/01/2019

De acordo. Em 28/09/2019, encaminho os presentes autos ao Conselheiro Relator em atendimento ao disposto à fls. 35.

Atenciosamente,

José Henrique Gomes Xavier
Coordenador de Área da 3ª CFE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Protocolo



TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO

Processo nº.:	1058728
Natureza:	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Relator Anterior:	CONS. SUBST. LICURGO MOURÃO
Competência Anterior:	SEGUNDA CÂMARA
Relator Atual:	CONS. SUBST. LICURGO MOURÃO
Competência Atual:	PRIMEIRA CÂMARA
Motivo:	MUDANÇA DE COLEGIADO
Data/Hora:	19/07/2019 14:00:00

PROCESSO Nº: 1058728

NATUREZA: Tomada de Contas Especial

PROCEDÊNCIA: Secretaria de Estado da Saúde

ANO REFERÊNCIA: 2019

À Secretaria da Primeira Câmara.

Em respeito à garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa consagrada no art. 5º, LV, da Constituição Federal, c/c os artigos 151, § 1º, 166, I, § 2º, e 253, II, do RITCEMG, Res. n. 12/2008, determino a citação do Centro de Recuperação de Dependência Química – Credeg, na figura de seu atual representante legal, e da sra. Ana Carolina Figueiredo Vieira, presidente do Credeg à época, para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, querendo, apresentem as alegações que entenderem cabíveis, além de documentos comprobatórios, sobre os fatos apontados no relatório técnico de fls. 278 a 285, ou para que recolham a quantia devida, conforme demonstrativo financeiro do débito apurado e responsáveis indicados nos itens 6.1.3 e 6.1.4, às fls. 283/v e 284, pelo seu valor atualizado.

Cientifique-se, na oportunidade, que a justificativa poderá ser firmada pelos próprios responsáveis ou por procurador legalmente constituído, com apresentação de procuração em original e, ainda, que a ausência de manifestação, no prazo fixado, acarretará a apreciação do processo com base no atual estágio de instrução.

Manifestando-se os responsáveis, após a citação, por via postal (AR), seja o processo encaminhado à **3ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado** para reexame, nos termos do disposto no art. 152, da Resolução n. 12/2008.

Transcorrido *in albis* o prazo fixado, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, conforme dispõe o art. 61, IX, “b”, da referida norma regulamentar.

Belo Horizonte, 30 de setembro de 2019.

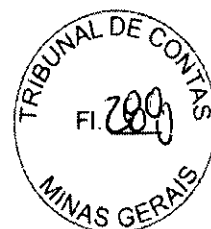


Licurgo Mourão
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA



Ofício n. 17141/2019

Processo n.: 1058728 - Tomada de Contas Especial

Belo Horizonte, 03 de outubro de 2019.

Ao Senhor

Felipe César Figueiredo Vieira

Representante Legal do Centro de Recuperação de Dependência Química - Credq

Rua Antonio Junior Rabelo, 95 : Palmital Iii; B.Bosque das Umburamas - Lagoa Santa/MG - 33.400-000

Senhor Representante Legal do Centro de Recuperação de Dependência Química - Credq,

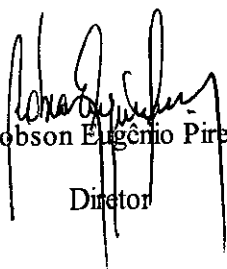
Comunico a Vossa Senhoria que o(a) Conselheiro Subst. Licurgo Mourão, Relator(a) do processo em referência, determinou a citação do Centro de Recuperação de Dependência Química - CREDQ para que, no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis, apresente defesa acerca dos apontamentos constantes nos autos, ou recolha a quantia devida pelo valor atualizado.

Cientifico V.Sa. que, não havendo manifestação no prazo fixado, os autos serão levados a julgamento no atual estágio processual.

Informo a V.Sa. que os documentos produzidos pelo Tribunal (relatórios, pareceres, despachos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br, na aba "Serviços", ícone "Vista Eletrônica de Processos". Para acessá-los, V. Sa. deverá informar a seguinte chave de acesso: 8481873825.

Informo a V.Sa., ainda, que somente serão aceitas manifestações de defesa subscritas por V.Sa. ou por procurador regularmente constituído, devendo ser apresentadas junto ao Protocolo, das 08 às 18 horas, e que, no prazo fixado para apresentação de defesa, o processo também estará à sua disposição para exame na respectiva Secretaria.

Atenciosamente,


Robson Eugênio Pires
Diretor

COMUNICADO IMPORTANTE

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, salvo disposição expressa do Relator nos termos disposto no art. 166, § 3º, da resolução n. 12/2008 e art 26, § 2º, da Resolução n. 10/2010.

Acesse: doc.tce.mg.gov.br

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo - www.tce.mg.gov.br





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA



Ofício n. 17143/2019

Processo n.: 1058728 - Tomada de Contas Especial

Belo Horizonte, 01 de outubro de 2019.

À Senhora

Ana Carolina Figueiredo Vieira

Representante Legal do Centro de Recuperação de Dependência Química - Credeq, à época dos fatos.

Rua Principal, 1604 B.Serra Dourada - Vespasiano/MG - 33.200-000

Senhora,

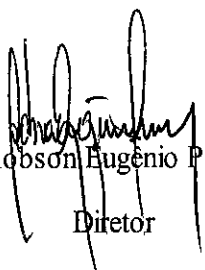
Comunico a Vossa Senhoria que o(a) Conselheiro Subst. Licurgo Mourão, Relator(a) do processo em referência, determinou a vossa citação para que, no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis, apresente defesa acerca dos apontamentos constantes nos autos, ou recolha a quantia devida pelo valor atualizado.

Cientifico V. Sa. que, não havendo manifestação no prazo fixado, os autos serão levados a julgamento no atual estágio processual.

Informo a V. Sa. que os documentos produzidos pelo Tribunal (relatórios, pareceres, despachos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br, na aba "Serviços", ícone "Vista Eletrônica de Processos". Para acessá-los, V. Sa. deverá informar a seguinte chave de acesso: 8481673824.

Informo a V. Sa., ainda, que somente serão aceitas manifestações de defesa subscritas por V. Sa. ou por procurador regularmente constituído, devendo ser apresentadas junto ao Protocolo, das 08 às 18 horas, e que, no prazo fixado para apresentação de defesa, o processo também estará à sua disposição para exame na respectiva Secretaria.

Atenciosamente,


Robson Eugênio Pires
Diretor

COMUNICADO IMPORTANTE

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, salvo disposição expressa do Relator nos termos disposto no art. 166, § 3º, da resolução n. 12/2008 e art 26, § 2º, da Resolução n. 10/2010.

Acesse: doc.tce.mg.gov.br

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo - www.tce.mg.gov.br





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA

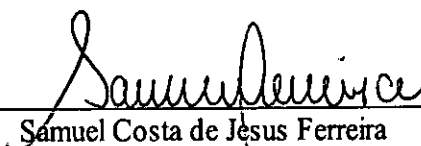


Processo n. 1058728
Data: 23/10/2019

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

TERMO DE JUNTADA DE DEVOLUÇÃO DE A. R.

Juntei a estes autos o presente Aviso de Recebimento de correspondência referente ao ofício de n. 17141/2019, devolvido pelos correios com a anotação AUSENTE.


Samuel Costa de Jesus Ferreira

21 OUT 2019

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

TCEMG - SECRETARIA DA 1ª CÂMARA

Num. Ofício: 17141/2019

Proc./Doc.: 1058728

Destinatário:
FELIPE CESAR FIGUEIREDO VIEIRA

Endereço:
RUA ANTONIO JUNIOR RABELO - 95 - PALMITAL III;
COSQUE DAS UMBURAMAS
3400000 - LAGOA SANTA - MG

AO REMETENTE

 BRASIL AR 08.10.19 AGF RAJA

Correios REGISTRADO URGENTE
registered priority 0-012

Recebedor: ☒ AR ☐ MP

Assinatura: _____ Doc. _____

JU 47359817 0 BR





Executor: S.C.J.F.



AVISO DE
RECEBIMENTO

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

TCEMG - SECRETARIA DA 1 CAMARA

Num. Ofício: 17141/2019

Proc./Doc.: 1058728



201917141

Destinatário:

FELIPE CESAR FIGUEIREDO VIEIRA

Endereço:

RUA ANTONIO JUNIOR RABELO - 95 - PALMITAL III

BOSQUE DAS UMBURAMAS

33400000 - LAGOA SANTA - MG

Mat.: 98139

ENTO

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO /
SIGNATURE DE L'AGENT

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS

75240203-0

FC0463 / 16

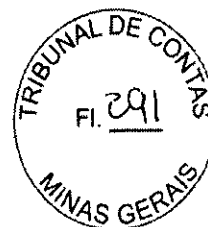
114 x 186 mm

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA



Ofício n. 18985/2019

Processo n.: 1058728 - Tomada de Contas Especial

Belo Horizonte, 23 de outubro de 2019.

Ao Senhor

Felipe Cesar Figueiredo Vieira

Representante Legal do Centro de Recuperação de Dependência Química - Credq

Rua Principal, 001604 Casa B. Bernardo Souza - Vespasiano/MG - 33.200-000

Senhor Representante Legal do Centro de Recuperação de Dependência Química - Credq,

Comunico a Vossa Senhoria que o(a) Conselheiro Subst. Licurgo Mourão, Relator(a) do processo em referência, determinou a citação do Centro de Recuperação de Dependência Química - CREDQ para que, no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis, apresente defesa acerca dos apontamentos constantes nos autos, ou recolha a quantia devida pelo valor atualizado.

Cientifico V.Sa. que, não havendo manifestação no prazo fixado, os autos serão levados a julgamento no atual estágio processual.

Informo a V.Sa. que os documentos produzidos pelo Tribunal (relatórios, pareceres, despachos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br, na aba "Serviços", ícone "Vista Eletrônica de Processos". Para acessá-los, V.Sa. deverá informar a seguinte chave de acesso: 8525073821.

Informo a V.Sa., ainda, que somente serão aceitas manifestações de defesa subscritas por V.Sa. ou por procurador regularmente constituído, devendo ser apresentadas junto ao Protocolo, das 08 às 18 horas, e que, no prazo fixado para apresentação de defesa, o processo também estará à sua disposição para exame na respectiva Secretaria.

Atenciosamente,

Robson Eugênio Pires

Diretor



COMUNICADO IMPORTANTE

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, salvo disposição expressa do Relator nos termos disposto no art. 166, § 3º, da resolução n. 12/2008 e art 26, § 2º, da Resolução n. 10/2010.

Acesse: doc.tce.mg.gov.br

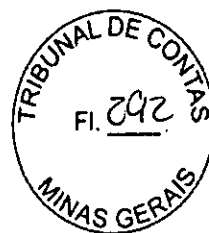
Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo - www.tce.mg.gov.br





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA



Processo n. 1058728

Data: 29/10/2019

TERMO DE JUNTADA DE A. R.

Juntei a estes autos o presente Aviso de Recebimento de correspondência dos correios, referente ao ofício 17143/2019.


Samuel Costa de Jesus Ferreira

AVISO DE RECEBIMENTO		PREENCHER COM LETRA DE FORMA	
TCEMG - SECRETARIA DA 1ª CÂMARA		VIRE 23 OUT 2019	
Num. Ofício: 17143/2019			
Proc./Doc.: 1058728			
Destinatário:			
ANA CAROLINA FIGUEIREDO VIEIRA			
Enderço:		PAÍS / PAYS	
RUA PRINCIPAL - 1604 -			
SERRA DOURADA			
33200000 - VESPASIANO - MG		ADO / VALEUR DÉCLARÉ	
Mat.: 98139		CARIMBO DE ENTREGA	
18/10/19		UNIDADE DE DESTINO	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR		BUREAU DE DESTINATION	
X Valdivino Figueiredo Lourenço		CDD - VESPASIANO	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR		18 OUT 2019	
MG 2.546.119		DRMG	
RUBRICA E MAT. DO EXPEDIENTE			
Mat. 8.412.976-9			
Agente de Correios			
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS			

LEGISLIDADE
COMPROMETIDA



Executor: S.C.J.F.

LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
PARTIDA NACIONAL DE VEICULOS

NOME
FELIPE CESAR FIGUEIREDO VIEIRA

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR OF
MG13977960 SSP MG

CPF
095.857.086-80 DATA NASCIMENTO
27/01/1990

FILIAÇÃO
WELLINGTON ANTONIO
VIEIRA
VALDIVIA FIGUEIREDO L.
VIEIRA

PERMISSÃO ACC CATAB.
AB AB

Nº REGISTRO
04418887555 VALIDADE
12/02/2020 1ª HABILITAÇÃO
31/07/2008

OBSERVAÇÕES

Felipe Cesar L. Vieira
ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
BELO HORIZONTE, MG DATA EMISSÃO
13/02/2015

Andrea Vacchiano
Diretor Detran/MG 50419555494
ASSINATURA DO EMISSOR MG468219706

PROIBIDO PLASTIFICAR
1078697099

LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria da Primeira Câmara



DECLARAÇÃO

Processo n.: 10.587/28

Data: 14.11.2019

Eu, Felipe Cesar Sequencio Vieira, CPF/OAB n. 095.857.086/80, declaro que, nesta data, compareci neste Setor do Tribunal de Contas, examinei o processo acima mencionado.

Obtive cópias das seguintes folhas do processo: Foto celular

Tomei ciência de despachos e decisões constantes do processo, bem como do inteiro teor do disposto no § 5º do art. 166 do Regimento Interno:

Art. 166. A integração dos responsáveis e interessados no processo, bem como a comunicação dos atos e decisões do Tribunal, serão feitas mediante:

[...]

§ 5º O comparecimento espontâneo do responsável ou interessado supre a citação ou intimação, quando lhe for dada ciência dos termos do despacho ou da decisão, assumindo o interessado ou responsável o processo na fase em que esse se encontrar. (Res. n. 12/2008)

Felipe Cesar S. Vieira

Assinatura

Tel.: 99195 7122

Os dados informados foram devidamente conferidos por:

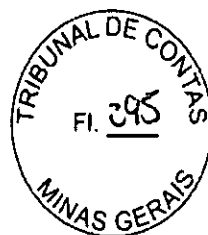
Jair Conceição Metreles
Oficial do Tribunal - 509-3

Servidor/Matrícula



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA

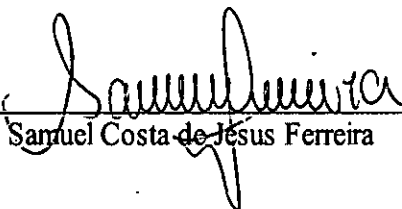


Processo n. 1058728

Data: 06/12/2019

TERMO DE JUNTADA DE DEVOLUÇÃO DE A. R.

Juntei a estes autos o presente Aviso de Recebimento de correspondência referente ao ofício de n. 18985/2019, devolvido pelos correios com a anotação NAO PROCURADO.


Samuel Costa de Jesus Ferreira

	AVISO DE RECEBIMENTO	AR	JU 47362269 5 BR		
	RAJA GABÁGLIA AVIS CRUZ		DE REGISTRO DO OBJETO		
DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT		TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON			
30/OUT/2019		1/11/19	5/11/19	7/11/19	
UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT		15:24h	16:36h	15:34h	
PREENCHER COM LETRA DE FORMA					
	NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR				
	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO				
	DE MINAS GERAIS				
	ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE				
Av. Raja Gabágliã, 1315					
CEP 30380-435 - BELO HORIZONTE-MG					
CIDADE / LOCALITE					
UF					
BRASIL					



Executor: S.C.J.F.

AO REMETENTE

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

TCMG - SECRETARIA DA 1ª CÂMARA

Num. Ofício: 18985/2019

Proc./Doc.: 1058728

Destinatário:

EMPRESA CREDEQ / FELIPE CESAR FIGUEIREDO
VEIRA

Endereço:

RUA PRINCIPAL - 001604 - CASA

BERNARDO SOUZA

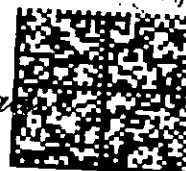
~~33200000~~ - VESPASIANO - MG

Mat.: 98139

AO REMETENTE

33202-520

04 DEZ 2019



Correios
R\$ 13,45
30/10/19 15:03
CARTA
AGF RAJA GABAGLIA/MG

AO REMETENTE

Correios REGISTRADO URGENTE registered priority		PESO (kg) weight
Recebedor	AR MP	
Assinatura	Doc.	

JU 47362269 5 BR



Código 106

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DA PRIMEIRA CÂMARA



Processo n. : 1058728

Data: 20/01/2020

CERTIDÃO DE NÃO MANIFESTAÇÃO

(Art. 166, § 8º, da Resolução n. 12/2008)

Certifico que, conforme pesquisa efetuada nesta data, não houve manifestação da(s) parte(s) abaixo relacionada(s), embora regularmente citada(s):

ANA CAROLINA FIGUEIREDO VIEIRA
FELIPE CESAR FIGUEIREDO VIEIRA

Flávia Rugani do Couto e Silva
Gestor(a) em exercício



Executor: S.C.J.F.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA



Processo n. 1058728

Data: 20/01/2020

TERMO DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Encaminho os presentes autos à(ao) MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS em cumprimento à determinação de fl(s). 287.

Flávia Rugani do Couto e Silva
Gestor(a) em exercício



Executor: S.C.J.F.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Protocolo



TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO

Processo nº.:	1058728
Natureza:	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Relator Anterior:	CONS. SUBST. LICURGO MOURÃO
Competência Anterior:	PRIMEIRA CÂMARA
Relator Atual:	CONS. SUBST. HAMILTON COELHO
Competência Atual:	PRIMEIRA CÂMARA
Motivo:	EM CONFORMIDADE ART. 128 - RI - TCEMG
Data/Hora:	21/01/2020 09:00:00



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Processo nº: 1.058.728
Natureza: Tomada de Contas Especial
Relator: Conselheiro Substituto Licurgo Mourão
Tomador: Secretaria de Estado de Saúde
Responsáveis: Centro de Recuperação de Dependência Química - Município de Lagoa Santa - representado por Felipe Cesar Figueiredo Vieira
Ana Carolina Figueiredo Vieira - Presidente da Entidade e signatária do Convênio nº 1883/2012

P A R E C E R

Excelentíssimo Senhor Conselheiro - Relator,

I. RELATÓRIO FÁTICO

1. Tratam os presentes autos de Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria de Estado de Saúde - SES, em virtude da intempestividade na prestação de contas, da rejeição das contas apresentadas e da falta da comprovação da aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio nº 1883/2012 celebrado entre o Estado de Minas Gerais e o Centro de Recuperação de Dependência Química situado em Lagoa Santa/MG.
2. O Convênio nº 1883/2012 (fls. 97/105) assinado em 14/12/2012, teve por objeto a transferência de recursos financeiros no valor de R\$ 226.000,00 para aquisição de um micro-ônibus, visando ao fortalecimento técnico-operacional e ao atendimento ao Sistema Único de Saúde com vigência até 18/03/2014 (1º TA - fls. 116/117), devendo a prestação de contas ser apresentada até 17/05/2014 (sessenta dias após a vigência).
3. O Relatório nº 05/2019 da Comissão de Tomada de Contas Especial (fls. 263/272) concluiu pela não aprovação das contas, imputando aos responsáveis - Centro de Recuperação de Dependência Química e sua Presidente à época Ana Carolina Figueiredo Vieira, a restituição aos cofres públicos estaduais da importância de R\$ 359.392,50 (valor atualizado até fevereiro/2019).
4. A Unidade Técnica manifestou-se às fls. 278/284, opinando pela citação do Centro de Recuperação de Dependência Química, representado pelo Sr. Felipe Cesar Figueiredo Vieira, e Ana Carolina Figueiredo Vieira, Presidente da Entidade e signatária do Convênio à época.



Ministério
Público
Folha nº
2930
24

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcilio Barenco Corrêa de Mello

5. Citados, os responsáveis não se manifestaram conforme *Certidão de não Manifestação* à fl. 296.
6. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.
7. Assim é o relatório fático no essencial, passando-se à fundamentação.

II. FUNDAMENTAÇÃO

8. Busca-se o exame de legalidade dos atos praticados pela Presidente do Centro de Recuperação de Dependência Química situado em Lagoa Santa, em virtude da apresentação intempestiva da prestação de contas e da falta da comprovação dos gastos referentes aos recursos repassados por meio do Convênio nº 1883/2012, que ora se encontram submetidos ao crivo do Ministério Público de Contas por força da instauração de Tomada de Contas Especial apresentada perante essa Egrégia Corte.
9. Pelo 1º Termo Aditivo (fls. 116/117), a vigência do Convênio nº 1883/2012 foi prorrogada até 18/03/2014, com prazo até 17/05/2014, a fim de que o beneficiário apresentasse a prestação de contas, nos termos da cláusula quinta – da vigência (fl. 99).
10. Considerando a data do protocolo desta Tomada de Contas Especial nesse Tribunal (19/01/2019), verifica-se que o prazo prescricional foi interrompido, não havendo que se falar de prescrição da pretensão punitiva, conforme determina ao art. 110-C da Lei Complementar estadual nº 102/2008, *in verbis*:

Art. 110-C – São causas interruptivas da prescrição:

[...]

II – autuação de feito no Tribunal de Contas nos casos de prestação e tomada de contas;

II.1. Quanto ao valor do dano apurado (*quantum debeatur*)

11. A Comissão de Tomada de Contas Especial, ao apreciar a prestação de contas referentes ao Convênio nº 1883/2012, verificou a ocorrência de diversas irregularidades (fl.269), a saber:



Ministério
Público
Folha nº
300
el

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

- a prestação de contas foi apresentada fora do prazo legal – violação do art. 12, inciso IV, do Decreto estadual nº 43.635/2003 e da cláusula nona do Convênio nº 1883/2012;
- não justificativa da razão da escolha do fornecedor e do preço – violação do art. 20, Parágrafo único, incisos I e II, do Decreto estadual nº 43.635/2003;
- não apresentação do extrato bancário da conta corrente e da aplicação financeira, desde o recebimento dos recursos até a data da última movimentação - violação do art. 25, §1º, incisos I e II, do Decreto estadual nº 43.635/2003;
- não apresentação do Relatório de Cumprimento do Objeto, do Relatório de Execução Físico-financeiro, da relação dos bens adquiridos; apresentação de forma incorreta de Relatório Fotográfico – ausência das fotos dianteiras e das laterais - violação do art. 26, incisos IV, V, VIII e XIV, do Decreto estadual nº 43.635/2003;
- ausência do espelho de cheque microfilmado;
- não identificação dos signatários competentes na aquisição de veículo - violação do art. 27 do Decreto estadual nº 43.635/2003.

12. Segundo a Comissão de Tomada de Contas Especial, para que a prestação de contas tenha sucesso na sua aprovação, faz-se necessário que a execução do convênio tenha ocorrido de forma regular e correta. Mas, diante da documentação apresentada pelo conveniente, **não se pode comprovar se os recursos utilizados na compra do veículo foram originários do Convênio nº 1883/2012** (fl. 270 e fl. 272).

13. Assim, concluiu que o **valor do dano ao erário corresponde à totalidade do valor repassado à Entidade.**

14. Citados nestes autos, os responsáveis não apresentaram defesa, embora o Sr. Felipe Cesar Figueiredo Vieira, atual representante da Entidade e irmão da então Presidente Ana Carolina Figueiredo Vieira – pessoalmente estranho à presente relação jurídica, tenha tomado conhecimento das irregularidades apontadas nesta TCE, conforme declaração à fl. 294.

15. Quanto à prestação de contas, a Lei Complementar estadual nº 102/2008 preconiza, *in verbis*:

Seção III

Das decisões em tomada e prestação de contas

Art. 48. As contas serão julgadas:

[...]



Ministério
Público
Folha nº
300 v
A

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

§2º. Serão consideradas não prestadas as contas que, embora encaminhadas, não reúnam as informações e os documentos exigidos na legislação em vigor, bem como nos atos normativos próprios do Tribunal.

(Grifo nosso)

16. Pelo exposto, o Ministério Público de Contas opina pelo **julgamento irregular** das contas apresentadas pela então Presidente do Centro de Recuperação de Dependência Química situado em Lagoa Santa/MG, referentes aos recursos recebidos por meio do Convênio nº 1883/2012 celebrado com o Estado de Minas Gerais, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde, com fulcro no disposto na **Lei Complementar estadual nº 102/2008**, devendo os responsáveis - **SOLIDARIAMENTE** - sejam condenados a ressarcir os cofres públicos estaduais no valor de **R\$ 226.000,00** (valor histórico), nos termos do disposto no **art. 51 c/com o art. 94, da Lei Complementar estadual n. 102/2008**, com as cominações cabíveis à espécie.

III. CONCLUSÃO

17. *Ex positis*, **OPINA** o Ministério Público de Contas, nos presentes autos da **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**, nos termos do art. 47 da Lei Complementar estadual nº 102/2008:

- a) **JULGAR IRRREGULAR** a prestação de contas apresentada pela então Presidente do Centro de Recuperação de Dependência Química situado em Lagoa Santa, referentes aos recursos recebidos por meio do Convênio nº 1883/2012 celebrado com o Estado de Minas Gerais, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde, nos termos do disposto no **art. 48, III, "a", "b", "c" e "d", da Lei Complementar estadual nº 102/2008 c/com o art. 250, III, "a", "b", "c" e "d", da Resolução TCEMG nº 12/2008;**
- b) via de consequência, que sejam **CONDENADOS SOLIDARIAMENTE** ao **RESSARCIMENTO** aos cofres públicos estaduais, a Sra. **ANA CAROLINA FIGUEIREDO VIEIRA** -



Ministério
Público
Folha nº
301
✓

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Presidente à época e o **CENTRO DE RECUPERAÇÃO DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA**, neste ato representado pelo Sr. Felipe Cesar Figueiredo Vieira, na quantia de **R\$ 226.000,00** (valor histórico a ser atualizado), tudo a título de **DANO AO ERÁRIO**, pela falta da comprovação da aplicação dos recursos públicos recebidos do Estado, tudo nos termos do **art. 51 c/com o art. 94 da Lei Complementar estadual nº 102/2008**;

- c) ainda, seja aplicada sanção pecuniária de **MULTA** - pessoal e individualmente - a Sra. **ANA CAROLINA FIGUEIREDO VIEIRA**, Presidente da entidade privada à época dos fatos e signatária do Convênio nº 1883/2012, no valor **R\$ 10.000,00** (dez mil reais), com fulcro no **art. 85, inciso II, c/com o art. 86, ambos da Lei Complementar estadual nº 102/2008**, pela ausência de prestação de contas na aplicação dos recursos recebidos pelo **CENTRO DE RECUPERAÇÃO DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA**, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, nos termos do **art. 320 da Resolução TCEMG nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais)**;
- d) Declarada a **INABILITAÇÃO** da Sra. **ANA CAROLINA FIGUEIREDO VIEIRA**, para exercer cargo em comissão ou de confiança da administração estadual e municipal por um período de 5 (cinco) anos, tudo com fulcro no **art. 83, inciso II, c/com o art. 92, ambos da Lei Complementar estadual nº 102/2008**, afetando-se a matéria ao Tribunal Pleno para tanto;
- e) Declarada a **INIDONEIDADE** do **CENTRO DE RECUPERAÇÃO DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA** situado no Município de Lagoa Santa, para contratar com o poder público estadual e municipal por um período de 5 (cinco) anos, tudo com fulcro no disposto no **art. 83, inciso III, c/com o art. 93, ambos da Lei Complementar estadual nº 102/2008**, afetando-se a matéria ao Tribunal Pleno para tanto.

18. **É o PARECER CONCLUSIVO.**

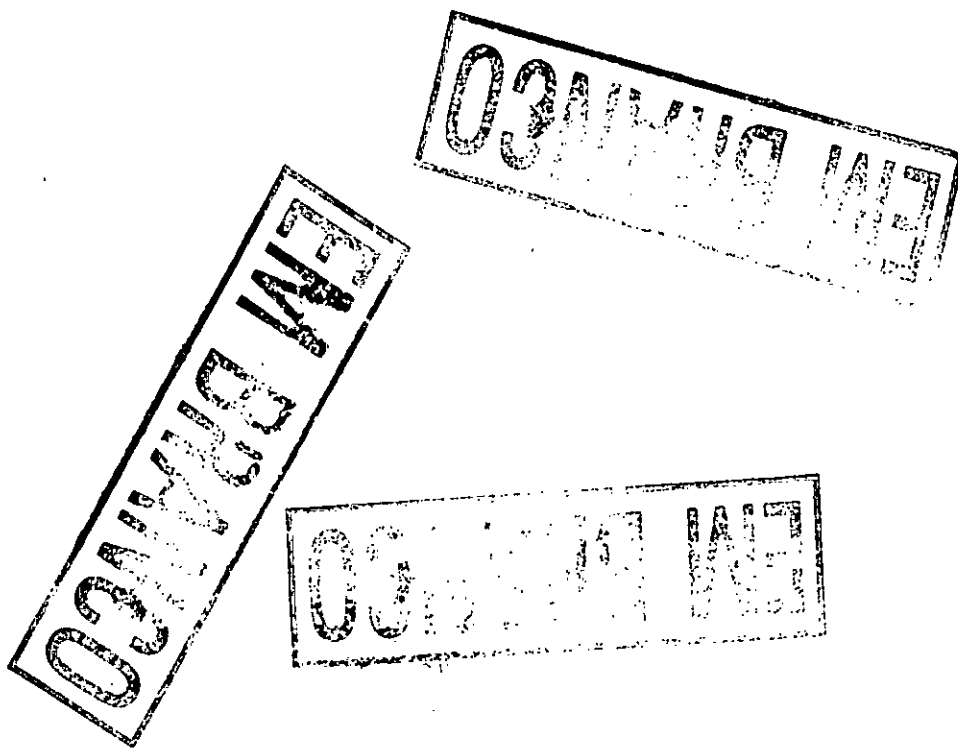
Belo Horizonte, 27 de janeiro de 2020.



Ministério
Público
Folha nº
301 v
R

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Marcílio Barenco Corrêa de Mello
Procurador do Ministério Público de Contas
(Documento assinado digitalmente)





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Protocolo



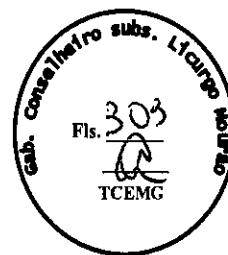
TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO

Processo nº.:	1058728
Natureza:	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Relator Anterior:	CONS. SUBST. HAMILTON COELHO
Competência Anterior:	PRIMEIRA CÂMARA
Relator Atual:	CONS. SUBST. LICURGO MOURÃO
Competência Atual:	PRIMEIRA CÂMARA
Motivo:	EM CONFORMIDADE ART. 130 - RI - TCEMG
Data/Hora:	09/03/2020 08:00:07



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete Conselheiro substituto Licurgo Mourão



PROCESSO Nº: 1058728

NATUREZA: Tomada de Contas Especial

PROCEDÊNCIA: Secretaria de Estado de Saúde

ANO REFERÊNCIA: 2019

À Secretaria da Primeira Câmara.

Juntem-se aos autos o Expediente n. 180/2020 dessa Secretaria e o requerimento protocolizado sob o n. 6203511/2020, firmado pelo sr. Felipe César Figueiredo Vieira, atual presidente do Centro de Recuperação de Dependência Química – Credeq, por meio do qual encaminha documentos para os fins de apresentação de razões de defesa, haja vista a falha na citação e a existência de parecer do Ministério Público de Contas.

Indefiro o pedido de reabertura do prazo de defesa, isso porque a fase de instrução processual já está encerrada, estando, o presente feito, inclusive, aguardando marcação de pauta para sessão de julgamento no Colegiado da Primeira Câmara.

Devolva-se ao requerente a documentação encaminhada a este Tribunal.

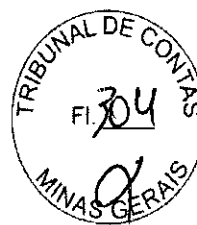
Intime-se, por via postal.

Belo Horizonte, 20 de julho de 2020.

Licurgo Mourão
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA



Exp. n. 180/2020/SECRETARIA DA 1ª CÂMARA

De: SECRETARIA DA 1ª CÂMARA

Para: GABINETE DO CONS. SUBST. LICURGO MOURÃO

Processo n.: 1058728, TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Em: 19 de junho de 2020

Senhor(a) Conselheiro(a),

Recebido nesta Unidade o documento protocolizado sob o n. 6203511/2020 apresentado pelo(a) CREDEQ- CENTRO DE RECUPERAÇÃO DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA, submeto-o à consideração de V. Exa.

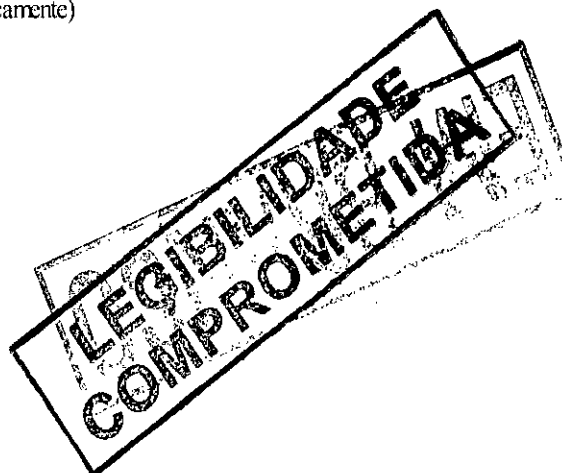
Informo-lhe, por oportuno, que o processo em referência se encontra no GABINETE DO CONS. SUBST. LICURGO MOURÃO.

Respeitosamente,

Robson Eugênio Pires

Diretor

(assinado eletronicamente)



Executor: R.M.F.

PROTOCOLO

De: Rh Credeq <credeqrh@yahoo.com.br>
Enviado em: segunda-feira, 15 de junho de 2020 16:36
Para: PROTOCOLO; Felipe Cesar
Assunto: Urgente: Protocolo Alegações de Defesa
Anexos: 1. Alegações de defesa.pdf; 2. Anexos Prestação de Conta.pdf; 3. ADMINISTRATIVA CREDEQ.pdf



Prezado servidor,

Em atenção às informações prestadas por este Tribunal, encaminho documentos a serem protocolizados nos autos 1058728 que tramita perante o Colegiado da 1ª Câmara deste Tribunal, tendo por natureza Tomada de Conta Especial aos cuidados do Conselheiro Substituto Ilustríssimo Licurgo Mourão.

Oportunamente solicito urgência no protocolo dos documentos, tendo em vista a falha na citação e a já existência de parecer do Ministério Público de Contas.

Por fim, fico no aguardo de informações de quando será possível efetivar o protocolo dos documentos de forma física, em virtude do atual cenário de pandemia.

Aguardo retorno.

Cordialmente,

Felipe Cesar Figueiredo Vieira.

CREDEQ- Centro de Recuperação de Dependência Química

Poa Piauí, 220, Sala 401 Sta Efigênia- BH

Telefone: (31) 3461-4400

(31) 97544 5455

DOCUMENTO DIGITALIZADO
E DISPONIBILIZADO
NO SGAP

E-mail/Fax


Ronan Costa
Mat. 150.381
TCEMG

LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA

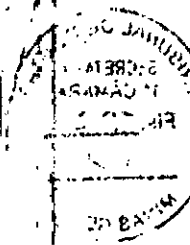
TCMG PROTOCOLO 18/06/20 14:30 0062035 MAG 11



ORGAO ESTADUAL

0006203511 / 2020

18/06/2020 14:30

Ao Relator Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas de Minas Gerais.
Unidade TCEMG: 3º CFE 3º COORD. DE FISCALIZAÇÃO DO ESTADO.
Ilustríssimo Licurgo Mourão.
Autos do Processo: 1058728.
Assunto/URGENTE: Apresentação de Alegações.

Ilustríssimo,

O CREDEQ- Centro de Recuperação de Dependência Química, instituição sem fins lucrativos, como matriz situada à Rua Piauí, 220 compl.401/402 Santa Efigênia- Belo Horizonte/Minas Gerais cep 30.150-320, por meio do seu atual representante Legal Sr. Felipe Cesar Figueiredo Vieira, em cumprimento ao determinado pelo Ilustríssimo Relator Conselheiro Substituto vem apresentar **ALEGAÇÕES** frente ao relatório técnico fls. 278-285 pertinente ao convênio 1883/2012 celebrado com a **SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE MINAS GERAIS** CNPJ 18.715.516/0001-88 com sede no Edifício Minas, situado à Rodovia Papa João II, 4143- Serra Verde – Belo Horizonte/MG CEP 31.630 com representação legal atribuída, à época dos fatos, ao Ex. Secretário de Saúde Fausto Pereira dos Santos, conforme fundamentos que seguem:

A- DA TEMPESTIVIDADE

Antes de adentrar ao mérito é preciso destacar que não houve citação do **CREDEQ- Centro de Recuperação de Dependência Química** e do Sr. Felipe Cesar Figueiredo Vieira atual presidente da Instituição, vindo a tomar conhecimento do processo 1058728 somente após uma consulta no site do JusBrasil em maio de 2020 que identificado o número dos autos foi realizada uma consulta no site do TCE-MG para esclarecimento dos fatos, portanto requer tempestivamente a aceitação das alegações de defesa em virtude da ausência de efetiva citação pessoal das partes retro citadas via AR, sem prejuízo aos princípios basilares do devido processo legal, qual sejam, contraditório e ampla defesa.

B- DA IMPUGNAÇÃO ÀS IRREGULARIDADES APONTADAS:

I- DA INTEPESTIVIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Conforme Decreto Estadual 43.635/03 seu artigo 12 inciso IV, prevê:

[Assinatura]

Art. 12. O termo de convênio a ser assinado deverá conter:

IV - a vigência na qual deverá estar compreendido o prazo previsto para a execução do objeto em função das metas estabelecidas no plano de trabalho e a prestação de contas final, que ocorrerá até sessenta dias após o término do prazo da execução;



No que se pode aferir dos documentos em anexo, o convênio em análise foi assinado em 14.12.2012, sendo publicado em 15.12.2012 com vigência de 60 dias, tendo por prazo final de apresentação da prestação de contas em 19.05.2014, conforme já exposto nos autos.

Entretanto, é fato que houve atraso na prestação de contas a qual ocorreu em 28.11.2014 conforme registro SIPRO 0289882-1170/2014-8 e tal atraso se justifica no acúmulo de funções na ONG a qual pela sua natureza sofre de escassez de voluntários e funcionários, recaindo desde o seu início a realização das tarefas de todos os seguimentos sobre os seus gestores.

De sorte, que é preciso DESTACAR neste particular que NÃO houve omissão na prestação de contas, tão somente atraso, o qual não obstruiu ou dificultou a análise do concedente (SES-MG) quanto a prestação de contas, fiscalização *in-loco* e demais medidas administrativas.

Não obstante, é preciso ponderar que HOUVE uma violação a tempestividade por parte da SES-MG quando à observação do artigo 3º parágrafo 1º, I da Instrução Normativa nº 03/2013 que prevê o prazo legal de 180 dias para conclusão das medidas administrativas, sendo realizada somente em 26.10.2015.

Nesse sentido, considerando parecer emitido pela Unidade Técnica do TCE-MG que considerou a intempestividade ocorrida pela SES-MG não resultou em prejuízo para a apuração dos fatos, requer neste entendimento que seja aplicada a isonomia, tendo em vista que a intempestividade praticada pela entidade CREDEQ não implicou em prejuízo para fiscalização e apuração dos fatos.

II- DA NÃO APRESENTAÇÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR E DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO.

Conforme é possível verificar nos autos, a instituição anexou na prestação de contas os três orçamentos, observando o procedimento análogo ao previsto nas leis de licitações e contratos aplicáveis à Administração Pública Estadual, sendo três fornecedores contatados:

FORNECEDOR	ORÇAMENTO	VEÍCULO	VALOR
Volare- Agra Motors CNPJ 04.087.116/0001-60	357.327	01 (um) Ônibus Leve MP- VOLARE modelo V8 Executivo Longo ano/modelo 2013/2013	R\$225.000,00

8

		com ar 27 passageiros+ 02 auxiliar.	
Veminas Caminhões Ltda. CNPJ 00.754.526/0001-67	0014/2013	01 (um) Volksbus VW9.160 OD ano/modelo 2013/2013 (micro).	R\$235.000,00
Cardiesel Ltda concessionária da Mercedes-Benz do Brasil Ltda. CNPJ 59.104.273/0001-29	105/2013	01 (um) Chassi novo marca MERCEDES- BENZ modelo para Ônibus ano/modelo 2013/2013 com 27 lugares + 1(motorista).	R\$258.000,00

Conforme é possível extrair dos orçamentos apresentados por fornecedores distintos, a escolha do fornecedor Volare- Agra Motors CNPJ 04.087.116/0001-60 se deu em razão da proposta com MENOR valor e número de assentos correspondente ao plano de trabalho, qual seja 29 lugares.

No que tange ao preço de mercado, é possível observar que foi orçado com três fornecedores distintos um veículo com similares qualificações, sendo possível observar a média de valor comercial à época dos fatos.

Sendo assim, resta justificada a escolha do fornecedor e demonstrada a média do valor de mercado o qual foi superior a duzentos mil reais e inferior a trezentos mil reais, sendo compatível com o valor destinado à título de convênio.

III- DA NÃO APRESENTAÇÃO DA APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS E DO EXTRATO BANCÁRIO DESDE O RECEBIMENTO DO RECURSO ATÉ A ÚLTIMA MOVIMENTAÇÃO.

Neste tocante, de fato houve o erro administrativo por parte da presidente à época Sra. Ana Carolina em não anexar os extratos bancários, não obstante é preciso ponderar que tal erro de forma alguma foi pretencioso, sendo preciso destacar que os extratos seguem em anexo para sanara inconformidade apontada.

No que se refere a aplicação financeira, vale destacar que conforme se vê no extrato bancário o valor do recurso do convênio compensou na conta da entidade no dia 20.03.2013, permanecendo até o dia 15.04.2013 quando foi emitido o cheque para pagamento do fornecedor sendo a última movimentação financeira do recurso em apreço. Nesse sentido, o valor do recurso em conta não ficou tempo suficiente para aplicação financeira, dispensando-a conforme extratos bancários.

IV- DA NÃO APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIOS DE CUMPRIMENTO DO OBJETO; RELATÓRIO DE EXECUÇÃO FÍSICO FINANCEIRO

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

8

E RELAÇÃO DE BENS ADQUIRIDOS; APRESENTAÇÃO INCORRETA DO RELATÓRIO FOTOGRÁFICO.



No que tange aos relatórios de: Cumprimento do objeto; Físico- financeiro e de relação de bens adquiridos houve uma falha administrativa, ocasião em que segue em anexo o relatório sanando, portanto, a inconformidade.

Pertinente ao relatório fotográfico, é preciso ponderar que de fato houve a elaboração incorreta considerando não haver no ato da prestação de contas a devida plotagem do veículo com o slogan do Governo de Minas especificando a origem do recurso para aquisição.

Todavia, como se pode extrair dos documentos acostados aos autos do processo em análise, após fiscalização *in-loco* (fls. 219-220) nos dias 25.09.15 e 23.02.2016 consta no relatório (fls. 223-223) fotos do veículo objeto do convênio devidamente plotado, sanando a inconformidade apontada.

V- DA IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA CONCILIAÇÃO BANCÁRIA; DA EXECUÇÃO DA RECEITA E DESPESAS; DA RELAÇÃO DE PAGAMENTO (CHASSI EQUIVOCADO) E DA PLOTAGEM, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DOS EXTRATOS MENCIONADOS NO ITEM III.

No que tange a ausência do extrato bancário, conforme já mencionado em linhas anteriores houve uma falha na ausência de juntada do mesmo, todavia os extratos seguem em anexo.

É preciso ponderar que conforme descrito no extrato bancário o valor do recurso foi devidamente compensado no dia 15.04.2013 corroborando com nota fiscal emitida pelo fornecedor e a microfilmagem em anexo, restando PROVADO QUE A AQUISIÇÃO DO VEÍCULO OBJETO DO CONVÊNIO FOI DEVIDAMENTE ADQUIRIDO COM O RECURSO REPASSADO.

No que se refere ao chassi equivocado, é preciso destacar que consta na prestação de contas protocolizada uma carta de Correção Eletrônica emitida pelo fornecedor fls. 08 da prestação de contas em que consta: "ONDE CONSTA CHASSI 93PV26MI10 DC046074 LÊ-SE CHASSI 93PB26MI0DC046074", demonstrando que o equívoco no lançamento do CHASSI ocorreu por parte do fornecedor que de forma hábil resolver o problema junto ao Detran-MG.

Sendo assim, conforme extratos bancários em anexo e comprovada o equívoco mencionado pertinente ao CHASSI, deve ser reconhecida como sanada a inconformidade em apreço.

VI- AUSÊNCIA DE CHEQUE MICROFILMADO; INCONSISTÊNCIA DOS CARIMBOS DE PAGAMENTO ASSINADO POR PESSOA DIVERSA DA PRESIDENTE DO CONVENETE, BEM COMO A NÃO

f

IDENTIFICAÇÃO DOS SIGNATÁRIOS DO CARIMBO DE CERTIFICAÇÃO

Conforme é possível verificar foi anexado na prestação de contas cópia do cheque utilizado no pagamento do fornecedor, todavia para fins de elucidação dos fatos, segue em anexo a microfilmagem do cheque, comprovando demasiadamente o REAL pagamento do fornecedor com o valor do recurso repassado.

Em que pese exista assinaturas na prestação de contas realizadas por Felipe Cesar Figueiredo Vieira (a época gestor administrativo da entidade) e Valdivia Lisboa Figueiredo (tesoureira da entidade) vale destacar que os dois pertencem ao quadro da Instituição.

No que tange ao dispositivo legal utilizado como fundamento legal para a inconformidade é preciso analisar:

Decreto Estadual 43.635/03 artigo 27:

"Art. 27. As despesas serão comprovadas mediante encaminhamento, ao concedente, de documentos originais fiscais ou equivalentes, em primeira via, devendo as faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios serem emitidos em nome do convenente, devidamente identificados com referência ao nome do convenente e número do convênio."

O dispositivo deixa claro a obrigação de os documentos serem EMITIDOS em nome do convenente que no caso é pessoa jurídica, o dispositivo legal não imputa a obrigação de os documentos listados serem assinados pela pessoa física do representante legal da entidade.

É certo que em um dinamismo de tarefas tal obrigação seria impossível, vejamos, o procedimento de orçamento foi realizado pelo gestor administrativo da entidade com a supervisão da presidente a época, trata-se de divisão de tarefas, portanto não há como aplicar com rigor uma regra não prevista no dispositivo jurídico utilizado para fundamento.

C- DA EXISTÊNCIA COMPROVADA DO NEXO CAUSAL

Conforme é possível verificar nos dados financeiros do convênio, o recurso em apreço foi devidamente transferido via TED da conta da Concedente para a conta da Convenente, qual seja, Caixa Econômica Federal Banco 104 Agência 1460-5 Conta 1697-6 no dia 20.03.2013.

Em análise ao extrato bancário, em anexo, é perfeitamente possível verificar que o valor foi utilizado para quitação do veículo frente ao fornecedor, tendo em vista que no dia 15.04.2013 foi emitido em nome do fornecedor AGRA MOTORS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA o cheque nº 000002 (Caixa Econômica Federal Banco 104 Agência

J

1460-5 Conta 1697-6), acostado aos autos, no montante de R\$225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais).

Sendo perfeitamente possível verificar via extrato bancário a compensação do valor retro citado no mesmo dia 15.04.2013 via cheque nº 000002, movimentação ocorrida na Caixa Econômica Federal Banco 104 Agência 1460-5 Conta 1697-6, mesma conta e agência que recebeu o recurso repassado pela concedente.

Resta provado o nexo causal, **SENDO PERFEITAMENTE POSSÍVEL VERIFICAR** com base nos documentos acostados **QUE A COMPRA DO VEÍCULO FOI REALIZADA COM O RECURSO REPASSADO PELA CONCEDENTE**, mesmo porque a Entidade sem o repasse jamais conseguiria adquirir um veículo neste valor, considerando sua insuficiência de recursos.

Portando, está presente a certeza do nexo visto que o recurso transferido pela SES-MG foi utilizado para custear a despesa realizada com a aquisição do objeto do convênio, conforme extratos bancários em anexo, cópia de cheque acostada na prestação de contas e a microfilmagem, em anexo.

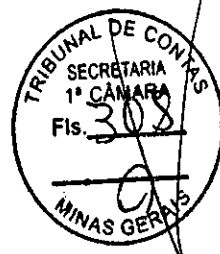
D- DO VALOR RESIDUAL A SER DEVOLVIDO E DA APLICAÇÃO INCORRETA DO VALOR ATRIBUÍDO A TÍTULO DE DEVOLUÇÃO LANÇAMENTO DE CONVÊNIO INCORRETO. (FLS.240)

Ocorre que o processo em apreço trata do convênio 1883/2012 cujo valor do repasse pelo Concedente foi equivalente a R\$226.000,00 (duzentos e vinte e seis mil reais), conforme exaustivamente explanado.

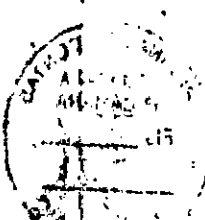
Todavia, conforme exarado pela Coordenação de Prestação de Contas (fls. 197-201) o único valor a ser devolvido pelo Conveniente é o saldo residual de R\$1.000,00 (um mil reais), tendo em vista o valor utilizado na aquisição do veículo objeto do convênio R\$225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais).

Entretanto, é possível verificar um erro inadmissível por parte da Coordenação de Prestação de Contas que cita no Ofício SPF/DPC 0545/2016 a atribuição de um valor exorbitante de R\$ 111. 975,41 (cento e onze mil novecentos e setenta e cinco reais e quarenta e um centavos) pertinente ao convênio 1778/2012 que não tem qualquer relação com o convênio tratado neste processo.

Fazendo referência ao convênio 1883/2012 na (fls. 241) em que externa ser devido somente o equivalente a R\$1.000,00 (um mil reais) inerente ao saldo residual, reconhecendo portanto que embora a prestação de contas tenha sido rejeitada por insuficiência de documentos, não a coordenação de prestação de contas entendeu ser devida a devolução tão somente do saldo residual e não do valor total do repasse, por uma lógica, o veículo foi adquirido com o repasse do previsto no convênio conforme atestado via fiscalização.



[Handwritten signature]



E- DA MOVIMENTAÇÃO NA CONTA BANCÁRIA FRENTE A EMISSÃO DO CHEQUE E DA NOTA FISCAL.

É preciso ponderar que no processo de aquisição do veículo após devida cotação dos valores frente à três fornecedores distintos, e a celebração da escolha do fornecedor AGRA MOTORS pelo menor valor.

Ficou acordado entre a Instituição e o fornecedor que o pagamento e a emissão da nota fiscal seriam realizados no dia 01.04.2013, todavia após emissão do cheque e sua compensação o fornecedor por problemas técnicos não conseguiu emitir a nota fiscal.

Efetuada a devolução do valor para a conta da entidade (Caixa Econômica Federal Banco 104 Agência 1460-5 Conta 1697-6), conforme é possível verificar no extrato bancário, sua compensação ocorreu no dia 03.04.2013.

Assim, somente no dia 15.04.2013 o fornecedor conseguiu emitir a nota fiscal, sendo efetuado em seguida o pagamento via cheque 000002, como é possível verificar na microfilmagem os dois cheques foram devidamente emitidos na mesma agência e conta, provando os fatos aqui arguidos.

F- NÃO HOUVE OMISSÃO, MAS INCORRETA APRESENTAÇÃO.

Em que pese ter ocorrido a mora no envio da prestação de contas e a ausência dos extratos bancários, não o que se falar em omissão no dever de prestar contas, vez que a mesma foi protocolizada.

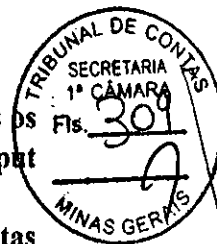
O fato ocorrido, o qual deu causa a presente Tomada de Conta Especial foi a incorreta apresentação dos documentos, fato devidamente sanado neste ato.

G- DA AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO PÚBLICO E A DEVIDA APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

Antes de adentrar o mérito de danos ao erário é preciso dar luz a legislação vigente, conforme preceitua o artigo 64 da lei 13.019/14:

Art. 64. A prestação de contas apresentada pela organização da sociedade civil deverá conter elementos que permitam ao gestor da parceria avaliar o andamento ou concluir que o seu objeto foi executado conforme pactuado, com a descrição pormenorizada das atividades realizadas e a comprovação do alcance das metas e dos resultados esperados, até o período de que trata a prestação de contas.

L



§ 1o Serão glosados nas prestações de contas os valores que não atenderem ao disposto no caput deste artigo e nos arts. 53 e 54.

§ 1o Serão glosados valores relacionados a metas e resultados descumpridos sem justificativa suficiente. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 2o Os dados financeiros serão analisados com o intuito de estabelecer o nexo de causalidade entre a receita e a despesa realizada, a sua conformidade e o cumprimento das normas pertinentes.

§ 3o A análise da prestação de contas deverá considerar a verdade real e os resultados alcançados. (*grifo nosso*)

Conforme plano de trabalho, o objeto do convênio em apreço tinha por OBJETIVO a aquisição de um veículo Micro-ônibus 29 passageiros 0km na cor branca, o qual deveria ser adquirido com o valor repassado pela Concedente SES-MG.

Com base nos relatórios de fiscalização acostado aos autos, especificamente o relatório realizado *in-loco* com a finalidade de verificar se houve o cumprimento da finalidade do objeto do convênio, foi devidamente atestado pelos fiscais fls. 218 a 225 que a FINALIDADE DO OBJETO DO CONVÊNIO FOI ALCANÇADA, inclusive consta fotos do veículo plotado, registro realizado *in-loco* pelos fiscais.

Ainda, com base na documentação em anexo a este instrumento é possível atestar que o veículo foi adquirido com o repasse do recurso e que a única movimentação na conta da Conveniente ocorreu tão somente para pagamento do fornecedor.

Sendo assim, resta provado que a finalidade do convênio foi alcançada não sendo possível falar em dano ao erário público, devendo portanto ser extinta qualquer obrigação frente a devolução do valor total do recurso em apreço, devendo portando a devolução tão somente do saldo residual o qual na época era de R\$1.000,00.

H- DA RETIFICAÇÃO DOS ANEXOS

Ocorre que tendo em vista a retirada da Sra. Ana Carolina Figueiredo Vieira da Presidência da Entidade, conforme Ata em anexo, os anexos da prestação de contas em apreço preenchidos de forma incorreta foram retificados e tendo em vista não ser a Sra. Ana Carolina a atual presidente os documentos foram assinados pelo atual representante legal com data atual em observância ao princípio da moralidade.

f

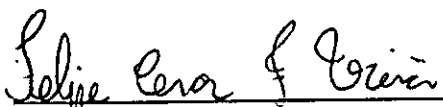
I- DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS:

Neste ato, pede-se e requer que sejam acolhidos:

- 1- O acolhimento da alegação de defesa tempestivamente, tendo em vista a ausência de correta citação pessoal via AR, sem prejuízo ao Contraditório e a Ampla Defesa.
- 2- Que sejam acolhidas às impugnações frente ao relatório técnico declarando por este Tribunal que a finalidade do objeto do convênio em apreço foi devidamente alcançada, tendo em vista o atestado pela fiscalização *in-loco* e a prova evidenciada, conforme documentos anexados de que o veículo foi adquirido com o valor do repasse do Concedente.
- 3- Que sejam acolhidos neste ato os documentos em anexo, com a finalidade de PROVAR o nexos Causal, sanando as inconformidades.
- 4- Que seja declarada a inexistência de dano ao erário público, uma vez provado a correta utilização do recurso.
- 5- Que seja facultado a instituição o devido pagamento parcelado do valor com a sua atualização do valor de saldo residual, o qual à época do convenio foi equivalente a R\$1.000,00 (um mil reais), o pedido de parcelamento está em razão das dificuldades financeiras vivenciadas pela Instituição às quais se agravaram frente a atual pandemia do Coronavírus Covid-19.

Nestes Termos, pede deferimentos.

Belo Horizonte, 07 de Junho de 2020.

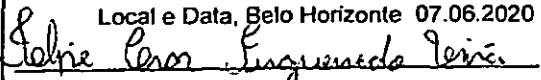
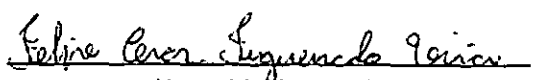


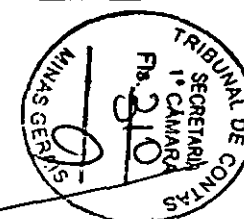
Felipe Cesar Figueiredo Vieira
Presidente- CREDEQ



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

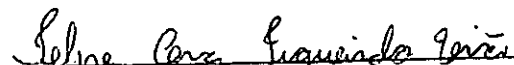
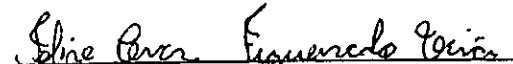
LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA

ANEXO III CONCILIAÇÃO BANCÁRIA		N.º do Convênio 1883/2012	Prestação de Contas Parcial N.º Final
CONVENIENTE: CREDEQ- CENTRO DE RECUPERAÇÃO DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA		CNPJ: 04.087.926/0004-60	
MOVIMENTAÇÃO		N.º da Conta: 1697-6	
Nome do Banco: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL		N.º do Banco: 0104	N.º/Nome - Agência: 1460
Saldo conforme extrato bancário em 10.07.2013		VALOR EM R\$	
		0,00	
Menos depósito não contabilizado:		0,00	
Mais depósito não acusado pelo banco:		0,00	
Menos documentos não compensados conforme relação abaixo:		0,00	
Saldo conciliado conforme controle do(a) conveniente:		0,00	
RELAÇÃO DE DOCUMENTOS NÃO COMPENSADOS			
Cheque / Outros	Data Emissão	Favorecidos	Valor em R\$
TOTAL			
ASSINATURAS			
Local e Data, Belo Horizonte 07.06.2020			
			
Nome / Assinatura do Responsável pelo Preenchimento	MASP / CPF / CRC 095.457.086.80	Nome / Assinatura do Titular do Conveniente	MASP / CPF 095.857.086.80
NOTA: ANEXAR EXTRATOS BANCÁRIOS NO PERÍODO ABRANGIDO PELA PRESTAÇÃO DE CONTAS.			





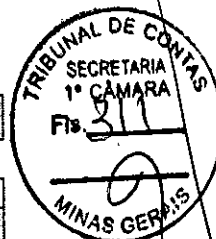
GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

ANEXO IV EXECUÇÃO DA RECEITA E DESPESA		Nº DO CONVÊNIO: 1883/2012	
CONVENIENTE: CREDEQ- CENTRO DE RECUPERAÇÃO DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA		CNPJ: 04.087.926/0004-60	
RECEITA	Valor	DESPESA	Valor em R\$
Saldo Anterior	0,00	➤ Despesas realizadas, conforme relação de pagamentos (Anexo VI)	R\$225.000,00
Recursos Recebidos	R\$226.000,00		
Rendimentos de Aplicação Financeira	0,00	➤ Saldo (recolhido / a recolher)	R\$1.000,00
Recursos Próprios - Contrapartida	0,00		
TOTAL		TOTAL	
ASSINATURAS			
Local e Data Belo Horizonte 07.06.2020			
	095.857.086.80		095.857.086.80
Nome / Assinatura do Responsável pelo Preenchimento	MASP / CPF / CRC	Nome / Assinatura do Titular do Conveniente	MASP / CPF

LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS



ANEXO V - CÓPIA DE CHEQUE

CÓPIA DE CHEQUE

Conveniente: CREDEQ- CENTRO DE RECUPERAÇÃO DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA
CONVÊNIO N.º 1883/2012

CHEQUE N.º: 000002 BANCO: CEF 104 CONTA: 1697-6
A FAVOR DE : AGRA MOTORS COMÉRCIO LTDA

CÓPIA XEROGRÁFICA DO CHEQUE (MICROFILMAGEM)

Data Movimento	Agência	Op. Conta - DV	Cheque	Valor R\$	Canal	Banco
15/04/2013	1460	003.0001697-6	000002	225.000,00	SICUP	380

Comp. Banco Agência C1 Conta C2 S... Cheque nº 0 15 # 225.000,00
033 104 1460 6 03001697-6 0 AAA 000002 7
Pague por este cheque a quantia de *duzentos e vinte e cinco mil reais*
Agua Motors Comercio de Veiculos LTDA ou a sua ordem
BH 15 de Abril de 13
Valdivia F. Lisboa
LAGOA SANTA - RUA DA FONSECA 1
LAGOA SANTA - MG
CONFIRMAÇÃO 11/12
CREDEQ CENTRO DE RECUPERAÇÃO
CNPJ 04.917.000/0004-50
CNPJ 04.917.000/0004-50

0001 0201 2915-9

Felipe C. Figueiredo Vieira
Felipe C. Figueiredo Vieira CPF 095.857.086-80

Valdivia F. Lisboa
VALDIVIA F. LISBOA CPF 763.765.326-91

HISTÓRICO

Quitação via cheque 000002 pertinente a aquisição do veículo Chassi 93PB26M10DC046074 V8 7385
Executivo capacidade 27 passageiros + 02 auxiliar combustível Diesel; Carro 357-327; Marca/modelo:
Marcopolo/Volare V8 Longo número do motor 89066194; Ano Fab ano/mod 2013/2013; Cor Branco Real;
Renavam 400122.

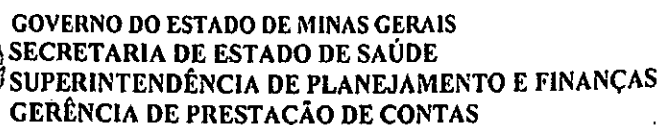
RECEBI (EMOS) O CHEQUE RELATIVO AO PAGAMENTO ESPECIFICADO

Belo Horizonte, ____ de ____ de ____.

ASSINATURA: _____

IDENTIDADE: _____

LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA



CÓPIA DE CHEQUE

CHEQUE N.º: 000001 BANCO: CEF 104 CONTA: 1697-6
A FAVOR DE : AGRA MOTORS COMÉRCIO LTDA

Data Movimento	Agência	Op. Conta - DV	Cheque	Valor R\$	Canal	Banco
01/04/2013	1460	003.0001697-6	000001	225.000,00	SUCCP	389

Curso 104 1460 6 03001697-6 0 AA 000001 9 #225. CCO.007
 Pagou por este cheque a quantia de duzentos e vinte cinco mil reais e centavos edina
Agua Motor de Usado 51121 01. Abril de 70 13
ALDORE LUIZ LARA LARA CREDO CENTRO DE RECUPERAÇÃO 11/12
LAPOA SANTA - MG LAPOA SANTA - MG LAPOA SANTA - MG

* 60614-02# 038794041# 000.000210760=

0001 EJC12915-9

Felipe C. Figueiredo Vieira C

Felipe C. Figueiredo Vieira CPF095.857.086-80

Valdivia, Fagundes Lator

VALDIVIA F. LISBOA CPF 763.765.326-91

HISTÓRICO

Cheque emitido para quitação pertinente a aquisição do veículo Chassi 93PB26M10DC046074 V8 7385
Executivo capacidade 27 passageiros + 02 auxiliar combustível Diesel; Carro 357-327; Marca/modelo:
Marcopolo/Volare V8 Longo número do motor 89066194; Ano Fab ano/model 2013/2013; Cor Branco Real;
Renavam 400122, mas valor ESTORNADO e compensado na conta da instituição em 03.04.2014 por
dificuldade em emissão da Nota Fiscal com mesma data por parte do fornecedor.

RECEBI (EMOS) O CHEQUE RELATIVO AO PAGAMENTO ESPECIFICADO

Belo Horizonte, _____ de _____ de _____.

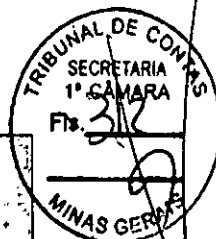
ASSINATURA: _____

IDENTIDADE:

LEGIBILIDADE COMPROMETIDA



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS



ANEXO IX RELATÓRIO DE EXECUÇÃO FÍSICO / FINANCEIRO (Em R\$)									
CONVENENTE: CREDEQ- CENTRO DE RECUPERAÇÃO DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA						CNPJ: 04.087.926/0004-60			
Convênio N.º 1883/2012 Período: 14.12.2013 a 18.03.2014					Parcial - N.º Final:				
FÍSICO		Descrição	Unidade	No Período		Até o Período			
Meta	Fase			Programada	Executada	Programada	Executada		
Aquisição de veículo	única	Aquisição do veículo Micro-ônibus 27 passageiros 0km na cor branca	1 (um)	Cotação de preço de mercado.	Alcançada	Plotagem do veículo	Alcançada		
				Três orçamentos		Utilização no programa de reinserção social.	Alcançada		
				Escolha do fornecedor	Alcançada				
				Aquisição do Veículo.	Alcançada				
TOTAL									
FINANCEIRO - Realizado no Período					Realizado até o Período				
Meta	Fase	Concedente	Execut or / Conve nente	Outros	Total	Concedente	Execut or / Conve nente	Outr os	Total
Aquisição de veículo	única	R\$226.000,00	0,00	0,00	R\$225.000,00	R\$226.000,00	0,00	0,00	R\$225.000,00
TOTAL									
OBSERVAÇÕES E COMENTÁRIOS									
Saldo residual equivalente a R\$1.000,00 (um mil reais)									
Belo Horizonte 07.06.2020									
Nome / Assinatura do Titular Convenente						095. 857. 086. 80 MASP / CPF			
Nome / Assinatura do Titular Interviente						MASP / CPF			
Nome / Assinatura do Responsável pelo Preenchimento						095. 857. 086. 80 MASP / CPF / CRC			

LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA



SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
DE MINAS GERAIS

Superintendência de Planejamento e Finanças
Diretoria de Prestação de Contas

ANEXO XIV

PRESTAÇÃO DE CONTAS

Relação de Bens Adquiridos Produzidos ou Construídos

01 - NOME DO ÓRGÃO OU ENTIDADE CONVENIENTE

CREDEQ- CENTRO DE RECUPERAÇÃO DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA CNPJ 04.087.926/0004-60

02- CONVÊNIO N.º 1883/2012

03- TIPO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

03.1-



PARCIAL-PERÍODO DE EXECUÇÃO DA PARCELA __/__/__ A __/__/__

FINAL-PERÍODO DE EXECUÇÃO DO CONVÊNIO: 14.12.2012 A 18.03.2014

04-DOCUMENTO			05- ESPECIFICAÇÃO DOS BENS	06- LOCALIZAÇÃO	07- Nº PATRIMÔNIO	08- QTDE.	09- VALOR - R \$ 1.00	
TIPO	N.º	DATA					09.1 - UNITÁRIO	09.2- TOTAL
Nota Fiscal	036890	15.04.2013	Veículo Chassi 93PB26M10DC046074 V8 7385 Executivo capacidade 27 passageiros + 02 auxiliar combustível Diesel; Carro 357- 327; Marca/modelo: Marcopolo/Volare V8 Longo número do motor 89066194; Ano Fab ano/mod 2013/2013; Cor Branco Real; Renavam 400122.	Belo Horizonte		01 (um)	R\$ 225.000,00	R\$ 225.000,00

10- TOTAL

11- TOTAL ACUMULADO

12- AUTENTICAÇÃO

07.06.2020
DATA

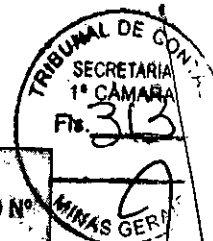
Elaine Ceron Figueiredo Vieira
NOME DO DIRIGENTE OU DO REPRESENTANTE LEGAL

Elaine Ceron Figueiredo Vieira
ASSINATURA DO DIRIGENTE OU DO REPRESENTANTE LEGAL

LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS



RELATÓRIO DE CUMPRIMENTO DE OBJETO

N.º DO CONVÊNIO N.º
1883/2012

Declaramos para todos os fins que o objeto do convênio 1883/2012 firmado entre SECRETARIA DE ESTADO E SAÚDE DE MINAS GERAIS CNPJ 18.715.516/0001-88 (concedente) e o CREDEQ- CENTRO DE RECUPERAÇÃO DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA CNPJ 04.087.926/0004-60 (conveniente), foi devidamente cumprido, sendo realizada a aquisição do veículo Micro-ônibus 27 passageiros 0km na cor branca no dia 15.04.2013 o qual foi adquirido com o valor repassado pela Concedente no montante equivalente à R\$225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais) creditado na conta da conveniente em 20.03.2013, com a finalidade social de ampliar a atuação da instituição no atendimento do público de dependentes químicos, facilitando o acesso das famílias a unidade de tratamento especialmente no Município de Lagoa Santa e promoção da reinserção social como braço de atuação junto ao Sistema Único de Saúde, conforme fotos em anexo.

Coloco-me a disposição de V. Sa. para quaisquer informações adicionais.

Atenciosamente,

Tel. (31)3461-4400 Nome contato: Ana Carolina Figueiredo Vieira Endereço: Rua Piauí 220 sala 401 Santa Efigênia- Belo Horizonte/ MG E-mail: credeqrh@yahoo.com.br

LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA

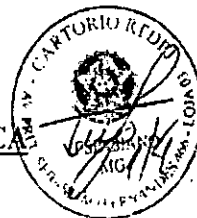
LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA



CREDEQ® – CENTRO DE RECUPERAÇÃO DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA

Fundado em 1995 Conforme Estatuto e Registro Civil de Pessoas Jurídicas

Nº 352/2000 – Livro A-2 Fl. 052 – CNPJ. 04.087.926/0001-17



No dia 31 de Julho de 2019 às 19h30min, após edital de convocação elaborado e encaminhado no dia 30 de junho de 2019 reunidos em **ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA** no endereço Rua Melo Franco, 131 Jardim da Glória- Vespasiano/MG CEP 33.200-000 (matriz) com inscrição no CNPJ 04.087.926/0001-17 a maioria simples dos associados respeitando o mínimo de 2/3 do CREDEQ- Centro de Recuperação de Dependência Química e colaboradores para apreciação da pauta ora apresentada, bem como para aprovação imediata e deliberação futura caso exista, conforme reduzido a termo pela secretária, lido e assinado por todos os presentes, conforme segue:

I- PAUTA E ATOS APROVADOS PELA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA.

I.I – RENÚNCIA DA PRESIDENTE E DO VICE- PRESIDENTE.

No ultimo dia 20 de Fevereiro de 2019 a Sra. Ana Carolina Figueiredo Vieira e o Sr. Nicácio de Souza Silva apresentaram carta de renúncia ao mandato de Presidência e Vice- Presidência do CREDEQ justificando ser a renúncia de caráter pessoal, afastando-se do cargo de forma imediata, atribuindo na vacância do mandato desde o dia 20/02/2019 poderes a Sra. Valdivia Figueiredo Lisboa Vieira (tesoureira) para assinar e responder pela Entidade CREDEQ até a nova eleição de diretoria. Assim, todos os presentes ratificam estarem cientes do ato de renúncia aprovando a exclusão de Ana Carolina F. Vieira e Nicácio de Souza Silva, e ratificam o último ato de deliberação da antiga presidente aprovando o ato de representação provisória outorgada a Sra. Valdivia.

I.II- ELEIÇÃO DOS CARGOS DE PRESIDENTE E VICE- PRESIDENTE.

Neste ato elege para compor o quadro de diretoria do CREDEQ o Sr. Felipe Cesar Figueiredo Vieira, brasileiro, solteiro, ensino superior incompleto, CI MG 13.977-980; CPF 095.857.086-80, residente e domiciliado à Rua Principal nº 1604 Bernardo de Souza- Vespasiano- MG CEP 33.202-520 ao CARGO DE PRESIDENTE e o Sr. Tiago Figueiredo Vieira, brasileiro, casado, CI 17.403.664; CPF 126.990.696-80; residente e domiciliado à Rua Antônio Mariano de Abreu, nº810 Apt 401 bloco 15 Bairro Paulo IV- Belo Horizonte/MG CEP 31.995-000 ao CARGO DE VICE- PRESIDENTE neste ato tomam posse e se revestem de todas as atribuições dispostas no Estatuto a contar desta data com mandato de 5 (cinco) anos, para tanto todos os presentes aprovam a mudança de presidência e vice- presidência.

I.III- ALTERAÇÃO NO QUADRO DE DIRETORIA ADMINISTRATIVA E DO ARTIGO 31 DO ESTATUTO.

Alteração do artigo 31 do Estatuto, em que dos 03 (três) membros o conselho fiscal passa a contar apenas com 02 (dois) conselheiros, sendo um titular e um suplente.

Ocasão em que por força de votação dos presentes, visando reduzir o número de diretoria administrativa para uma maior participação revogam os CARGOS: 2º Secretário; 2º Tesoureiro; Conselho Fiscal 2º titular e Conselho Fiscal 2º suplente.

Alterando a ordem administrativa passando aos cargos de: 1º SECRETÁRIO Sra. Lídia Marques de Azevedo; CONSELHEIRO FISCAL TITULAR Sra. Maria da Conceição Rocha Figueiredo e CONSELHEIRO FISCAL SUPLENTE Sr. Jefferson Salles Caldeira, conforme quadro em anexo. Para tantos os presentes aprovam a alteração do Estatuto em seu artigo 31, assim como aprovam a redução do cargo de conselheiro, aprovando a alteração administrativa.

I.IV- CANCELAMENTO/ BAIXA DO CNPJ 04.087.926/0002-06

Os presentes aprovam a baixa/ cancelamento do CNPJ 04.087.926/0002-06 junto a Receita Federal por ocasião de o mesmo estar registrado no endereço: Rua Itajubá, 1138, Sagrada Família- Belo

Rua Melo Franco, 131 – Jardim da Glória -Vespasiano – MG – CEP 33.200-000

Telefax. 031-3461-4400 ou (31) 97544-5455

Site.:www.credeq.com.br - E-mail.: credeqrh@yahoo.com.br

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

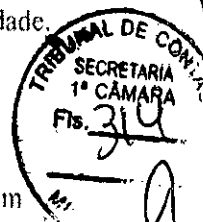


CREDEQ® – CENTRO DE RECUPERAÇÃO DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA

Fundado em 1995 Conforme Estatuto e Registro Civil de Pessoas Jurídicas

Nº 352/2000 – Livro A-2 Fl. 052 – CNPJ. 04.087.926/0001-17

Horizonte/MG CEP 31.030-430, sendo que desde o dia 28/03/2019 a Entidade não exerce atividades neste endereço, portando aprovam o cancelamento desde CNPJ e endereço como filial da entidade.



I.V- TRANSFERÊNCIA DO ENDEREÇO DA MATRIZ INSCRITA NO CNPJ 04.087.926/0001-17.

A Entidade inaugurou um novo espaço para atendimento ao público e desenvolvimento das atividades administrativas, ocasião em que visando um maior atendimento os presentes aprovam neste ato a transferência da matriz do CREDEQ para a Rua Piauí, 220 Sala 401/402 Bairro Santa Eligênia- Belo Horizonte/MG CEP 30.150-320, aprovando a modificação de endereço junto a Receita Federal, passando a ser a matriz do CREDEQ no endereço retro citado, extinguindo após a alteração o endereço situado na cidade de Vespasiano/MG, assim resta aprovado pelos presentes o ato de transferência do endereço da matriz.

I.VI- INUTILIZAÇÃO DO ESPAÇO EM LAGOA SANTA E DO CNPJ 04.087.926/0004-60.

Todos os presentes tomam conhecimento do documento protocolizado no Gabinete do Prefeito de Lagoa Santa no dia 28/11/2018 documento este que devolve ao chefe do executivo municipal o espaço situado Rua Antônio Junio Rabelo, 95 . Palmital III, Bosque das Umburamas, Lagoa Santa- Minas Gerais CEP 33.400-000 por inutilização do espaço desde o ano de 2017, estando o mesmo abandonado e sem destinação ratificando o ato de devolução. Todos os presentes concordam com a baixa/ cancelamento do CNPJ 04.087.926/0004-60 por ausência de atividades da entidade na cidade de Lagoa Santa, mas estão cientes dos impedimentos que estão sobrepostos ao CNPJ em função de convênios executados em 2012 que não tiveram as contas aprovadas ainda. Todos os presentes não autorizam qualquer pessoa além do presidente e do vice- presidente a transacionar em nome da entidade utilizando o espaço devolvido, o CNPJ ou nome da entidade, Assim fica ratificada por todos os presentes a inutilização e a não autorização para uso do espaço retro citado por qualquer pessoa em nome do CREDEQ.

I.VII. REVOGAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DE GESTÃO DE LAGOA SANTA.

Todos os presentes tomam ciência da ata de reunião de assembleia geral extraordinária do dia 02/01/2017 em que concedeu a gestão da antiga unidade de Lagoa Santa ao associado Wellington Antônio Vieira por estar a mesma vazia a época e sem exercício de atividade do CREDEQ, entretanto considerando que em 2018 a diretoria administrativa do CREDEQ a época tomou conhecimento das irregulares atividades que estavam sendo exercidas pelo Sr. Wellington, em 06/04/2018 foi revogada a transferência outorgada, neste ato os presentes ratificam a revogação.

I.III. RESPONSABILIDADE DA ANTIGA GESTÃO E ATRIBUIÇÕES DA NOVA PRESIDÊNCIA DA INSTITUIÇÃO.

Considerando o disposto no Estatuto da Entidade em seu artigo 27. Inciso XI a diretoria responde individualmente pelos atos praticados, neste tocante os presentes deliberam e aprovam ser atribuída aos antigos presidentes e vice- presidentes das antigas gestões, toda e qualquer responsabilidade individual pelos atos praticados ao tempo de sua gestão, não recaindo sobre a nova diretoria qualquer responsabilidade pertinente a gestão passada seja cível, administrativa ou criminal.

**LÉGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

Rua Melo Franco, 131 – Jardim da Glória -Vespasiano – MG – CEP 33.200-000

Telefax. 031-3461-4400 ou (31) 97544-5455

Site.:www.credeq.com.br - E-mail.: credeqrh@yahoo.com.br



CREDEQ® - CENTRO DE RECUPERAÇÃO DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA

Fundado em 1995 Conforme Estatuto e Registro Civil de Pessoas Jurídicas

Nº 352/2000 - Livro A-2 Fl. 052 - CNPJ. 04.087.926/0001-17

V.IX- BAIXA DE PATRIMÔNIO (VEÍCULO)

Os presentes tomam ciência da decretação de perda total do veículo Fiat Doblo; ano 2012; PLACA NXZ-7486; CHASSI (9BD119707C1092460); RENAVAM (00462854515), aprovando de pronto a baixa do veículo no rol de patrimônio da Entidade, estando cientes de que o valor referente ao bem será indenizado pela Seguradora Bradesco.

V.X - EXCLUSÃO DE MEMBROS DA ATA ADMINISTRATIVA.

Em observância ao disposto 10 e 11 do Estatuto todos os presentes aprovam a exclusão dos membros a seguir, tal exclusão se dá pela ausência ativa na Entidade e por alguns estarem residindo fora do Brasil, para tanto desde a presente data estão excluídos os senhores: JOÃO VALCIR DE OLIVEIRA (1º secretário); LUCIANA VIEIRA CAMPOS DE OLIVEIRA (2º tesoureira); JOSÉ EVENCIO DE SOUZA (conselheiro fiscal 2º suplente) e a ratificação do afastamento do associado Wellington Antônio Vieira que já não pertence ao quadro administrativo da entidade por motivo de candidatura eleitoral, por força da maioria presente.

Findada a reunião, todos agradecem e como ato de cumprimento de concordância com a pauta e com todos aos termos retro citados aprovados neste ato, assinam este instrumento por livre e espontânea vontade aduzindo estarem livres de qualquer ônus que os impeçam para tal ato, para tanto requer a lavratura da presente Ata em cartório para produção de todos os efeitos cíveis e jurídicos de forma imediata.-----

Selma Cesar F. Vieira, Maxwell da Moura Silva, Jéfere

Renata Resende de Montano, Valdivino Figueiredo Figueiredo

Roberto A. Alves, Bida Marques de Souza, Tereza Ilene

João da Conceição Rocha Figueiredo

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

Rua Melo Franco, 131 - Jardim da Glória - Vespasiano - MG - CEP 33.200-000

Telefax. 031-3461-4400 ou (31) 97544-5455

Site.: www.credeq.com.br - E-mail.: credeqrh@yahoo.com.br



CREDEQ® – CENTRO DE RECUPERAÇÃO DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA

Fundado em 1995 Conforme Estatuto e Registro Civil de Pessoas Jurídicas

Nº 352/2000 – Livro A-2 Fl. 052 – CNPJ. 04.087.926/0001-17

DIRETORIA ADMINISTRATIVA DO CENTRO DE RECUPERAÇÃO DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA



PERÍODO DE VIGÊNCIA DO MANDATO 31/07/2019 A 31/07/2024

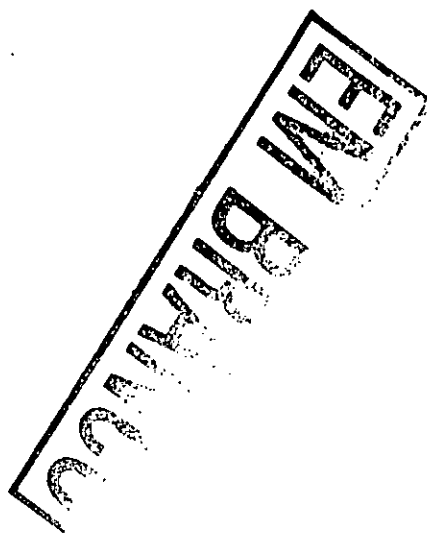
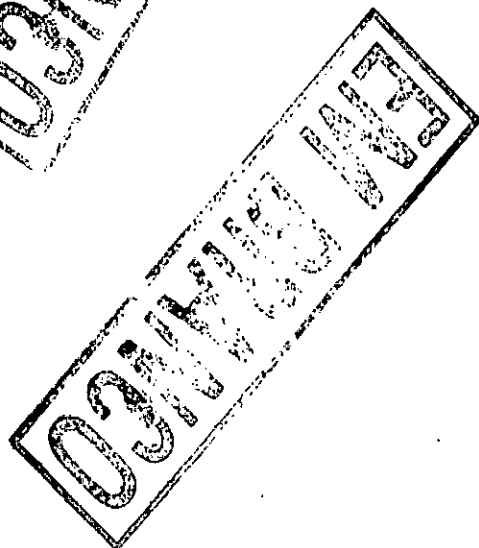
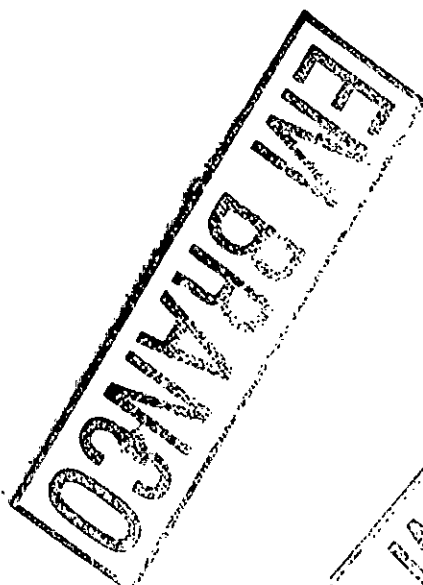
CARGO – PRESIDENTE Nome: Felipe Cesar Figueiredo Vieira Nacionalidade: Brasileiro Estado Civil: Solteiro Grau de Instrução: Ensino superior incompleto CI MG 13.977-980 CPF 095.857.086-80 Endereço: Residente e domiciliado à Rua Principal nº 1604 Bernardo de Souza-Vespasiano- MG CEP 33.200-000	CARGO – VICE- PRESIDENTE Nome: Tiago Figueiredo Vieira Nacionalidade: Brasileiro Estado Civil: Casado Grau de instrução: CI 17.403.664 CPF 126.990.696-80 Endereço: Residente e domiciliado à Rua Antônio Mariano de Abreu, nº810 Apt 401 bloco 15 Bairro Paulo IV- Belo Horizonte/MG CEP 31.995-000
CARGO – SECRETÁRIO Nome: Lídia Marques de Azevedo Nacionalidade: Brasileira Estado Civil: Casada Grau de Instrução: Superior Incompleto. CI MG 11.029.549 CPF 013.060.126-86 Endereço: Residente e domiciliado à Rua Antônio Mariano de Abreu, nº810 Apt 401 bloco 15 Bairro Paulo IV- Belo Horizonte/MG CEP 31.995-000	CARGO – TESOUREIRO Nome: Valdivia Figueiredo Lisboa Vieira Nacionalidade: Brasileira Estado Civil: Divorciada Grau de Instrução: Fundamental Incompleto CI M 2.546.119 CPF 763.765.326-91 Endereço: Residente e domiciliado à Rua Principal nº 1604 Bernardo de Souza-Vespasiano- MG CEP 33.200-000
CARGO – CONSELHEIRO FISCAL TITULAR Nome: Maria da Conceição Rocha Figueiredo Nacionalidade: Brasileira Estado Civil: Divorciada Grau de Instrução: Fundamental Incompleto CI MG 1.742.587 CPF 438.561.446-68 Endereço: Residente e domiciliado à Av. das Acácias, 786 A, Bairro Vale das Acácias – Santa Luzia- MG CEP 33.084-000	CARGO – CONSELHEIRO FISCAL SUPLENTE Nome: Jefferson Salles Caldeira Nacionalidade: Brasileiro Estado Civil: Casado Grau de Instrução: Médio Completo CI M 3.957.281 CPF 967.806.066-34 Endereço: Residente e domiciliado à Rua Dois, 153, Bairro Maria José – Vespasiano - MG CEP 33.200-000

Rua Melo Franco, 131 – Jardim da Glória -Vespasiano – MG – CEP 33.200-000

Telefax. 031-3461-4400 ou (31) 97544-5455

Site: www.credeq.com.br - E-mail: credeqrh@yahoo.com.br

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



OFÍCIO DO REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS
Oficinas: Av. Príncipe Sabado Fernando, 478 - Loja 3 - Centro - Vespertino - 140
 Bal. Flávia Maira Giffoni - Fone: (31) 3241.1241 E-mail: serviçodotrc@tribunalmt.mt.br

PROTÓCOLO Nº 20528 REG Nº 352 - LIV A 31 - PAG 157 -AV Nº 48
Vespasiano, MG. 15 de agosto de 2018.
copio 8101-06801-8101-4 Total

QUANTIDADE 1 1 4 5 8

Walter Junia da Silva Lopes - Escrivento

Despesas:	Empenho	59	Receita	TF	TOTAL
	140,81	443	246	49,20	792,94

Poder Judiciário - 1996 - Companhia Geral de Justiça
Vigilância Conto de R. Civil de P. Jurídica e Documentos
São Número: CYS 0892 Códigos: 471 3070 3205 7341
Total de dias 6/lim: 140.77 F1 40 20 306, 109, 47
Cada vez que você usa este no site atualizado de justiça



LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria da Primeira Câmara



Ofício n. 11044/2020- SEC/1ª Câmara

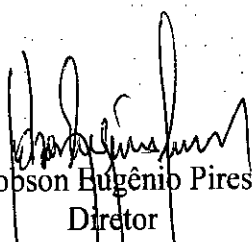
Belo Horizonte, 13 de agosto de 2020.

Senhor,

Em cumprimento à determinação do Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, Relator do processo autuado sob o n. 1058728 – Tomada de Contas Especial, devolvo-lhe a documentação anexa ao requerimento protocolizado neste Tribunal sob o n. 62.035-11/2020, nos termos do despacho de peça 11, anexo por cópia.

Informo-lhe, que foi indeferido o pedido de reabertura do prazo de defesa, isso porque a fase de instrução processual já está encerrada, estando, o presente feito, inclusive, aguardando marcação de pauta para sessão de julgamento no Colegiado da Primeira Câmara.

Atenciosamente,


Robson Eugênio Pires
Diretor
Secretaria da Primeira Câmara

Senhor
Felipe César Figueiredo Vieira
Presidente do Centro de Recuperação de Dependência Química – Credeq
rmf

COMUNICADO IMPORTANTE

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, salvo disposição expressa do Relator, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010.

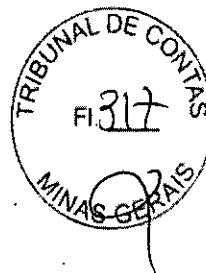
Acesse: doc.tce.mg.gov.br

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br

Secretaria da 1ª Câmara – Av. Raja Gabaglia, 1315 – Luxemburgo – 30380-435 – BH/MG – (31)3348-2111



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA



Processo n. 1058728
Data: 17/08/2020

TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS

Juntei a estes autos a documentação de fl(s) 305/315, protocolizada sob o n.º 6203511/2020, encaminhada por CREDEQ-CENTRO DE RECUPERAÇÃO DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA, em cumprimento à determinação de fl(s). 303.

Maurício Magno Ribeiro Machado Nunes

Processo n. 1058728
Data: 17/08/2020

TERMO DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Encaminho os presentes autos conclusos ao Relator após cumprida a determinação de fl(s). 303.

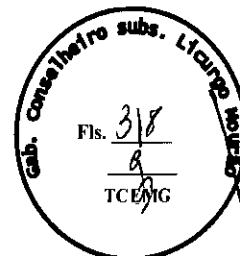
Robson Eugênio Pres
Diretor





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete Conselheiro substituto Licurgo Mourão



PROCESSO Nº: 1058728

NATUREZA: Tomada de Contas Espececial

PROCEDÊNCIA: Secretaria de Estado de Saúde

ANO REFERÊNCIA: 2019

À Secretaria da Primeira Câmara.

Junte-se aos autos o Expediente n. 313 dessa Secretaria, por meio do qual submete-se à apreciação deste relator, os documentos protocolizados sob o n. 6428211/2020 e 6429511/2020, subscritos pelo sr. Felipe César Figueiredo Vieira, atual presidente do Centro de Recuperação de Dependência Química – Credeq, que reitera o pedido de reabertura de prazo para apresentação de razões de defesa, sob a arguição de falha na citação e a existência de parecer do Ministério Público de Contas.

Indefiro, novamente, o pedido de reabertura do prazo de defesa, isso porque a fase de instrução processual já está encerrada, estando o presente feito aguardando marcação de pauta para sessão de julgamento no Colegiado da Primeira Câmara. Não se pode olvidar que não existe, na processualística do Tribunal, etapa de contestação do Parecer conclusivo do *Parquet* de Contas.

Na oportunidade, esclareça-se, que todas as questões relativas à instrução processual serão objeto de julgamento por este Tribunal, sendo certo, ainda, que consta à fl. 294 declaração, assinada pelo peticionário, de que tomou ciência e examinou o processo em destaque, datada de 14.11.2019, bem como foi certificado pela Secretaria competente, à fl. 296, que os interessados não se manifestaram, embora regularmente citados.

Devolva-se ao requerente a documentação encaminhada a este Tribunal.

Intime-se, por via postal.

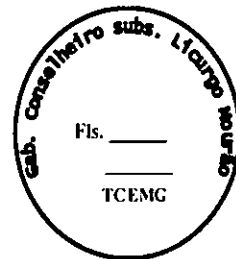
Belo Horizonte, 26 de agosto de 2020.

Licurgo Mourão
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete Conselheiro substituto Licurgo Mourão



EM BRANCO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA



Exp. n. 313/2020/SECRETARIA DA 1ª CÂMARA

De: SECRETARIA DA 1ª CÂMARA

Para: GABINETE DO CONS. SUBST. LICURGO MOURÃO

Processo n.: 1058728, TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Em: 26 de agosto de 2020

Senhor(a) Conselheiro(a),

Recebidos nesta Unidade os documentos protocolizados sob os n. 6428211/2020 apresentado pelo(a) CREDEQ-CENTRO DE RECUPERACAO DE DEPENDENCIA QUIMICA e 6429511/2020 apresentado pelo(a) CREDEQ-CENTRO DE RECUPERACAO DE DEPENDENCIA QUIMICAS, submeto-os à consideração de V. Exa.

Informo-lhe, por oportuno, que o processo em referência se encontra na SECRETARIA DA 1ª CÂMARA.

Respeitosamente,

Robson Eugênio Pires

Diretor

(assinado eletronicamente)



Executor: R.M.F.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL N. 1058728

Procedência: Secretaria de Estado da Saúde

Ano referência: 2019

Responsáveis: Centro de Recuperação de Dependência Química – Credeq; e Ana Carolina Figueiredo Vieira, presidente à época e signatária do Convênio n. 1883/2012

Interessado: Felipe Cesar Figueiredo Vieira, representante legal da entidade em 2019

Procurador: não há

MPTC: Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de tomada de contas especial autuada e distribuída neste Tribunal em 23/1/2019, fl. 27, por determinação do então conselheiro presidente, consoante despacho às fls. 25 a 26/v, com fundamento no art. 47, § 2º, da Lei Orgânica, e no art. 245, do Regimento Interno.

O órgão jurisdicionado, às fls. 30 e 30/v, informou que a atual gestão teve início em 1º/1/2019, razão pela qual requereu a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de prorrogação de prazo e determinou a instauração de ofício da tomada de contas especial, comprometendo-se a enviá-la no prazo máximo de trinta dias. E, caso a decisão não fosse reconsiderada, que levasse em exame o fato de que o atual governo iniciou suas atividades há vinte e oito dias, impondo-se às gestões anteriores a responsabilização por eventual desídia ou inércia administrativa.

Posteriormente, em 1º/3/2019, o órgão jurisdicionado encaminhou a documentação relativa à fase interna da tomada de contas especial, juntada às fls. 37 a 276, instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde, mediante a Resolução SES/MG n. 5007, de 13/11/2015, às fls. 48 e 49, retificada pela Resolução SES/MG n. 5296, de 20/5/2016, às fls. 230 e 231, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, em razão das irregularidades na prestação de contas dos recursos repassados ao Centro de Recuperação de Dependência Química – Credeq, situado no município de Lagoa Santa, através do Convênio n. 1883/2012, às fls. 97 a 105, objetivando a aquisição de um micro-ônibus para o fortalecimento técnico-operacional e atendimento ao Sistema Único de Saúde de Minas Gerais, conforme plano de trabalho às fls. 87 a 92.

Sobredito convênio foi assinado em 14/12/2012 pela sra. Ana Carolina Figueiredo Vieira, presidente do Centro de Recuperação de Dependência Química à época, prevendo o repasse de recursos do Estado no valor de RS226.000,00, em uma única parcela, com vigência de doze meses, a contar da data de sua assinatura, acrescidos de sessenta dias para apresentação da prestação de contas – cláusulas quinta, oitava e nona, às fls. 100 a 102, tendo sido prorrogada de 13/12/2013 até 18/3/2014, conforme 1º termo aditivo às fls. 116 e 117, ou seja, o prazo final para a prestação de contas foi estendido até 17/5/2014.

A responsável apresentou ao órgão concedente a prestação de contas dos recursos recebidos, a qual foi rejeitada, conforme demonstra as medidas administrativas às fls. 264/v a 267/v.

Instaurada a tomada de contas especial, a comissão responsável, em relatório de fls. 263 a 272, identificou as seguintes irregularidades: (1) a prestação de contas não foi apresentada dentro do prazo legal – art. 12, IV, do Decreto estadual n. 43.635/2003, e cláusula nona do termo de Convênio n. 1883/2012; (2) a razão da escolha do fornecedor ou executor e a justificativa de preço não foram aduzidas – art. 20, parágrafo único, I e II, do Decreto estadual n. 43.635/2003; (3) os extratos bancários da conta-corrente, desde o recebimento do recurso até a data da última movimentação, e da aplicação financeira dos recursos, não foram exibidos – art. 25, § 1º, I e II, do Decreto estadual n. 43.635/2003; (4) o relatório de cumprimento do objeto, o relatório da execução físico-financeira e a relação dos bens adquiridos, produzidos ou construídos, não foram apresentados; e o relatório fotográfico foi aduzido de forma incorreta – art. 26, IV, V, VIII e XIV, do Decreto estadual n. 43.635/2003; (5) impossibilidade de verificar os documentos enviados relativos à conciliação bancária, à execução da receita e despesa, à relação de pagamentos, em decorrência da falta de exibição dos extratos de conta corrente e de aplicação financeira – art. 26, II, III e IV, do Decreto estadual n. 43.635/2003; (6) metade do veículo foi plotada com a logomarca devida do governo estadual e a outra está em branco – art. 37, § 1º, da CR/1988; (7) ausência de cheque microfilmado; e (8) inconsistência nos carimbos “Pague-se” e “Pago”, que foram assinados pela mesma responsável, sendo que o primeiro deveria ter sido atestado pela presidente da entidade; e no carimbo “Certificamos”, não há identificação dos signatários competentes para se responsabilizar pela aquisição do veículo – art. 27, *caput*, do Decreto estadual n. 43.635/2003. Ao final, concluiu pelo dano ao erário, no valor histórico de **R\$225.000,00**, que, atualizado, até fevereiro de 2019, perfazia o montante de R\$359.392,50, em razão da não aprovação da prestação de contas, de responsabilidade do Centro de Recuperação de Dependência Química, e da sra. Ana Carolina Figueiredo Vieira, presidente à época, ressaltando, ainda, a impossibilidade de verificar a existência do nexo de causalidade necessário entre o dispêndio do recurso repassado e sua efetiva aplicação no objeto do ajuste.

O relatório da comissão de tomada de contas especial foi submetido à USCI – Coordenação de Auditoria do órgão concedente, à fl. 262, que se manifestou pelo envio imediato dos autos a este Tribunal, fl. 273.

Às fls. 275 e 275/v, constam notas de lançamento contábil do SIAFI-MG, com o registro do Centro de Recuperação de Dependência Química, e de sua então presidente, sra. Ana Carolina Figueiredo Vieira, em Apropriação de Diversos Responsáveis Apurados, no valor atualizado de R\$359.392,50.

Em análise inicial desta Corte de Contas, às fls. 278 a 285, a unidade técnica apontou, em resumo, que (1) não consta nos autos manifestação do controle interno e o pronunciamento da autoridade máxima competente, contrariando o disposto no art. 13, da IN n. 3/2013; (2) a intempestividade da conclusão das medidas administrativas não resultou em prejuízo à apuração dos fatos, sendo suficiente a expedição de recomendação ao órgão concedente, para que observe o prazo previsto no art. 3º, § 1º, I, da IN n. 3/2013; (3) o órgão concedente incorreu em atraso quanto ao início e ao término da adoção das medidas administrativas, ultrapassando o prazo legal de cento e oitenta dias, culminando em injustificada demora na instauração da tomada de contas especial; (4) as conclusões da comissão de tomada de contas especial se encontram suficientemente amparadas nas provas obtidas após o esgotamento de todas as diligências que se poderia esperar da concedente, em especial a expedição de notificação conferindo ao conveniente oportunidade de regularizar a prestação de contas e ulterior realização de vistoria presencial; (5) a falta de comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado por meio de convênio se enquadra na hipótese prevista no art. 47, II, da Lei Complementar n. 102/2008, fato ensejador de instauração de tomada de contas

especial, também, prevista no art. 30, II, do Decreto estadual n. 43.635/2003, vigente à época da celebração do convênio; (6) o ônus probatório da comprovação da adequada aplicação dos recursos públicos recai sobre o beneficiário da verba repassada, a quem incumbe o dever de prestar contas e de demonstrar de forma consistente o nexo entre a utilização do dinheiro público e a execução do objeto do convênio; (7) o responsável não apresentou documentação hábil a comprovar efetivamente a relação entre o dispêndio dos recursos recebidos e a execução do objeto do convênio; (8) não é possível afirmar que o bem foi adquirido com os recursos recebidos por meio do convênio, diante da insuficiência probatória da simples juntada de cópia de cheque nominal, sem a respectiva compensação bancária; (9) há incorreções no anexo IV – execução da receita e despesa, o qual informa que os recursos recebidos correspondem a R\$225.000,00, sendo que, na verdade, a Secretaria de Estado da Saúde repassou ao conveniente o valor total de R\$226.000,00, conforme ordem de pagamento de fl. 114; (10) ainda que pudesse atestar o cumprimento da finalidade do convênio, os documentos acostados aos autos demonstram que o micro-ônibus foi adquirido por R\$225.000,00, o que resulta na existência de saldo remanescente de R\$1.000,00 não restituído aos cofres públicos, configurando ofensa aos artigos 12, XII, e 26, XV, do Decreto estadual n. 43.635/2003; e (11) em que pese a vistoria in loco ter constatado que o micro-ônibus foi adquirido durante a vigência do convênio, pela análise do conjunto probatório não é possível confirmar o nexo de causalidade entre a aquisição do referido bem e a aplicação dos recursos oriundos do convênio. Por fim, concluiu pela evidência de dano ao erário no valor total do repasse correspondente a **R\$226.000,00**, e propôs a citação dos responsáveis pela execução do convênio: Centro de Recuperação de Dependência Química e Ana Carolina Figueiredo Vieira.

Devidamente citados, o sr. Felipe Cesar Figueiredo Vieira, atual presidente do Centro de Recuperação de Dependência Química, e a ex-presidente Ana Carolina Figueiredo Vieira, não apresentaram defesa, embora o primeiro tenha examinado e obtido cópia dos autos, conforme certificado à fl. 296.

O Ministério Público de Contas, às fls. 299 e 301/v, opinou (a) pelo julgamento irregular da prestação de contas dos recursos recebidos por meio do convênio; (b) pela condenação solidária do Centro de Recuperação de Dependência Química, neste ato representado pelo sr. Felipe Cesar Figueiredo Vieira, e da sra. Ana Carolina Figueiredo Vieira, presidente à época, ao ressarcimento aos cofres públicos estaduais da quantia de R\$226.000,00; (c) pela aplicação de multa pessoal e individual de R\$10.000,00 à sra. Ana Carolina Figueiredo Vieira, e pela declaração de sua inabilitação para exercer cargo em comissão ou de confiança da administração estadual e municipal; e (d) pela inidoneidade do Centro de Recuperação de Dependência Química para contratar com o poder público estadual e municipal.

É o relatório, em síntese.

À Secretaria da Primeira Câmara, para incluir em pauta.

Belo Horizonte, 16 de abril de 2020.

LICURGO MOURÃO
Relator

PAUTA 1ª CÂMARA

Sessão de __/__/__

TC



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria da Primeira Câmara



Ofício n. 12995/2020 - SEC/1ª Câmara
Ref. Doc. 6428211/2020

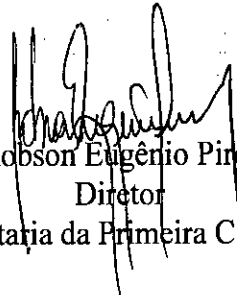
Belo Horizonte, 02 de setembro de 2020.

Senhor,

Em cumprimento à determinação do Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, Relator do processo de n. 1058728 – Tomada de Contas Especial, devolvo-lhe as documentações protocolizadas sob os n. 6428211/2020 e 6429511/2020 e informo-lhe que foi indeferido o pedido de reabertura de prazo para apresentação de defesa, porque a fase de instrução processual se encontra encerrada, estando o presente feito aguardando marcação de pauta para sessão de julgamento no Colegiado da Primeira Câmara, nos termos do despacho à fl. 318, cópia anexa.

Informo-lhe, também, que todas as questões relativas à instrução processual serão objeto de julgamento por este Tribunal, sendo certo, ainda, que consta à fl. 294, declaração, assinada por Vossa Senhoria, de que tomou ciência e examinou o processo em destaque, datada de 14/11/2019, bem como foi certificado pela Secretaria competente, à fl. 296, cópias anexas, em que os interessados não se manifestaram, embora regularmente citados.

Atenciosamente,


Robson Eugênio Pires
Diretor
Secretaria da Primeira Câmara

Senhor
Felipe César Figueiredo
Presidente do Centro de Recuperação de Dependência Química - Credeq
essp

COMUNICADO IMPORTANTE

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, salvo disposição expressa do Relator, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010.

Acesse: doc.tce.mg.gov.br

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br

Processo: 1058728
Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Procedência: Secretaria de Estado da Saúde
Ano referência: 2019
Responsáveis: Centro de Recuperação de Dependência Química – Credeq; e Ana Carolina Figueiredo Vieira, presidente à época e signatária do Convênio n. 1883/2012
Interessado: Felipe Cesar Figueiredo Vieira, representante legal da entidade em 2019
MPTC: Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO

PRIMEIRA CÂMARA – 22/9/2020

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ÓRGÃO ESTADUAL. CONVÊNIO FIRMADO COM ENTIDADE PRIVADA. DEVER DE PRESTAR CONTAS. RESPONSABILIDADE DO GESTOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS INTEMPESTIVA. INOBSERVÂNCIA DA FORMA LEGAL EXIGIDA. AUSÊNCIA DE RESTITUIÇÃO DO SALDO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DA DESPESA REALIZADA COM O PREÇO DE MERCADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS RECEBIDOS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA. DANO AO ERÁRIO ESTADUAL. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO. RECOMENDAÇÃO.

1. Cabe ao gestor o dever de prestar contas, com fulcro no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, incumbindo-lhe o ônus de comprovar a regularidade na aplicação dos recursos públicos recebidos.
2. A prestação de contas do convênio apresentada intempestivamente, sem a observância da forma legal exigida, em desacordo com a legislação aplicável à espécie, resulta no julgamento pela irregularidade das contas tomadas e a aplicação de multa ao responsável.
3. As irregularidades ensejadoras de dano ao erário estadual, relativas à ausência da restituição do saldo de recursos, à comprovação da despesa realizada com o preço de mercado, e à demonstração de aplicação financeira dos recursos recebidos, impõem aos responsáveis o dever de restituir o prejuízo causado aos cofres públicos, a ser devidamente atualizado e acrescido de juros legais.
4. Os recursos efetivamente empregados na finalidade pública, embora de forma irregular, não enseja a imediata determinação de sua devolução ao erário estadual, haja vista a comprovação da execução do convênio, mediante vistoria in loco realizada pelo próprio órgão concedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) julgar irregulares as contas do Convênio n. 1883/2012, de responsabilidade da sra. Ana Carolina Figueiredo Vieira, signatária e presidente à época do Centro de Recuperação de Dependência Química, com sede no município de Lagoa Santa, pela apresentação intempestiva da prestação de contas, sem a observância da forma legal exigida; pela ausência da restituição do saldo de recursos, da comprovação da despesa realizada com o preço de mercado e da demonstração da aplicação financeira dos recursos recebidos, aplicando-lhe multa no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no art. 48, III, alíneas b, c e d, c/c os arts. 51, *caput*, 85, incisos I e II, da Lei Complementar n. 102/2008;
- II) determinar que o Centro de Recuperação de Dependência Química e a sra. Ana Carolina Figueiredo Vieira promovam, solidariamente, o ressarcimento do dano apurado ao erário estadual no valor histórico de R\$81.585,00 (oitenta e um mil e quinhentos e oitenta e cinco reais); que o Centro de Recuperação de Dependência Química efetue, individualmente, o ressarcimento do dano apurado ao erário estadual no valor histórico de R\$1.000,00 (mil reais); que a sra. Ana Carolina Figueiredo Vieira restitua, individualmente, o dano apurado ao erário estadual no valor histórico de R\$809,71 (oitocentos e nove reais e setenta e um centavos), devidamente atualizados e acrescidos de juros legais, na forma do art. 25 da Instrução Normativa TC n. 3/2013, aplicando-lhes, ainda, com fulcro no art. 86 da Lei Orgânica, multa individual no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais);
- III) recomendar ao órgão concedente, na figura de seu representante legal, que observe o prazo máximo para adoção de medidas administrativas internas e para o encaminhamento de tomada de contas especial ao Tribunal, a qual deve ser devidamente instruída, em conformidade com os artigos 245, § 4º, 246, I, e 248, do Regimento Interno c/c os artigos 3º, 10, 12, 13 e 17 da Instrução Normativa TC n. 3/2013;
- IV) determinar o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para as providências que entender cabíveis e para todos os fins de direito, bem como para o acompanhamento desta decisão nos termos regimentais;
- V) determinar, promovidas as medidas legais cabíveis a espécie, o arquivamento dos autos.
- Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Sebastião Helvecio, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente José Alves Viana.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 22 de setembro de 2020.

JOSÉ ALVES VIANA
Presidente

LICURGO MOURÃO
Relator

(assinado digitalmente)

LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA

TCEMG

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 1058728 – Tomada de Contas Especial
Inteiro teor do acórdão – Página 3 de 10



PRIMEIRA CÂMARA – 22/9/2020

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de tomada de contas especial autuada e distribuída neste Tribunal em 23/1/2019, fl. 27, por determinação do então conselheiro presidente, consoante despacho às fls. 25 a 26/v, com fundamento no art. 47, § 2º, da Lei Orgânica, e no art. 245, do Regimento Interno.

O órgão jurisdicionado, às fls. 30 e 30/v, informou que a atual gestão teve início em 1º/1/2019, razão pela qual requereu a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de prorrogação de prazo e determinou a instauração de ofício da tomada de contas especial, comprometendo-se a enviá-la no prazo máximo de trinta dias. E, caso a decisão não fosse reconsiderada, que levasse em exame o fato de que o atual governo iniciou suas atividades há vinte e oito dias, impondo-se às gestões anteriores a responsabilização por eventual desídia ou inércia administrativa.

Posteriormente, em 1º/3/2019, o órgão jurisdicionado encaminhou a documentação relativa à fase interna da tomada de contas especial, juntada às fls. 37 a 276, instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde, mediante a Resolução SES/MG n. 5007, de 13/11/2015, às fls. 48 e 49, retificada pela Resolução SES/MG n. 5296, de 20/5/2016, às fls. 230 e 231, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, em razão das irregularidades na prestação de contas dos recursos repassados ao Centro de Recuperação de Dependência Química – Credeq, situado no município de Lagoa Santa, através do Convênio n. 1883/2012, às fls. 97 a 105, objetivando a aquisição de um micro-ônibus para o fortalecimento técnico-operacional e atendimento ao Sistema Único de Saúde de Minas Gerais, conforme plano de trabalho às fls. 87 a 92.

Sobredito convênio foi assinado em 14/12/2012 pela sra. Ana Carolina Figueiredo Vieira, presidente do Centro de Recuperação de Dependência Química à época, prevendo o repasse de recursos do Estado no valor de RS226.000,00, em uma única parcela, com vigência de doze meses, a contar da data de sua assinatura, acrescidos de sessenta dias para apresentação da prestação de contas – cláusulas quinta, oitava e nona, às fls. 100 a 102, tendo sido prorrogada de 13/12/2013 até 18/3/2014, conforme 1º termo aditivo às fls. 116 e 117, ou seja, o prazo final para a prestação de contas foi estendido até 17/5/2014.

A responsável apresentou ao órgão concedente a prestação de contas dos recursos recebidos, a qual foi rejeitada, conforme demonstra as medidas administrativas às fls. 264/v a 267/v.

Instaurada a tomada de contas especial, a comissão responsável, em relatório de fls. 263 a 272, identificou as seguintes irregularidades: (1) a prestação de contas não foi apresentada dentro do prazo legal – art. 12, IV, do Decreto estadual n. 43.635/2003, e cláusula nona do termo de Convênio n. 1883/2012; (2) a razão da escolha do fornecedor ou executor e a justificativa de preço não foram aduzidas – art. 20, parágrafo único, I e II, do Decreto estadual n. 43.635/2003; (3) os extratos bancários da conta-corrente, desde o recebimento do recurso até a data da última movimentação, e da aplicação financeira dos recursos, não foram exibidos – art. 25, § 1º, I e II, do Decreto estadual n. 43.635/2003; (4) o relatório de cumprimento do objeto, o relatório da execução físico-financeira e a relação dos bens adquiridos, produzidos ou construídos, não foram apresentados; e o relatório fotográfico foi aduzido de forma incorreta – art. 26, IV, V, VIII e XIV, do Decreto estadual n. 43.635/2003; (5) impossibilidade de verificar os documentos enviados relativos à conciliação bancária, à

execução da receita e despesa, à relação de pagamentos, em decorrência da falta de exibição dos extratos de conta corrente e de aplicação financeira – art. 26, II, III e IV, do Decreto estadual n. 43.635/2003; (6) metade do veículo foi plotada com a logomarca devida do governo estadual e a outra está em branco – art. 37, § 1º, da CR/1988; (7) ausência de cheque microfilmado; e (8) inconsistência nos carimbos “Pague-se” e “Pago”, que foram assinados pela mesma responsável, sendo que o primeiro deveria ter sido atestado pela presidente da entidade; e no carimbo “Certificamos”, não há identificação dos signatários competentes para se responsabilizar pela aquisição do veículo – art. 27, *caput*, do Decreto estadual n. 43.635/2003.) Ao final, concluiu pelo dano ao erário, no valor histórico de **RS225.000,00**, que, atualizado, até fevereiro de 2019, perfazia o montante de R\$359.392,50, em razão da não aprovação da prestação de contas, de responsabilidade do Centro de Recuperação de Dependência Química, e da sra. Ana Carolina Figueiredo Vieira, presidente à época, ressaltando, ainda, a impossibilidade de verificar a existência do nexo de causalidade necessário entre o dispêndio do recurso repassado e sua efetiva aplicação no objeto do ajuste.

O relatório da comissão de tomada de contas especial foi submetido à USCI – Coordenação de Auditoria do órgão concedente, à fl. 262, que se manifestou pelo envio imediato dos autos a este Tribunal, fl. 273.

Às fls. 275 e 275/v, constam notas de lançamento contábil do SIAFI-MG, com o registro do Centro de Recuperação de Dependência Química, e de sua então presidente, sra. Ana Carolina Figueiredo Vieira, em Apropriação de Diversos Responsáveis Apurados, no valor atualizado de R\$359.392,50.

Em análise inicial desta Corte de Contas, as fls. 278 a 285, a unidade técnica apontou, em resumo, que (1) não consta nos autos manifestação do controle interno e o pronunciamento da autoridade máxima competente, contrariando o disposto no art. 13, da IN n. 3/2013; (2) a intempestividade da conclusão das medidas administrativas não resultou em prejuízo à apuração dos fatos, sendo suficiente a expedição de recomendação ao órgão concedente, para que observe o prazo previsto no art. 3º, § 1º, I, da IN n. 3/2013; (3) o órgão concedente incorreu em atraso quanto ao início e ao término da adoção das medidas administrativas, ultrapassando o prazo legal de cento e oitenta dias, culminando em injustificada demora na instauração da tomada de contas especial; (4) as conclusões da comissão de tomada de contas especial se encontram suficientemente amparadas nas provas obtidas após o esgotamento de todas as diligências que se poderia esperar da concedente, em especial a expedição de notificação conferindo ao conveniente oportunidade de regularizar a prestação de contas e ulterior realização de vistoria presencial; (5) a falta de comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado por meio de convênio se enquadra na hipótese prevista no art. 47, II, da Lei Complementar n. 102/2008, fato ensejador de instauração de tomada de contas especial, também, prevista no art. 30, II, do Decreto estadual n. 43.635/2003, vigente à época da celebração do convênio; (6) o ônus probatório da comprovação da adequada aplicação dos recursos públicos recai sobre o beneficiário da verba repassada, a quem incumbe o dever de prestar contas e de demonstrar de forma consistente o nexo entre a utilização do dinheiro público e a execução do objeto do convênio; (7) o responsável não apresentou documentação hábil a comprovar efetivamente a relação entre o dispêndio dos recursos recebidos e a execução do objeto do convênio; (8) não é possível afirmar que o bem foi adquirido com os recursos recebidos por meio do convênio, diante da insuficiência probatória da simples juntada de cópia de cheque nominal, sem a respectiva compensação bancária; (9) há incorreções no anexo IV – execução da receita e despesa, o qual informa que os recursos recebidos correspondem a R\$225.000,00, sendo que, na verdade, a Secretaria de Estado da Saúde repassou ao conveniente o valor total de R\$226.000,00, conforme ordem de pagamento de fl. 114; (10) ainda que pudesse atestar o cumprimento da finalidade do convênio, os

documentos acostados aos autos demonstram que o micro-ônibus foi adquirido por R\$225.000,00, o que resulta na existência de saldo remanescente de R\$1.000,00 não restituído aos cofres públicos, configurando ofensa aos artigos 12, XII, e 26, XV, do Decreto estadual n. 43.635/2003; e (11) em que pese a vistoria in loco ter constatado que o micro-ônibus foi adquirido durante a vigência do convênio, pela análise do conjunto probatório não é possível confirmar o nexo de causalidade entre a aquisição do referido bem e a aplicação dos recursos oriundos do convênio. Por fim, concluiu pela evidência de dano ao erário no valor total do repasse correspondente a **R\$226.000,00**, e propôs a citação dos responsáveis pela execução do convênio: Centro de Recuperação de Dependência Química e Ana Carolina Figueiredo Vieira.

Devidamente citados, o sr. Felipe Cesar Figueiredo Vieira, atual presidente do Centro de Recuperação de Dependência Química, e a ex-presidente Ana Carolina Figueiredo Vieira, não apresentaram defesa, embora o primeiro tenha examinado e obtido cópia dos autos, conforme certificado à fl. 296.

O Ministério Público de Contas, às fls. 299 e 301/v, opinou (a) pelo julgamento irregular da prestação de contas dos recursos recebidos por meio do convênio; (b) pela condenação solidária do Centro de Recuperação de Dependência Química, neste ato representado pelo sr. Felipe Cesar Figueiredo Vieira, e da sra. Ana Carolina Figueiredo Vieira, presidente à época, ao ressarcimento aos cofres públicos estaduais da quantia de R\$226.000,00; (c) pela aplicação de multa pessoal e individual de R\$10.000,00 à sra. Ana Carolina Figueiredo Vieira, e pela declaração de sua inabilitação para exercer cargo em comissão ou de confiança da administração estadual e municipal; e (d) pela inidoneidade do Centro de Recuperação de Dependência Química para contratar com o poder público estadual e municipal.

É o relatório, em síntese.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, insta ressaltar que o art. 70, parágrafo único, da CR/1988¹ estabelece a obrigação de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, de proceder à pertinente prestação de contas.

Nesse sentido, a inversão do ônus da prova na comprovação da regular aplicação dos recursos é matéria pacífica no âmbito dos Tribunais de Contas. Nesse sentido, trago à baila decisões proferidas pelo Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

Tomada de Contas Especial. Processo n. 014.649/2010-1. Acórdão n. 1541/2019¹. Relatora Ministra Ana Arraes. Sessão Plenária de 3/7/2019:

EXAME TÉCNICO

[...]

49. Quanto ao prejuízo que sofreu em relação ao exercício do contraditório e da ampla defesa, segundo alega, **cumprе ressaltar que a jurisprudência pacífica do TCU é de que cabe ao gestor o ônus da prova da boa e regular aplicação desses recursos, por**

¹ Disponível em:

<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A1541%2520ANOACORDAO%253A2019/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520?uid=dc763bd0-791d-11ea-8341-93baed0f9b5d>.

Acesso em: 7 abr. 2020.

LEGISLAÇÃO
COMPROMETIDA

meio de documentação consistente (Acórdãos 6553/2016-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues; 3587/2017-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Aroldo Cedraz; e 2610/2016-TCU-Plenário, relator Ministro Bruno Dantas). [...]

Voto:

[...] 17. Quanto ao exercício da ampla defesa, apenas ratifico os fundamentos apontados pela Serur, na medida em que cabe ao responsável por recursos públicos demonstrar a regularidade da aplicação, e não ao TCU. [...] (g.n.)

Tomada de Contas Especial. Processo n. 031.777/2010-4. Acórdão n. 2610/2016². Relator Ministro Bruno Dantas. Sessão Plenária de 11/10/2016:

Voto:

[...] 7.17. Ademais, por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, competes ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, isto é, cabe ao gestor o ônus da prova, daí decorre a inaplicabilidade ao presente caso do princípio da presunção de inocência. O Tribunal firmou jurisprudência nesse sentido, conforme se verifica nos acórdãos 903/2007-1ª Câmara, 1445/2007-2ª Câmara e 1656/2006-Plenário.

7.18. Tal entendimento é confirmado pelo Supremo Tribunal Federal em decisão proferida em sede de Mandado de Segurança (MS.20.335/DF, Relator Ministro Moreira Alves), cuja ementa da deliberação vem transcrita a seguir (grifos acrescidos): [...] (g.n.)

Tomada de Contas Especial. Processo n. 013.307/2003-0. Acórdão n. 1996/2007³. Relator Ministro Augusto Nardes. Sessão Plenária de 26/9/2007:

Voto:

[...] 6. Com efeito, há jurisprudência pacífica no âmbito desta Corte de Contas no sentido de que, ex vi do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e do art. 93 do Decreto-lei nº 200/1967, o ônus de comprovar a regularidade integral na aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação consistente, que demonstre cabalmente os gastos efetuados, bem assim o nexo causal entre estes e os recursos repassados, o que não ocorreu nos presentes autos.

7. A respeito do tema, pertinente transcrever o seguinte trecho do voto do ilustre Ministro Adylson Motta para a Decisão nº 225/2000 - 2ª Câmara (autos do TC - 929.531/1998-1):

“A não-comprovação da lisura no trato de recursos públicos recebidos autoriza, a meu ver, a presunção de irregularidade na sua aplicação. Ressalto que o ônus da prova da

² Disponível em:

<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A2610%2520ANOACORDAO%253A2016/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520?uuid=235f0130-791e-11ea-b88f-47ce92b9791c>.

Acesso em: 7 abr. 2020.

³ Disponível em:

<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A1996%2520ANOACORDAO%253A2007/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520?uuid=235f0130-791e-11ea-b88f-47ce92b9791c>.

Acesso em: 7 abr. 2020.

idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. Aliás, a jurisprudência deste Tribunal consolidou tal entendimento no Enunciado de Decisão nº 176, verbis: 'Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova'. [...]. (g.n.)

Compulsando os autos, tem-se que, no caso em tela, a responsabilidade pelo dever de prestar as contas do convênio sob exame recai sobre a sra. Ana Carolina Figueiredo Vieira, presidente da entidade à época.

Observa-se, também, que o Centro de Recuperação de Dependência Química recebeu a quantia de R\$226.000,00, em 20/3/2013, à fl. 114, para a execução do Convênio n. 1883/2012, e que as contas prestadas foram rejeitadas pelo órgão concedente, o que ocasionou a instauração da presente tomada de contas especial.

Conforme relatado, pelas razões apontadas pela unidade técnica deste Tribunal, não haveria como aferir se os recursos recebidos, mediante o convênio, foram aplicados no objeto pactuado, uma vez que os responsáveis, além de não prestar contas adequadamente à Secretaria de Estado da Saúde, ainda incorreram em revelia no âmbito deste Tribunal, pois, embora regularmente citados, deixaram o prazo para alegações de defesa transcorrer *in albis*.

Entretanto, há que se ponderar que, em vistoria in loco realizada pelo órgão concedente na sede da entidade, nos dias 25/9/2015 e 23/2/2016, a equipe designada constatou que o objeto do Convênio n. 1883/2012 foi alcançado, conforme relatório, acompanhado de fotos, às fls. 219 a 225, *in verbis*:

Constatação in loco:

Constatamos in loco tratar-se de um veículo micro-ônibus (tipo Van), visando ajudar a facilitar o acesso das famílias às Unidades de Internação, e também promover uma reinserção social dos residentes através de passeios culturais e outros, destinado à assistência à Saúde. Tendo em vista o fortalecimento técnico operacional e atendimento ao Sistema Único de Saúde de Minas Gerais.

01 – veículo da marca Marcopolo/Volare V8 On – 29 lugares – Cor branca/Particular – ano/modelo 2013/2013 – Micro-ônibus Diesel (VAN) – Placa OPY – 9103.

Conclusão:

Conclui-se que o objeto do convênio nº 1883/2012, um veículo micro-ônibus (tipo Van), com vista ao fortalecimento técnico operacional e atendimento ao Sistema Único de Saúde de Minas Gerais, foi alcançado. (g.n.)

De fato, verifica-se que o veículo foi adquirido em 15/4/2013, conforme docs. às fls. 136, 136/v e 225, portanto, durante a vigência do convênio (15/12/2012 a 18/3/2014), logo após o repasse do valor pactuado em 20/3/2013, à fl. 114.

Frise-se que os recursos efetivamente empregados na finalidade pública, embora de forma irregular, não dá ensejo à imediata determinação de ressarcimento ao erário, haja vista que, *in casu*, houve a comprovação da execução do Convênio n. 1883/2012, mediante vistoria in loco feita pelo próprio órgão concedente. A meu juízo, tal determinação resultaria no enriquecimento ilícito do erário, porquanto beneficiado pela execução total do convênio e

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

pelo pretenso ressarcimento por parte da entidade. Nesse sentido é a jurisprudência, ora colacionada, do Superior Tribunal de Justiça - STJ⁴:

LEGISLIDADE
COMPROMETIDA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. IRREGULARIDADES FORMAIS AVERIGUADAS NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, QUE NÃO ENSEJARAM, CONTUDO, DANO AO ERÁRIO, CONFORME RECONHECIDO EM PERÍCIA JUDICIAL E PELO TCE DE MINAS GERAIS. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DOS RECORRENTES NO RESSARCIMENTO DOS COFRES PÚBLICOS, COM ESTEIO EM LESÃO PRESUMIDA À MUNICIPALIDADE, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO ENTE ESTATAL.

[...]

4. A Ação Popular consiste em um relevante instrumento processual de participação política do cidadão, destinado eminentemente à defesa do patrimônio público, bem como da moralidade administrativa, do meio-ambiente e do patrimônio histórico e cultural; referido instrumento possui pedido imediato de natureza desconstitutiva-condenatória, pois colima, precipuamente, a insubsistência do ato ilegal e lesivo a qualquer um dos bens ou valores enumerados no inciso LXXXIII do art. 50 da CF/88 e, conseqüentemente, a condenação dos responsáveis e dos beneficiários diretos ao ressarcimento ou às perdas e danos correspondentes.

5. Tem-se, dessa forma, como imprescindível a comprovação do binômio ilegalidade-lesividade, como pressuposto elementar para a procedência da Ação Popular e consequente condenação dos requeridos no ressarcimento ao erário em face dos prejuízos comprovadamente atestados ou nas perdas e danos correspondentes.

6. Eventual violação à boa-fé e aos valores éticos esperados nas práticas administrativas, não configura, por si só, elemento suficiente para ensejar a presunção de lesão ao patrimônio público, conforme sustenta o Tribunal a quo; e assim é porque a responsabilidade dos agentes em face de conduta praticada em detrimento do patrimônio público exige a comprovação e a quantificação do dano, nos termos do art. 14 da Lei 4.717/65; assevera-se, nestes termos, que entendimento contrário implicaria evidente enriquecimento sem causa do Município, que usufruiu dos serviços de publicidade prestados pela empresa de propaganda durante o período de vigência do contrato.

7. Não se conhece do Recurso Especial da Empresa de Propaganda e Marketing, em face de sua manifesta intempestividade, e do Recurso Especial interposto pelo ex-Prefeito. Recursos Especiais dos demais recorrentes providos, para afastar a condenação dos mesmos a restituir aos cofres públicos o valor fixado no Acórdão do Tribunal de origem. Com fulcro no art. 509 do CPC, atribui-se efeito expansivo subjetivo à presente Decisão, para excluir a condenação ressarcitória dos demais litisconsortes necessários. (REsp 1.447.237-MG. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Primeira Turma. Julgado: 16/12/2014. DJe: 9/3/2015) (g.n.)

Por tais fundamentos, entendo que não deve ser objeto de ressarcimento a totalidade da despesa realizada no valor de **RS225.000,00**, às fls. 136, 136/v e 225, decorrente da aquisição do objeto pactuado, qual seja um micro-ônibus, visando “ajudar a facilitar o acesso das famílias às unidades de internação” e “promover uma reinserção social dos residentes através de passeios culturais”, mas de uma parcela dos recursos repassados.

⁴ Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=201201629825.REG>>. Acesso em: 7 abr. 2020.

Isso porque, restou pendente o saldo de recursos no montante de RS1.000,00, correspondente à diferença da quantia repassada (R\$226.000,00) e da despesa realizada na aquisição do objeto pactuado (R\$225.000,00), que não foi restituído à secretaria concedente, nos termos do art. 12, XII, do Decreto estadual n. 43.635/2003, vigente à época, gerando dano ao erário, de responsabilidade individual da entidade beneficiada.

Além disso, não restou comprovada a compatibilidade da despesa realizada com o preço de mercado, pois não constou da prestação de contas a razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço, nos termos exigidos no art. 20, parágrafo único, do aludido Decreto estadual, ensejando dano ao erário estadual no valor histórico de RS81.585,00, correspondente à glosa feita pela diretoria de prestação de contas da secretaria concedente, conforme cálculo efetuado à fl. 241, de responsabilidade solidária da entidade beneficiada pela aquisição do bem e de sua presidente à época.

Verifica-se, também, que na prestação de contas não há demonstração da aplicação financeira dos recursos recebidos, na forma estabelecida no art. 25, § 1º, do então vigente Decreto estadual n. 43.635/2003, ocasionando dano ao erário estadual no valor histórico de RS809,71, correspondente aos rendimentos que poderiam ter sido auferidos, conforme cálculo efetuado pela diretoria de prestação de contas do órgão concedente à fl. 241, de responsabilidade individual da presidente da entidade à época.

Portanto, pelas irregularidades sobejamente demonstradas, com fundamento no art. 51, *caput*, da Lei Complementar estadual n. 102/2008, impõe-se ao Centro de Recuperação de Dependência Química, e à sra. Ana Carolina Figueiredo Vieira, o dever de restituir o prejuízo causado ao erário estadual, a ser devidamente atualizado e acrescido de juros legais, por força do art. 25, da Instrução Normativa TC n. 3/2013, aplicando-se lhes multa individual no valor de R\$10.000,00, com fulcro no art. 86, da mencionada Lei Orgânica, tendo em vista que os valores devidos a título de dano ao erário, atualizados até março de 2020, apenas para efeito de parâmetro para dosimetria das multas, correspondem, respectivamente, a R\$119.853,20 e R\$119.577,04⁵.

Quanto às demais irregularidades evidenciadas nos presentes autos, aplica-se à sra. Ana Carolina Figueiredo Vieira, presidente da entidade à época, multa no valor total de RS4.000,00, sendo RS2.000,00, pela irregularidade das contas do Convênio n. 1883/2012, com fulcro no art. 85, I, da Lei Complementar n. 102/2008; RS1.000,00, pela apresentação da prestação de contas intempestivamente, em desacordo com o art. 12, IV, do Decreto estadual n. 43.635/2003, vigente à época, com fulcro no art. 85, II, da Lei Complementar estadual n. 102/2008; e RS1.000,00, pela apresentação da prestação de contas sem a observância da forma legal exigida, em desacordo com os artigos 26, II, III, IV, V, VIII e XIV, e 27, *caput*, do aludido Decreto estadual, com arrimo no art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/2008.

5 O valor do dano foi atualizado segundo a Tabela de atualização monetária da Contadoria Judicial da Comarca de Belo Horizonte – Justiça de 1ª Instância do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, considerando os valores apurados de dano ao erário (R\$82.585,00 – total devido pela entidade e R\$82.394,71 – total devido pela presidente da entidade à época) e a data do repasse efetuado (mar/2013) pelo Estado à entidade, à fl. 114 - índice 1,4512709.

Disponível em:

<<https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/processos/indicadores/fator-de-atualizacao-monetaria.htm>>.

Acesso em: 6 abr. 2020.

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, com fundamento no art. 48, III, alíneas b, c e d, c/c os arts. 51, *caput*, 85, incisos I e II da Lei Complementar n. 102/2008, entendo pela irregularidade das contas do Convênio n. 1883/2012, de responsabilidade da sra. Ana Carolina Figueiredo Vieira, signatária e presidente do Centro de Recuperação de Dependência Química à época, com sede no município de Lagoa Santa, pela apresentação intempestiva da prestação de contas, sem a observância da forma legal exigida; pela ausência da restituição do saldo de recursos, da comprovação da despesa realizada com o preço de mercado e da demonstração da aplicação financeira dos recursos recebidos, e, por conseguinte, aplico-lhe multa no valor de RS4.000,00 (quatro mil reais).

Determino, outrossim, que o Centro de Recuperação de Dependência Química e a sra. Ana Carolina Figueiredo Vieira promovam, solidariamente, o ressarcimento do dano apurado ao erário estadual no valor histórico de 81.585,00 (oitenta e um mil e quinhentos e oitenta e cinco reais); que o Centro de Recuperação de Dependência Química efetue individualmente o ressarcimento do dano apurado ao erário estadual no valor histórico de RS1.000,00 (mil reais); e que a sra. Ana Carolina Figueiredo Vieira promova individualmente o ressarcimento do dano apurado ao erário estadual no valor histórico de RS809,71 (oitocentos e nove reais e setenta e um centavos), devidamente atualizados e acrescidos de juros legais, na forma do art. 25, da Instrução Normativa TC n. 3/2013. Aplico-lhes, ainda, com fulcro no art. 86, da Lei Orgânica, multa individual no valor de RS10.000,00 (dez mil reais).

Expeça-se recomendação ao órgão concedente, na figura de seu representante legal, para que observe o prazo máximo para adoção de medidas administrativas internas e para o encaminhamento de tomada de contas especial ao Tribunal, a qual deve ser devidamente instruída, em conformidade com os artigos 245, § 4º, 246, I e 248, do Regimento Interno c/c os artigos 3º, 10, 12, 13 e 17, da Instrução Normativa TC n. 3/2013.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para as providências que entender cabíveis e para todos os fins de direito, bem como para o acompanhamento desta decisão nos termos regimentais.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

ms/rp



TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Nº 1058728

CERTIDÃO

Certifico que foram disponibilizados, no Diário Oficial de Contas do dia **15/10/2020**, a ementa e o inteiro teor do Acórdão da decisão, para ciência das partes.

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Encaminhamos os presentes autos à Coordenadoria de Pós-Deliberação – CADEL, para as providências cabíveis.

FLAVIA ROBERTA GUIMARAES SANTOS - TC 2712-7
(assinado digitalmente)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo
Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435
Tel.: (31)3348-2184/2185



Ofício n.: 16113/2020

Processo n.: 1058728

Belo Horizonte, 04 de novembro de 2020.

Ao Senhor
Felipe César Figueiredo Vieira
Presidente do CREDEQ

Senhor Presidente,

Cientifico-lhe da decisão disponibilizada no Diário Oficial de Contas do dia 15/10/2020 e comunico que há recomendações a V. S.^a, para adoção das medidas cabíveis.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br, na aba "Serviços", ícone "Vista Eletrônica de Processos". Para acessá-los, deverá informar a seguinte chave de acesso: **8988673735**.

Atenciosamente,


Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora



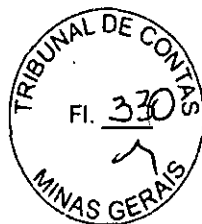
mmh

COMUNICADO IMPORTANTE

As defesas, atendimento a diligências, respostas a intimações e recursos relativos a processos físicos e eletrônicos deverão ser encaminhados pelo sistema e-TCE, disponível no portal do Tribunal, ficando dispensado o envio dos originais em qualquer caso.
Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br



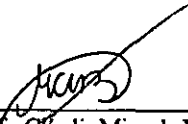
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COORDENADORIA DE PÓS-DELIBERAÇÃO - CADEL



Processo n. 1058728
Data: 17/11/2020

TERMO DE JUNTADA DE A. R.

Juntei a estes autos o presente Aviso de Recebimento de correspondência dos correios, referente ao ofício 16113/2020.


Maria Cláudia Miranda Borges

 AVISO DE		REENCHER COM LETRA DE FORMA	
TCEMG - COORDENADORIA DE PÓS-DELIBERAÇÃO - CADEL			
NOME	Num. Ofício: 16113/2020 Proc./Doc.: 1058728	 202016113	
ENDEI	Destinatário: PRESIDENTE DO CREDEQ		
CEP / C	Endereço: RUA PIAUI - 220 - SALA 401 SANTA EFIGENIA 30150320 - BELO HORIZONTE - MG	PAYS	
NATURE		Valeur Déclaré	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR 		DATA DE RECEBIMENTO DATE DE LIVRATION 10/11/20	CARIMBO DE ENTREGA UNIDADE DE REGISTRO BUREAU DE DELIBERACAO 10 NOV 2020 MG
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR Jamir Junior			
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENTE JAMIR JUNIOR MAT.: 8654079		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			

75240203-0 FC0463 / 16 114 x 186 mm

LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA



Executor: M.C.M.B.



TERMO DE APENSAMENTO

Processo nº 1058728

Em 01/12/2020, nesta Coordenadoria de Protocolo e Triagem, apenso a estes autos o processo nº **1095586**, em cumprimento ao disposto no art. 327 do Regimento Interno.

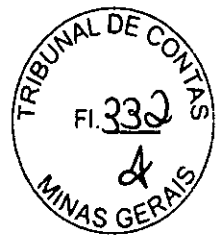


João Vitorino Sacramento
TC 1021-6



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA



Processo n. 1058728
Apens(s) n. 1095586
Data: 09/02/2021

TERMO DE JUNTADA DE A. R.

Juntei a estes autos o presente Aviso de Recebimento de correspondência dos correios, referente ao ofício 12995/2020.

Adriana Fernandes Azevedo

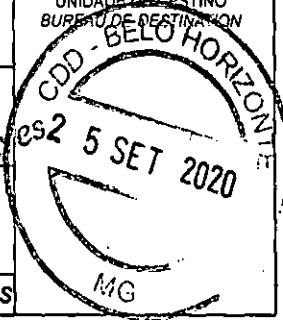
AVISO DE REC		EDNE	
CEMG - SECRETARIA DA 1ª CÂMARA		PREENCHER COM LETRA DE FORMA	
NOME OU UN. Ofício: 12995/2020		3º CFE	
roc./Doc.: 1058728		202012995	
ENDER. destinatário:			
FELIPE CESAR FIGUEIREDO VIEIRA			
Endereço:			
CEP / COC RUA PIAUI - 220 - SALA 401		DAYS	
SANTA EFIGENIA			
NATUREZ 30150320 - BELO HORIZONTE - MG			
Mat.: 8408		LEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION	
[Assinatura]		25/09/20	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR		CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION	
[Assinatura]		CDD - BELO HORIZONTE	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR		25 SET 2020	
RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT		MG	
[Assinatura]			
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RENVOI DANS LE VERS			
75240203-0		FC0463 / 16	
		114 x 186 mm	

LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA



Executor: A.F.A.

LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA

 AVISO DE RECEBIM	TCEMG - SECRETARIA DA 1ª CÂMARA		<i>Carlos E</i> ER COM LETRA DE FORMA
NOME OU RAZÃO	Núm. Ofício: 12995/2020	 202012995	3º CFE
ENDEREÇO /	Proc./Doc.: 1058728		
	Destinatário:		
	FELIPE CESAR FIGUEIREDO VIEIRA		
	Endereço:		
CEP / CODE POSTAL	RUA PIAUI - 220 - SALA 401		
	SANTA EFIGENIA		
	30150320 - BELO HORIZONTE - MG		
NATUREZA DO E	Mat.: 8408		
☐ PRIORITÁRIO	☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ		
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR	DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION	
<i>Gefulio Santo</i>	25/09/22		
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR			
<i>Gefulio Santo</i>			
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT		
	<i>Rosana da Silva</i> Mat. 8.442.97-2		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			

75240203-0 FC0463 / 16 114 x 186 mm



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA



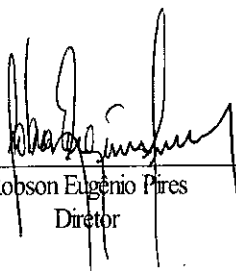
Processo n. 1058728

Aperço(s) n. 1095586

Data: 09/02/2021

TERMO DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Encaminho os presentes autos à(ao) 3ª CFE - 3ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DO ESTADO tomadas as providências cabíveis no âmbito deste setor.


Robson Eugenio Pires
Diretor

LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA



Executor: R.G.F.E.S.